

REVISTA
DO
SERVIÇO
PÚBLICO

REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

ÓRGÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO
EDITADO PELO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
(Decreto-lei n. 1870 de 14 de Dezembro de 1939)

ANO III

MARÇO DE 1940

Vol. I - N.º 3

SUMÁRIO

	Págs.
EDITORIAL	
Vinda de técnicos estrangeiros	3
COLABORAÇÃO	
Problemas de Publicidade (III). — BENEDICTO SILVA	5
Da seleção específica e da racionalização das promoções no Serviço Público. — JOSÉ MOACIR DE ANDRADE SOBRINHO	13
O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis — Limites de sua eficácia. — CARLOS ALBERTO LUCIO BITTENCOURT	51
Sistema paritário dos tribunais de trabalho (V). — AGRIPINO NAZARETH	58
O ensino industrial no Brasil. — ADALBERTO MÁRIO RIBEIRO	62
DIREITO ADMINISTRATIVO	
Direito administrativo e ciência da administração. — THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI	73
JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA:	
Tribunal de Contas da União. — A anistia é instituto de direito penal. A obrigação de pagar vencimentos é civil por sua natureza e só pode ser determinada pelos meios regulares. Interpretação dos arts. 18, parágrafo único, e 19 das "Disposições Transitórias" da Constituição de 1934. — Parecer do Procurador LEOPOLDO CUNHA MELLO	75
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS E PARECERES:	
Supremo Tribunal Federal. — Funcionário público — Demissão — Não é legal quando não resulta de processo administrativo e o funcionário prova que, longe de abandonar o emprego, usou os meios necessários para obter licença, por motivo de molestia atestada por profissionais. — ACÓRDÃO	78
VIDA ADMINISTRATIVA	
COMENTÁRIOS E NOTÍCIAS:	
Recenseamento Geral de 1940 — Uma parada nacional	80
A Conferência Nacional de Economia e Administração	81
ORGANIZAÇÃO E COORDENAÇÃO:	
Resumo das atividades da D. C. durante o mês de janeiro	86
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS:	
Ainda sobre o Estatuto dos Funcionários	89
EXTRANUMERÁRIOS:	
Direitos e deveres. — LUIS CARLOS JR.	92
SELEÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL:	
A cooperação inter-americana no estudo da Administração Pública. — JOHN C. PATTERSON	96
Noticiário sobre concursos	99
MATERIAL:	
Atividades da Divisão do Material	115
A armazenagem dos materiais	115
Notas bibliográficas	123
BIBLIOTECA DO DASP:	
Esquema da organização da Biblioteca do DASP	124
LEGISLAÇÃO:	
Aproveitamento de ex-graduados do Exército e da Armada nos quadros do funcionalismo federal	136
Regime administrativo do Serviço Nacional de Febre Amarela	136
Criação do Serviço de Malária da Baixada Fluminense	137
Código de Minas	138
Organização da Contadoria Geral da República	146
Regimento da Contadoria Geral da República	146
Organização da Comissão de Defesa da Economia Nacional	150
Uso oficial da correspondência postal e telegráfica	150
Regulamento da Comissão do Livro do Mérito	151
Nova organização dos núcleos coloniais	152
Sobre a guarda e fiscalização das florestas	157
Sobre o registro de jornais e revistas	157
Ementário: Decretos-leis assinados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1940	162
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO:	
Julgamento de inquérito administrativo procedido no DASP	165
Expediente: — Portarias — Exposições de Motivos — Atas das Sessões	167

DEPARTAMENTO
ADMINISTRATIVO
DO
SERVIÇO
PÚBLICO

Rio de Janeiro
PALÁCIO DO TRABALHO - 6.º andar
Brasil

PRESIDENTE:

Luiz Simões Lopes

DIRETORES DE DIVISÃO:

Moacyr Ribeiro Briggs
Organização e Coordenação

Paulo de Lyra Tavares
Funcionário Público

Mario Bittencourt Sampaio
Extranumerário

Murilo Braga de Carvalho
Seleção e Aperfeiçoamento

Rafael da Silva Xavier
Material

CHEFE DOS SERVIÇOS AUXILIARES:

Paulo Vidal

VINDA DE TÉCNICOS ESTRANGEIROS

Não poderia passar despercebida a proposta que o D. A. S. P. apresentou ao Senhor Presidente da República, em fins de 1939, no sentido de atrair ao Brasil um grupo de técnicos norte-americanos, especialistas em assuntos de administração pública.

Realmente, quem se detiver na análise dos benefícios que poderão advir da providência sugerida verificará que se trata de uma iniciativa de grande alcance, à altura do surto de renovação dos nossos serviços públicos, que se vem observando nos últimos anos.

No Brasil, o interesse pelos assuntos de administração pública foi despertado ha muito pouco tempo. Apenas o aspecto jurídico tem sido objeto de ensino sistematizado, com desprezo, quasi absoluto, pela parte dinâmica, a administração propriamente, sua técnica, seus princípios, sua arte, seus segredos.

O movimento que atualmente se observa, no sentido de estudar e melhorar a administração, representa a fase inicial de um processo evolutivo, que em outros países já venceu uma longa série de etapas, através dezenas de anos. Nada mais racional, portanto, que tirar dessa experiência estrangeira o máximo de proveito, de modo a abreviar o processo da nossa evolução, sem necessidade de fazer experimentações que já provaram infrutíferas.

A vinda de técnicos estrangeiros teria diversas vantagens. Trazendo um grande cabedal de conhecimentos, fruto de uma experiência estratificada, poderiam concorrer, com uma parcela apreciavel, para a solução dos nossos problemas. Não que se cogite de transplantar, sem maior exame, os sistemas adotados em outros países. As condições peculiares a cada um constituem fator de suma importância, que não pode deixar de ser levado em conta, sob pena de se condenar à falência qualquer iniciativa dessa ordem. Não quer isso dizer, porém, que se deva rejeitar in-limine o que foi adotado além de nossas fronteiras. Ao contrário, o que se deve fazer é estudar as condições em que os problemas se apresentam, aqui e no exterior, de modo a verificar si comportam adaptação ao nosso meio as soluções encontradas por outros países. É essa tarefa seria grandemente facilitada pela presença dos especialistas estrangeiros.

Outra vantagem consistiria em desenvolver o aperfeiçoamento dos funcionários, através de cursos regulares, que versassem sobre assuntos de administração pública.

É verdade que está sendo observada a prática de enviar ao estrangeiro, anualmente, um grupo de funcionários, para fins de especialização e aperfeiçoamento. Essa medida, si bem que de inegavel valor, não pode abranger sinão um reduzido número de pessoas, uma verdadeira elite, capaz de auferir o máximo de proveito de tão dispendioso treinamento.

É preciso, porém, desenvolver em grande extensão o aperfeiçoamento dos nossos funcionários, sobretudo na fase que atravessamos. A precariedade dos métodos de seleção anteriores à Lei n. 284, de 1936, é a causa principal dessa necessidade, que se faz sentir

de modo premente, enquanto não atinge a uma quantidade apreciável o total de novos funcionários, escolhidos segundo processos racionais de seleção. A vinda de técnicos estrangeiros seria uma esplêndida oportunidade para desenvolver cursos com esse objetivo, que poderiam mais tarde ser continuados com o nosso próprio elemento, depois de recebido esse impulso inicial.

A preferência pelos norte-americanos decorre de diversos fatores. Considere-se, em primeiro lugar, que, no momento, dificilmente se conseguiria atrair especialistas europeus, dada a situação que atravessa o Velho Mundo. Além disso, o desenvolvimento tomado pela administração pública nos Estados Unidos, onde o problema vem sendo estudado há mais de 50 anos, colocou-a em posição de invejável destaque, de onde desafia o confronto com os mais adiantados países. Mesmo em condições normais, não seria de estranhar que a escolha recaísse sobre a América do Norte.

E' de ser observado, também, o aspecto financeiro da questão. Os especialistas norte-americanos poderiam vir conservando os respectivos vencimentos, si funcionários do Estado, o que reduziria de muito as nossas despesas.

Finalmente, um fator de grande significação, a ser considerado, é o desenvolvimento do intercâmbio cultural dos dois países, o que assume grande relevância no momento em que ambos os Governos procuram estreitar os laços de amizade, através a política de boa vizinhança. Os técnicos norte-americanos que viessem constituiriam, ao regressar, mais um grupo de elementos divulgadores da cultura brasileira nos Estados Unidos, testemunhas do esforço que o Brasil vem despendendo no sentido de bem organizar a sua administração pública.

Problemas de publicidade (*)

BENEDICTO SILVA

III

COMO SE CAÇA A VERSÁTIL ATENÇÃO HUMANA

"Man is by original nature attentive to sudden changes and sharp contrasts and to all the situations to which he has further tendencies to respond, as by flight, pursuit, repulsion, play, and the like".

EDWARD THORNDIKE

Propaganda é a técnica de impressionar, **deliberadamente**, grupos numerosos mediante a difusão sistemática de agentes psicológicos (opiniões), para o fim de provocar **determinadas** "respostas" coletivas. Pelos métodos sagazes que emprega, a propaganda assemelha-se a uma caça. Caça fascinante e sutil, cuja presa cubiçada é a atenção do público. Caçar e capturar, ainda que por instantes, essa atenção constitui o objetivo imediato de toda propaganda. É através do postigo da atenção que a propaganda consegue penetrar naquelas regiões obscuras que se chamam subconsciente e inconsciente, onde dormem as forças incontroláveis que, uma vez despertadas, levam o homem a "responder" de acordo com os desígnios do propagandista. Os agentes psicológicos de que a propaganda usualmente se serve para caçar a atenção do público, são susceptíveis de agrupamento em duas grandes classes: 1) argumentos dramaticamente

convincentes; 2) "símbolos" poderosamente emocionantes.

Encarada do ponto de vista profissional, a boa qualidade da propaganda é uma função de dois fatores combinados: 1) senso psicológico para "ver" e desvencilhar, dentre as milhares de idéias que se associam logicamente ao objeto da propaganda, aquelas que encerrarem maior conteúdo dramático; 2) habilidade de condensar o máximo de conteúdo dramático no menor número possível de palavras, ou de outros símbolos de representação dos agentes psicológicos escolhidos. Pelo fato de ser de natureza emocional, a propaganda ordinariamente se faz muito mais a poder de "símbolos" do que através de argumentos.

Regra geral, o grande obstáculo que se contrapõe ao bom êxito de qualquer campanha de propaganda, comercial, política, ideológica, religiosa ou administrativa, é a extrema dificuldade de servir ao público, de modo eficaz, e com a devida intensidade, agentes psicológicos adequados. A grandiosidade da causa em cujo favor a propaganda seja desenvolvida não diminua sensivelmente essa dificuldade, que é tanto maior quanto mais numeroso for o público que se pretenda **propagandizar**. É fácil aduzir as razões em que tal afirmativa se fundamenta. Afim de argumentar por meio de fatos, tomemos, por exemplo, o caso do próximo recenseamento geral da população, que deverá realizar-se no Brasil a partir de 1º de setembro do ano em curso. Como se trata de acontecimento que só ocorre muito espaçadamente (20 anos no presente caso do Brasil) e que, além

(*) Os dois primeiros artigos desta série foram publicados, respectivamente, em nossos números de julho-agosto e setembro de 1939. (N. da R.).

disso, requer um mínimo de cooperação por parte de todos quantos habitem o território nacional durante a coleta dos fatos, afim de que esta preencha determinadas exigências de natureza técnica, é indispensável que uma extensa e intensa campanha de propaganda prepare ambiente, ou melhor, pavimente o caminho para a operação censitária. O quarto recenseamento geral do Brasil, realizado no dia 1º de setembro de 1920, sob a supervisão do grande mestre da estatística brasileira Bulhões Carvalho, foi precedido e assistido por forte publicidade. O famoso estribilho "Quantos somos? Dolorosa interrogação!", com que a extinta Diretoria Geral de Estatística inundou o país durante a fase preparatória daquele recenseamento, até hoje ainda ecoa na memória de milhões de brasileiros.

Quando chegou o memorável dia 1º de setembro de 1920, data que tanto encarece a história de nossa administração pública, toda a população culta do Brasil se encontrava suficientemente familiarizada com a idéia do recenseamento.

Decorridos vinte anos cheios de acontecimentos, vinte anos em que o Brasil conheceu tantas vicissitudes em sua evolução de país jovem, e em que se operaram tantas e tamanhas transformações na cultura nacional, os ecos da campanha censitária de 1920 vão se tornando cada vez mais recuados e imperceptíveis. Além disso, as gerações moderníssimas têm apenas conhecimento histórico — ainda assim, vago e incompleto — do que foi o último recenseamento brasileiro. É, pois, necessário que uma campanha de propaganda de grande estilo seja desencadeada nacionalmente, afim de convocar o povo brasileiro para o maior acontecimento administrativo jamais ocorrido em nosso país, isto é, o quinto recenseamento geral da população (1940). Aqui temos uma causa que oferece condições excepcionalmente favoráveis para uma boa campanha de propaganda. Politicamente neutra, socialmente sã e administrativamente indispensável, a vasta operação oficial a que chamamos recenseamento — desde que seja bem compreendida em seus objetivos — é em si mesma um drama administrativo de tremendas proporções, capaz de impressionar as susceptibilidades patrióticas de toda a parte significativa da população de qualquer país.

Em se tratando do caso do Brasil, então, o recenseamento é e ha de ser sempre um aconte-

cimento sensacional — sensacional não somente para os brasileiros, sinão também para todo o mundo — porque o censo brasileiro, conquanto nacional em unidade, é **continental** em proporções. Empresa técnico-administrativa de tanto vulto não ocorre sinão em poucos países. À maioria dos povos não é dado presenciar nenhuma obra governamental que rivalize, em tamanho, com o recenseamento brasileiro. No hemisfério ocidental, só ha dois países em que o censo geral da população assume essa magnitude de dimensões — os Estados Unidos da América do Norte e o Brasil. Por todos êsses motivos, a causa do recenseamento brasileiro reúne condições particularmente propícias a uma vitoriosa campanha de propaganda. O material dramatizável, que tanto a idéia abstrata como os fatos concretos do recenseamento oferecem ao faro seletivo do propagandista, é copioso e impressionante. O bom êxito da campanha depende, profissionalmente, apenas de um seguro critério publicitário e certa capacidade de dramatizar e, administrativamente, de recursos materiais consentâneos ao vulto e duração da propaganda. Em suma, a causa é, sem dúvida, bela. Nada mais empolgante, também, do que essa parada continental brasileira, que será a mais imponente afirmação de nossa nacionalidade. O recenseamento trará, além de resultados práticos tangíveis, mais a vantagem de reavivar e consolidar a fé dos brasileiros nos destinos do Brasil. Não será ingenuidade prever que, após o recenseamento de 1940, nos encontraremos na situação ideal de povo que pode e deve orgulhar-se de si mesmo e de seu país, não por mero "porque-me-ufanismo", mas por patriotismo lúcido e bem informado. Como se vê, à causa do recenseamento brasileiro sobram-lhe aqueles elementos emocionais que desempenham papel de tanto relêvo em qualquer campanha de publicidade. Mas, apesar de tudo isso, a campanha será difícil e provante, sinão pela sua natureza técnica, pelo menos pela sua vasta extensão. Tarefa dêsse porte ha de ser, necessariamente, um sorvedouro de energias, de força nervosa e de entusiasmo.

Caracterizada, assim, uma situação que prodigaliza ao propagandista farta messe de agentes psicológicos, vejamos, a seguir, como e porque, mesmo em casos tipicamente **propagandizáveis**, a caça à versátil atenção humana requer precauções e métodos especiais.

Seria facilimo expor num folheto, digamos, de 50 ou 100 páginas, argumentos suasórios, irrespondíveis, definidos, capazes de impressionar tão profundamente quem o lesse que, ao cabo da leitura, qualquer atitude de hostilidade, indiferença, ou completa ignorância, com que o leitor encarasse previamente o recenseamento — admitindo-se que o leitor fôsse lógico — se transformaria em compreensão e desejo potencial de cooperar. Afim de passar ao ponto principal desta hipótese de publicidade simplificada, honesta e direta, sem cartazes e sem recursos dramáticos, publicidade consistindo apenas em um pequeno folheto, eliminemos as questões materiais concernentes ao preparo, publicação e distribuição e figuremos que o folheto fôsse publicado e distribuído, oportunamente, a todas as famílias residentes no Brasil. (Considera-se família, para efeito do recenseamento, todo grupo de indivíduos entre si ligados por laços legais, sanguíneos ou afetivos, que viva em habitação particular independente, partilhando em comum certos serviços domésticos, tais como a mesa, etc. Extensivamente se considera família todo individuo isolado que viva em habitação particular independente, nela mantendo serviços domésticos, especialmente o de preparo da própria alimentação).

Imaginemos ainda que a alfabetização estivesse tão igualmente difundida no país que, em cada família, pelo menos uma pessoa fôsse capaz de ler e de entender o folheto. Quantos o leriam? A resposta é: apenas uma diminuta percentagem da população, talvez menos de 5 %, se daria a êsse trabalho. Por que motivo seria êsse o resultado? Antes de mais nada, porque o hábito de ler assuntos sérios e instrutivos é rarissimo. Toda leitura que não seja facil e amena, é aborrecida, fastienta, quando não intoleravel, para a grande maioria das pessoas. Leitura de assuntos sérios exige uma árdua coordenação dos centros sensoriais, para não dizer nada do esforço físico. A memória, a imaginação e a inteligência são chamadas a tomar parte ativa no processo, sem o que a concentração se torna impossivel. A capacidade de concentrar na leitura, quando esta exige esforço mental, depende de longo treinamento. A atenção, fenomeno até hoje insuficientemente explicado pela ciência, é governada, ao que parece, por determinantes objetivos e subjetivos, os quais, por sua vez, nada mais são do que efeitos de obscuras

causas fisiológicas, psicológicas e mentais, que variam de intensidade na justa proporção em que, em dado momento, certas condições personalissimas atuam em cada individuo. Daí o fato de que, fóra do pequeno grupo composto daqueles que são realmente intelectuais, isto é, daqueles cujas atividades intelectuais suplantam as outras, o hábito de ler assuntos que cobram esforço mental é praticamente desconhecido. A grande maioria que sabe ler se limita a ler jornais, revistas e literatura de ficção. No Brasil, o número de individuos que lêem, de fato, metodicamente, ainda é muito reduzido. Conheço casos de escritores brasileiros que, embora vivam de escrever, passam anos inteiros sem ler um livro sequer. Comentando o fato certa vez com um dos mais vorazes leitores que existem no Brasil, êle observou, mordazmente, citando o nome de conhecido escritor: "Fulano, por exemplo, não só é incapaz de ler, como até despreza a leitura. É partidário ardoroso da divisão do trabalho. Acha que a função de escritor é incompativel com a de leitor. Escrupuloso, êle não se mete na seara do leitor, com a qual não tem nada que ver, atendo-se estritamente ao seu próprio negócio, que é escrever para o público. Cada macaco no seu galho!"

Além dessa falta de hábito de ler assuntos que demandam esforço de compreensão, ha outro fator que se apresentaria, inelutavelmente, impedindo que o folheto tocasse o leitor a quem fôsse distribuído. Por que ler uma exposição lógica e extensa sôbre assunto vago e pouco conhecido como é, no Brasil, o recenseamento? Que poder de acordar ou de avivar emoções teria tal folheto? Como estabelecer ligação operante entre o conteúdo do folheto e algum sentimento conciente, sub-conciente ou inconciente do leitor, de modo que êste se sentisse atraído para a leitura daquele?

Aquí voltamos ao ponto de partida: o grande obstáculo que se depara a qualquer campanha de publicidade, mesmo quando a causa é justa, honesta e altruística, não será tanto falta de argumentos convincentes, quanto dificuldade de apresentá-los de maneira leve, breve e incisiva. Exposições convincentes, em regra, têm que ser argumentativas e, portanto, longas. Desde que sejam longas, elas se tornam ipso-facto contra-indicadas, porque o público lhes torce o nariz e continua a ignorá-las. E ainda que as lesse, o resultado seria insubstancial, porque

é sabido que a lógica não afeta o comportamento do público.

Havendo a experiência demonstrado, acima de toda dúvida possível, a falência dos documentos longos e lógicos em campanhas de publicidade, as vistas dos propagandistas foram voltadas para o recurso oposto, isto é, os "símbolos", os dísticos, os estribilhos, as frases curtas, as sentenças expressivas e dramatizadas, em que os verbos geralmente são usados no modo imperativo. É claro que as exposições exaustivas e bem articuladas, em que os argumentos fôssem claramente apresentados e as possíveis objeções antecipadamente respondidas, seriam muito mais eficientes, si lidas pelo público (dado que êste fôsse lógico), do que as sentenças curtas. Mas como se sabe, de antemão, que cada membro componente do público é muito mais sensível à emoção do que à lógica, e vive, além disso, assediado pelos próprios interesses, problemas e aborrecimentos, não é de se esperar que êle devote, deliberadamente, duas horas de sua vida para se deixar convencer, por exemplo, mediante a leitura de um folheto, de que tal ou tal assunto traria tais e tais resultados uteis à comunidade si esta agisse dêste e não daquele modo.

Parte integrante do agregado humano, o propagandista não deve ignorar que o público se compõe de indivíduos cujas atenções são poucas para as próprias questões pessoais. A experiência da propaganda comercial, incomparavelmente mais rica do que a da propaganda administrativa, já demonstrou definitivamente que o uso parcimonioso de palavras é uma das bases dos bons anúncios. Por outro lado, mesmo que o público fôsse naturalmente aberto às campanhas de publicidade, ainda assim os motes de poucas palavras seriam preferíveis às exposições longas, e isto porque a atenção humana é extremamente versátil, caprichosa e limitada. Em parte porque, em condições normais, é difícil atrair o interesse do público para qualquer campanha de propaganda, uma vez que o público já vive absorvido pelos seus próprios problemas, e em parte porque a atenção humana, ainda que despertada, raramente é retida por qualquer objeto — a propaganda não pode prescindir da brevidade. Além dêste, ha outro fator que contribue fortemente para que o publicitante prefira os dizeres breves aos longos — chamarei êste segundo fator **imprescindibilidade de repetição**. Reservo-me, porém, para tratar, em capítulo es-

pecial, do papel que uma e outra, brevidade e repetição, desempenham no processo da propaganda.

As considerações que se seguem, transcritas da obra clássica de Walter Dill Scott, "*The Psychology of Advertising*", descrevem, ao alcance de todo mundo, o mecanismo da atenção.

"Quando nos voltamos para o problema da atenção" — diz o citado autor — "a primeira coisa que nos impressiona é o fato de que nossa atenção é extremamente restrita. Somos incapazes de atender a muitas coisas ao mesmo tempo. Em meio à multidão de coisas que disputam um lugar em nossa atenção, a grande maioria passa inteiramente despercebida. O leitor, neste momento, por exemplo, está recebendo pressão, produzida pela cadeira e pelas suas roupas, impressões de cheiro, acaso produzidas pelas flores do jarro e pelo fumo, impressões de som, produzidas por veículos que passam e pela própria respiração, impressões de toque, produzidas pelo contato das mãos com êste livro e com a mesa. À medida que menciono tais impressões, o leitor as percebe, uma após outra. Antes de mencioná-las, porém, estava alheio a todas elas. Uma questão sujeita, até ha pouco tempo, a frequentes debates, era esta — não se pode dizer a quantas coisas distintas uma pessoa é capaz de atender ao mesmo tempo. Afirmavam alguns que não éramos capazes de atender sinão a uma coisa de cada vez, enquanto outros, com igual veemência, insistiam que cêrca de 20 coisas podiam ser atendidas ao mesmo tempo. A questão foi retirada do campo da mera probabilidade e investigada segundo métodos científicos em laboratórios de psicologia, pelo que se obtiveram resultados definitivos. Em condições favoráveis os observadores ordinários podem atender, a um só tempo, a cêrca de quatro objetos visuais. O termo "objeto", nesta instância, é usado para indicar qualquer coisa que se possa considerar una. Quatro letras destacadas, quatro desenhos simples, quatro figuras geométricas, ou quatro palavras fáceis constituem o quantum que podemos atender ao mesmo tempo.

Ao ler esta página, por exemplo, o leitor recebe, nos olhos, reflexos de luz recam-

biados de cada palavra nela contida, de modo que se poderia pensar que de cada uma delas lhe viesse uma impressão; mas, si aproximá-la do rosto, verificará que não pode atender sinão a quatro palavras de uma vez, pouco mais, pouco menos.

O princípio da "área" ou "escopo" da atenção tem importância especial nos títulos, pois estes devem ser apreendidos de um só golpe. O título deve ferir o leitor como uma expressão singular, um pensamento unitário. Experiências feitas com aparelhos especiais, que permitem ao observador ver letras ou palavras durante uma simples fração de segundo, mostram que o homem não consegue apreender e reconhecer mais de quatro palavras de uma vez. O título curto, consequentemente, se conforma às leis da "passagem", pois fica dentro do escopo de uma só pulsação da atenção. Assim, por exemplo, o letreiro

MANDE AQUELA CARTA HOJE

cabe no escopo de nosso poder atetivo, ao passo que o letreiro

NÃO SE ESQUEÇA DE MANDAR AQUELA CARTA HOJE

é demasiadamente longo para ser captado, "todo de uma vez", pelo olhar de relance do leitor quando folheando um jornal. As "chances" apresentam-se, consequentemente, em favor das linhas mais curtas".

O propagandista não pode escapar à imposição da brevidade, ao menos para ferir a atenção. Mas a brevidade, só por si, não tem nenhum poder de sugestão ou de persuasão. É necessário que se reuna, à brevidade, alguma coisa mais, afim de que o breve se torne impressivo. A brevidade é apenas o artifício, a faísca que surpreende a atenção — na passagem. Durante a fração de segundo em que a atenção se detem, por exemplo, num letreiro, captando-lhe o sentido, é preciso que outros elementos, — elementos de suporte — identificados com o letreiro, entrem simultaneamente em jôgo, afim de que a atenção pulse mais vezes na mesma direção.

Estes elementos de suporte podem ser subjetivos ou objetivos, podem estar no anúncio ou emanar do próprio leitor, podem ligar-se a sentimentos concientes, ou a sentimentos subconcientes e inconcientes.

São subjetivos, quando a mensagem que um letreiro ou imagem envia ao cérebro do leitor através de uma pulsação da atenção, imediatamente se associa a qualquer assunto em que o leitor já esteja interessado. Assim, por exemplo, o cidadão que acaba de adquirir um terreno para construir sua casa, deterá a atenção, enquanto sob o efeito daquela idéia, em qualquer anúncio que lhe fale de material de construção, de decoração, de banheiro, etc. Em tal caso, o veículo psicológico de ligação entre o anúncio e os interesses do leitor pre-existe no conciente do próprio leitor.

Os elementos de suporte a que podemos chamar objetivos consistem em produtos de habilidade, que o propagandista inclui no anúncio. Sem descer a detalhes, podemos clasificar tais produtos de habilidade, segundo as reações psicológicas que êles provocam, em **dramáticos artísticos, extravagantes, espetaculosos e mixtos**. Antes de passar em revista êstes cinco tipos de anúncios, ou de publicidade comercial, convem que seja notado que o bom êxito de qualquer deles depende, em qualquer caso, da repetição sistemática. Diga-se tambem, ainda que de passagem, que a originalidade desempenha papel de muita importância em qualquer tipo ou espécie de propaganda.

O bom propagandista recorre, **quantum-satis**, a todos os tipos e meios, dosando-os de acôrdo não só com o fim da publicidade, mas tambem com os recursos de que disponha e o conhecimento prático do público a que a campanha seja dirigida. Para ilustrar os cinco tipos de publicidade comercial em que classifico, não segundo os veículos, mas segundo as respectivas repercussões psicológicas, os espécimes de anúncios a que o publicitante usualmente recorre, afim de caçar e capturar a atenção fugitiva do público, vou apontar casos concretos, na esperança de que a maioria dos leitores esteja familiarizada com a maioria dêles.

Como tipo admiravel de publicidade dramática, lembrarei os cartazes expostos nas entradas de certas casas de móveis usados, que existem na Praça da República, Rio de Janeiro: "Nem mais um passo!" Esta frase, apesar de

ser tão banal, é um modelo de publicidade dramática. Quem se lembrou de usá-la no referido exemplo, ou era um propagandista habil, ou então acertou por acaso. Note-se que ela contém exatamente quatro palavras, e que estas são, a um tempo, curtas, faceis e comuns. Isso incute a idéia de que o autor estava ao par de pelo menos uma das leis que regem a atenção humana. O habitante da cidade do Rio de Janeiro, já acostumado a ver os ditos cartazes, que são fixos e sempre os mesmos, talvez não "responda" à intimação contida naquela frase. Mas quem, passando pela rua, os vê pela primeira vez, reage instintivamente. Ainda que nunca se lhe haja deparado o problema de comprar móveis, novos ou usados, terá a sua curiosidade fortemente atraída para os ditos estabelecimentos.

Como exemplo de publicidade artística, parece-me digno de menção, mais do que qualquer outro, o anúncio luminoso e movimentado da água mineral "Salutaris", erecto na Praia do Flamengo, Rio de Janeiro. Os efeitos do dito anúncio, vistos de longe, à noite, contra a silhueta do Morro da Viúva, recortada no céu da Guanabara, bem como os reflexos que projeta na água do mar, deslumbram, não tanto pela arte, mas sobretudo pela originalidade e novidade, quantos o vêem pela primeira vez. Trata-se, evidentemente, de um espécime fortemente *appealing*, que é até contra-indicado, pois retém em si mesmo a atenção do público, em vez de canalizá-la para o produto anunciado. Creio que o "Bebam Salutaris" é o anúncio mais popular até hoje aparecido no Brasil. No Rio de Janeiro, não ha quem não o conheça e, mesmo fora do Rio, êle é frequentemente lembrado. O autor destas linhas, pelo menos, já tem ouvido referências ao aludido anúncio em várias partes do interior do país. Foram exatamente tais referências que o convenceram de que o anúncio sob comentário, embora admiravel como fóco de atração, ultrapassa a sua finalidade, pois exaure êle próprio a atenção do público, falhando em atraí-la para o produto. Quando alguém se lhe refere, em regra, não menciona o nome do produto, limitando-se a dizer "o anúncio luminoso da Praia do Flamengo". Lembro-me de que certa vez, na antiga capital de Goiaz, uma senhorita que acabava de gozar um período de férias no Rio, falava com entusiasmo sobre os encantos da cidade. Todos os presentes conheciam o Rio e estavam reforçando os elogios,

aumentando, assim, a enumeração das belezas que tornam inolvidavel a capital do Brasil. A certa altura a moça referiu-se ao "lindo anúncio luminoso da Praia do Flamengo". Como nenhum dos presentes conseguisse identificar de memória do anúncio de que ela falava, a interlocutora acrescentou, para nos auxiliar: "Ora... Vocês devem saber... Um anúncio que tem aquela garrafa despejando estrelas num copo... Tão conhecido". Eu, afinal, solvi o problema, lembrando-me da "Água Salutaris". Ainda assim a pessoa continuou em dúvida, pois a imagem que lhe ficara gravada na memória, fôra a da garrafa despejando estrelas num copo".

Como exemplo de publicidade extravagante, creio que não haverá muitos que se possam comparar aos impagaveis anúncios da Casa Matias, da Avenida Passos (Rio). A "Virgolina" e a sua estranha escolta, os "lanfranhudos", são personagens popularíssimas na Capital do Brasil. Para o público "popular" a que é dirigida, a publicidade da Casa Matias graças a êsse cunho de originalidade extravagante, preenche perfeitamente a sua finalidade. Atenta a relatividade das coisas, não ha, no Rio, outra publicidade comercial mais vitoriosa.

Da publicidade espetaculosa, os exemplos mais típicos que me ocorrem são, em primeiro lugar, os letreiros a fumaça, escritos no céu por aviadores treinados nesse espécie de acrobacia aérea e, em segundo, certos anúncios luminosos que ha em New York e Chicago, salientando-se, entre êles, o da famosa "chewing gum" (goma de mascar) Wrigley, erecto em pleno Times Square, em New York. Colhi informações seguras de que somente o custeio do aludido anúncio, que é o maior do mundo no gênero, monta aproximadamente a trezentos dólares por dia (cerca de 6 contos de réis em moeda brasileira). Mesmo aquele que passar pelo Times Square em marcha para o suicídio, isto é, já completa e irrevogavelmente desligado das coisas do mundo, não poderá deixar de perceber o referido anúncio, tão poderosamente espetaculoso é êle (*vide cliché*).

Como exemplo de publicidade mixta, que nada mais é do que uma combinação de dois ou mais dos tipos já examinados, citarei um dos grandes cartazes afixados em certos pontos do Rio pelos concessionários da Loteria Federal do Brasil. Refiro-me àquele em que ha, no alto, a doce frase convidativa "Fique Rico!" e, em baixo, um auto-

movel de luxo pilotado por um cidadão evidentemente próspero. O autor recorreu, nesse cartaz, a uma combinação feliz do elemento dramático, representado pela exortação, com elemento artístico, representado, com sucesso, pela reprodução bem desenhada de uma cena sugestiva de conforto, utilidade e prazer, que automaticamente se associa, na mente do espectador, ao padrão de vida atribuído aos ricos.

em seu comportamento em relação aos produtos ou serviços anunciados, se baseiam, principalmente, na multiplicidade e na repetição do anúncio. O anúncio pode satisfazer todos os requisitos técnicos, pode ser uma obra prima de brevidade, dramaticidade, arte e espetaculosidade e, ainda assim, não produzir efeito nenhum, uma vez que não seja multiplicado no espaço e repetido no tempo. Quanto a esta parte, a propa-



O maior anúncio luminoso do mundo

A publicidade **mixta** é mais usual do que qualquer das outras citadas, provavelmente porque os propagandistas supõem que o anúncio, uma vez suportado por mais de um elemento objetivo, encerra maiores probabilidades de captar e reter a atenção do público. Caso o fator dramático falhe, o elemento artístico, ou o elemento espetaculoso, ou mesmo a extravagância pode salvar a situação.

*
* *

Si atentarmos para as lições da publicidade comercial, veremos que as campanhas frutíferas, isto é, aquelas que **atingem** o público e **influem**

ganda comercial se divide em duas classes: **propaganda de lançamento** e **propaganda de sustentação**. A **propaganda de lançamento**, propaganda inundante e múltipla, feita **ao mesmo tempo** em diversos lugares e veiculada por diversos meios, o jornal, o cartaz, o rádio, o "pagaio", é destinada a fazer que o maior número possível de consumidores tome conhecimento, dentro de determinada área geográfica, da existência de um produto novo. Nenhum real "expert" em publicidade alimenta a ilusão de que os primeiros anúncios produzam outros efeitos sinão o de possivelmente tornar notório, **conhecido**, de nome, o produto, ou o serviço anunciado. A **propaganda de sustentação**, multiplicada no espaço e repetida no tempo, é des-

tinada a manter vivas e em bom pé as relações que estejam se creando, ou já existam entre um produto ou serviço conhecido e o público.

O propósito principal da propaganda de lançamento é dar **notoriedade**, ampla notoriêdade, ao objeto. O da propaganda de sustentação é tornar o objeto **desejavel** e, por último, **desejado**. A primeira anuncia o advento do objeto. A se-

gunda procura crear relações de conveniência, de utilidade, de gozo, de estesia, e outras, entre o objeto e os sentimentos subconcientes ou inconcientes do público. Si conduzida habilmente, a propaganda de sustentação pode influir em larga medida — como às mais das vezes influe — naquelas decisões do público que se relacionam com o objeto.

Os censos nacionais brasileiros vão criar uma nova consciência nacional, porque seus dados estatísticos nos convencerão de que o Brasil, pela sua grandeza continental e pelos seus recursos, pela sua crescente população e pelos horizontes infinitos de progresso que se lhe abrem, está destinado a ser a mais radiosa expressão da civilização ocidental.

Da seleção específica e da racionalização das promoções no Serviço Público

JOSÉ MOACIR DE ANDRADE SOBRINHO
Engenheiro da E. F. C. B.

(Trabalho classificado em primeiro lugar no grupo "Seleção do pessoal e promoções de funcionários", do Concurso de Monografias de 1939).

I

SELEÇÃO E PROMOÇÃO

Ao esclarecido espírito do eminente Chefe da Nação, que rapidamente compreendeu os altos objetivos da sugestão apresentada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, em 26 de setembro de 1938, sobre a abertura de concursos de monografias a respeito dos problemas pertinentes ao Serviço Público, devemos o integral apóio dado a tão útil iniciativa, com a aprovação, *incontinenti*, das respectivas instruções para o *Primeiro Concurso de Monografias*.

Louvavel a atitude dos administradores que se lembraram de atrair a colaboração de todos os servidores do Estado, por meio de um concurso, facilitando, assim, a sua contribuição oportuna ao estudo dos novos rumos a serem traçados para o soerguimento da administração pública brasileira.

O elevado espírito de colaboração dos servidores da pátria, aliás, soube responder prontamente a esse primeiro apêlo, como demonstram as inúmeras contribuições enviadas, apesar da exiguidade do prazo para a sua apresentação.

Embora não logrando alcançar o sucesso ambicionado, serviram elas, mesmo assim, para revelar, publicamente, que o espírito de cooperação ainda não abandonou o funcionário público.

As novas instruções, ultimamente baixadas, para o *Segundo Concurso de Monografias*, vieram demonstrar que o primeiro apêlo da Nação aos seus servidores, não foi um fato isolado, sem outro objetivo que o de oferecer uma simples oportunidade ao funcionalismo público.

Vieram demonstrar, cabalmente, que a Nação deseja e espera a colaboração de todos os seus filhos, a opinião de todos aqueles que lhe possam fornecer algum subsídio para a elaboração dos Códigos e Regulamentos indispensáveis à boa marcha do Serviço Público.

Assim, o primitivo plano do concurso foi convenientemente ampliado, sendo agora oferecidos a estudo 5 novos grupos de assuntos que vêm permitir uma colaboração mais ampla, não só pelo maior número de itens agora propostos, como pela própria natureza dos assuntos novos a serem focalizados.

Feliz momento aquele em que ocorreu aos organizadores do II Concurso, a inclusão do novo item sobre seleção do pessoal e promoções de funcionários.

A seleção do pessoal e a promoção de funcionários constituem, sem dúvida alguma, o problema máximo do Serviço Público :

Seleção dos mais capazes para funções públicas ;

Promoção para os mais eficientes, mais dedicados, mais esforçados, num verdadeiro inci-

tamento, ao trabalho, à cooperação, à produtividade.

De que valeria, aliás, ao Estado, um aparelhamento burocrático materialmente perfeito e racionalmente organizado, nas mãos de um corpo de funcionários sem os *requisitos* indispensáveis a uma sincronização do movimento de todo esse mecanismo, ou sem o *ânimo* necessário a uma constante e sistemática renovação de esforços e boa vontade?

Por tudo isso, evidentemente, com rara oportunidade e muita sabedoria, resolveram os organizadores do presente concurso incluir entre os vários assuntos a serem abordados, o momentoso e palpitante problema da *seleção e promoção do pessoal*.

De nossa parte, sentimo-nos verdadeiramente contemplados com a nova orientação adotada, não só pelo fato de já nos ser possível, agora, prestar contribuição oportuna sobre assuntos que vêm sendo objeto de nossas preocupações, como também por nos sentirmos, de certo modo, amparados por um Regulamento de Promoções racionalmente elaborado e, ainda mais, atualmente em vias de aperfeiçoamento.

Seja-nos lícito, por conseguinte, congratularmo-nos, desde já, com os Snrs. Organizadores do II Concurso de Monografias.

II

ENTROSAGEM DOS PROCESSOS DE SELEÇÃO COM OS DE PROMOÇÃO

O problema geral da Reorganização do Serviço Público não oferece, no seu complexo dobramento, campo de estudos mais vasto, nem de mais difícil solução, do que aquele onde cuida justamente da organização dos quadros de funcionários aos quais confiar a máquina administrativa.

Com relativa facilidade, a humanidade tem conseguido resolver satisfatoriamente os problemas de invenção e aperfeiçoamento dos instrumentos de trabalho, bem como os de uma racional organização do trabalho humano.

A questão, porém, da escolha dos indivíduos aos quais deve ser entregue a máquina administrativa, para um máximo de rendimento, não atingiu ainda o progresso desejado, não obstante a insistência com que se procura resolver esse magno assunto.

A dificuldade reside na circunstância muito especial de que, na elaboração de métodos e processos aplicáveis ao material humano, impõe-se uma reflexão madura em torno do fator *homem*, afim de que o Estado não venha a incidir no grave erro de, ocasionalmente, opor-se aos próprios interesses coletivos, ferindo direitos individuais.

Os quadros de funcionários, portanto, que nada mais são do que uma parte da própria coletividade, só podem ser tratados encarando-se com especial e particular carinho a unidade "homem", fundamento de sua própria existência.

Examinemos, pois, com toda a atenção e especial cuidado essa unidade de trabalho — "o homem" — em relação ao seu comportamento como funcionário público, problema que constitui objetivo desta monografia.

Encarado do ponto de vista muito particular de sua utilização como funcionário público, precisa o elemento humano apresentar 2 características fundamentais:

1 — *Capacidade* específica para a função a ser desempenhada;

2 — *Ânimo* sempre favorável à utilização integral dessa capacidade a serviço da instituição para a qual trabalha.

No sentido de resolver o primeiro caso, adota-se a *seleção* como recurso básico, a qual, de um modo geral, satisfaz plenamente, constituindo mesmo o único método racional para a solução do problema.

Para solucionar o segundo caso, procura-se um meio adequado na elaboração de um *código racional de promoções* onde se fixam critérios determinados, graças aos quais se possa manter sempre estimulado o interesse do funcionário pelo serviço público.

Aplicados, embora, em campos de ação perfeitamente distintos, os processos de seleção e os sistemas de promoção completam-se, reciprocamente, no desempenho da tarefa da criação, controle e aperfeiçoamento dos quadros de funcionários, convindo, pois, desde logo, determinar os verdadeiros limites de ação de cada um.

No esquema junto, pretendemos figurar a entrosagem desses 2 métodos.

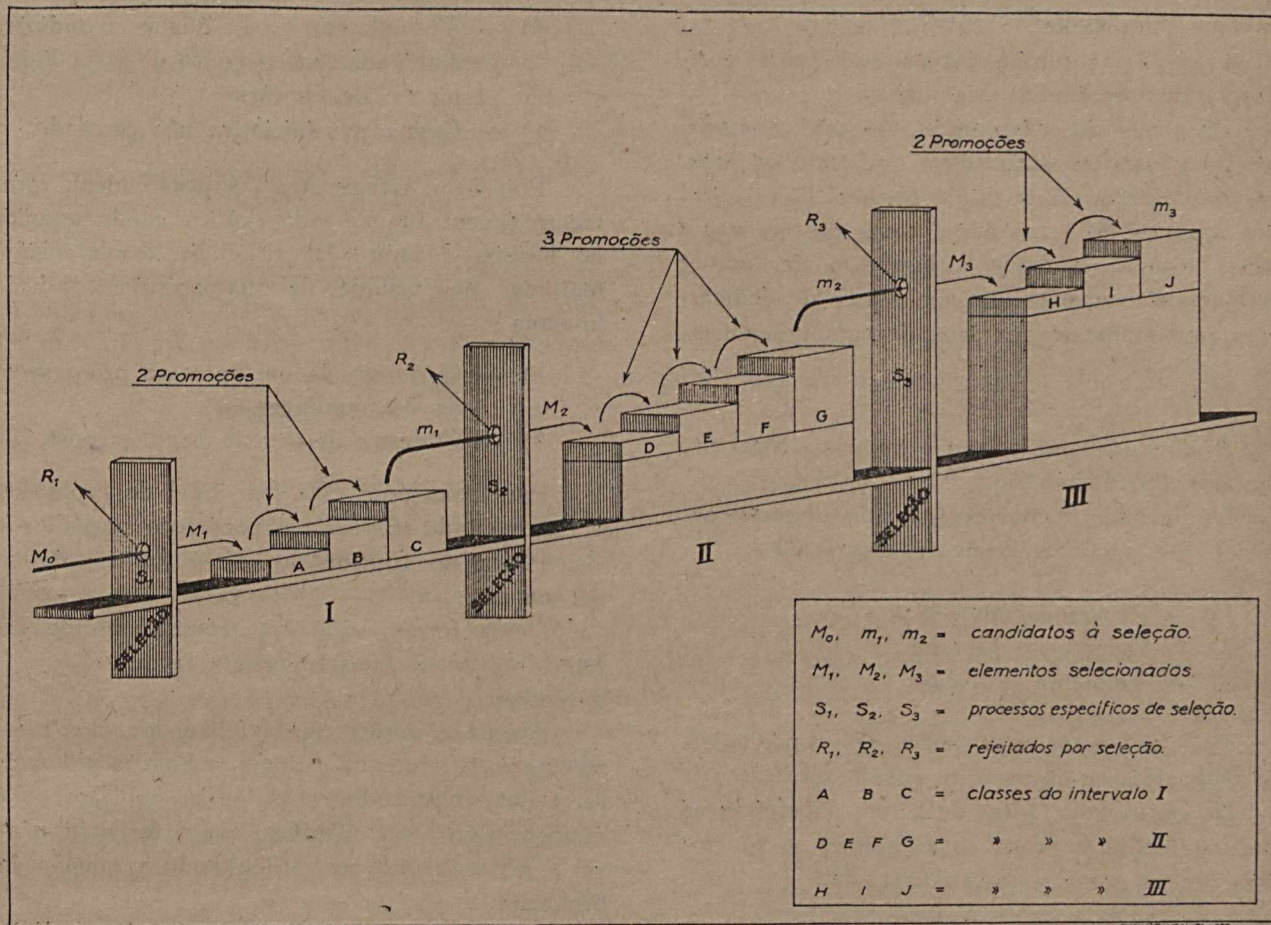
Nele, se acham representadas as diferentes etapas (degraus) de uma carreira profissional teoricamente determinada, dividida, como se vê na figura, em 3 intervalos sucessivos, cada um deles constituído por um certo número de classes distribuídas do seguinte modo :

- no intervalo I,..... as classes A, B e C;
- " " II,..... " " D, E, F, G;
- " " III,..... " " H, I e J.

O ingresso, evidentemente, só se poderá dar na classe A do intervalo I, onde, via de regra, o número de vagas (M_1) é sempre inferior ao número de pretendentes.

Daí a necessidade do estabelecimento de um processo racional para a escolha dos melhores elementos dentre os que constituem a massa M_0 .

Apresenta-se aqui a *seleção* como processamento específico para o caso, único recurso racional hoje existente para uma perfeita solução do problema.



Conforme o esquema, as diversas classes se dispõem num escalonamento progressivo que define as suas posições relativas, no tempo e no espaço, não deixando dúvidas sobre a trajetória a ser percorrida pelos funcionários que integram o referido quadro.

Imaginemos, agora, uma certa massa de candidatos M_0 , pretendendo ingressar para a carreira em causa.

Aliás, nenhum dos meios anteriormente utilizados, poderia, de leve, ser comparado aos modernos e eficientes processos de seleção.

A veracidade desta afirmativa é tão evidente para os que conhecem o assunto, que não perderemos tempo em divagações a respeito.

Não se pode mais pôr em dúvida, hoje em dia, o papel inconfundível da seleção básica (S_1), no ato de admissão do funcionário, tornando possível o recrutamento do melhor material humano disponível no próprio local de sua utilização, e

entregando ao serviço público profissionais dotados de todos os *requisitos* indispensáveis ao desempenho satisfatório das funções para as quais são admitidos.

Vencido pelo grupo M_1 de funcionários o primeiro obstáculo oferecido pelo processamento específico S_1 , entramos numa fase nova do problema, qual a de manter todos os elementos unitários componentes do grupo, em estado de ânimo absolutamente favorável a uma produtividade máxima e constante.

O problema, porém, é agora muito mais complexo e de solução bem mais difícil.

De um modo geral, entretanto, podemos afirmar, sem maiores pretensões, que tudo se resume na satisfação mais ampla possível das aspirações naturais do funcionário, como profissional e como homem, de modo a libertá-lo de toda e qualquer preocupação que não seja a de dedicar-se interessadamente aos seus deveres funcionais.

Analiseemos, então, quais as aspirações elementares do funcionário.

De um lado, como profissional, o homem necessita dos seguintes elementos essenciais :

- 1) — Recursos materiais ;
- 2) — Orientação superior ;
- 3) — Ambiente propício.

Tais elementos não serão aqui apreciados, por escaparem ao objetivo de nossa exposição.

De outro lado, afim de serem satisfeitas as suas aspirações naturais como homem, o funcionário precisa, entre outras coisas, de :

- 1) — Remuneração adequada ;
- 2) — Respeito à sua personalidade ;
- 3) — Possibilidade periódica e sistemática de melhoria de salário e de posição.

Dentre os 3 últimos elementos citados, somente nos ocuparemos do terceiro, por ser o único que interessa ao presente estudo.

Para o exame dêsse aspecto, imaginaremos todas as demais aspirações do funcionário plenamente satisfeitas e, portanto, que lidaremos com indivíduos nas condições muito especiais abaixo enumeradas.

Raciocinaremos, por conseguinte, para o caso hipotético mais desfavorável às conclusões que pretendemos tirar, isto é, para o caso em que os funcionários já se apresentem :

- 1) — Providos de todos os recursos materiais indispensáveis ao exercício da função ;
- 2) — Com uma ótima orientação superior, contínua e sistematicamente ministrada pelo chefe, que os instrue, a cada passo, sobre todos os detalhes de execução ;
- 3) — Trabalhando em ótimas condições ambientes, sob o ponto de vista higiênico e de conforto ;
- 4) — Com a sua iniciativa não cerceada.

Pois bem, mesmo nesta situação ideal, raramente encontrada na vida prática, ainda teremos no homem 2 aspirações residuais absolutamente legítimas em virtude de sua própria condição humana :

- 1) — O desejo de um aumento progressivo de sua remuneração ;
- 2) — O desejo de ocupar melhores posições.

Para solucionar esta fase final do problema, o recurso indicado seria a promoção periódica e sistemática do funcionário até o limite máximo de sua carreira.

Dessa forma, seria êle sempre mantido em estado de *ânimo* constantemente favorável à produtividade.

Acontece, porém, que, infelizmente, êsse mesmo precioso fator que estimula o homem aos mais arrojados empreendimentos — a ambição — é também o elemento insidioso que o torna insaciável nas suas aspirações, dificultando a solução do problema.

Por outro lado, as sempre reduzidas possibilidades econômicas do Estado não permitem a fixação de um plano de remuneração sempre crescente.

Tambem não é possível ao Estado alterar os princípios econômicos que presidem a determinação dos salários mínimos e máximos admissíveis para cada função ou profissão.

Daí a necessidade de quadros e carreiras onde se achem convenientemente escalonadas as diferentes classes que compõem a série progressiva de cargos, funções e remunerações adequadas a cada caso particular.

E o homem, não vendo inteiramente satisfeitos todos os seus desejos, mas compreendendo que, em face das contingências econômicas, é impotente para resolver o impasse, conforma-se com a situação.

Não perde, entretanto, a esperança de ainda encontrar a fórmula que remova a dificuldade circunstancial.

Voltando, agora, ao esquema proposto, melhor compreendemos as razões que determinam a criação dos quadros e das carreiras profissionais segundo um escalonamento de classes, conforme se acha ali representado.

Assim, o grupo (M_1) dos habilitados na prova de seleção inicial (S_1) tem, diante de si, o panorama das suas possibilidades reais de acesso, no decurso de sua carreira profissional.

Si todos êles pudessem progredir, sempre galgando, periódica e sistematicamente, todos os degraus da carreira, até o último posto, tudo se acomodaria muito bem com a interposição, apenas, de mais duas provas seletivas (S_2 e S_3) na linha divisória dos intervalos figurados.

Estas últimas se encarregariam de filtrar aqueles que, por incapacidade natural, ou por uma desvalorização contínua, fôssem julgados sem os requisitos necessários ao exercício dos postos de maior responsabilidade.

Os elementos constitutivos do grupo M_1 teriam automaticamente garantida a sua promoção até à classe C, etapa final do primeiro intervalo.

Só então, depois de atingido êsse posto, seriam submetidos a um novo processamento (S_2) que forneceria novas indicações sobre as possibilidades de cada um para prosseguir na carreira.

Da massa M_1 dos candidatos a acesso ao segundo intervalo, apenas uma parte (M_2) venceria a barreira selecionadora de valores.

Tal grupo habilitado passaria a integrar a classe D, inicial do intervalo II.

Agora, o grupo M_2 seria periódica e sistematicamente promovido até o último degrau do segundo intervalo, dependendo, sómente, de um final processamento específico de seleção S_3 , para poder ingressar na terceira e última etapa de sua carreira.

Dessa prova final sairia habilitado apenas um grupo reduzido (M_3) de funcionários, constituído, evidentemente, pelos mais aptos ao desempe-

nho das funções superiores da carreira, correspondentes às classes finais H, I e J.

Finalmente, para o grupo (M_3) dos funcionários que lograram atingir o degrau máximo da carreira, nenhuma questão mais restaria a resolver, porquanto teriam, assim, satisfeito integralmente a sua ambição profissional.

Relativamente à transposição de cada intervalo figurado, o critério das promoções seria regulado por um código que fixaria as exigências fundamentais indispensáveis para justificar e condicionar essas promoções.

Na realidade, ainda não possuímos um código de promoções que assegure ao funcionário, ao longo de toda a sua carreira, um acesso garantido, contínuo e progressivo, que venha resolver satisfatoriamente todas as suas aspirações.

O que se pode conseguir de melhor — e, fôrça é convir, já representa um grande passo dado no bom caminho — foi um código de promoções que procura estabelecer critérios, tão objetivos quanto possível, para julgamento do mérito relativo dos funcionários, *sem, todavia, abolir a competição, — desastroso fator de desarmonia, altamente prejudicial ao interesse público.*

Focalizado o problema sob êste último aspecto, impõe-se a elaboração de um código que presida com justiça e imparcialidade, a inevitável competição entre funcionários candidatos ao êxito número de vagas que, hoje, infelizmente, ainda constituem uma espécie de prêmio ao vencedor.

Resumindo, diremos que os processos de seleção e os sistemas de promoção, quando conjugados, constituem o único método racional para controle da formação e apuro dos quadros de funcionários.

Quanto ao mecanismo de sua entrosagem, esta se acha devidamente esquematizada na figura representativa com que procuramos concretizar nosso pensamento a respeito.

Apresenta-se, portanto, a *seleção*, como o método mais eficiente, não só para o recrutamento dos elementos que devem ingressar nos quadros de funcionários públicos, mas ainda como meio seguro de manter sempre em forma o potencial de capacidade produtiva dêsses elementos.

impedindo, além disso, o acesso dos incapazes aos postos de maior responsabilidade.

De outra parte, a *promoção* é, sem dúvida alguma, o mecanismo que espontaneamente se oferece como recurso para manter sempre estimulada a capacidade produtiva do funcionário previamente julgado apto pela seleção.

Os dois processos, por conseguinte, são bem o complemento um do outro na consecução de um mesmo *objetivo* qual seja o da obtenção de *um rendimento máximo dos funcionários, para uma eficiência máxima do Serviço Público*.

Não terminaremos este capítulo de nosso trabalho, sem um ligeiro comentário sobre outro assunto intimamente ligado à seleção e promoção de funcionários.

Queremos nos referir, precisamente, ao problema da criação de *Cursos Especializados de Aperfeiçoamento*, outro fator indispensável ao soerguimento do Serviço Público.

O próprio esquema ideado nos apresenta duas indicações capazes de nos orientar no estudo dêsse detalhe.

De um lado, podemos reparar que um certo número de funcionários nem ao menos consegue transpor os singelos degraus que estabelecem a hierarquia dentro de um mesmo intervalo. Como se vê na figura, apenas m_1 indivíduos, dentre os M_1 que constituem o grupo inicialmente admitido, conseguiram chegar até a classe C, etapa final do primeiro intervalo. Ficaram, assim, retidos, nesse intervalo, em consequência de suas reduzidas possibilidades intrínsecas, $M_1 - m_1$ indivíduos.

De outro, como ainda se pode ver na figura, um certo número R_2 de funcionários não consegue atravessar o filtro S_2 , por inaptidão específica ou deficiência técnica para ocupar os postos do intervalo subsequente ao primeiro.

Tanto uns como outros merecem especial atenção do Governo, que deve, por todos os meios, procurar revalorizá-los convenientemente, não apenas para o seu melhor aproveitamento, como ainda, e principalmente, para evitar que se tornem elementos nocivos à sua própria classe.

A criação, em larga escala, de cursos de especialização e aperfeiçoamento, viria tornar mais completa a notável tarefa da seleção conjugada à promoção.

Concluindo este capítulo, sintetizaremos em 3 pontos fundamentais o plano de soerguimento do Serviço Público :

Seleção, Promoção e Aperfeiçoamento.

III

SELEÇÃO ESPECÍFICA

O sentido técnico da seleção

Segundo Franziska Baumgarten, uma das maiores autoridades no assunto, o sentido técnico da seleção reside :

“na escolha, entre vários indivíduos, daquele que melhor se ajusta, pelas suas aptidões, às exigências específicas de uma determinada profissão”.

De fato, selecionar não é apenas escolher ; é escolher, entre indivíduos previamente examinados e convenientemente classificados, aqueles que, pelo valor específico de suas aptidões, podem oferecer garantias de maior sucesso quando utilizados no exercício de determinada função.

Quando se trata de selecionar sementes, por exemplo, é muito simples o problema.

Depois de suficientemente examinadas e racionalmente classificadas, só se aproveitam as que apresentarem determinadas características préexigidas ; isto é, só se utilizam aquelas que podem oferecer maior garantia de frutificação.

Quando se trata, porém, de selecionar o elemento humano, como fator de trabalho — embora, por analogia, pudesse parecer, à primeira vista, muito simples a solução — o problema é muito mais grave pelas especiais características que apresenta, digno, portanto, da maior atenção por parte dos que se propõem a resolvê-lo.

O homem se submete resignadamente à seleção natural, aceitando, num conformismo admirável, toda sorte de aparentes injustiças que a Natureza lhe impõe.

Não se conforma, porém, com a menor restrição que lhe seja imposta pelo próprio homem.

Observe-se, em paralelo, estas duas feições particularíssimas da índole humana :

- 1) — aceita, resignadamente, todas as imposições da sorte ;
- 2) — reage, sempre, contra a injustiça humana, ainda que involuntária.

Daí, a necessidade de serem adotados, no seu caso muito particular, processos de seleção racionais e, cada vez mais, *objetivos*, de modo a tornar exequível, pelo próprio homem, uma seleção tão próxima quanto possível da seleção natural.

Entretanto, essa natural reação, por êle oferecida, fica bastante atenuada, quando reconhece que o processo seletivo, a que é submetido, visa tão somente verificar si êle é, ou não, adaptavel a determinada profissão ; isto é, si possui as qualidades específicas dessa função de modo a proporcionar-lhe o maior sucesso, com o maior rendimento de trabalho.

Vemos, assim, que, si por um lado a prática da seleção é extremamente difícil na sua aplicação ao homem, por outro apresenta-se ela como solução até mesmo indicada, para conciliar os interesses individuais com os da coletividade.

Aceita, por conseguinte, a necessidade de recrutar os mais aptos para o exercício das várias profissões, cumpre escolher examinando especificamente as diversas capacidades de cada um, tendo em vista as possibilidades de sua ajustagem, qualitativa e quantitativa, às condições exigidas pela profissão em estudo.

Resulta, das considerações feitas, que 2 questões devem ser convenientemente estudadas :

- 1) — Quais as características inerentes a cada profissão ;
- 2) — Quais as características que devem ser exigidas do indivíduo para o seu mais perfeito ajustamento profissional.

O primeiro caso impõe o estudo analítico das componentes que entram na estrutura específica das diversas funções do trabalho.

O segundo exige a análise das componentes individuais que constituem as respectivas aptidões para exercício específico das diversas profissões.

A conclusão a tirar das premissas estabelecidas é a de que, a *Seleção Específica* se apresenta como resultado natural da observância dos dois preceitos formulados.

Primeiras realizações brasileiras

No Brasil, só ultimamente foram adotados os princípios de Racionalização do Trabalho, através dos esforços de algumas instituições científicas que procuraram realizar praticamente alguma coisa nesse sentido.

São do conhecimento geral os notáveis trabalhos preparatórios de investigação científica, levados a efeito :

- a) — em S. Paulo, pelo *Instituto de Organização Racional do Trabalho* (I. D. O. R. T.) ;
- b) — no Rio, pelo antigo *Laboratório de Psicologia*, do Engenho de Dentro, recentemente transformado em Instituto de Psicologia da Universidade do Brasil.

As pesquisas então realizadas pelos mencionados centros de estudos, referiam-se em particular e respectivamente :

- a) — à Seleção profissional de ferroviários, na E. F. Sorocabana (S. Paulo) ;
- b) — à Seleção específica de pilotos da Aviação do Exército (Rio) .

Acreditamos, mesmo, tenham sido êsses os primeiros e talvez únicos exemplos de Seleção Específica realizados no Brasil, cujos resultados foram os mais auspiciosos.

Como consequência dessa brilhante iniciativa surgiram, em época mais recente,

- a) — o *Laboratório de Psicotécnica* do Centro Ferroviário do Ensino e Seleção Profissional de S. Paulo ;
- b) — o *Gabinete de Seleção* do Serviço Médico da Escola de Aviação Militar, no Campo dos Afonsos, Rio.

Situação atual do problema

Finalmente, o Governo da República — compreendendo os elevados objetivos colimados por êsse utilíssimo ramo de atividade humana e coroando do mais absoluto êxito todos os esforços isolados, anteriormente feitos nesse sentido — integrou definitivamente, no seu grandioso plano de ação governamental, a *Racionalização dos Serviços Públicos*, e creou, no Departamento Administrativo do Serviço Público, a atual *Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento*, cujas pesquisas científicas são realizadas pelo *Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos*.

Por enquanto, os trabalhos dêsse novo departamento governamental limitam-se a uma *Seleção básica*, para a eliminação dos incapazes, de um modo geral, para a função pública: exame físico, mental e de conhecimentos gerais (básicos).

Entretanto, a questão de *Seleção específica* já está sendo abordada para a profissão de *Datilógrafo*.

Como vemos, tudo indica que o assunto já vai sendo devidamente estudado; de momo a ficar definitivamente adotada a seleção específica como processamento fundamental na escolha de serventuários para o Serviço Público.

Assim sendo, embora sob um aspecto ainda muito geral, realizou-se já uma grande conquista do domínio da Reorganização Científica do Trabalho, e não estamos longe de alcançar o alto objetivo de uma perfeita racionalização da máquina administrativa e técnica do Serviço Público.

Graças ao auxílio da *Seleção Básica*, já se eliminam os elementos menos capazes, sob o ponto de vista físico e mental, reduzindo consideravelmente a massa heterogênea de candidatos a emprego público.

O mínimo de exigências fundamentais, relativamente ao valor intrínseco do indivíduo, já se obtém com relativa garantia, mediante o emprego de métodos seletivos gerais.

Rasgou-se, portanto, o caminho da *futura Seleção Específica* pela qual serão examinados os indivíduos sob o ponto de vista da existência de determinadas aptidões inerentes à especificidade da função considerada.

Medidas de aperfeiçoamento

Ha toda conveniência, pois, em ser organizado, desde já, um plano geral de ação, dentro do qual se enquadrem todas as atividades preocupadas com o problema da *Seleção Específica*.

Êsse plano de ação deveria ser desenvolvido dentro de um *Instituto de Centralização* dos estudos em apreço, instituição cujos fins seriam: o estudo, o coordenação e a sistematização dos métodos de pesquisa aplicáveis à análise funcional das diferentes profissões, bem como ao exame das características individuais necessárias ao exercício das mesmas.

Na impossibilidade imediata de ser efetivada essa tarefa, convem ao menos fixar esquematicamente as diretrizes que devem ser admitidas como base à objetivação dêsse propósito.

O esquema da pág. 21, por exemplo, onde procuramos sintetizar as diferentes fases de um processo geral de seleção, é uma contribuição despretenciosa que aqui deixamos à censura das autoridades brasileiras na matéria.

Um esquema dêsse tipo deveria ser, desde já, adotado oficialmente como norma geral orientadora para todo o país.

Só assim, conseguiríamos colhêr, com a urgência que se faz mistér, os dados estatísticos homogêneos indispensáveis como base a estudos posteriores e mais aprofundados, sobre o assunto.

Sem descermos a detalhes, ainda faremos, antes de terminar êste capítulo, algumas considerações oportunas sobre o esquema proposto.

O esquema sugerido possui a elasticidade necessária à sua adaptação, tanto a um processo de *seleção específica* como a um simples processo de *seleção básica*.

Acham-se nele esboçados todos os itens abordáveis pela seleção.

A própria disposição, em que foi arquitetado, indica a sequência das diferentes fases características do processamento.

Assim é que figura ali, em terceiro lugar, como fase final do processo, a pesquisa das aptidões individuais.

Sobre êsse ponto, aliás, a opinião geral parece inteiramente acorde.

Quanto às duas primeiras, entretanto, as opiniões se dividem.

Uns, são partidários do exame médico como fase preliminar do processo: — são os que também encaram a seleção como precioso subsídio para o estudo da raça.

Outros, consideram o problema de um ponto de vista mais prático, mais próximo de sua verdadeira finalidade e, portanto, mais técnico: — são justamente aqueles que, lidando mais de perto com o assunto, na sua aplicação prática, estão ao par da formidável soma de trabalho exigido pelo processamento.

Filiamo-nos, aliás, ao grupo dos que preferem, como fase inicial, a pesquisa do nível de cultura dos candidatos.

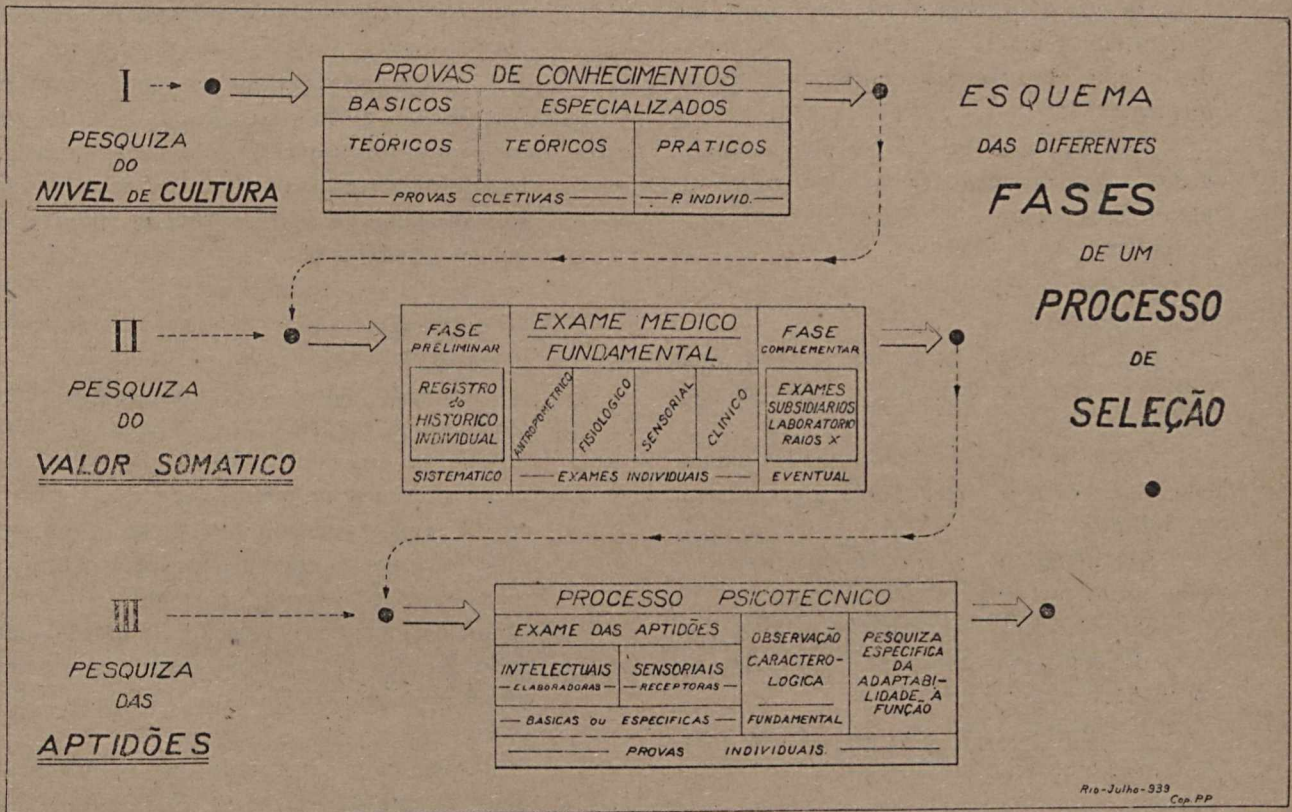
mos deixar consignados, aqui, os nossos incontidos aplausos a energia, firmeza e perseverança com que vem sendo atacado o problema, pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, em colaboração com o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

IV

RACIONALIZAÇÃO DAS PROMOÇÕES

A — CONSIDERAÇÕES GERAIS

Já dissemos alhures, em 1935, as seguintes palavras que, então, representavam o nosso pen-



Isso porque, quando aplicadas inicialmente, as provas de conhecimentos já reduzem consideravelmente a massa total de examinados, diminuindo, assim, desde logo, o volume do trabalho exaustivo exigido pelas demais provas.

Justifica-se, assim, plenamente, a ordem em que apresentamos, no nosso esquema, as 3 fases características do processo.

Ao encerrarmos este capítulo, sobre matéria de tanta relevância para a nacionalidade, que aliás foi por nós abordada tão superficialmente, quere-

samento a respeito da necessidade premente de elaboração de um Código de Promoções para os funcionários públicos:

“Nem sempre as posições de comando são alcançadas pelos mais capazes para essa função e esse fenômeno tem suas origens na falta de um critério racional de promoções.

As posições de comando são cobiçadas por todos e, algumas vezes, disputadas a golpes de audácia, quando não vencem os habilidosos, os espertos, ou o problema não

se resolve dentro do parentesco e do favoritismo.

A falta de um critério racional de seleção por outro lado, vem desanimar aqueles que, não tendo um espírito combativo, vítimas de sucessivas injustiças, sem estímulo outro que não o da luta pela vida, possuem, não obstante, as qualidades requeridas para a função administrativa.

Ora, o problema da seleção se apresenta muito complexo, no plano da administração, e de tal forma que o único recurso admissível, hoje, ainda seria a adoção de um critério racional e eficiente de promoções.

Futuramente, é bem possível, assistiremos, talvez, ao espetáculo inédito, hoje humilhante, amanhã perfeitamente aceitável, da seleção de administradores pela Psicotécnica.

Não elevemos, porem, tão alto as nossas vistas e procuremos acertar dentro de um plano compatível com a nossa atual compreensão.

Existe no Brasil um critério racional de promoções?

De um modo geral, só existem duas praxes: a da antiguidade e a do merecimento.

Muito se discute a respeito de ambas; nem a primeira se acha, ainda, perfeitamente definida.

Até mesmo o critério da antiguidade é bem aceito por uns, repellido por outros.

Os aforismas abaixo dão uma idéia perfeita da controvérsia que se desenvolve em torno desse critério:

— "*Antiguidade é posto*", dizem uns;
— "*Antiguidade é direito de inepto*", dizem outros.

O primeiro aforisma já está bastante desmoralizado, mas ainda o invocam, justamente, os de capacidade média, que, aliás, constituem a natural maioria.

O segundo é geralmente mais aceito.

Quanto ao merecimento, é lastimável a nossa situação.

Para se avaliar do primitivismo em que ainda nos encontramos nesse particular, seja-nos permitida, mais uma vez, a citação de um aforisma muito comum entre nós:

— "*Merecimento não se discute*".

Como se vê, é o próprio interessado

quem, passivamente, se entrega a julgamento, sem mesmo indagar qual o critério a presidir a avaliação dos seus méritos.

Urge, por conseguinte, fixar um critério racional de promoções, afim de sairmos dessa passividade lamentável.

A indisciplina, a falta de coragem, a desorganização, a impontualidade, a falta de iniciativa, a incapacidade de ação, etc. . . ., encontram, quasi sempre, as suas raízes, nas flagrantes injustiças observadas por ocasião das promoções, na falta de um estímulo aos mais capazes.

O homem se rebela sempre contra um chefe incapaz e a sua reação manifestar-se-á sempre, ainda que sob a forma de resistência passiva.

A sua conformação aparente com a injustiça, não discutindo, abertamente um merecimento injustamente conferido a um seu concorrente, resolve-se dentro de uma reação dissimulada, excessivamente prejudicial a uma organização.

Daí a necessidade urgente do estabelecimento de um código racional de promoções praticamente exequível.

Quando não existem caminhos retos, nem honestos para a conquista de posições a ambição e o mimetismo se encarregam de fazer vitoriosos os menos capazes.

Vemos, assim, que a fixação de um critério racional e eficiente de promoções interessa profundamente a qualquer tipo de organização, principalmente as diretamente subordinadas ao Governo, onde não existem armas com que combater uma reação disfarçada.

Aliás, como prova do que acabamos de dizer, aí está o Decreto n.º 24.068, de 29 de março de 1934, onde o Governo Brasileiro, compreendendo a importância do fator denunciado, moderniza o critério de promoções para o Exército Nacional.

Procuremos, pois, elaborar, também para os civis, um critério racional de promoções, o mais perfeito possível, sujeitando-o à aprovação do Governo, para a sua posterior adoção sob a forma de Lei".

Ao emitirmos tais conceitos, muito antes do advento da Lei n.º 2.290, embora plenamente convencidos da profunda necessidade da criação de um código dessa natureza, longe estávamos de

supor que, pouco tempo depois, partiria espontaneamente, do próprio Governo da República, a iniciativa feliz da criação de uma Lei de Promoções para os Funcionários Públicos Civis.

Foi, portanto, com imensa satisfação que assistimos o advento, em 28 de outubro de 1936, da magnífica lei n.º 284, — do *Reajustamento* chamada, que reajustou os quadros e vencimentos do funcionalismo público civil da União.

Nela, já se esboçava uma sistematização racional dos princípios que deveriam presidir, de então por diante, a formação dos corpos de funcionários responsáveis pelo Serviço Público.

Entre outros pontos de capital importância, destacaremos aqueles que prepararam o terreno para a atual Lei de Promoções, objetivo principal de nosso estudo :

— o art. 1.º, que adotou o princípio geral da formação de carreiras para os funcionários públicos ;

— o art. 2.º, que estabeleceu diferenciação nítida entre as diferentes carreiras, subdividindo-as, ainda, em classes ordenadas num escalonamento gradativo, simples e profundamente útil ;

— o art. 8.º, que instituiu o indispensável Conselho Federal do Serviço Público, outra necessidade inadiável ;

— o art. 15, que instituiu as utilíssimas Comissões Ministeriais de Eficiência, como órgãos superiores de fiscalização do processamento honesto das promoções ;

— o art. 33, que fixou, pela primeira vez, para o funcionalismo público civil, uma proporção relativa das promoções por antiguidade e das por merecimento ;

— o art. 33, — (§ 4.º) — que mui sabiamente condicionou as promoções por merecimento a uma relativa antiguidade do funcionário na respectiva classe, só concedendo promoção àqueles que se acham situados nos dois primeiros terços da classificação por antiguidade ;

— o art. 34, que instituiu, como exigência fundamental para a promoção, o interstício mínimo de dois anos de estágio na classe ;

— o art. 40, que inaugurou o sistema racional do estágio preliminar de observação do candidato a cargo público, antes de sua admissão em caráter definitivo ;

e, finalmente, o magnânimo art. 5.º das Disposições Transitórias, que ressaltou todos os direitos de antiguidade anteriormente adquiridos num louvável respeito ao único preceito habitualmente respeitado pela praxe, em matéria de promoções — a antiguidade.

A respeito da contagem da antiguidade, o art. 33 já era bastante explícito, pois claramente indicava o *tempo de serviço na classe* como único elemento a ser computado na classificação por antiguidade.

A lei 284, entretanto, não definia com clareza o que se deveria entender como "*merecimento*", razão pela qual ainda mantínhamos grande reserva sobre uma completa utilidade que a lei pudesse vir a ter.

E' bem verdade que, na parágrafo 2.º do art. 33, falava a lei em "*merecimento absoluto*". Essa expressão, aliás, não conseguimos nunca assimilar, ou mesmo admitir, por isso que, além de julgarmos difícil a sua conceituação, também achamos perfeitamente dispensável o estabelecimento de um conceito para essa espécie de merecimento.

De fato, a única espécie de merecimento que, a nosso ver, pode praticamente interessar no caso de competição entre funcionários, é, justamente, o do *merecimento relativo*.

Aguardámos, assim, a primeira aplicação da Lei, para melhor avaliar os seus efeitos nesse particular.

Felizmente, porém, compreendendo as dificuldades de aplicação da lei antes de uma regulamentação definitiva sobre os detalhes de sua execução, o próprio Conselho Federal do Serviço Público resolveu sustar todo e qualquer processamento de promoções até ser decretada a definitiva regulamentação da Lei.

Finalmente, em 28 de janeiro de 1938, tivemos a imensa alegria de ver promulgado o Decreto n.º 2.290, que expediu o ambicionado *Regulamento de Promoções dos Funcionários Públicos Civis*, cuja crítica pretendemos efetuar no decurso do presente estudo.

Tivemos ocasião, já em outubro de 1938, de dizer sobre esse Regulamento as seguintes palavras :

“Não ha negar o valor indiscutível do atual Código de Promoções, pois êsse Regulamento, apesar de imperfeito em alguns pontos, representa o papel de uma grande luz na escuridão que reinava antes do seu aparecimento em janeiro de 1938”.

Somos, portanto, daqueles que acreditam sinceramente nos grandes benefícios que forçosamente êsse código nos trará em futuro não muito distante.

Os seus benéficos efeitos, porém, ainda não se podem fazer sentir, por enquanto, na medida de nossos desejos, mas, acreditamos, apesar das dificuldades com que temos deparado na sua aplicação, já não poderíamos mais retornar à situação confusa outrora existente, em assunto de promoções para funcionários públicos civis, sem a dolorosa sensação de uma perda irreparável.

O problema não é derrotar a lei, como felizmente todos muito bem compreendem, mas, ao contrário, consolidá-la apontando apenas as suas verdadeiras falhas e sugerindo medidas de aperfeiçoamento capazes de a tornarem um verdadeiro padrão, amostra insofismável das possibilidades nacionais em matéria de organização racional dos serviços públicos.

Durante a análise que em seguida faremos, tão somente dos artigos e falhas da Lei n.º 2.290 que nos pareceram dignos de maior exame por parte do Governo, para uma possível modificação para melhor, seguiremos a marcha indicada pelas instruções do concurso no seu item — 7).

B — SÔBRE O CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 2.º. — As promoções obedecerão ao critério alternado da antiguidade de classe e do merecimento, exceto quanto à classe final de carreira; neste caso, obedecerão, exclusivamente, ao critério do merecimento.

Exposição e crítica — Outrora, indistintamente para todas as classes e por uma questão de praxe, processavam-se as promoções, alterna-

damente, na proporção fixa de uma promoção por antiguidade para cada duas por merecimento.

O critério da antiguidade visava satisfazer o interesse do indivíduo; o do merecimento procurava salvaguardar o interesse público.

Entretanto, já na própria lei de promoções do Exército, se encontrava processo mais racional.

A norma adotada era a de ser *diminuída progressivamente a taxa de promoções por antiguidade*, em face das por merecimento, à medida que se sobe na hierarquia das classes.

O artigo 2.º, por conseguinte, não adotando êsse critério progressivo para os funcionários públicos civis, veio dar à antiguidade uma destacada importância, colocando-a em absoluto pé de igualdade com o merecimento, importância que ela já havia mesmo perdido, com toda a justiça, em favor dêste último. A rigor, o merecimento, e só êle, deveria ser objeto de exame quando se tratasse de promoções, uma vez que a antiguidade, por si só, nada exprime no campo do trabalho.

No intuito, porém, de eliminar parcialmente a influência prejudicial do coeficiente afetivo, que, insidiosamente, contamina sempre o julgamento do homem quando avalia o mérito dos seus semelhantes, pode, e deve mesmo, o critério da antiguidade, intervir como fator de correção das indefectíveis injustiças decorrentes do julgamento subjetivo do merecimento.

O que interessa, entretanto, ao serviço público, é a dedicação efetiva do funcionário, colocando à disposição do Estado toda a sua capacidade de produção.

A produtividade, portanto, deve ser o fator decisivo nas promoções, mesmo quando se tenha de levar em conta o tempo de serviço.

Grande é a controvérsia que se estabelece em tôrno do assunto, existindo hoje uma pronunciada tendência até mesmo para confundir o valor intrínseco do funcionário, ou as suas possibilidades latentes, com o seu real merecimento definido pela soma de serviços em realidade prestados.

A antiguidade age como protetora dos improdutivos que, sabem perfeitamente, acabarão por ser, algum dia, automaticamente promovidos pela ação do tempo.

A antiguidade é um patrimônio que se acumula independentemente da ação que se possa desenvolver.

Cada dia que se passa na vida do funcionário, produtivo ou improdutivo, é um dia a mais que se junta à sua antiguidade.

A antiguidade como critério para promoções, deturpa a valiosa noção de merecimento, chamando sobre si a atenção do profissional que involuntariamente passa a contar mais com a ação mecânica do tempo, do que com a sua própria capacidade de produção.

Si o funcionário não pudesse contar com o auxílio da antiguidade, passaria, evidentemente, a só se preocupar com o fator que, então, seria o único elemento de êxito na sua carreira: — a *produtividade*.

Entraríamos, assim, numa fase inteiramente nova, em que o profissional espontaneamente procuraria prestar os seus indispensáveis serviços, como recurso para alcançar êxito na sua carreira.

E não se conteste essa afirmativa, dizendo que o novo critério seria mais prejudicial do que a indolência creada e mantida pelo rudimentar critério da antiguidade.

A antiguidade seria um critério ideal si todos produzissem igualmente, o que não se verifica na realidade.

Convenhamos, porém, que é o único recurso existente contra as inevitáveis injustiças decorrentes da imperfeição do homem como julgador de seus semelhantes.

Por isso mesmo, impõe-se logicamente uma solução intermediária, onde o critério do merecimento leve alguma vantagem sobre o da antiguidade, como por exemplo no Exército, onde a proporção de promoções por antiguidade é progressivamente decrescente à medida que se sobe na hierarquia das classes.

De outro lado, porém, também não satisfaz o critério rigidamente alternativo, como proposto no artigo 2.º, principalmente para o cargo inicial da carreira.

Tanto que, no Exército, a antiguidade, de início, é o critério que prevalece para a totalidade das vagas, com muita justiça, no louvável intuito de, a qualquer preço, evitar uma prejudicialíssima estagnação de oficiais no primeiro degrau da carreira militar.

Estamos, aliás, de inteiro acôrdo com essa praxe, pois também reconhecemos que os critérios subjetivos de apreciação do merecimento são sempre falhos em consequência do fator afetivo, impossível de evitar.

Assim, o artigo 2.º, estabelecendo uma proporção rígida de alternância dos critérios da an-

tiguidade e do merecimento, veio dar uma preponderância exagerada ao critério da antiguidade, o que deve ser evitado.

Por outro lado, não preenche, para as classes iniciais de cada carreira, o objetivo, importantíssimo, de impedir a estagnação inicial, tão prejudicial ao serviço público.

Deve, por conseguinte, ser modificado, no sentido de ser melhor dosada a influência do critério da antiguidade ao longo das carreiras. Assim, partindo-se de uma supremacia absoluta da antiguidade, na classe inicial, essa preponderância iria cedendo lugar, gradativamente, ao critério do merecimento, até desaparecer completamente nas promoções ao último posto da carreira, caso em que deve prevalecer, tão somente, este último critério.

Medidas de aperfeiçoamento — o artigo 2.º talvez possa ser vantajosamente substituído pelo seguinte:

Artigo 2.º — As promoções obedecerão aos critérios da antiguidade e do merecimento, nas seguintes proporções de alternância, em relação ao número de vagas:

Da 1.ª classe da carreira, (posto inicial de carreira) para a imediatamente superior, (2.º posto): a *totalidade* das vagas, por *antiguidade*;

Do 2.º posto da carreira, para o 3.º posto: *metade* das vagas, por *merecimento*;

Do 3.º posto da carreira, para o 4.º posto, e dêste em diante: apenas *um terço* das vagas por *antiguidade*.

Parágrafo único: — Em qualquer hipótese, as promoções à última classe de cada carreira, obedecerão exclusivamente ao critério do *merecimento*.

Art. 8.º — A existência de excedentes em uma classe não impedirá a promoção dos funcionários que a integram, satisfeitas as exigências legais.

§ 1.º — *Enquanto houver excedentes em uma classe, não haverá promoções para a mesma.*

Exposição e crítica: — O parágrafo 1.º do artigo 8.º, criando essa entidade nova — os *excedentes* — veio colocar em situação verdadeiramente aflitiva, um pequeno número de classes,

sobre as quais incidiu, pesadamente, toda a desvantagem da inovação em apreço.

O fenômeno dos "Excedentes" foi uma decorrente natural e espontânea da necessidade de reajustamento dos quadros do funcionalismo público, sem aumento excessivo de despesas.

Contrabalançando, aliás, os efeitos desastrosos da solução adotada como recurso lógico, o reajustamento trouxe consigo: um aumento geral de vencimentos; uma sistematização das carreiras; um desdobramento racional dos quadros; a criação de classes novas cuja falta era por todos notada; enfim, uma série de benefícios de ordem geral que parecem justificar e compensar perfeitamente a criação dos "excedentes".

A verdade, porém, é que, si por um lado, os incontestáveis benefícios do Reajustamento tocaram a todas as classes de um modo geral, por outro, o defeito inofensível que os excedentes representam para a lei 2.290, só veio atingir determinadas classes que passaram a viver praticamente asfixiadas, sem o estímulo indispensável das promoções.

Para algumas destas últimas, as oportunidades de promoção se acham inteiramente fechadas por períodos de tempo exageradamente grandes, incompatíveis mesmo, em certos casos, com a própria capacidade humana de paciência e resignação.

Para justificar o que acabamos de dizer, tomaremos para exemplo um dos maiores quadros de funcionários públicos existentes no país: — o Quadro II, do Ministério da Viação.

Facilmente se verifica, consultando a lista de antiguidade publicada, em 1937, pela E.F.C.B., que a situação geral naquela época, era a seguinte:

Número total de possibilidades fechadas nas classes onde existem excedentes..	506
Número de funcionários prejudicados, em consequência da criação dos excedentes na classe para a qual poderiam ser promovidos	488

O quadro da pág. 27 oferece campo vasto para estudo de outros detalhes.

Isso em 1937, quando se dizia que, rapidamente, se extinguiriam os excedentes, em consequência da maior permeabilidade conferida aos quadros, pelo reajustamento.

Verifiquemos, então, qual a situação atual, mais de 2 anos transcorridos, desde aquela época.

Não resta a menor dúvida que, de então para cá, melhorou muito a situação, não tomando em consideração o tributo já pago pelos que, só agora, voltam a poder contar com o estímulo das promoções.

O impasse, todavia, ainda continua a exercer a sua maléfica influência, embora sobre um grupo hoje bem reduzido.

Continuam, ainda, como se pode ver no quadro, na mesma situação de outrora, 4 classes, justamente as mais atingidas pelos excedentes.

Acresce a circunstância de não serem nada animadoras as perspectivas que se oferecem a essas 4 classes, para o futuro.

Ai estão as porcentagens de redução da intensidade do fenômeno, revelando que, para a classe mais favorecida, dentre as 4 ainda prejudicadas, seriam talvez necessários mais 2 1/2 anos para a extinção total dos respectivos excedentes.

E nos outros Quadros?

Não nos alongaremos sobre o assunto, já suficientemente comentado.

Não interessa mesmo saber-se quantos ou quais sejam os prejudicados. O importante é tirá-los dessa situação desanimadora, estimulando-os por meio de promoções menos remotas.

Medida de aperfeiçoamento: — § 1.º — Às classes estacionárias, em virtude da existência de excedentes na classe imediatamente superior, da mesma carreira e Quadro, seria concedido, anualmente, até a extinção de todos êsses excedentes, um número de possibilidades extraordinárias de acesso (vagas suplementares) igual à metade do número de vagas ocorridas na classe imediata.

C — SÔBRE O CAPÍTULO II.

Das promoções por antiguidade

Art. 12. — A antiguidade será determinada pelo tempo líquido de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

Exposição e crítica — O artigo 12 define, com absoluta nitidez, o que se deve entender como *antiguidade*, para efeito de promoções.

EXCEDENTES, em JANEIRO de 1937, na E.F.C.B.			
Funcionários Prejudicados		Possibilidades Fechadas	
Nº	Classe	Nº	Classe
44	Eng ^{os} "K"	4	Eng ^{os} "L"
-	Admissão →	2	Eng ^{os} "K"
3	Esc. (E _R +D _R +C _R)	144	Escriturários "E"
-	Admissão →	4	Contínuos "F"
0	Serventes "D"	91	Serventes "E"
14	Almoxarifes "H"	1	Almoxarifes "I"
15	Almoxarifes "G"	3	Almoxarifes "H"
-	Admissão →	3	Desenhistas "F"
38	Condutores "E"	177	Condutores "F"
374	Agentes "E"	77	Agentes "F"
488	Desestimulados	506	Excedentes

EXCEDENTES, em JULHO de 1939, na E.F.C.B.			
Possibilidades ainda fechadas		2½ anos depois	
Nº	Classe	Redução	Porcentagem
76	Escriturários "E"	68	47%
82	Serventes "E"	9	10%
3	Almoxarifes "H"	0	0%
107	Condutores "F"	70	40%

Estabelece claramente, como espírito da lei, o maior respeito ao *tempo líquido de serviço na classe*, para efeito de promoções por antiguidade.

Oferece ao funcionário, um *critério objetivo* que lhe assegura promoção automática no fim de certo tempo, critério indiscutível, por isso que não sujeito ao subjetivismo dos julgadores.

Institue a *antiguidade de classe* como única a ser tomada em consideração, só se podendo recorrer ao tempo de serviço no Ministério ou, em instância superior, ao tempo de Serviço Público Federal, nos eventuais casos de empate, como explicitamente indicado no artigo 16.

Respeita, cabalmente, o *velho direito natural da antiguidade*, profundamente enraizado no subconsciente do funcionalismo público, como direito insofismável, de facilíma apuração.

Assim, tudo parecia indicar que, ao menos a esse respeito, não pudessem surgir dúvidas, controvérsias, dificuldades, pois tudo se reduzia a uma simples ordenação decrescente dos números que exprimissem a antiguidade de cada funcionário, na sua respectiva classe, quando da organização das classificações básicas a que se refere especialmente o artigo 14.

Era preciso, todavia, não só ressaltar todos os direitos anteriores ao advento da nova lei, como ainda prever todos os casos de dúvida que pudessem surgir.

Essa, a razão de figurarem na lei 2.290 os detalhes sobre interpretação do princípio geral de antiguidade, a que se referem os artigos de números 14 a 20 e respectivos parágrafos.

Convém salientar aqui a liberalidade da lei n.º 2.290, quando respeitou integralmente, como no artigo 14, todos os direitos de antiguidade vigentes antes da lei 284, amplamente amparados já, pelo magnânimo artigo 5.º das Disposições Transitórias da lei preparatória, conhecida como do Reajustamento, que dizia textualmente :

“Artigo 5.º, Capítulo VI, da lei 284 : — Imediatamente após a sua instalação, o C. F. S. P. C., em colaboração com as Comissões de Eficiência, classificará os funcionários, dentro de cada carreira e classe, por ordem de antiguidade, tendo em vista a situação dos atuais funcionários, nos quadros a que pertenciam”.

Infelizmente, porém, escapou aos legisladores o caso especial da fusão, em uma classe única,

de antigas classes hierarquicamente diferenciadas, não apenas pelos títulos que as caracterizavam mas, ainda, pelos respectivos vencimentos e direitos que lhes conferia a praxe, para efeito de promoções por antiguidade.

Essa falha, aliás, não passou despercebida aos interessados, desde quando a lei 284 foi decretada, tanto que, por todos os meios ao seu alcance, procuraram, na época oportuna, incluir, já na própria Lei do Reajustamento, dispositivo legal que melhor os amparasse, evitando possíveis prejuízos futuros para a sua classificação por antiguidade.

Não conseguiram, entretanto, o seu desiderato, nem mesmo posteriormente, pois a Lei 284 apenas lhes concedeu genericamente o artigo 5.º que, para o caso especial em estudo, até hoje não prevaleceu.

E assim surgiu também a lei n.º 2.290, ainda com a lacuna referida, sem um dispositivo especial que explicitamente amparasse os prejudicados.

A prova do que afirmamos está na aprovação, pelo Snr. Presidente da República, em 31-5-37, das *“Bases para classificação dos funcionários”*, por ordem de antiguidade, nas novas classes e carreiras criadas pela lei n.º 284.

Essas bases, onde foi instituído o utilíssimo sistema de *classificação por planos*, vieram esclarecer muitos detalhes, inclusive o que pretendemos focalizar, da fusão, em uma só classe, de antigas classes nitidamente distintas, antes do reajustamento.

Mas, também não prevaleceram em favor dos injusticados, continuando o protesto dos prejudicados a empanar o brilho e o valor incontestado da lei 2.290, apenas porque escapou nessa lei o dispositivo esclarecedor que, explicitamente, resolve esse caso particular.

A confusão que se estabeleceu entre os interessados foi tremenda e a competição desleal lavrou entre os funcionários das classes atingidas por essa falha da lei, criando uma animosidade profundamente desastrosa, capaz de impedir, ainda por muito tempo, uma colaboração eficiente entre elementos cujos interesses se entrecrocavam.

Seria oportuno, pois, já que se trata, atualmente, do aperfeiçoamento de lei, procurar, de alguma forma corrigir os males apontados.

O caminho, para isso, seria o mais severo respeito ao que a praxe anterior à lei n.º 284 reconhecia como antiguidade de classe, tendo em

vista a situação dos funcionários nos quadros a que pertenciam, naquela época, como ordena o já citado artigo 5.º.

E não se invoque o pretexto de que, antes da lei n.º 284, as promoções se davam por simples nomeação de livre escolha do Presidente da República.

Si assim era, e si nenhum dispositivo legal amparava o funcionário, a praxe, por outro lado, demonstrou fartamente que o Chefe da Nação sempre soube respeitar o direito de antiguidade de acôrdo com a hierarquia então vigente.

Medidas de aperfeiçoamento

Artigo... (onde convier) — As promoções dos funcionários de qualquer classe resultante, por força da lei n.º 284, da fusão de classes especificamente diferenciadas até a data dessa lei, serão feitas sem prejuizo dos direitos de antiguidade de classe anteriormente reconhecidos por lei, regulamento ou pela praxe.

§ 1.º — As classificações básicas relativas a esse tipo de classes, devem ser organizadas sempre de modo a serem classificadas, em planos sucessivos, as antigas classes que compõem as atuais, respeitada a hierarquia anteriormente definida pelas leis ou regulamentos vigentes na data do Reajustamento.

§ 2.º — Dentro de cada plano, a classificação será presidida pelo critério da antiguidade de classe, nas respectivas classes outrora existentes.

D — SÔBRE O CAPÍTULO III

Das promoções por merecimento

1 — *Considerações gerais* — Nenhum outro capítulo da lei em estudo é mais digno de uma análise detida, minuciosa, completa, do que este onde se estabelece a conceituação do merecimento para efeito de promoções.

Por isso mesmo, muito mais difícil se apresenta o trabalho crítico, àqueles que, como é o nosso caso, devem concluir sempre pela sugestão das medidas de aperfeiçoamento mais convenientes a cada item analisado.

Atendendo, porém, a que justamente esse capítulo está a exigir, com a maior urgência, uma ampla remodelação, ousamos oferecer nossas ob-

servações a respeito, sem intuítos outros que não o de contribuir para o aperfeiçoamento da lei 2.290.

A avaliação do merecimento oferece inúmeras dificuldades práticas, quando se procura resolver racionalmente o problema das promoções.

A dificuldade reside na circunstância de não se prestarem as manifestações do mérito humano, a uma expressão numérica definida, válida para todos os casos.

Quando se considera, entretanto, que o problema da avaliação do merecimento decorre da *competição* e, conseqüentemente, da necessidade, apenas, de um confronto de valores, o caso muda inteiramente de aspecto.

Devemos, então, encará-lo sob o seguinte prisma :

1.º — Só tomar em consideração as expressões de merecimento suscetíveis de uma avaliação numérica, em graus nitidamente definíveis.

Por outro lado, as expressões de merecimento, que interessam ao serviço público, variam de acôrdo com a função desempenhada pelo empregado, e de tal sorte que, a uma determinada função, correspondem manifestações especiais do merecimento que precisam ser tomadas em consideração no conjunto do merecimento global.

Assim, desde que o mérito de um profissional é função precípua da natureza dos serviços que lhe estão afetos, também na dependência da espécie desses serviços, fica a escolha das manifestações de merecimento que devem ser tomadas em consideração para cada caso particular.

Donde o segundo princípio de ordem geral que deve ser observado quando se procura resolver o problema de avaliação do merecimento dos funcionários :

2.º — Só apreciar, para cada espécie de função, as expressões do merecimento específico da função considerada.

Finalmente, dentro mesmo dos limites de uma determinada função pública, caracterizada por certas necessidades de serviço peculiares a essa função, as diferentes expressões de merecimento não têm a mesma importância, umas em relação às outras.

Donde o terceiro princípio de ordem geral que deve presidir a avaliação do merecimento para efeito de promoções :

3.º — Atribuir, a cada uma das expressões específicas admitidas em cada caso, um peso, também específico, que determine a sua influência relativa no conjunto do merecimento global correspondente à função considerada.

Analisemos, agora, algumas expressões de merecimento geralmente admitidas como básicas para uma classificação por merecimento.

Da lei de promoções do Exército constam, como manifestações de merecimento a serem admitidas no caso particular dos militares, as seguintes :

carater, capacidade de ação, inteligência, cultura profissional, cultura geral, espírito militar, conduta, capacidade de comando, capacidade administrativa, capacidade técnica, etc...

Examinemos uma delas — a *inteligência* — por exemplo.

Essa expressão se acha definida, de acôrdo com os termos do parágrafo 1.º do artigo 17 da lei n.º 38 de 2/12/37, como abaixo :

“ — A inteligência é medida pela facilidade de aprender rápida e claramente as situações, pela facilidade de concepção, pelo poder de análise ou síntese, pela clareza em interpretar ordens táticas e de serviço, pela justeza na avaliação do mérito dos seus subordinados e pela produção de trabalhos valiosos de real interesse profissional”.

A definição qualitativa dessa expressão de merecimento já revela, por si só, a delicadeza e as dificuldades de sua avaliação.

Passemos agora ao exame da sua expressão quantitativa.

Como avaliar o grau de inteligência ?

Existe uma unidade de inteligência, um termo fixo de comparação ?

Como se vê, o problema assume, desde logo, forma interrogativa, de difícil resposta.

Contornemos, porém, essa primeira dificuldade, formulando a pergunta de maneira diversa.

Existe gradação na inteligência humana ?

Agora podemos responder afirmativamente e, para o nosso caso, basta estabelecer a seguinte gradação :

- Inteligência normal ;
- Inteligência acima da normal ; e,
- Inteligência abaixo da normal.

Dessa forma, qualquer chefe, normalmente dotado, será capaz de ajuizar da capacidade intelectual de um subordinado seu, situando-a acima, abaixo ou entre os limites comuns de uma inteligência normal.

Seria, entretanto, essa expressão de merecimento indicada com específica para funcionários civis tendo em vista principalmente o interesse do Serviço Público ?

A nosso ver, não.

A inteligência, sendo um patrimônio que interessa, mais particularmente, a quem possui essa qualidade intrínseca, nem sempre é colocada a serviço do interesse público.

Não deve, pois, ser tomada em consideração, como índice de merecimento, no caso dos civis.

Tomemos outro exemplo, — o *carater* — que na lei já citada, artigo 17, parágrafo 1.º assim está definido :

“ — O carater é constituído pelo conjunto de qualidades que definem a personalidade do oficial, apreciadas pelo conceito em que é tido no meio militar e na sociedade civil. Na sua apreciação deve-se ter em vista os seguintes aspectos : atitudes claras e bem definidas, amor às responsabilidades, comportamento desassombrado em face da situação imprevista e difícil, energia e perseverança na execução das próprias decisões, domínio de si mesmo, igualdade de ânimo, coerência de procedimento, lealdade e independência”.

A definição transcrita revela tipicamente o complexo mecanismo que preside a avaliação dessa qualidade.

Os dois elementos citados são fator importante na carreira militar.

No Serviço Público, outros elementos mais positivos e mais práticos, podem e devem ser considerados.

Do que ficou dito linhas acima, depreende-se logo a delicadeza do problema, as dificuldades que se apresentam e a necessidade de uma rigorosa observância dos postulados propostos como fundamentais.

Deve-se procurar, portanto, entre as variadíssimas fórmulas pelas quais se pode manifestar o merecimento, aquelas que melhor se coadunem com o interesse do serviço público, com as possibilidades de avaliação e ponderação; aquelas, enfim, que melhor se prestem a servir como elemento comparativo para efeito de promoção.

Feitas essas considerações preliminares indispensáveis, como base, para a argumentação subsequente, passemos à análise da Lei 2.290.

2 — Citação e breves comentários, em torno dos principais artigos do Capítulo III.

Art. 21. — O merecimento de cada funcionário será apurado em pontos *negativos* e *positivos*, segundo o preenchimento das condições *fundamentais*, *essenciais* e *complementares*, definidas neste capítulo.

Comentário — O artigo 21, que inicia o capítulo relativo a merecimento, foge ao estabelecimento do que se deva entender como "*merecimento*" para efeito de promoções, passando logo a definir a maneira pela qual será apurado.

Esclarece que :

— o merecimento é apurável em pontos *negativos* e *positivos*.

Esclarece mais, que o merecimento do funcionário depende da satisfação de condições básicas distribuídas por 3 grupos :

- o das condições *fundamentais*.
- o das condições *essenciais*.
- o das condições *complementares*.

No seu parágrafo único, ainda esclarece sobre detalhe que, mais adiante, abordaremos em capítulo especial.

E', portanto, um artigo preparatório e, como tal, não podemos analisá-lo sem a citação dos respectivos artigos *complementares*.

Art. 22. — A *assiduidade*, a *pontualidade horária*, a *disciplina* e o *zêlo funcional*, são consideradas *condições fundamentais* de merecimento, importando o seu não preenchimento, pelo funcionário, durante a permanência na classe, em pontos *negativos*.

Comentário — O art. 22 define como condições elementares, constituintes do grupo chamado *fundamental* :

- a *assiduidade*.
- a *pontualidade horária*.
- a *disciplina* e o *zêlo funcional*.

E' evidente, pois, que o grupo *fundamental* só tem como objetivo a defesa do interesse público.

Os seus efeitos só se podem fazer sentir, negativamente, contra o funcionário, quando este não preencher essas condições *fundamentais*.

Art. 23. — A *assiduidade* será determinada, durante a permanência do funcionário na classe, pelo efetivo exercício das funções, sendo computado um ponto *negativo* para cada falta.

Comentário — O artigo 23, esclarece sobre a maneira automática pela qual devem ser descontados pontos, por falta de *assiduidade* : 1 ponto, a menos, para cada falta.

Art. 24. — A *falta de pontualidade horária*, durante a permanência do funcionário na classe, será determinada pelo número de *entradas-tarde* ou *retiradas* antes de encerrado o expediente, atribuindo-se *um ponto* *negativo* para três *entradas-tarde* ou *retiradas*.

Comentário — O artigo 24 estabelece que a *pontualidade horária* é avaliada em função do número de *entradas* antes ou depois das horas regulamentares e esclarece sobre a maneira automática por que devem ser descontados pontos por faltas do tipo em *aprêço* : um ponto, a menos, para cada 3 faltas de *pontualidade*.

O seu parágrafo único não interessa à nossa argumentação.

Art. 25. — As faltas de disciplina e de zelo funcional, durante a permanência na classe, serão apuradas em vista das penas de advertência, repreensão e suspensão impostas ao funcionário.

Comentário — Cada advertência corresponderá a dois pontos, cada repreensão a quatro pontos e cada dia de suspensão a seis pontos, todos negativos.

O art. 25 estabelece correlação íntima entre as faltas disciplinares ou de zelo funcional e as advertências, repreensões e suspensões impostas ao funcionário.

O seu § 1.º esclarece que a correspondência numérica relativa ao caso é a seguinte :

cada advertência	— 2 pontos a menos
cada repreensão	— 4 pontos a menos
cada suspensão	— 6 pontos a menos

O seu parágrafo 2.º não interessa à nossa argumentação.

Art. 27. — As condições essenciais definem propriamente o merecimento e serão apuradas, em pontos positivos, de acordo com a discriminação seguinte :

- a) valor intrínseco de informações ou pareceres ; exatidão, escrupulo e perfeição dos trabalhos de rotina, de zero a trinta pontos ;
- b) compreensão de responsabilidade, de zero a dez pontos ;
- c) qualidade de cooperação, de zero a dez pontos ;
- d) firmeza de caráter e discreção, de zero a dez pontos ;
- e) conhecimento prático sobre os assuntos da repartição, do ministério e do serviço público, de zero a vinte pontos ;
- f) urbanidade no tratamento com os demais funcionários e com o público, de zero a dez pontos.

Comentário — O artigo 27, por outro lado enumera e define as condições que constituem o grupo chamado das “condições essenciais”, suscetíveis de serem apuradas por pontos positivos, como discriminado na lei, figurando já ponderada a influência de cada uma dessas condições, em função da amplitude dos graus tributados a cada parcela de merecimento.

Art. 28. — São condições complementares do merecimento do funcionário, apuráveis em pontos positivos :

- a) capacidade de direção ;
- b) produção de monografias sobre assuntos de serviço público.

Comentário — O artigo 28, por sua vez, define quais as condições componentes do grupo “complementar” das manifestações do merecimento :

- Capacidade de direção.
- Produção de monografias.

Art. 29. — Cada chefe de serviço atribuirá ao funcionário, como apreciação de sua capacidade de direção, pontos positivos variáveis de zero a dez.

Comentário — O art. 29 investe o chefe de serviço da função de avaliador da capacidade de direção do funcionário sob suas ordens, conferindo-lhe o direito de atribuir, a este último, de 0 a 10 pontos positivos.

Art. 30. — O artigo 30 e seus parágrafos, que deixamos de transcrever neste local, porque o citaremos mais adiante em capítulo especial, instrue sobre a apreciação das monografias como índice de merecimento, indicando a possibilidade de obtenção de um número de pontos que varia entre 0 e 10.

Art. 31. — Parágrafo único — O total de pontos, para cada quadrimestre, será dado pela soma algébrica dos pontos negativos e positivos que o funcionário nele obtiver.

Art. 33. — O Departamento Administrativo, instituído pelo artigo 67 da Constituição, baixará instruções para perfeito entendimento das condições essenciais e complementares do merecimento, regulando sua aplicação às diferentes carreiras tendo em vista a profissão que as caracteriza.

Finalmente, o capítulo III ainda menciona detalhes, respectivamente, no parágrafo único do

seu artigo 31 e no artigo 33 sôbre os quais tambem argumentaremos.

3 — Análise crítica do atual sistema de apuração do merecimento.

Das expressões quantitativas

O sistema vigente estabelece, como se infere do que foi exposto anteriormente, que o merecimento do funcionário se decompõe em 3 parcelas :

- 1) — a fundamental ;
- 2) — a essencial ;
- 3) — a complementar.

O capítulo III, aliás, se ocupa quasi que exclusivamente da definição das condições elementares que integram cada uma das parcelas mencionadas, esclarecendo sôbre as expressões qualitativas e quantitativas de cada uma, indicando, por fim, a maneira de se somarem os seus efeitos isolados.

Estudando a composição dessas parcelas, verifica-se que, *numericamente*, cada uma delas é avaliada em função de um determinado número de condições elementares :

- a fundamental, em função de 3 condições.
- a essencial, em função de 6 condições.
- a complementar, em função de 2 condições.

Consideremos, por outro lado, a gradação de cada uma das condições elementares :

A *assiduidade*, admite gradação dependente do número de faltas (0 a 120) no quadrimestre ;

A *pontualidade*, da mesma maneira, na dependência do número de infringência ao horário normal de serviço ;

O zêlo funcional e a disciplina tambem permitem gradação ilimitada. Isso para as condições *fundamentais*.

Para as condições *essenciais*, as instruções que regulam a interpretação *quantitativa* de cada uma delas, admitem, para todas, a gradação genérica adjetiva, que se segue :

- Excepcional.
- Suficiente.
- Média.
- Deficiente.
- Nula.

E o desdobramento dessa gradação estipula:

Para o item — a)	de 0 a 30 pontos
" " " — b)	de 0 a 20 "
" " " — c)	de 0 a 10 "
" " " — d)	de 0 a 10 "
" " " — e)	de 0 a 20 "
" " " — f)	de 0 a 10 "

Observa-se, aliás, uma curiosa solução de continuidade na gradação dos itens —a), —b) e —c) da tabela II que regula a avaliação quantitativa das condições essenciais de merecimento :

uma queda brusca de 5 pontos entre os valores excepcional e suficiente do item —a) ; uma queda brusca de 3 pontos entre os valores excepcional e suficiente dos itens —b) e —c).

A amplitude excessiva dessa gradação, a diversidade de interpretação de cada item, enfim, a complexidade do sistema adotado, julgamos desnecessarias.

Na realidade, o que se deve ter em vista é o estabelecimento de uma gradação diferenciadora, favoravel à classificação por pontos, de molde a facilitar o problema geral da classificação por merecimento.

O sistema atual vem colocar em sérias dificuldades principalmente os Chefes de Serviço que ficam verdadeiramente embaraçados para atribuir os pontos que definirão, em última análise, o merecimento de cada funcionário.

O resultado é óbvio : raros são aqueles que empregam toda a interminavel escala de gradação que podem utilizar.

De preferência, procuram estabelecer diferenciação dentro dos próprios setôres mais elevados da gradação.

Parece-nos, portanto, exagerada e até mesmo de difícil aplicação a escala numérica dos pontos que se podem atribuir a cada parcela de merecimento.

Outro aspecto favoravel ao nosso ponto de vista é o efeito prejudicialíssimo que essa gradação necessariamente exerce sôbre os funcionários.

Que esperança pode ter um funcionário que, do total ou do máximo de pontos geralmente conferidos à maioria, perde, de uma vez única, 50 pontos por exemplo ?

A média aritmética, a que se refere o artigo 31, encarrega-se de anular, de então por diante, toda e qualquer pretensão sua, ainda mesmo procurando esforçar-se para uma ampla reabilitação.

Assim, um simples erro involuntário de um chefe, pode impedir, daí por diante, que o estímulo da promoção chegue até êsse funcionário.

Muitas outras considerações poderíamos fazer, a êsse respeito, mas preferimos não nos alongarmos muito sôbre detalhes já de si evidentes.

Do que ficou dito, tiramos as seguintes conclusões :

— E' exagerada e mesmo desnecessária a amplitude da escala de pontos que se podem atribuir a cada parcela do merecimento.

— Deve ser, portanto, reduzida ao mínimo apenas indispensavel a uma boa classificação diferencial, a escala das notas tributaveis às condições *essenciais* e *complementares* do merecimento.

Das expressões qualitativas

Não discutimos a utilidade da instituição das condições denominadas *fundamentais* : assiduidade, pontualidade, disciplina e zêlo funcional.

Julgamos utilíssima a adoção, como índice complementar do merecimento, da condição que define as possibilidades elaboradoras do funcionário público, avaliado em função de sua capacidade de produção de monografias.

Temos, entretanto, algumas restrições quanto aos demais itens, como passaremos a especificar.

Serão examinados, aliás, não na ordem em que se acham enumerados no artigo 27, mas na ordem que mais favorece à nossa exposição.

Item g) — Não entendemos a inclusão da capacidade de direção entre as condições *complementares*, porquanto ela pode e deve ser considerada como *essencial*, *todas as vezes que admittida para certa função*.

De fato, ou a função considerada exige qualidades de comando ou essas qualidades não importam ao exercício da função.

Na primeira hipótese, o funcionário dará constantemente demonstração da sua capacidade

de direção na medida justa de suas possibilidades, continuamente experimentadas.

Em caso contrário, nada poderemos dizer a respeito, uma vez que nunca ou raramente, observamos o funcionário nessa modalidade muito especial dos seus recursos latentes, não aplicados.

Seria mais aconselhavel, portanto, figurar essa condição entre as *essenciais*, conforme a natureza da função exercida.

Itens b), d) e f) — Parece-nos desnecessária e, sobretudo, inconveniente, a admissão, em qualquer hipótese, como índice de merecimento dos funcionários, de atributos que dizem respeito mais intimamente ao aspecto ético-social do indivíduo, constituindo fatores integrantes da sua personalidade.

A *compreensão de responsabilidade*, a *firmza de carater*, a *discreção* e a *urbanidade* dos funcionários, são manifestações de tal modo subjetivas que escapam a uma avaliação numérica quantificavel. Tal apreciação quantitativa só serve para ferir suscetibilidades, crear animosidade de subalternos contra chefe, dificultando a ação dos próprios dirigentes, incumbidos de sua avaliação.

A prática, aliás, veio confirmar inteiramente o que afirmámos acima.

A tendência geral foi para uma atribuição sistemática de pontos máximos nos itens referidos.

Os chefes de serviço percebendo, em tempo, as dificuldades e a delicadeza do assunto, preferiram contorná-lo, em beneficio da própria Administração Pública.

Essas condições, aliás, quando não pudessem ser abolidas ou indiretamente apreciadas em função de expressões de merecimento mais genéricas, evitando ferir suscetibilidades e diminuir a personalidade do profissional, caberiam melhor no grupo das condições *fundamentais*, mais diretamente ligado ao estudo caracterológico do funcionário.

Melhor seria, na hipótese de ser mantido êsse item, que as deficiências ético-sociais do funcionário, fossem avaliadas em função de casos concretos, como o são as demais condições fundamentais.

Isso evitaria a possibilidade de julgamentos pessoais forçosamente eivados da perniciosa influência do coeficiente afetivo.

Item d) — Outro inconveniente dêsse item, é a heterogeneidade dos elementos que o caracterizam, cujos efeitos podem muitas vezes não ser somatórios.

A discreção não é prova de firmeza de caráter, nem, vice-versa, a indiscreção é sintôma positivo da falta de caráter.

A indiscreção é um defeito muito generalizado, peculiar à condição humana, só modificável pela reeducação coletiva.

E' frequente e de observação diária.

A firmeza de caráter, ao contrário, não pode ser posta a prova senão circunstancialmente, quando o funcionário se vê envolvido em uma situação difícil e imprevista.

Como então apreciar as condições do item — d) ?

Dando maior pêso à firmeza de caráter ou à discreção do funcionário ?

Item c) — As qualidades de cooperação, como expressão de merecimento, satisfazem inteiramente ao objetivo que se tem em vista.

A *colaboração*, aliás, *constitue o fator mais decisivo* para a *boa marcha do serviço público*.

Concordamos, portanto, com a adoção dêsse título como expressão do merecimento para efeito de promoção.

Itens a) e e) — Os itens em aprêço, embora focalizando 2 aspectos muito interessantes da atividade do funcionário, quais sejam o de sua capacidade normal no desempenho dos serviços de rotina e o de sua habilitação para o desempenho de funções de ação mais ampla, têm o defeito de uma redação longa, complexa e heterogênea, talvez mesmo de difícil interpretação por parte dos que devem aplicar o código de promoções.

O item a), aprecia o merecimento de uma forma profundamente subjetiva e a escala ampla de avaliação por pontos, de 0 a 30, é um campo sempre aberto à influência nefasta do coeficiente afetivo.

O mesmo podemos dizer sobre o item e), pois difícilimo se torna, até para os próprios chefes de serviço, a avaliação dessa expressão do merecimento de cada subordinado.

Da ponderação

A lei 2.290 conjuga o problema inicial da avaliação quantitativa das condições de merecimento, com o da ponderação dos efeitos parciais de cada uma dessas manifestações no conjunto do merecimento global, atribuindo, desde logo, a cada uma das manifestações parciais de merecimento, um número de pontos variável que automaticamente regula a influência de cada item elementar.

Essa conjugação só simplificou o problema aparentemente, uma vez que apenas tornou mais fácil a tarefa da apuração final do merecimento total de cada funcionário.

O problema inicial da avaliação quantitativa dos merecimentos parciais, ficou fundamente prejudicado por essa conjugação, em consequência da disparidade de amplitude das diferentes escalas parciais de julgamento.

A nosso vêr, existe a maior conveniência na uniformização dessas escalas, no intuito de facilitar, de absoluta preferência, o trabalho subjetivo de avaliação pelos Chefes de Serviço.

Da estrutura do sistema

A decomposição do merecimento nas 3 parcelas clássicas, *fundamental, essencial e complementar*, não é, a nosso vêr a melhor solução para o problema das promoções.

O exame constante dêsse assunto levou-nos, aliás, a uma solução prática que, pensamos, resolveria melhor o caso.

As desvantagens principais que encontramos no sistema atual, sintetizando os nossos comentários anteriores, são os seguintes :

1.º) — Utilização de expressões de merecimento pouco favoráveis a uma avaliação objetiva simplificada ;

2.º) — Amplitude excessiva da escala dos graus de avaliação ;

3.º) — Desvantajosa apreciação de certas manifestações de merecimento intimamente ligadas à personalidade do funcionário.

E por ser essa a nossa opinião sobre o atual sistema, sentimos-nos obrigados a apresentar outro que não ofereça as desvantagens apontadas.

4 — *Medida geral de aperfeiçoamento.*

Como se viu anteriormente, os diferentes artigos do Capítulo III se conjugam numa interdependência recíproca que impede, não só a crítica isolada de cada um deles, como, ainda, a sugestão de medidas isoladas de aperfeiçoamento.

Somos, assim, forçados a apresentar como *medida geral para o aperfeiçoamento do sistema*, uma estrutura inteiramente nova baseada numa também nova sub-divisão das expressões de merecimento que, julgamos, resolveria melhor o problema da avaliação do merecimento dos funcionários públicos, sem alterar na sua essência o espírito da lei que atualmente regula as promoções dos funcionários.

Sistema novo

1.º — O Merecimento de cada funcionário seria apurado ainda por pontos, tal como no sistema vigente.

2.º — O merecimento de cada funcionário seria resultante da soma dos pontos obtidos nas diferentes parcelas em que seria o mesmo subdividido, para facilidade de avaliação do merecimento total, ainda como no sistema atual.

3.º — A sub-divisão mencionada teria por escopo o desdobramento do problema em casos particulares, de solução mais fácil do ponto de vista prático.

4.º — Os merecimentos parciais seriam precisos e claramente definidos pelas suas respectivas expressões qualitativas e quantitativas, de maneira a tornar exequível uma apuração tanto quanto possível objetiva.

5.º — A escolha das expressões qualitativas do merecimento obedeceria ao princípio fundamental enunciado anteriormente :

— Só tomar em consideração expressões de merecimento suscetíveis de uma avaliação numérica, em graus nitidamente definíveis.

6.º — O número de parcelas em que se desdobraria o merecimento total seria reduzido ao *mínimo necessário* a uma boa classificação diferenciadora.

7.º — Para facilidade de sua enumeração, as diferentes expressões de merecimento seriam agrupadas como abaixo, de acordo com o caráter de

transitoriedade ou de permanência sob os quais se podem apresentar :

- 1 — *Expressões sistemáticas* (de caráter continuado).
- 2 — *Expressões eventuais* (de caráter acidental).

8.º — Entre as múltiplas expressões de merecimento que podem caracterizar o funcionário como elemento produtivo de real interesse para o serviço público, escolhamos, cuidadosamente, apenas 4 manifestações de caráter continuado, que julgamos bastantes para o estabelecimento de uma boa classificação diferenciadora :

- D — *Dedicação* ;
- O — *Operosidade* ;
- F — *Capacidade funcional* ;
- A — *Capacidade administrativa*.

9.º — Quanto às manifestações eventuais de merecimento, apresentam-se, espontaneamente, como elementos básicos para a sua avaliação :

- T — *os trabalhos apresentados* ;
- C — *as comissões desempenhadas* ;
- E — *os elogios obtidos*.

10.º — A *dedicação* do funcionário seria avaliada em função das seguintes características, pelo mesmo apresentadas :

- *Assiduidade*.
- *Pontualidade*.
- *Disciplina*.
- *Zêlo funcional*.
- *Espírito de colaboração*.

Como se vê, *esta nova expressão* do merecimento absorveria, com vantagem, os efeitos produzidos, no atual sistema, pelas condições chamadas hoje "*fundamentais*", sem necessidade de recorrer-se aos pontos negativos.

De fato, como tudo se reduz, em última análise, a uma simples classificação diferenciadora que facilite a apuração do *merecimento relativo* de cada um, o efeito positivo, de agora, não alteraria, em hipótese alguma, qualquer classificação que admitisse a existência de pontos negativos.

Essa eliminação de fatores negativos, na apreciação do merecimento, constitui, aliás, uma

das inovações de maior alcance a serem introduzidas na lei, pois, melhor seria deixar *de dar, do que tomar pontos*, si o que se deseja é *estimular o funcionário*.

Tambem seriam automaticamente absorvidos, pela nova expressão, os efeitos dos atuais itens c) e b) das atuais condições "essenciais", pois, o primeiro é uma componente da nova expressão e o segundo encontra, na própria *dedicação*, um substitutivo ideal.

11.º — A *operosidade* do funcionário poderia ser avaliada em função das seguintes qualidades intrínsecas, pelo mesmo reveladas :

- Capacidade de ação.
- Capacidade de resolução.
- Espírito de iniciativa.
- Energia.
- Firmeza.
- Perseverança.

Essa nova expressão fica plenamente justificada quando se atenta para a necessidade evidente de se tomar sempre em consideração o potencial que no funcionário possa existir, embora sob a forma de possibilidades latentes.

12.º — A *capacidade funcional* seria apreciada em função das seguintes características, representativas da sua capacidade específica para o exercício da função :

- Conhecimentos especializados.
- Cultura profissional.
- Cultura geral.
- Experiência.

Essa nova expressão absorveria automaticamente os efeitos dos atuais itens a) e e), das condições "essenciais", com a grande vantagem de se tornar, agora, aplicável a um maior número de classes ou funções.

13.º — A *capacidade administrativa* do funcionário seria avaliada em função de suas aptidões reveladas para :

- Prever.
- Organizar.
- Coordenar.
- Orientar.
- Controlar.
- Comandar.

Essa nova expressão de merecimento absorve, e substitue com vantagem, o atual item g) das condições complementares, vindo mesmo preencher uma lacuna do atual sistema que não manda apreciar a capacidade administrativa do funcionário, nem mesmo como condição complementar.

14.º — Os *trabalhos* apresentados pelo funcionário são do maior interesse para o serviço público, não só porque constituem o mais positivo depoimento confirmador das capacidades, operosidade e dedicação, do mesmo, como ainda porque vem enriquecer o patrimônio de sua repartição.

Essa nova expressão eventual do merecimento substitue com vantagem o item h), das condições "complementares", porque não oferece probabilidades tão sómente aos "produtores de monografias", mas também àqueles que apresentem trabalhos de qualquer natureza, desde que de reconhecida utilidade e real interesse para o Serviço Público.

15.º — As *comissões* desempenhadas pelos funcionários constituem outro elemento digno de ser considerado na avaliação do seu merecimento.

Para efeito de promoções, entretanto, só devem ser tomadas em consideração as comissões técnicas ou científicas.

16.º — Os *elogios* obtidos podem e devem ser admitidos no conceito de merecimento, como estímulo à reprodução das atitudes que os determinam e justificam.

17.º — A *avaliação quantitativa* de cada uma das novas manifestações de merecimento seria bastante simplificada no novo sistema, afim de facilitar uma avaliação tão objetiva quanto possível, bem como evitar ao máximo a interferência do coeficiente individual dos julgadores.

18.º — O *pêso da influência* de cada uma das expressões, no conjunto do merecimento global, não seria apreciado desde logo pelos chefes de Serviço no ato do julgamento dos funcionários, como hoje. Ao contrário, somente depois de calculada a média dos graus atribuídos pelos julgadores, seria levada a efeito a necessária ponderação.

19.º — A *escala básica dos pontos* admitidos como elemento diferencial, capaz de estabelecer a necessária gradação classificadora, seria uniforme para todos os itens, como abaixo :

Dedicação	Operosidade	Capacidade Funcional	Capacidade Administrativa	Pontos
Excepcional	Excepcional	Excepcional	Excepcional	5
Satisfatoria	Satisfatoria	Satisfatoria	Satisfatoria	4
Média	Média	Média	Média	3
Regular	Regular	Regular	Regular	2
Insuficiente	Insuficiente	Deficiente	Deficiente	1

TRABALHOS	COMISSÕES Desempenho	ELOGIOS	PONTOS
Otimo	Excepcional	-	5
Muito bom	Satisfatorio	-	4
Bom	Regular	-	3
Sofrivel	-	-	2
Deficiente	-	-	1

Observações :

- 1) — o grau zero (0), no sistema proposto, jamais se apresentaria com o caracter de nota conferida pelos Chefes de Serviço ;
- 2) — nos itens referentes a "comissões" e "elogios", não seriam conferidos graus inferiores ao médio ;
- 3) — o grau a ser conferido no item "elogios", seria dado em função da natureza da atitude que justificasse o elogio em aprêço.

20.º — A expressão global do merecimento de cada funcionário seria obtida calculando-se a *média ponderada* de todos os graus obtidos, pelo mesmo, nos diversos itens parciais em que a mesma é decomposta.

21.º — Os coeficientes, que definiriam o pêso da influência de cada item, no conjunto global do merecimento, seriam fixos para cada item.

22.º — A determinação desses coeficientes seria objeto de estudos especiais a serem feitos pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, ao qual competiria fixar esses elementos, em função das necessárias investigações estatísticas a respeito.

Admitamos, para exemplificar, que os coeficientes fossem os seguintes, como aliás podem muito bem ser :

Para a Dedicção	— pêso = 4
Para a Operosidade	— pêso = 3
Para a Capcd. Funcional	— pêso = 2
Para a Administrat.	— pêso = 1
Para os trabalhos	— pêso = 3
Para as comissões	— pêso = 2
Para os elogios	— pêso = 1

23.º — A expressão quantitativa final do merecimento de cada funcionário seria calculada de acôrdo com a seguinte fórmula :

$$M = \frac{4 \times D + 3 \times O + 2 \times F + 1 \times A}{4 + 3 + 2 + 1} + \frac{1}{R} \times \frac{3 \times T + 2 \times C + 1 \times E}{3 + 2 + 1}$$

A *primeira fração*, como se vê, representa justamente a média ponderada das diferentes expressões quantitativas das manifestações parciais, de caracter *sistemático*, em que foi desdobrado o merecimento global.

A *segunda fração*, de outro lado, representa a média ponderada das várias expressões quantitativas, das manifestações *eventuais* de merecimento, que podem e devem concorrer para mais perfeita apuração do merecimento total do funcionário.

O *fator R* regularia a porcentagem de influência que as manifestações eventuais de merecimento poderiam ter no conjunto do merecimento global.

E' um fator arbitrário que dá à fórmula proposta a elasticidade indispensavel ao seu futuro reajustamento em consequência de posteriores observações estatísticas a respeito do grau de influência mais conveniente a ser conferido à segunda parcela.

No sistema vigente, a influência das expressões eventuais de merecimento (condições complementares) foi admitida na proporção de $\frac{1}{5}$, pois,

$$\frac{\text{Máximo de pontos condições complementares}}{\text{Máximo de pontos condições essenciais}} = \frac{20}{100} = \frac{1}{5}$$

Admitindo-se, no sistema proposto, a mesma porcentagem de influência para as manifestações eventuais de merecimento, teríamos, finalmente,

$$M = \frac{4 \times D + 3 \times O + 2 \times F + 1 \times A}{4 + 3 + 2 + 1} + \frac{1}{5} \times \frac{3 \times T + 2 \times C + 1 \times E}{3 + 2 + 1}$$

Propositadamente, cumpre observar, deixamos a *unidade* aparecer na fórmula como *fator inócuo*, nos numeradores das frações.

Bem assim, também de propósito, deixamos aparecer nos denominadores, as parcelas que representam os respectivos pesos de influência de cada expressão parcial de merecimento.

Fica assim bem claro que a omissão de qualquer uma das expressões eventuais de merecimento no numerador da segunda fração, implicaria numa correspondente omissão, no seu denominador, da parcela correspondente ao fator omitido.

O mesmo raciocínio poderia ser feito em relação à primeira fração.

Aparentemente, o novo sistema de avaliação do merecimento parece mais complicado que o atual.

Na realidade, porém, ele viria simplificar extraordinariamente o problema.

A complicação aparente do sistema proposto se encontra na elaboração das médias, o que exige, entretanto, apenas um cálculo aritmético mais complicado.

Trata-se, portanto, apenas de uma maior soma de trabalho material que poderia, aliás, se tornar facilimo, graças à confecção de simples tabelas auxiliares.

Os maiores inconvenientes do sistema vigente se encontram no campo do julgamento, ainda muito subjetivo, dos Chefes de Serviço, que já procuram adaptar o atual processamento das promoções ao velho sistema da escolha antecipada dos seus candidatos.

A amplitude exagerada dos limites de avaliação do merecimento é outro grave inconveniente da lei atual.

E como prova, basta atentar para que, até mesmo dentro dos próprios limites da faixa dos graus relativos ao item "*suficiente*", podem-se processar erros sensíveis, podem ser cometidas graves injustiças.

De fato, si atribuirmos, a um funcionário, os pontos mínimo desse item, na totalidade das condições "*essenciais*", obterá ele um total de 67 pontos.

Atribuindo-se, agora, a um seu competidor, os pontos máximos desse mesmo item, obterá, este último, um total de 86 pontos, distanciando-se muito, por conseguinte, de seu companheiro de classe, pela sensível diferença de 21 pontos.

Isso dentro de um mesmo item e apenas tomando-se em consideração as condições "*essenciais*".

A nova estrutura, não oferecendo a amplitude exagerada da atual, favorece um objetivismo maior no julgamento, e evita muitas injustiças irreparáveis que ainda se podem processar pelo sistema atual.

O sistema proposto não anula os efeitos das expressões de merecimento hoje em vigor.

Estas últimas, na sua quasi totalidade, foram apenas *substituídas por expressões mais genéricas* e mais de acordo com a finalidade que se tem em vista.

O novo sistema, por conseguinte, sob todos os seus aspectos, consiste apenas num aperfeiçoamento do sistema atualmente em vigor, tornando-o menos subjetivo, menos susceptível de uma adaptação aos velhos processos já abolidos, menos complexo, de mais fácil compreensão, de aplicação mais prática, sem ferir susceptibilidades, sem prejudicar interesses pessoais.

E', por conseguinte, mais racional do que o vigente.

Novo Boletim de Merecimento

Completando praticamente a sugestão apresentada, oferecemos um modelo novo de Boletim de Merecimento adaptado ao sistema que vimos de propôr.

Por ele se verifica, desde logo, que apesar de muito simplificada a gradação das avaliações do merecimento, ainda uma grande amplitude se oferece aos julgadores.

O número de combinações possíveis ainda é bastante amplo, mesmo não entrando em linha de conta com as expressões *eventuais* do merecimento, como se pode verificar pelo cálculo.

De fato, sendo em número de 4 as parcelas componentes do merecimento *sistemático* e de 5 o número de possibilidades quantitativas de avaliação dessas manifestações de merecimento, o número total de possibilidades gradativas seria dado pela fórmula que define matematicamente o número possível de *combinações com repetição* de 5 objetos 4 a 4.

A fórmula geral que se aplica ao caso é :

$$(CR) = \frac{n}{m} = \frac{n}{m+n-1}$$

onde :

$$m = 5 \\ n = 4$$

Teremos, então :

$$C = \frac{4 \times 8 \times 7 \times 6 \times 5}{8 \times 1 \times 2 \times 3 \times 4} = 70$$

ou sejam, exatamente 70 possibilidades gradativas.

O novo *Boletim de Merecimento* mantém, em suas linhas gerais, o mesmo aspecto do atual, adaptado, naturalmente, ao processamento novo, para determinação da final expressão numérica que define o merecimento relativo de cada funcionário.

A marcha do processo seria então a seguinte :

Um 1.º *avaliador* registraria, na coluna própria do novo boletim, os pontos que definissem, no seu entender, o merecimento do funcionário.

Um 2.º *avaliador* registraria, por sua vez, na coluna a si destinada, a sua apreciação a respeito do mérito do funcionário, tendo liberdade de discordar do 1.º avaliador, mas apresentando, como hoje, no verso do boletim, as razões de sua discordância.

Um *desempataador*, membro evidentemente da Comissão de Eficiência, daria também o seu voto a respeito do mérito do funcionário, registrando-o na coluna própria.

Calculistas, depois disso, calculariam as *médias ponderadas parciais*, que definiriam as notas

finais do funcionário, em cada item, pela fórmula seguinte :

$$N = \frac{1 \times NA_1 + 1 \times NA_2 + 2 \times ND}{1 + 1 + 2}$$

onde,

$$NA_1 = \text{nota dada pelo 1.º Avaliador} \\ NA_2 = \text{nota dada pelo 2.º Avaliador} \\ ND = \text{nota dada pelo Desempataador.}$$

Os diversos N seriam registrados nos locais respectivos da coluna "*médias ponderadas parciais*".

Em seguida, essas notas parciais seriam multiplicadas pelos coeficientes de influência, claramente indicados no boletim, sendo os resultados inscritos na coluna : "*Influência total*".

A soma destas últimas daria, automaticamente, os numeradores das frações em que se desdobra o merecimento global.

Em seguida, dividindo esses numeradores pelos denominadores fixos correspondentes, seriam calculados os valores de :

$$M_s = \text{merecimento sistemático.}$$

$$M_e = \text{merecimento eventual.}$$

Finalmente, por intermédio da simplicíssima fórmula,

$$M = M_s + \frac{1}{5} M_e$$

seria obtido o número final de pontos que passariam a representar o *merecimento apurado*.

Como se vê, nada mais fácil do que o processamento prático da avaliação do merecimento dos funcionários, de acordo com o sistema proposto.

Sinão, vejamos.

O trabalho dos *avaliadores* ficaria reduzido ao simples estabelecimento de um conceito do mérito relativo de cada funcionário sob suas ordens, situando-o em um dos 5 únicos níveis de apreciação existentes :

BOLETIM DE MERECIMENTO

R=5

Ano _____ Quadrimestre _____

$$M = M_s + \frac{1}{5} M_E$$

Ministerio: _____ Quadro _____
 Nome do Funcionário _____
 Carreira _____ Classe: _____
 Repartição _____
 Local onde desempenha suas funções _____

MERECIMENTO APURADO	
$M_s =$	
$\frac{1}{5} M_E =$	
PONTOS =	

Expressões de Merecimento (Sistemáticas = M_s)	Pontos conferidos			Médias ponderadas parciais	Coeficientes de Influência	Influência Total
	1º Avaliador	2º Avaliador	Desempatador			
Sistemáticas	1 Dedicção D.				4	
	2 Operosidade O.				3	
	3 C. Funcional F.				2	
	4 C. Administ. A.				1	

$$M_s = \frac{4 \times D + 3 \times O + 2 \times F + 1 \times A}{4 + 3 + 2 + 1}$$

$$4 \times D + 3 \times O + 2 \times F + 1 \times A = \quad =$$

$$M_s =$$

Expressões de Merecimento (Eventuais = M_E)	Pontos Conferidos			Médias ponderadas parciais	Coef de Influência	Influência Total
	1º Avaliador	2º Avaliador	Desempatador			
Eventuais	1 Trabalhos T.				3	
	2 Comissões C.				2	
	3 Elogios E.				1	

$$M_E = \frac{3 \times T + 2 \times C + 1 \times E}{3 + 2 + 1}$$

$$3 \times T + 2 \times C + 1 \times E =$$

$$M_E =$$

Identificação dos Responsaveis

	Datas e Assinaturas	Cargos	Atuação
1	em }19....		1º Avaliador
2	}19....		2º Avaliador
D	}19....		Desempatador
A	}19		Resp Anotações
C.P.	}19....		Chefe S Pessoal

Instruções

Justificativas das Discordâncias:

<i>Dedicação</i>	<i>Operosidade</i>	<i>C. Funcional</i>	<i>C. Administrativa</i>
<i>Assiduidade</i>	<i>Capacidade de Ação</i>	<i>C. Especializados</i>	<i>C. Prever</i>
<i>Pontualidade</i>	<i>C. Resolução</i>	<i>C. Profissional</i>	<i>C. Organizar</i>
<i>Disciplina</i>	<i>E. Iniciativa</i>	<i>Cultura geral</i>	<i>C. Coordenar</i>
<i>Zêlo Funcional</i>	<i>Energia</i>	<i>Experiencia</i>	<i>C. Orientar</i>
<i>Colaboração</i>	<i>Firmeza</i>		<i>C. Controlar</i>
	<i>Perseverança</i>		<i>C. Comandar</i>

<i>Trabalhos</i>
<i>Comissões</i>
<i>Elogios</i>

<i>Nivel</i>	<i>Pontos</i>
<i>Máximo</i>	5
—	4
<i>Médio</i>	3
—	2
<i>Mínimo</i>	1

Máximo	— 5 pontos
Sobre-médio	— 4 pontos
Médio	— 3 pontos
Sub-médio	— 2 pontos
Mínimo	— 1 ponto.

Observe-se que, agora, os avaliadores só podem ainda hesitar na escolha do nível que definirá o mérito de cada funcionário, correspondente a cada uma das novas expressões de merecimento adotadas.

Muito mais simples, portanto, o trabalho da avaliação, que se torna quasi objetivo.

Não pode haver sistema mais simples.

O trabalho de cálculo é simplicíssimo, pois, só exige, dos calculistas, o conhecimento de apenas 3 das operações fundamentais :

Soma, Multiplicação e Divisão.

O sistema, portanto, não pode ser mais simples.

Acresce, que, sendo a matemática uma ciência precisa e positiva, não se pode admitir a hipótese de erros de cálculo, aliás, facilmente apuráveis, em casos de dúvida.

Talvez fosse bastante útil figurarem impressos, no verso do Boletim de Merecimento, detalhes sobre :

1.º — as diferentes manifestações sob as quais deve ser apreciado o conceito de merecimento do funcionário, em cada item em que se decompõe o seu merecimento global ;

2.º) — os diferentes níveis em que podem ser apreciados ;

3.º) — os pontos que correspondem a cada um dos níveis admitidos.

Esses detalhes facilitariam imenso a tarefa dos avaliadores, tornando até possível obter-se, de futuro, uma homogeneidade generalizada sobre o conceito de merecimento para efeito de promoções de funcionários.

Finalmente, pediríamos a atenção dos que nos procuram entender, para o fato de que, em função da interferência do fator $R = 5$, de redução das influências do merecimento eventual no

conjunto do merecimento final, os pesos de influência final realmente admitidos para as "expressões eventuais de merecimento" passam a ser :

$$\text{Trabalhos : } \frac{1}{5} \times 3 = 0,6$$

$$\text{Comissões : } \frac{1}{5} \times 2 = 0,4$$

$$\text{Elogios : } \frac{1}{5} \times 1 = 0,2$$

Como se vê, muito atenuada é a influência do merecimento eventual, no conjunto do merecimento apurado.

E — AINDA SOBRE O CAPÍTULO III

Comentários e sugestões adicionais

Das Monografias (art. 28 + art. 30).

Art. 28. — São condições complementares do merecimento do funcionário apuráveis em pontos positivos :

- a) capacidade de direção ;
- b) produção de monografias sobre assuntos de serviço público.

E, logo adiante, o artigo 30 :

Art. 30. — A produção de monografias, publicadas ou não, sobre assuntos de serviço público, só poderá influir na apuração do merecimento quando de livre iniciativa do funcionário, entendida esta como a que não resultar do cumprimento das funções a que estiver obrigado ou do desempenho de comissão.

A este respeito seria de toda a conveniência que se exigisse, no caso das monografias não publicadas, uma prova de que foram produzidas pelo funcionário enquanto ocupante da classe (§ 4.º, do mesmo artigo 30).

Esse dispositivo viria tornar possível uma fiscalização mais perfeita da observância do disposto no parágrafo 4.º acima referido, evitando a tendência muito natural para a apresentação de trabalhos até então não utilizados para efeito de

promoção, mesmo que elaborados anteriormente à ocupação da classe em que serve o funcionário, pois, não existem provas sobre a época da sua confecção.

Quanto à condição de ser produzida de *livre iniciativa*, nada mais justo.

Quanto, entretanto, se define "*livre iniciativa*" como "a que não resultar do cumprimento de funções a que esteja obrigado ou do desempenho de comissão", a questão muda de aspecto, como se deduz dos exemplos seguintes :

1.º *Exemplo* : — O indivíduo A, especialista em "concreto-armado", e trabalhando obrigatoriamente nessa especialidade, pode ser um ótimo funcionário e nunca produzir monografias a êsse respeito. Quando, porém, produza algum trabalho sobre a matéria de sua especialidade, à qual se acha obrigado, valerá ou não êsse trabalho para o cômputo do seu merecimento ?

A rigôr, deve valer.

2.º *Exemplo* : — O indivíduo B desempenha uma comissão de caráter científico e apresenta um "notavel relatório", cheio de observações originais e de conclusões pessoais uteis à coletividade. Êsse trabalho merece, ou não, ser levado em conta na apuração do seu merecimento ?

O artigo 30, nesse particular, se presta a interpretações pessoais, sujeitas, assim, ao julgamento "subjetivo" dos examinadores.

Ha conveniência, portanto, em se dar maior amplitude de ação no que diz respeito à publicação de monografias, favorecendo-se, por êsse meio, o surto de trabalhos interessantíssimos, mesmo que resultantes do desempenho de comissões ou do cumprimento de funções habituais.

A amplitude dos graus de zero a dez, com que podem ser premiadas, por si só bastaria como recurso contra abusos.

Diz a lei, no parágrafo 1.º do artigo 30 :

§ 1.º — O funcionário deverá apresentar cinco cópias, impressas, datilografadas ou mimeografadas de cada trabalho produzido, ao chefe da repartição que as enviará à Comissão de Eficiência com o seu parecer, por intermédio do serviço de pessoal, que sobre êle também se pronunciará e, portanto, ao Chefe da Repartição cumpre dar parecer sobre o trabalho.

De que natureza êsse parecer ? A lei não explica êsse detalhe e, no parágrafo seguinte, diz que a nota será dada pela Comissão de Eficiência.

Em função do parecer do Chefe da Repartição ?

Ou êsse parecer não teria influência no caso ? E o "Serviço do Pessoal", se pronunciará sobre o que ?

A lei não é explícita neste ponto e, por isso mesmo, têm sido variáveis os critérios adotados.

Convém uma uniformização da aplicação de critérios, principalmente ao ser iniciada a aplicação da nova lei.

Mais adiante :

§ 2.º — A Comissão de Eficiência atribuirá ao trabalho um número de pontos, positivos, que variará de zero a dez, si o julgar de interesse para o serviço público.

A expressão "ao trabalho" deve ser interpretada como "a cada trabalho" ?

Pensamos que sim. E, neste caso, o número total de pontos, do item 5), do artigo 28, será a soma total dos pontos nas diversas monografias apresentadas ? Ou se trata de média aritmética dos diversos pontos obtidos nas mesmas ? Neste particular, lutamos com a seguinte dificuldade :

Si se tratar de soma de pontos, uma tendência muito natural se verificará, de aqui por diante, para a produção fracionada, para a produção sistemática de pequenos trabalhos e, tal seja o número deles, o total de pontos relativos à produção de monografias poderá mesmo ultrapassar o número máximo de pontos correspondentes às condições chamadas "essenciais".

A média aritmética, por outro lado, nenhuma significação possui como índice de capacidade de produção de monografias, pois, anulará esforços quer quantitativa quer qualitativamente.

A solução indicada para o caso, nos parece, seria a seguinte :

Só se aceitaria para contagem de pontos complementares de merecimento, uma monografia por quadrimestre, seja a de maior grau entre as diversas apresentadas, depois de convenientemente julgadas.

As demais seriam tomadas em consideração, sucessivamente, nos quadrimestres seguintes, na ordem decrescente dos pontos obtidos.

Diz a lei no mesmo artigo 30. :

§ 3.º — A Comissão de Eficiência, para melhor fundamentar seu julgamento, poderá submeter o trabalho à apreciação de *pessoas ou entidades especializadas*.

Poderá ser julgador de um trabalho especializado um concorrente do autor? Evidente que não.

Poderá o autor escolher o julgador do seu trabalho?

Poderá o autor reclamar contra o grau dado ao seu trabalho? Poderá dar como suspeito, no caso, o seu julgador? Qual será o critério padrão para julgamento dos trabalhos?

Os trabalhos de dois concorrentes candidatos à mesma vaga, podem ter julgadores diferentes, com disparidade de critérios subjetivos de avaliação de cada trabalho?

Pensamos : — Seria mais justo o julgamento das monografias por uma comissão onde só um dos membros pudesse ser de livre escolha do autor, uma espécie de advogado de defesa da tese apresentada pelo mesmo.

Existe uma necessidade rigorosa de uniformidade no critério geral de atribuição de pontos às monografias. As expressões dos seus méritos devem ter um *denominador comum*.

As monografias, única prova objetiva de algumas qualidades do mérito dos funcionários, representam o importante papel de fator de correção das prováveis injustiças e erros iniciais.

Não devem ser colocadas em plano secundário, mas, ao contrário, constituem inicialmente um dos mais honestos critérios para promoção.

Seria, também, de toda a conveniência fosse reduzido para 3 o número de cópias (vias) a serem apresentadas. Para que 5 vias? O próprio presente Concurso de Monografias não pede só 4 vias?

Em resumo :

— A atribuição de pontos aos trabalhos apresentados deve merecer especial cuidado de modo

a prevalecer um critério uniforme onde os diferentes graus apareçam todos reduzidos ao *mesmo denominador comum*, pelo menos no caso de indivíduos da mesma classe, concorrentes às mesmas vagas.

— O único critério justo, *inicialmente*, seria o da somação dos graus conferidos aos diversos trabalhos de um mesmo candidato.

— O *critério das médias* é absolutamente injusto e inexpressivo, no caso.

— A limitação à produção de monografias, *no futuro* seria automaticamente realizada admitindo-se no máximo a apresentação de uma única monografia por quadrimestre.

— Deveria ser reduzido para 3, o número de vias das monografias a serem apresentadas.

Do merecimento como patrimônio acumulável (artigos 31 e 21)

Art. 21. — Parágrafo único — O merecimento é *adquirido na classe*; promovido, o funcionário começará a *adquirir merecimento* a contar de seu ingresso na nova classe.

Art. 31. — O grau de merecimento do funcionário será representado pela *média aritmética* dos totais de pontos obtidos nos quadrimestres anteriores.

O artigo 31.º fala em *média aritmética* dos graus obtidos nos diferentes quadrimestres, enquanto que no parágrafo único do artigo 21 é usada a expressão *adquirir merecimento*.

A simples idéia de se *adquirir merecimento desde o ingresso na classe*, já é profundamente simpática ao trabalhador, porém, fica parcialmente destruída pelo artigo 31 que fala em *média aritmética*.

De fato, o funcionário que receber, num único quadrimestre um total baixo de pontos, dificilmente se poderá reabilitar de aí por diante, porque se trata de *média aritmética*.

Não seria mais útil, por exemplo, desde que se deseje não abandonar o critério das médias, que se procurasse estabelecer "*médias ponderadas*"?

Exemplo : — Para um indivíduo E, que tivesse os seguintes graus, desde que ingressou na classe :

1.º ano $\left\{ \begin{array}{l} \text{no 1.º quadrimestre } x_1 \text{ pontos} \\ \text{no 2.º quadrimestre } x_2 \text{ pontos} \\ \text{no 3.º quadrimestre } x_3 \text{ pontos} \end{array} \right.$

2.º ano $\left\{ \begin{array}{l} \text{no 4.º quadrimestre } x_4 \text{ pontos} \\ \text{no 5.º quadrimestre } x_5 \text{ pontos} \\ \text{no 6.º quadrimestre } x_6 \text{ pontos} \end{array} \right.$

ao invés de se calcular o seu grau de merecimento pela fórmula :

$$x = \frac{x_1 + x_2 + x_3 + x_4 + x_5 + x_6}{6}$$

como é feito hoje, seria êle calculado, como se segue, pela nova fórmula abaixo :

$$x = \frac{x_1 + 2x_2 + 3x_3 + 4x_4 + 5x_5 + 6x_6}{1 + 2 + 3 + 4 + 5 + 6}$$

O emprêgo da nova fórmula teria o salutar efeito de automaticamente concorrer para :

- 1) — Correção progressiva e automática de injustiças involuntárias ;
- 2) — Reabilitação automática do trabalhador, na hipótese de procurar corrigir seus defeitos ;
- 3) — Reajustamento constante do merecimento de cada um ;
- 4) — Valorização do trabalho "atual" e garantia de um melhor trabalho futuro ;
- 5) — Estimulo constante à produtividade e a um rendimento crescente ;
- 6) — Eliminação automática e progressiva dos erros iniciais, de um passado que nem sempre exprime as possibilidades reais do funcionário.

Porque, de outro lado, não abandonar o critério das médias para adotar sistema em que o merecimento do funcionário fôsse sendo armazenado e, assim, instituído como patrimônio acumulado ?

Tudo, aliás, está a mostrar que o merecimento não deve ser aferido apenas na sua manifestação momentânea, eventual, mas, ao contrário, pode e deve ser considerado como valor adquirido, armazenado, acumulado.

Na qualidade de valor acumulavel, o merecimento passaria a ser um verdadeiro patrimônio do funcionário.

Viria acelerar o ritmo da sua produção individual, pois, indiretamente o obrigaria sempre a trabalhar, como único recurso para satisfazer o seu interesse pessoal.

O merecimento acumulado seria um automático fator de correção contra injustiças parciais, momentâneas, isoladamente cometidas.

Viria dar ao trabalhador uma mentalidade nova : a de que só se pode adquirir real valor pela capacidade de produção continuamente revelada a serviço do interesse público.

O merecimento acumulado, por si só, daria um golpe decisivo no velho critério da antiguidade que, então, passaria a não ter mais razão de existir.

O critério do merecimento acumulado, não alteraria absolutamente a estrutura geral da lei 2.290, mas apenas a redação do artigo 31 ora em apreciação.

Em compensação, o funcionalismo ficaria libertado do atual e obsoleto critério da antiguidade, que por si só nada exprime, passando a se preocupar com o armazenamento do seu merecimento.

Aliás, indiretamente, êste novo critério ainda respeitaria o tempo de serviço de cada funcionário, mas, agora, não mais o tempo, simplesmente, na sua expressão corriqueira.

Só valeria para o funcionário a sua *antiguidade produtiva*.

Somos, aliás, partidários convictos da instituição de um critério novo em que o merecimento adquirido pelo funcionário passe a constituir um patrimônio do mesmo.

Acreditamos, sinceramente, nos efeitos salutaros que resultariam, para o Serviço Público, da adopção do critério do *merecimento acumulado*.

Repare-se, ainda, que, seguindo essa diretriz, nada mais faríamos do que nos adaptarmos rigorosamente ao conceito expresso pela lei, no parágrafo 1.º do seu artigo 21.

E se associássemos o critério das *médias ponderadas* ao do *merecimento acumulado*, como patrimônio do funcionário ?

Essa solução, menos simples, talvez seja a mais interessante para um estudo definitivo.

O critério das *médias aritméticas* tal como se acha indicado no artigo 31, não favorece a *produtividade*, fator de capital importância, no Serviço Público.

Medida de aperfeiçoamento :

O artigo 31 deve ser adaptado ao pensamento expresso no parágrafo único do artigo 21.

Para tanto, deve ser seguida uma das 3 seguintes diretrizes :

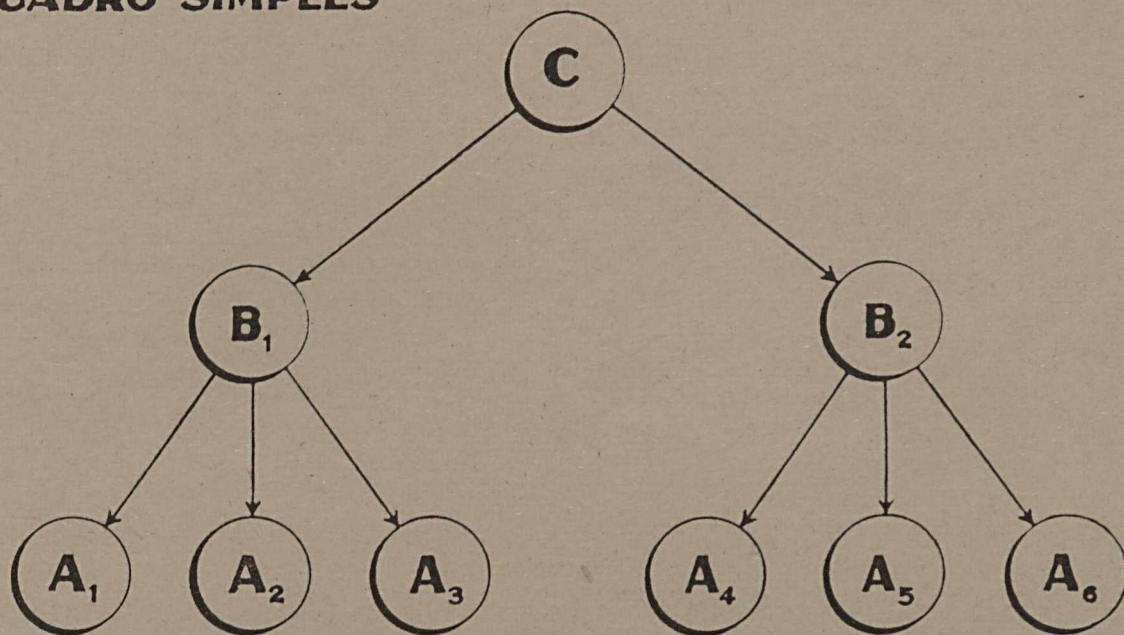
- 1 — Adaptação ao critério das médias ponderadas ;
- 2 — Adaptação ao critério do merecimento acumulado ;

Será desprezível esse passado funcional do trabalhador ?

Si se apuram todas as suas faltas, suspensões e repreensões, na classe, porque não computar todo o seu merecimento em anos anteriores ?

Não seria útil um *balanço prévio* de todo o passado funcional de cada um ?

O resultado de um balanço dessa natureza, como *bagagem inicial*, trazida do passado, talvez fôsse uma dedida altamente útil e estimuladora.

QUADRO SIMPLES

THOMAS GONÇALVES - DES

- 3 — Adaptação a uma especial e conveniente combinação dos 2 primeiros.

Do passado funcional (anterior a 1937)

Finalizando este capítulo, queremos ainda abordar um detalhe que nos parece também digno de figurar entre os fatores que ainda prejudicam a lei 2.290.

Não compreendemos a razão de só ter sido tomado em consideração o merecimento dos funcionários, na classe, a partir de 1937.

E os que ingressaram na classe, por exemplo, em 1930 ?

Não será contado o seu esforço dos 7 outros anos que vão de 30 a 37 ?

F — SÔBRE O CAPÍTULO IV*Do processamento das promoções*

No seu artigo 40 declara a lei que os julgadores das condições essenciais de merecimento serão os Chefes de Serviço e, logo adiante, no parágrafo 1.º desse mesmo artigo, diz :

Art. 40. — § 1.º — Chefes de Serviço para efeito do julgamento a que se refere este artigo, são a *autoridade sob cujas ordens imediatas serve* o funcionário e autoridade imediatamente superior àquela.

Muito simples é o problema quando o quadro de funcionários pode ser reduzido a um esquema

simples como na primeira figura do gráfico correspondente. (pág. 47).

Como se vê, os funcionários da classe "A", ali figurados, receberiam :

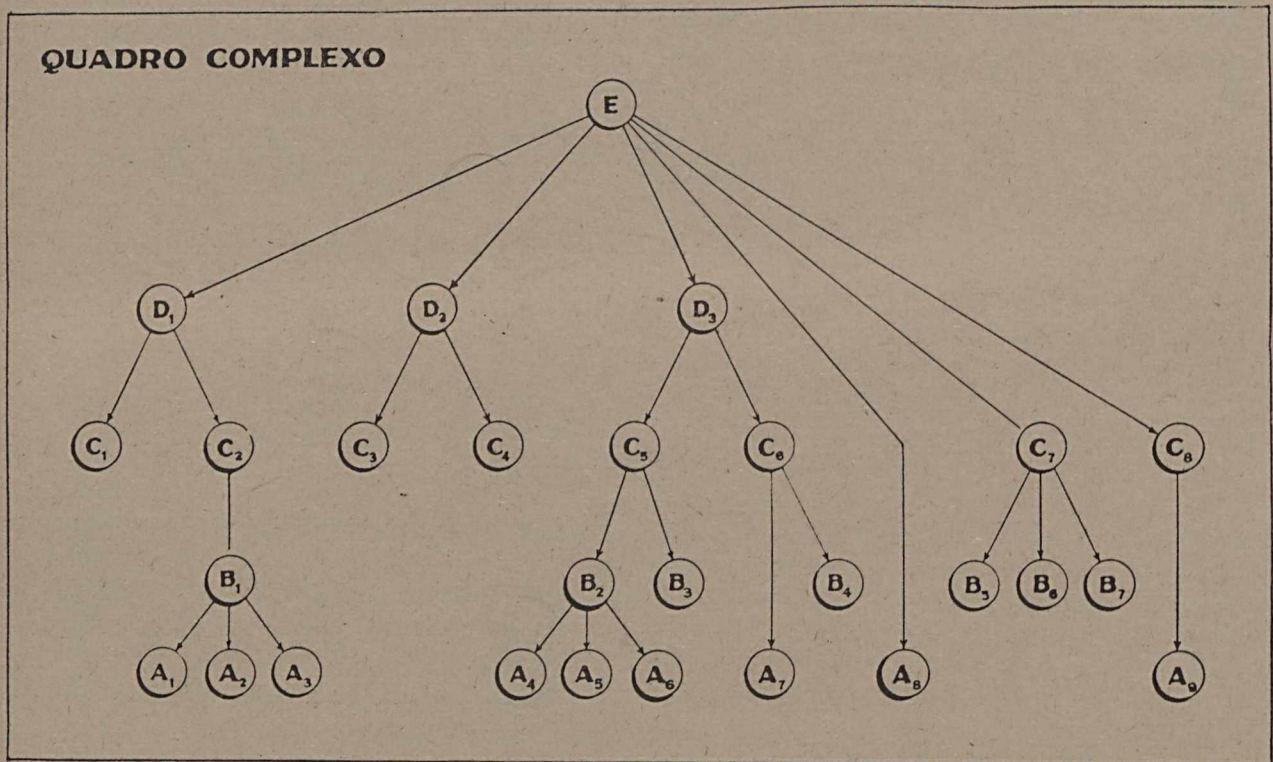
1 — O primeiro grau, dos seus chefes imediatos B_1 e B_2 , graus êsses que, evidentemente, já sofrem a influência pessoal dêsses chefes, de acôrdo com a mentalidade de cada um. Assim :

A_1, A_2 e A_3 são julgadas por B_1 , ao passo que A_4, A_5 e A_6 são julgadas por B_2 .

Sinão, vejamos.

Para simplificar o problema, ainda admitiremos que, na hipótese figurada, os funcionários das classes "C" e "D" que ocupam os cargos de maior responsabilidade, já tenham atingido o limite da carreira, e, portanto, não estejam sujeitos aos Boletins de Merecimento.

O caso se deduz, por conseguinte, à apreciação do merecimento dos funcionários das classes "A" e "B", justamente aqueles que se acham in-



A segunda nota, do chefe geral coordenador C, equidistante de todos os classe "A" em julgamento.

Existe, assim, neste caso, extraordinariamente simples, uma possibilidade de *redução ao mesmo denominador* supondo-se ainda que o chefe C não sofra a prejudicial influência do fator afetivo em relação a um dos julgadores imediatos B_1 ou B_2 .

Quando, porém, os quadros se desdobram como na segunda figura do esquema (acima), o problema se apresenta complicadíssimo, como passaremos a demonstrar.

A simples inspeção do quadro revela, desde logo, a balbúrdia e a disparidade de critérios que podem surgir, com profundos prejuízos para os funcionários, tanto peor quanto mais diretora for a sua função.

vestidos de funções mais diretamente ligadas ao serviço.

Teremos então que :

- B_1 será julgado por C_2 e por D_1 .
- B_2 e B_3 , julgados por C_5 e por D_3 .
- B_4 por D_3 .
- B_5, B_6 e B_7 julgados C_7 e por E.

Assim, apenas B_2 e B_3 têm possibilidades de obter graus homogêneos, entre si, graças à interferência do coordenador equidistante C_5 .

O mesmo se poderia dizer a respeito de B_5, B_6 e B_7 pois, também êsses, têm um chefe coordenador equidistante C_7 que os pode observar de um ponto de vista com o mesmo grau de subjetividade.

Os demais serão julgados por chefes diferentes.

Cumpra frizar que, além de tudo, apenas 3 dos 7 funcionários observados (B_5 , B_6 e B_7) são julgados pelo Diretor da Repartição (E), teoricamente ideada, o qual, talvez mais do que qualquer outro chefe, precisa interferir no caso das Promoções, para garantia do seu prestígio pessoal como Chefe Geral da Repartição em causa.

Quanto aos funcionários classe "A", a situação ainda seria mais grave, pois, teríamos :

A_1 , A_2 e A_3 , julgados por B_1 e por C_2 ou por C_2 e por D_1 .

A_4 , A_5 e A_6 , julgados por B_2 e por C_5 .

A_7 , julgado por C_6 e por D_3 .

A_8 , somente pelo Diretor.

A_9 , julgado por C_8 e por E.

Como se vê, ainda é maior a balbúrdia neste caso, com a agravante de ser arbitrária até mesmo a escolha, quer dos chefes imediatos, quer dos imediatamente superiores a estes, como reza a lei.

Entre os últimos, apenas um (A_9) será julgado pelo Diretor (E).

Os resultados, como é evidente, são absolutamente heterogêneos, absolutamente dispares.

Entretanto, reconhecamos com justiça, o espírito da lei só pode ser o seguinte :

Chefe imediato, o primeiro avaliador dos méritos do funcionário, isto é, o que priva diariamente com o profissional, o que lhe assiste as atitudes, o que pode indiscutivelmente dar o depoimento mais verdadeiro sobre o funcionário.

E o chefe seguinte ?

Como regra, acompanhará o grau do chefe imediato ou exigirá dêste que se submeta à sua vontade, pois, por sua vês, dele depende o grau dêste último.

Como resolver, então, o impasse ?

Muito simples :

- 1) — O primeiro grau seria dado pelo chefe imediato, como ordena a lei ;
- 2) — O segundo grau, pelo mais próximo chefe geral coordenador, equidistante de todos os empregados da classe considerada.

Assim, no caso figurado, o segundo grau competiria ao Diretor (E) como única autoridade equidistante de todos os funcionários em aprêço.

Não se compreende mesmo que um Chefe Geral de repartição não possa, diretamente, premiar esforços, reprimir abusos, fortalecendo dêsse modo o seu prestígio pessoal como chefe.

Outra solução indicada pelo bom senso, seria a de ser dado o segundo grau em reunião coletiva dos chefes das secções figuradas, sob a presidência do Diretor (E).

Essas reuniões utilíssimas terão ainda a vantagem extraordinária de permitir ao Diretor um conhecimento mais perfeito de todos os funcionários de sua repartição.

Assim, cada chefe de Secção, munido de uma ficha de observações relativa aos funcionários sob suas ordens, ou mesmo, de resumos das fês de ofício de cada funcionário, submeteria a julgamento dos presentes as notas conferidas a cada subordinado, justificando-as, em detalhe, caso fôsse pedido algum esclarecimento.

O Diretor presidiria essas reuniões e decidiria a respeito das discordâncias e dúvidas que por acaso se apresentassem.

Só assim poderão vir a ser comparáveis os graus de todos os funcionários de uma mesma classe.

De outra forma, como hoje, os resultados serão absolutamente disparatados, o que necessariamente importa no descrédito da *Lei n.º 2.290*, por parte daqueles que, ao contrário, nela devem encontrar o *mais legítimo amparo às suas aspirações*.

V

CONCLUSÕES GERAIS

- 1) — Os processos de *seleção* e os sistemas de *promoção*, quando inteligentemente conjugados, constituem o método mais eficiente para a *Racionalização do Serviço Público*.
- 2) — *Cursos de Especialização*, ou de *Aperfeiçoamento*, são o recurso complementar indicado para obtenção de maior rendimento da máquina administrativa.

- 3) — A *seleção básica* é, para nós, no momento atual, uma esplêndida realização em marcha.
- 4) — Não obstante, apresenta-se a *seleção específica* como necessidade inadiável para uma completa solução do problema de soerguimento do serviço público.
- 5) — O atual *Regulamento de Promoções dos Funcionários Públicos Cívicos*, foi o passo mais decisivo na tarefa de reabilitação do funcionalismo público brasileiro, em tão boa hora encetada pelo Governo.
- 6) — Não obstante, a Lei n.º 2.290 ainda carece dos indispensáveis retoques para sua melhor adaptação ao nosso meio e às nossas necessidades.
- 7) — No corpo da presente *monografia* encontram-se, aliás, devidamente examinados pelo autor, os pontos da lei que, a seu vêr, podem e devem ser alterados, bem como as medidas de *aperfeiçoamento* que lhe pareceram convenientes em cada caso.

Quantos seremos nós no dia 1.º de setembro de 1940? Esta é a grande, a palpitante questão do momento. Cabe a cada um de nós, que nos prezamos de ser bons brasileiros, o dever imperativo de contribuir para que essa pergunta seja bem res-
::::: pondida no momento oportuno :::::

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis

CARLOS ALBERTO LUCIO BITTENCOURT

LIMITES DE SUA EFICÁCIA

No estudo dos princípios consubstanciados no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, tres problemas capitais despertam a atenção do jurista: um, referente ao elemento humano sôbre o qual incide a nova lei; outro, relativo ao espaço territorial sôbre que se exercerá a sua autoridade; um terceiro, de direito transitório ou intertemporal, concernente à sua aplicação às situações jurídicas pendentes.

São — como se vê — tres problemas de suma importância, por isso que resolvê-los importa fixar nitidamente o âmbito de ação do novo diploma legal. Os tres pontos aludidos como que marcam e delimitam o campo próprio da ação do Estatuto, em relação às *peçoas*, ao *espaço* e ao *tempo*.

Procuraremos, sintetizando o mais possível, abordar as tres questões, tratando-as, isoladamente, em capitulos distintos, para maior clareza da exposição.

EFICÁCIA EM RELAÇÃO AS PESSOAS

O Estatuto — como se deduz do seu art. 1º — regula os direitos e vantagens, os deveres e responsabilidades dos *funcionários civis*. Sôbre estes incide a autoridade do novo diploma legal.

Do uso do vocábulo *civis* se infere, desde logo, sem necessidade de maior exame, a exclusão dos militares, que, por fôrça da Constituição e pela natureza das funções que exercem, devem ter o seu Estatuto próprio. Como salientou o Sr. FRANCISCO CAMPOS, em notavel parecer, entre as funções civis e militares ha diferenças profundas e radicais, de essência, substância e natureza, de

sorte que impossivel seria grupar, fundir ou condensar em um estatuto único regimes jurídicos que a diversidade de objeto impõe, necessariamente, sejam diversos, inconfundiveis e distintos (1). tram elementos de mobilidade extrema, que variam de Estado a Estado, por isso que — na frase de STAÏNOF (2) — a sua definição está, antes de tudo, ligada a um sistema de direito positivo, segue-se que o Estatuto se viu na contingência de apresentar a sua definição, para não deixar este assunto básico ao sabor das oscilações da doutrina.

Daí, o conceito consubstanciado nos artigos 2.º e 3.º :

“Funcionário Público é a pessoa legalmente investida em cargo público”.

“Cargos públicos, para os efeitos dèste Estatuto são os creados por lei, em número certo, com denominação própria e pagos pelos cofres da União”.

Este conceito não é, aliás, novo, por isso que já fôra adotado pela Constituição de 1934 (artigo 170) e reproduzido na de 1937 (artigo 156), limitando-se o Estatuto a alterá-lo, ligeiramente, na definição de cargo público, que a Constituição admite seja remunerado de *qualquer forma* e o Estatuto só incluye no seu âmbito os “pagos pelos cofres públicos”.

(1) *Pareceres*, 2.ª série — Rio, 1936, pg. 109.

Como no conceito de funcionário público en-

(2) “Nous parlerons ici plutôt de notion que de definition du fonctionnaire, car la definition de fonctionnaire est liée plutôt a un système de droit positif” (*Le Fonctionnaire* — Paris, 1933 — Pág. 25).

Vale salientar, aliás, que não vai nessa restrição à Carta Política qualquer desrespeito ou incompatibilidade, que possa tornar inconstitucional a nova lei. Muito ao contrário, o Estatuto se harmoniza com a Constituição, em virtude da cláusula constante do art. 3.º: — “para os efeitos deste Estatuto”. Assim, a Constituição pode considerar funcionários todos os que exerçam cargo, *seja qual fôr a forma de pagamento*, mas, para os efeitos do Estatuto, isto é, para que o Estatuto regule os direitos e deveres do ocupante de cargo, é preciso que este *seja remunerado pelos cofres públicos*.

Em virtude do conceito adotado, ficam excluídos da incidência do Estatuto todos os cidadãos que exerçam função pública, sem que, todavia, sejam titulares de um cargo propriamente dito.

Estão nesta situação, por exemplo, os extranumerários da União, os serventuários da Justiça, os funcionários de entes autárquicos e os empregados das empresas concessionárias de serviço público.

Os extranumerários, evidentemente, como o demonstrou o Presidente GETULIO VARGAS, no veto parcial oposto à lei n. 183, de 1936, que concedeu o abono provisório ao funcionalismo, não exercem cargo público.

O equívoco do Sr. FRANCISCO CAMPOS, quando sustentou, em face da Constituição de 1934, que os mensalistas, contratados e jornalistas estavam equiparados aos funcionários, porque a Constituição havia tido em vista, precipuamente, cancelar a antiga distinção entre funcionários e empregados (3), foi por êle próprio implicitamente reconhecido, em inúmeros pareceres posteriores, proferidos em sentido contrário.

A argumentação expendida pela exposição de motivos que acompanhou o projeto de Estatuto, primitivamente elaborado pelo DASP, argumenta, a respeito, com muita felicidade, razão por que julgamos útil reproduzi-la a seguir:

“Os *extranumerários* não estão incluídos nos dispositivos do Estatuto. Falta-lhes, em face da doutrina, o elemento primordial que caracteriza o funcionário, isto é, o caráter permanente do serviço ou, na frase de JÈZE, *le caractère permanent*,

normal, ordinaire de l'emploi conféré à l'individu (“Les Contrats Administratifs”, 7.ª ed., vol. I, pág. 184”).

“LABAND é muito claro a respeito, fazendo ressaltar a distinção entre o funcionário e o extranumerário, como se vê do seguinte trecho:

Le service du fonctionnaire se distingue du service du sujet en ce que ce dernier doit l'exécuter sans s'y être engagé par une décision de sa volonté libre et il se distingue du service de l'homme loué par l'Etat en ce que celui-ci est pour l'Etat un contractant de droits égaux aux siens (“Droit Public de l'Empire Allemand”, vol. II, pag. 108).

“Na técnica legislativa italiana, ha, do mesmo passo, uma distinção perfeita: ao lado do “funcionário público”, existe o encarregado de serviço público (*incaricato di pubblico servizio*), que não se confunde com aquele DONATO DONATI, *Princ. Gen. Dir. Am.*, 1932, pag. 100).

“Todavia, como os extranumerários gozam de certas vantagens inerentes aos funcionários, alguns autores, notadamente os alemães, classificam-nos de semi-funcionários (*Halbeamte*), classificação esta sem nenhum efeito de ordem prática (FRITZ FLEINER, *Instituciones de Derecho Administrativo*, trad. Sabino A. Genden — Barcelona, 1935, página 177).

“A Constituição é muito precisa, fazendo depender a qualidade de funcionário do exercício de *cargo público*, o que exclue, desde logo, os extranumerários”.

“Como salientou a Presidência do Conselho Federal do Serviço Público Civil, em Exposição de Motivos dirigida ao Senhor Presidente da República em 24 de janeiro de 1938, “o pessoal extranumerário que o art. 19 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, num conceito novo e feliz, classificou nas modalidades distintas de “contratado”, “mensalista” e “tarefeiro”, não tem número certo, não se compreende em cargos públicos e não percebe, conseqüentemente, vencimentos, mas uma remuneração para desempenho das funções para que é admitido, remuneração essa que é atendida por verba global orçamentária” (*Rev. do Serviço Público*, número de fevereiro de 1938, pág. 118)”. ”

(3) *Op. cit.*, pág. 111.

"Assim, não sendo funcionários públicos, os extranumerários não foram incluídos no Estatuto, mesmo porque já possuem uma lei orgânica, que é o decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938".

Dir-se-á, porém, possivelmente, que essa argumentação perdeu a sua força na fase do recente decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, porque, tendo êste creado diversas funções, com denominação própria e número certo, nas diferentes repartições e serviços, implicitamente outorgou aos que as exercem a qualidade de funcionários, quer em face da Constituição, quer em face do Estatuto.

Não procederá, porém, a argumentação expendida, não só porque o decreto-lei em aprêço claramente se refere a "funções" e não a "cargos", como também porque êsse próprio decreto-lei, regulando diferentemente a situação do pessoal extranumerário, deixou bem explícito o intuito de conservar-lhe um tratamento próprio, inconfundivelmente com o atribuído aos funcionários. Demais disso, os cargos públicos federais são exclusivamente os que se contêm nas tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, com as modificações *expressamente efetuadas* por leis posteriores.

Convem assinalar, no entanto, que o Estatuto contem três dispositivos que expressamente se referem aos extranumerários — os dos arts. 98, letra c; 22, parágrafo único; e 275.

O primeiro manda contar integralmente, para efeitos de disponibilidade e aposentadoria, o número de dias que o funcionário houver trabalhado como extranumerário; o segundo faculta a extensão aos extranumerários do princípio permissivo da dispensa de limite de idade para inscrição em concurso; o terceiro isenta de imposto ou taxa o salário do extranumerário, bem como os atos ou títulos referentes à sua vida funcional. Os dois primeiros, no entanto, dizem respeito aos funcionários, um à contagem de tempo para aposentadoria, outro à inscrição em concurso para cargo público. O terceiro é uma medida de caráter geral, que o Governo houve por bem adotar conjuntamente com o Estatuto, e que, só por si, não autoriza concluir que êste se aplique aos extranumerários (4).

(4) Convem lembrar, no entanto, que o Dec.-Lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, estendeu ao pessoal extranumerário, no que lhe fôrem applicaveis, as vantagens relativas a férias, licenças e congnicações dos funcionários

Os serventuários da justiça também não se compreendem no campo de ação do Estatuto, por isso que são meros titulares de *emprego público* (Const. Fed., art. 93, letra a) e não de *cargo*.

Além disso, os serviços que prestam são pagos diretamente pelas partes e não pelos cofres públicos e a remuneração que percebem denomina-se *custas*, enquanto a dos funcionários tem o nome de *vencimento* e deve obedecer a padrões previamente fixados em lei (Estatuto, art. 3.º, parágrafo único).

Atendendo a essas particularidades, JÈZE salienta a conveniência de se lhes dar na administração pública um lugar à parte :

"Il est une catégorie d'agents publics proprement dits auxquels il convient de faire une place à part. Ce sont les notaires, greffiers, officiers ministériels, huissier" (*Les Principes Généraux du Droit Administratif*, 12.ª Ed., Paris, pág. 419).

E' preciso, no entanto, não confundir os serventuários com os funcionários públicos lotados nos officios de justiça. Êstes — que são todos quantos percebem remuneração pelos cofres públicos, muito embora alem desta vençam *custas* — então, indubitavelmente, sujeitos ao regime do Estatuto.

A opinião *in contrario* não pode prevalecer, quer em face dos arts. 2.º e 3.º do Estatuto, quer, também, em face do parágrafo único do art. 1.º, por isso que a expressão "Secretarias do Poder Judiciário" não se restringe à Secretaria do Tribunal, mas alcança todos os serviços correlatos ou subordinados, como os cartórios e officios de justiça.

Da mesma sorte, o Estatuto não se referiu aos funcionários dos entes autárquicos ou para-estatais, divorciando-se, neste como em vários outros passos, de projetos anteriores, como, por exemplo, do apresentado em 1920 ao Presidente Epitacio Pessoa, pelos Snrs. João Lira e Manoel Cícero, que incluía entre os funcionários públicos os empregados das Caixas Econômicas subordinados ao Ministério da Fazenda.

públicos (art. 54), o que determina a incidência *indireta* do Estatuto sobre aquela categoria de servidores.

O que se aplica, porém, aos extranumerários não é, propriamente, o Estatuto, mas, apenas, as vantagens *in abstracto*, e isso mesmo, por força de lei estranha, revogavel a qualquer momento e que, por simples comodidade e para economia de expressões, se reporta às leis gerais.

A autarquia, embora seja, realmente, a personificação de um serviço público e aja no lugar do próprio Estado, visa ao fim imediato de atender aos reclamos da doutrina, no sentido de descentralizar a administração pública, razão porque tem como característico básico a *autonomia*. O Estado destaca da massa global do seu patrimônio e de sua competência uma pequena parcela, que, com o objetivo de melhor executar uma determinada função, atribue a um ente, que por si mesmo delibera e age.

Essa desagregação é feita com o objetivo de assegurar "uma autonomia quasi completa dos órgãos autárquicos, naquilo que diz com a administração dos seus serviços e com a parte financeira (THEMISTOCLES CAVALCANTI, *Inst. Dir. Adm.*, 1938, vol. II, pg. 283).

Nesta conformidade, considerar funcionários públicos, sujeitos à direção direta e imediata do Estado, os empregados dêsses entes, seria, antes de mais nada, atentar contra o princípio fundamental sôbre que repousa a razão de ser das autarquias. Demais disso, a tais empregados tem plena aplicação o que expendemos no tocante aos extranumerários, e mais um outro argumento decisivo: o respectivo ordenado ou salário lhes é pago pelos cofres das próprias entidades que os mantêm e não pelo erário da União, bem como os respectivos cargos não são creados por lei, em número certo e com denominação própria.

Da mesma sorte e pelos mesmos motivos, não se incluem no Estatuto os funcionários das empresas que exploram serviços concedidos. Na realidade, tais empresas exercem um serviço público propriamente dito (5) mas, nem por isso, devem ser os seus empregados considerados funcionários do Estado. O estudo do Professor ANTONIO LONGO, publicado na *Rivista de Diritto Pubblico*, vol. de 1923, põe de manifesto o acêrto do Estatuto.

Além dos servidores já enumerados, ha uma classe de funcionários públicos que tambem não foi abrangida pelo Estatuto: a dos magistrados.

(5) "Comme je l'ai montré — escreve JÈZE — la concession de service public n'est pas une entreprise privée: il s'agit d'un service public proprement dit; c'est une modalité du service public" (*op. cit.* pág. 429). — No mesmo sentido: UGO FORTI, *Diritto Amministrativo*, Napoles, 1931, vol. I, pág. 264; DONATO DONATI, *Principii Generali di Diritto Amministrativo e Scienza dell'Amministrazione*, Padova, 1932; STAINOF, *op. cit.*, pág. 39; HAU-RIOU, *Droit Adm.*, 7.^a Ed., pg. 12.

Os juizes, conquanto sejam funcionários públicos, estão, pela Constituição, sujeitos a regime especial, em obediência ao velho princípio que os considera como qualquer cousa fora do Estado: *as it were something exterior to the state*.

Embora não se encontre no Estatuto qualquer prescrição a respeito — parecendo, ao invés, que os juizes, por exercerem cargo público, creado em lei, com número certo e denominação própria, estão compreendidos na regra geral do art. 1.^o — o elemento histórico nos autoriza a avançar a afirmativa acima.

De feito, o dispositivo constante do projeto do DASP, que estabelecia a aplicação do Estatuto aos "membros da justiça", "no que não colidisse com os dispositivos constitucionais", foi retirado do Projeto definitivo, pela Comissão Revisora, sendo essa retirada aceita pelo DASP, na posterior revisão a que procedeu.

Por sua vez, a atitude da Comissão Revisora foi determinada pelo fato de ter o Supremo Tribunal Federal, aliás, com flagrante violação da Carta Política (6), considerado inconstitucional aquele dispositivo do Projeto e encaminhado uma representação ao Sr. Presidente da República, no sentido de não se aplicar o Estatuto à Magistratura, omitindo-se no seu corpo qualquer referência à mesma.

Não ha como, pois, em face de tais elementos, admitir a possibilidade de aplicação do Estatuto aos membros da Justiça

Ao lado da magistratura, por alguns até considerado como parte integrante desta, está naturalmente, o Ministério Público, cujos membros têm merecido, por vezes, tratamento especial, como

(6) Ao Sup. Tribunal é defeso discutir teses ou analisar projetos de lei: a sua função se limita a decidir casos concretos, como se vê do art. 101 da Constituição, que, taxativamente, lhe fixa a competência. Convem ser recordada a opinião de WILLOUGHBY, transcrita em um dos livros do Sr. CARLOS MAXIMILIANO, que foi um dos subscriptores do "Acórdão" *sui generis*, proferido pelo Tribunal:

"Deve o tribunal esperar até que determinada ação de um funcionário dê origem a uma causa, que se enquadre na sua competência. Não pode, antecipadamente e por meio de um parecer ou *verdictum*, procurar contribuir para que se faça, dêste ou daquele modo, a futura execução de uma lei, ou impedir que se realize inteiramente semelhante ato" (*The Supreme Court of the United States, apud C. Maximiliano, Herm. e Apl. Dir.* — 1925 — Pág. 67.

ocorreu quando da vigência da Constituição de 1934, que lhe dedicava todo um capítulo.

O Estatuto houve por bem, no entanto, equiparar os membros do M. P. aos demais funcionários públicos, assegurando-lhes as mesmas vantagens e direitos e subordinando-os aos mesmos deveres e obrigações. A única restrição estabelecida é a que se contem no art. 273, que manda regular por lei especial o provimento nos cargos, a transferência, a substituição e as férias, por isso que a cláusula final do parágrafo único do art. 1.º — “no que não colidirem com os dispositivos constitucionais” — não se refere ao Ministério Público, a cujo respeito nenhum dispositivo constitucional existe.

Em situação exatamente igual à do M. P. encontra-se o Magistério, cabendo-lhe, integralmente, o que expendemos com relação àquele, tanto no que tange à inteligência do art. 273, como no que diz com o parágrafo único do art. 1.º.

A única dificuldade que poderia surgir seria, justamente, no fixar a exata inteligência do termo — “magistério” — mas o Dr. LOURENÇO FILHO, em substancioso parecer, aprovado pelo Conselho Nacional de Educação, fez luz sobre o assunto, ensinando :

“São de magistério os cargos de professores, isto é, daqueles em cujo exercício os respectivos ocupantes têm a responsabilidade direta e imediata da função de ensinar com plena responsabilidade desse trabalho (Conf. Revista do Serviço Público, Fasc. Out. e Nov. 1939, pg. 105).”

A exemplo dos membros do M. P. e da Magistratura, são também abrangidos, com restrição, pelo Estatuto, os funcionários das Secretarias do Poder Legislativo, por isso que a êles se aplica a citada cláusula final do parágrafo único do art. 1.º — “no que não colidirem com os dispositivos constitucionais”.

Sendo certo, no entanto, que o único dispositivo constitucional a respeito refere-se à nomeação, que deve ser feita pelas próprias Câmaras (art. 41), segue-se que em tudo o mais tem plena aplicação o Estatuto.

Quanto aos funcionários públicos lotados nos serviços da justiça, a única restrição é a que poderá ser deduzida do art. 93 letra a da Constituição, referente à competência dos Tribunais para

organizar as suas secretarias, cartórios e mais serviços auxiliares e para propor ao Poder Legislativo a criação ou supressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos.

Como, porém, tais restrições não se refiram aos direitos e vantagens, deveres e responsabilidades desses servidores, segue-se que o Estatuto se lhes aplica integralmente, sem qualquer restrição.

E' de mister no entanto não confundir tais funcionários com os serventuários da justiça, a cujo respeito já tivemos oportunidade de nos externar linhas acima.

Ha, ainda, a considerar, em face do art. 274 do Estatuto, a situação dos funcionários do Ministério das Relações Exteriores, aos quais o mesmo se aplica, apenas no que não fôr incompatível com as disposições do decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938, que, expressamente, foi conservado em vigor.

Do exposto, conclue-se que :

I — O Estatuto se aplica integralmente :

- a) aos funcionários públicos civis da União ;
- b) aos funcionários públicos lotados nos serviços do Poder Judiciário ;

II — O Estatuto se aplica apenas em parte :

- a) aos membros do Ministério Público e do Magistério ;
- b) aos funcionários do Ministério das Relações Exteriores ;
- c) aos funcionários das secretarias do Poder Legislativo.

III — O Estatuto não se aplica :

- a) aos militares ;
- b) ao pessoal extranumerário ;
- c) aos serventuários da justiça ;
- d) aos funcionários de entes autárquicos ;
- e) aos empregados de empresas concessionárias de serviço público ;
- f) aos membros da magistratura.

A EFICÁCIA DO ESTATUTO NO ESPAÇO

O Estatuto se aplica em todo o território da União, onde quer que se encontrem os funcionários civis federais. Mas, não se limita à esfera

da competência legislativa desta, por isso que invade a administração dos Territórios, da Prefeitura do Distrito Federal, dos Estados e Municípios, estendendo-se, no que couber, aos respectivos funcionários (art. 1.º).

E' uma decorrência lógica da tese vencedora na doutrina e na jurisprudência de que o art. 156 da Constituição não se refere, apenas, aos funcionários da própria União, mas, por igual, aos dos Estados e Municípios. E isto porque as medidas consubstanciadas neste artigo têm o caracter de "*garantia constitucional*" e, portanto, a mesma generalidade, a mesma latitude, a mesma extensão, que as demais declarações constitucionais relativas às garantias dos cidadãos (FRANCISCO CAMPOS, *Pareceres*, 2.ª série, pág. 117).

Por isso mesmo não cabe qualquer dúvida ou discussão no que concerne à aplicação plena e imediata do Estatuto indistintamente a todos os funcionários públicos, federais ou não, *na parte em que o mesmo se limitou a regulamentar os dispositivos constitucionais*, por isso que, neste particular, assume o caracter de uma *lei orgânica* da própria Constituição.

Mas, si atentamos para os princípios que orientam o regime atualmente em vigor entre nós, que se inspiram no mais puro ideal democrático, não será possível pretendermos limitar a campo tão restrito a incidência da nova lei. A aplicação integral do Estatuto se imporá, então, como consequência lógica e necessária, objetivando a dispensa de igual tratamento a classes iguais. Realmente, no regime eminentemente nacionalista, em que os interesses dos Estados se confundem com os da própria União, parece injustificável e até mesmo contrário ao espírito da Carta Política, crear distinções e diferenças entre os funcionários da União, os dos Estados e os dos Municípios.

Daí não ser inconstitucional o Estatuto, ao estabelecer no art. 1.º a aplicação de seus princípios a estes funcionários, devendo a cláusula aí inserta — "no que couber" — ser entendida, não como uma faculdade outorgada ao Estado de aplicar, ao seu arbitrio, os dispositivos da nova lei, mas, como restrição tendente a *tornar possível* a sua incidência imediata, com o expurgo das prescrições incabíveis, pela sua incompatibilidade com o sistema administrativo dos Estados e Municípios.

O Estatuto vige, por consequência, em pleno território dos Estados e atinge — em tudo quanto

for susceptível de aplicação — os seus funcionários bem como os dos municípios.

A sua eficácia no espaço, não se limita, todavia, a êsse raio de ação, não se restringe ao território nacional, mas, ao contrário, transpõe as nossas fronteiras, vai além dos mares territoriais, para fazer sentir a sua força em pleno território estrangeiro. Não, apenas, nas legações, nos vasos de guerra ou nas repartições nacionais surtas em terra estranha, nos quais ainda se exerce íntegra a soberania do Brasil, mas no território alheio propriamente dito, sob a jurisdição de outras autoridades e a soberania de outras nações.

E' o princípio da *ultraterritorialidade*, que torna possível ao Estado atingir os seus servidores onde quer que se encontrem, já para ampará-los, quando necessitem de auxílio, já para puni-los, quando faltosos.

Dentre os artigos que expressamente consagram o princípio em questão, notamos os seguintes :

- a) o art. 164, que regula a concessão ou prorrogação de licença ao funcionário que se encontrar no estrangeiro ;
- b) o art. 183, Parág. 1.º, que faculta a concessão de transporte à família do funcionário falecido no estrangeiro ;
- c) o art. 120, n. V, que se refere à gratificação ao funcionário em serviço ou estudo no estrangeiro.
- d) o art. 97, n. XI, que manda considerar em serviço o funcionário que se encontrar em missão ou estudo no estrangeiro.
- e) o art. 226, n.º X, que proíbe ao funcionário, sob pena de demissão, receber, no país ou no estrangeiro, estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas.

DA EFICÁCIA DO ESTATUTO NO TEMPO

Os princípios referentes à eficácia das normas de direito administrativo, no tempo, são os mesmos que a regulam nos demais ramos do direito.

E' certo que alguns escritores, partindo do fato de ser o direito administrativo um ramo do direito público, enunciam o princípio de que as

leis sobre o assunto devem ser consideradas retroativas, mas não é menos certo que a doutrina oposta, que nega a retroatividade, é a vencedora (Conf. D'ALLESIO, *Istituzioni di Diritto Amministrativo Italiano*, Turim, 1932, vol. I, pg. 161; LENTINI, *Istituzioni di Diritto Amministrativo*, Milão, 1939, vol. I, pg. 56).

De feito, sem ir ao exagêro da teoria do direito adquirido, tão bem exposta por GABBA, não é, todavia, possível deixar de reconhecer a inaplicabilidade da nova lei aos fatos já consumados na vigência de diplomas legais anteriores.

O Estatuto, realmente, por ser lei de ordem pública, se aplica *imediatamente*, abrangendo as situações jurídicas pendentes, sem nenhum respeito às expectativas de direito, mas não retroage no sentido de submeter a novas regras situações já definitivamente firmadas.

Assim, por exemplo, quem já estava aposentado nos termos de lei anterior não pode ser atingido pelos novos dispositivos, quer lhe favoreçam ou prejudiquem. Mas quem só lograr obter a aposentadoria após a vigência do Estatuto terá os respectivos proventos regulados por este.

Aliás, provavelmente, no tocante à aposentadoria é que surgirão as maiores dúvidas, mas estas perderão toda a razão de ser, si tivermos em vista êstes dois princípios fundamentais: 1.º a nova lei atinge as situações pendentes, as meras expectativas; 2.º a lei que rege a aposentadoria é a vigente na data em que esta é decretada.

Quanto às penalidades, a invocação do Estatuto é terminantemente defesa, desde que o fato tenha sido praticado anteriormente à sua vigência e a pena capitulada seja mais grave. Ao contrário, porém, o dispositivo do art. 276, referente à imunidade do funcionário, por ofensa irrogada no exercício de suas atribuições, é plenamente retroativo, abrangendo todos os fatos anteriores. Afóra esta última exceção, todos os demais problemas se resolvem pela aplicação da regra simples: os atos consumados estão fora da ação do Estatuto, todos os demais são por êle abrangidos.

Outra dúvida que poderia surgir é a que concerne aos prazos consignados no Estatuto, mas a solução preconizada pela doutrina é simples e segura: toda vez que o prazo for restritivo de direitos e encurtar o anteriormente estabelecido, a contagem deverá ser iniciada a partir da vigência do Estatuto.

A sua cooperação nos trabalhos censitários não deverá ser dada apenas como demonstração de boa vontade para com o Brasil, mas sobretudo como prova de inteligência. O recenseamento não prejudica a ninguem e beneficia a todos. :::

Sistema paritário dos Tribunais de Trabalho (*)

AGRIPINO NAZARETH

V

O estado social dos selvícolas, antes do descobrimento. — Nível técnico e divisão sexual do trabalho. — Os índios do Norte, no depoimento de Wallace e de Adalberto da Prússia. — Própriedade privada e propriedade coletiva. — Trabalho masculino e trabalho feminino. — A melancolia de von Martius e a fantasia erudita de Affonso Varzea. — O Estado Socialista do Pacífico, si não existiu, poderia ter existido. — Os conselhos de julgamento dos Incas. — As assembléias dos selvícolas brasileiros. — Tribunal de maloca. — Uma reminiscência norte-asiática no poder conferido aos pagés para decidirem como juizes. — Onde Platão reconheceria a sua República. — A boa semente.

Os antropologistas que escreveram sobre os indígenas do Brasil são mais ou menos acordes em atribuir aos nossos antepassados, na época do descobrimento, um estado social que os ligava diretamente à natureza, pelo aproveitamento dos seus produtos espontâneos. Um estado, pois, de selvageria, que se caracterizava na caça dos animais terrestres, na pesca fluvial e costeira, na colheita das produções vegetais.

Paul Descamps (*État social des peuples sauvages*, Paris, 1930) descreve os selvícolas na caça isolada ou em bandos, as mulheres fazendo a colheita e alguma pesca, a manufatura das utilida-

des e os transportes. O seu nível técnico, no período que precedeu de perto os primeiros contatos com os brancos, não ia além do machado de pedra, do arco, das flexas, habitação rudimentar e coletiva, coberta de palmas de coqueiros, ausência de vestimenta, tatuagens, ornamentos de penas e de peles, a guerra motivada pelo rapto de mulheres ou desrespeito às fronteiras, poligamia, religião em que se mesclavam a magia, a metempsicose, a veneração dos astros, o totemismo.

Maximilien de Wied-Neuvied (*Voyage au Brésil*, Paris, 1825) e A. d'Orbigny (*Voyage dans les deux Amériques*, Paris, 1853), que vaguearam por estas terras moças do Brasil, não chegaram a outras observações.

Alfredo Russel Wallace (*Viagens pelo Amazonas e Rio Negro*, São Paulo, 1939), ao estudar especialmente os aborígenes do vale do Amazonas, assevera que eles, do ponto de vista físico e intelectual, se avantajam aos de outras tribus do Brasil e demais países da América do Sul, assemelhando-se "muito exatamente às nobres e inteligentes raças que habitam as pradarias ocidentais da América do Norte".

O Príncipe Adalberto da Prússia, um dos primeiros a penetrar, pelo estudo, a vida dos índios do sul e do norte do Brasil, dá largas à sua admiração e surpresa pela grande superioridade dos últimos sobre os primeiros, já no vigor físico e beleza, já pela nobreza de caráter.

Estevão Pinto (*Os indígenas do Nordeste*, 2.º Tomo, Rio, 1938), tratando da organização política e social dos nossos selvícolas, não adianta muito ao que em outros autores se lê. Contesta,

(*) Ver o artigo IV desta série em nosso número de junho de 1939, pág. 56. (N. da R.).

é bem verdade, cronistas clássicos para os quais os indígenas do Brasil não tinham fé, nem lei, nem rei, mas a nossa impressão é a de que o esforçado patricio preferiu os métodos corriqueiros da compilação ao estudo paciente, investigador, direto, dos historiadores, cientistas e sociólogos de raça. Ele escreveu dois alentados volumes sobre os indígenas do nordeste brasileiro, mas da leitura dessa obra não saímos mais informados do que quando lhe descerramos as primeiras páginas, no tocante, por exemplo, ao regime de trabalho dos selvícolas, das sanções penais da coletividade contra o individuo que se recusasse a laborar pelo bem comum. Quando, inclusive, ele se refere à identidade do direito dos indígenas do Brasil com o dos germanos, quanto a não ser conhecida a propriedade da terra ou dos bens de raiz, e parecer aos nossos tão absurda essa propriedade quanto a da atmosfera, é em autor estrangeiro que se louva. E ainda nesses, ao recomendar uma certa reserva na aceitação do regime comunista como predominante entre os indígenas, adotando as observações de Lery, quando diz que, si o roçado era comum ao grupo, notava-se, porém, que cada pai de família tinha direito a algumas geiras separadas para o plantio da mandioca e de outras raízes; que, em casos especiais, duas ou mais famílias se associavam, formando grupos econômicos; que as redes, as louças da cozinha, tintas, utensílios de fiação e tecelagem, armas e adornos eram objeto de propriedade privada. E ainda no tocante à divisão sexual do trabalho, com a atribuição privativa de construir os homens as ocas e as embarcações, derrubar a lenha, fazer o fogo, queimar os matos, caçar, pescar, colher o mel, fabricar as armas de guerra e os instrumentos de atividade econômica, enquanto que "a mulher planta o roçado, colhe o amendoim, as frutas, as raízes, cria e educa os filhos, cuida de trazer água do rio, coze os cereais e legumes, moqueia a carne, toma conta dos xerimbabos, dissolve as tintas, encarrega-se dos adornos pictóricos, faz o sabão, torra a farinha, assa os inhames, apanha os ovos no mato, fabrica as bebidas e os narcóticos, fia o algodão, tece a rede, trança os balaios, confecciona os enfeites, amolda a louça, arma os petrechos de cozinha e encarrega-se de numerosos outros serviços (a saber, epilar, pintar, tatuar os parentes; carpir os visitantes; amortilhar os defuntos)".

Não se veja em o nosso reparo qualquer intuito de menoscabo do trabalho de Estevão Pinto, cujo

valor é inestimável. Do ponto de vista social e jurídico, é fora de dúvida, porém, que não oferece horizontes mais vastos que os já anteriormente devassados pelos estudiosos da matéria. E é em face de trabalhos como o citado, que se compreenderá bem a melancolia de Von Martius, quando afirma (Carlos Frederico Von Martius, *O Direito entre os Indígenas do Brasil*, São Paulo, 1938): "O passado remoto da humanidade americana apresenta-se-nos como um abismo insondável. Nenhum raio de uma tradição, nenhum monumento de força intelectual anterior esclarece essa escuridão profunda, nenhum som de uma humanidade elevada, nenhum éco e nenhuma alegria escapa deste túmulo, para chegar aos nossos ouvidos atentos. Milênios sem resultado passaram por esta humanidade e o único testemunho da sua alta antiguidade é exatamente esta completa dissolução, esta fragmentação total de tudo quanto estamos acostumados a saudar, como energia vital de um povo, representada aí pela ruína absoluta. Nem ao menos o singelo e modesto musgo que, como um símbolo da melancolia, sobre as ruínas das grandezas antigas romanas e germânicas, se estendem sobre os restos daquela antiguidade sul-americana: — aí (como por exemplo em Papantla), escuras e antigas matas virgens esconderam debaixo do humus e dos detritos mortos, os monumentos dos povos de há muito desaparecidos, bem como tudo quanto a mão do homem de outrora creara está coberto por camadas de uma decomposição incalculável. A própria raça, que desde tempos imemoriais se salvara desse desaparecimento, traz agora, na sua infantil velhice, o cunho de uma degeneração continuada por milênios".

Isso não impede e até mesmo constitue incentivo a que se publiquem livros de fantasia erudita como o de Affonso Varzea — fantasia que lhe acendeu o sol dos trópicos e erudição a que não foram estranhos Anna Barwell e Elysée Reclus — descrevendo o que teria sido "Tahuantinrúj, que quer dizer — Quatro Cantos do Mundo — pois o mundo deles se diluía na região central do Chile e nos vulcões do norte do Equador; nas florestas que forram as ladeiras dos Andes e nas águas do Pacífico, por onde navegavam junto à costa e até às ilhas Galapagos, em almadias, jangadas, ou balsas, movidas a brancas velas de algodão". (Affonso Varzea, *O Estado Socialista do Pacífico*, Rio, 1933). Tahuantinrúj floresceu séculos antes de Pedro Alvares Ca-

bral aproar terras de Santa Cruz, estendia-se por mais de três milhões de quilômetros quadrados e era habitado por dez milhões de homens que depois se chamaram chilenos, bolivianos, peruanos, equatorianos e colombianos. Era uma nação agrária, de gente feliz sob a civilização do milho, cujo transporte para os mercados se fazia sobre o dorso da lhama, animal-providência que alimentava o homem com a sua carne, vestia-o com a sua lã e formava as caravanas que cortavam o país, em todas as direções. Assim enquanto a atrazada e truculenta política colonial ibérica jungia à escravidão ou exterminava as populações indígenas da América, reduzindo em trezentos anos, só nos países hispano-americanos, de dez milhões para um milhão, conforme Thomas Leccombe, o número de naturais, a economia socialista dos incaicas mantinha um regime racional de trabalho distribuía por todos os bens da terra, dos rios e dos mares, mantendo a paz com os vizinhos e somente conclamando os governados às armas, quando ambiciosos pisavam, hostis, a gleba fecunda e rica de Tahuantirujú, destinada, infelizmente, a servir, mais tarde, de pasto à cupidez e à crueldade de Pizarro e Almagro, a cujas garras deveria sossobrar o Estado Socialista do Pacífico.

Fantasia ou não de um erudito, é aceitável, em alguns pontos, porque repousa em elementos históricos aos quais não é possível negar autenticidade.

Von Martius faz alusão, é bom lembrar, às assembléias de conselho ou de julgamento dos incas, no Perú. E embora êle acoime de exagerada a descrição que dessa forma rudimentar de organização fez Garcilaso, reconhece que tais assembléias eram constituídas pelos representantes das províncias, com discriminação de categorias, sub-categorias e graus, e apreciavam assuntos de guerra, finanças e justiça.

No Brasil, também ha notícia dessas assembléias. E' ainda Von Martius quem nô-las descreve. Sendo dever dos chefes convocar as reuniões destinadas ao trato dos negócios públicos, sôa a busina, cujo papel de telégrafo acústico é notável, na transmissão de notícias pelo mundo indígena. As reuniões se realizam quasi sempre à noite. Comparecem os chefes de família, em geral os mais velhos. Antes do início dos trabalhos, todos trocam idéias e discutem. Mas cessa o vozerio quando surge o chefe. Em tórno dele, de pé, sentados ou acorados sobre os calcanhares, os membros do conselho aguardam a

palavra inicial para discorrerem sobre os assuntos palpitantes do momento: caçadas coletivas, pescarias, colheita de salsaparrilha, comércio de redes e punição de agressões físicas, declarações de guerra. Cada um dos assuntos é exposto pelo chefe e submetido a debate, falando cada conselheiro, por sua vez, sem as frequentes interrupções dos parlamentos dos brancos, e sendo, afinal, tomada a deliberação geral, cuja execução incumbe ao maioral e auxiliares seus de imediata confiança.

Quando a guerra leva o tumulto às florestas, a autoridade do chefe é discricionária, cabendo-lhe ordenar e ser obedecido, sem discussão, pois ao dirigente assiste o direito de vida e de morte sobre os dirigidos.

Em tempo de paz, ha uma organização perfeita de justiça social, resumida neste pequeno trecho do já citado livro de Von Martius:

“Quando o chefe funciona como juiz, entre indivíduos ou famílias, o que, segundo a nossa opinião, acontece mais em causas civis do que criminaes, o julgamento é feito na sua cabana sem que os outros habitantes a desocupem. Ambos os partidos comparecem pessoalmente e em casos importantes, trazem toda a família e parentes. Também o *pagé* e, às vezes, testemunhas trazidas pelos interessados aí figuram. Que o juramento exista como prova nunca ouvi. Tais julgamentos em geral são feitos à tarde”. De que êsses julgamentos versavam, frequentemente, matéria de trabalho, não se deve ter em dúvida. E' que nas culturas o trabalho pelo bem estar coletivo tem caráter compulsório. Garcilaso, citado por Von Martius, esclarece que toda a terra cultivada era dividida pelos chefes incaicos em três partes, das quais duas se destinavam à necessidade dos lugares sacros, dos padres e do serviço doméstico dos Incas, ficando a terceira parte, que era, aliás, a menor, à comunidade, e nunca excediam de dois meses por ano. “As contribuições dos índios — acrescenta — consistiam em lã, metais e outros produtos de cada província; e em tarefas que diferiam segundo as qualidades pessoais e ofícios de cada um. Livres de contribuições eram os homens acima de 50 anos, mulheres, moças, doentes, cegos e coxos”.

A influência direta dos pagés nas relações jurídicas dos índios aparece nitidamente expressa na atribuição a êsses feiticeiros conferidas, como entre os povos do Norte da Ásia, para soluciona-

rem casos políticos e dirimirem, como procuradores e juizes, questões de ordem privada.

Como se vê, Platão reconheceria, no viver simples do gentio, muito de sua República, visto que nas selvas americanas não existia pobreza nem riqueza, e os homens eram melhores e mais corajosos, mais bondosos e mais justos, vivendo em estado de natureza.

Todavia, e talvez por isso mesmo, é de reconhecer que ao ameríndio não foi estranha uma forma ainda que rudimentar do direito do trabalho. Os seus ajuntamentos, assembléias ou tribunais, conciliando, indenizando ou punindo, valem pela afirmação de que no recesso das florestas do Novo Mundo, a idéia de justiça social já amadurecia, como boa semente em terra fecunda.

A causa dos Censos Nacionais Brasileiros é *neutra* porque não faz mal a NINGUEM e *benemérita* porque
: : : : beneficia a TODOS : : : :

O ENSINO INDUSTRIAL NO BRASIL

Reportagem de
ADALBERTO MÁRIO RIBEIRO

Si fôssemos escrever a história do ensino profissional no país, certo que a poderíamos dividir em dois períodos. O primeiro, assinalado pela contribuição particular, vem desde os tempos coloniais e se arrasta até à República, sem conseguir, entretanto, uma orientação adequada dos governos numa questão de tanta significação econômica e social, embora lhe proclamassem a todo o instante a importância e firme disposição de resolvê-la...

Hoje, folheando-se velhos anais do Congresso ou lendo-se conferências e outros trabalhos sobre o ensino, mais se acentua nossa convicção de que não foi realmente por falta de sugestões e projetos que se deixou de dar assistência oficial à formação selecionada de nosso exército operário.

O Dr. Francisco Montojos, diretor da Divisão de Ensino Industrial, do Ministério da Educação, fez no ano passado, perante a Comissão Interministerial, interessante exposição da história e evolução do ensino industrial no Brasil.

O leitor destas notas ligeiras ha de estranhar que, de súbito, sem transição, demos formidável pulo, falando já em *divisão de ensino industrial*... E dirá naturalmente:

- Então as coisas melhoraram muito...
- Bem, mas chegaremos até lá.

Lendo-se história ou assistindo-se a uma fita cinematográfica, anos e séculos correm em segundos.

O homem de hoje já não se contenta com o passado e o presente. Vai mais longe e chega

a escrever a história do futuro, como Wells acaba de fazer, quando nos antecipa a vida no ano 2.000 e nos fala dos recursos que permitirão tornar praticamente visível o recheio do sub-solo numa profundidade de 25 milhas e com tal clareza como si estivéssemos diante dêsse pequenos vasos transparentes em que vemos peixinhos dourados...

Mas deixemos Wells, pois a história de Montojos não é previsão e, no momento, é a que nos serve. Por ela se verifica que foi em 1820 que se fundou a Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional, "considerada no terreno das idéias o primeiro passo para a instituição, muitos anos mais tarde, do ensino industrial".

Essa sociedade auxiliadora fez, sem dúvida, o mesmo que hoje a atual Sociedade dos Amigos de Alberto Torres vem fazendo pelos clubs agrícolas com o concurso do naturalista José Vidal; a Associação Brasileira de Educação pelo ensino, e a Sociedade de Estudos Brasileiros, no debate de problemas sociais, com a colaboração espontânea de homens bons e estudiosos, como Castro Barretto, quando nos fala do trabalho de menores nas fábricas e oficinas do Rio de Janeiro.

Em 1853 o arquiteto Francisco Joaquim Bethencourt da Silva fundou no Rio de Janeiro o Liceu de Artes e Ofícios, que ainda aí está, na Avenida Rio Branco, funcionando regularmente e com a frequência de mais de 3 mil alunos. E, na Baía, funciona, também, velho liceu, fundado no Império.

Nas capitais dos Estados foram instaladas pequenas escolas profissionais e muitas delas, à mingua de recursos, fecharam as portas.

Tarquínio de Souza Filho, em 1887, dizia que "entretanto, tudo entre nós está por ser feito".

Engenheiro e industrial, Luiz Tarquínio fundou na Baía uma fábrica de tecidos e — com visão ampla de uma das faces mais interessantes da vida industrial do país, que é sem dúvida dotá-la de elementos capazes e eficientes — construiu vilas operárias, com conforto, dispondo até de jardim. Um aspecto de beleza na vida, ambiente melhor, mais sadio e mais saudavel — que não é favor que se dê a quem trabalha — constituem modalidade atraente e simpática de assistência social. Não é de mais que se acentue a orientação de Luiz Tarquínio, que naquela época, com bastante antecipação, portanto, fazia o que hoje ainda é objeto de estudos.

Tavares Bastos, Leôncio de Carvalho, Manoel Dantas, Felix Ferreira, João Alfredo e Rui Barbosa muito fizeram pelo ensino profissional, e o Conselheiro Liberato Barroso escreveu em 1867 "O ensino profissional — é forçoso confessar — pode-se dizer quasi desconhecido entre nós. Em nenhum país do mundo, talvez, a sociedade perde maior quantidade de forças humanas, por causa do abandono das vocações e da escolha forçada das profissões, sem as necessárias aptidões naturais".

Fidelis Reis, na Câmara dos Deputados, não se cansou de trabalhar pela difusão do ensino profissional, conseguindo mesmo uma lei tornando-o obrigatório.

Assim foi o primeiro período da história desse importante ramo do ensino.

O segundo período começa em 1910, quando, afinal, o Governo federal acordou.

Nilo Peçanha estava na Presidência da República. E na sua curta administração fez mais pelo ensino profissional que todos os seus antecessores. Trabalhou com tal disposição que parecia querer recobrar o tempo perdido, que excedia de mais de um século, em meses apenas. E como um apressado mágico, num instante, fez instalar então uma Escola de Aprendizes Artífices em cada capital de Estado. Foram creadas 19. Em Porto Alegre o Governo federal passou a subvencionar o Instituto Parobé.

E o estadista fluminense tal compreensão tinha do problema, que ao regressar da Europa, aonde fôra quando deixou a Presidência da República, afirmou uma vez que si essa viagem ti-

vesse sido realizada antes de assumir o Governo, de certo que, em vez de 19, teria creado 200 escolas.

Como se vê, iniciou-se de forma promissora o segundo período. Firmaram-se definitivamente as diretrizes de uma campanha salutar e sistemática, cujos resultados não podem absolutamente ser postos em dúvida.

O sr. Getulio Vargas, na sua viagem ao norte do país, pode observar de perto a obra de Nilo Peçanha. E muito antes, em Porto Alegre, deveria conhecer as atividades do Instituto Parobé, acompanhando-as naturalmente com simpatia e agrado. Sabedor das deficiências da mão de obra em muitos de nossos setores industriais, resolveu dar novo impulso à obra benemérita de Nilo Peçanha, conseguindo dotação orçamentária para seu completo desenvolvimento. No orçamento de 1940 ha uma verba exclusivamente destinada à vinda de técnicos do estrangeiro para reforçar o quadro dos nossos dedicados professores de escolas profissionais. E o sr. Ministro Gustavo Capanema pretende contratar na Suíça, para o corrente ano letivo, 27 desses técnicos.

Em Manaus, S. Luiz do Maranhão, Vitória, Goiânia, Pelotas e nesta Capital estão sendo construidos os grandes liceus industriais, obras de vulto, belos marcos de uma administração.

Algumas das fotografias que ilustram esta modesta reportagem nos dão impressão mais aproximada da grandiosidade dessas edificações. Pena é que, no momento, não disponhamos de fotografias das que já se acham inteiramente concluidas. Construções de porte menor, ha muito foram terminadas no Piauí, Pernambuco e Paraná.

Nos antigos edificios dos liceus de Belém, Baía, Campos, S. Paulo, Florianópolis e Belo Horizonte têm sido realizadas ultimamente grandes reformas e melhoradas suas instalações.

Para ter-se idéia do interesse do atual Governo pelo ensino profissional basta que se comparem as verbas atuais a êle destinadas com as do último ano que precedeu a revolução, isto é, 1929 :

Custeio

Em 1929	4.890:728\$0
Em 1938	16.808:600\$0
Em 1939	16.496:600\$0
Em 1940	18.320:200\$0

Produção

Em 1929	456:820\$0
Em 1937	669:755\$2
Em 1938	568:262\$8

Matrícula

Em 1929	4.899 alunos
Em 1938	5.464 alunos
Em 1939	7.320 alunos

Frequência

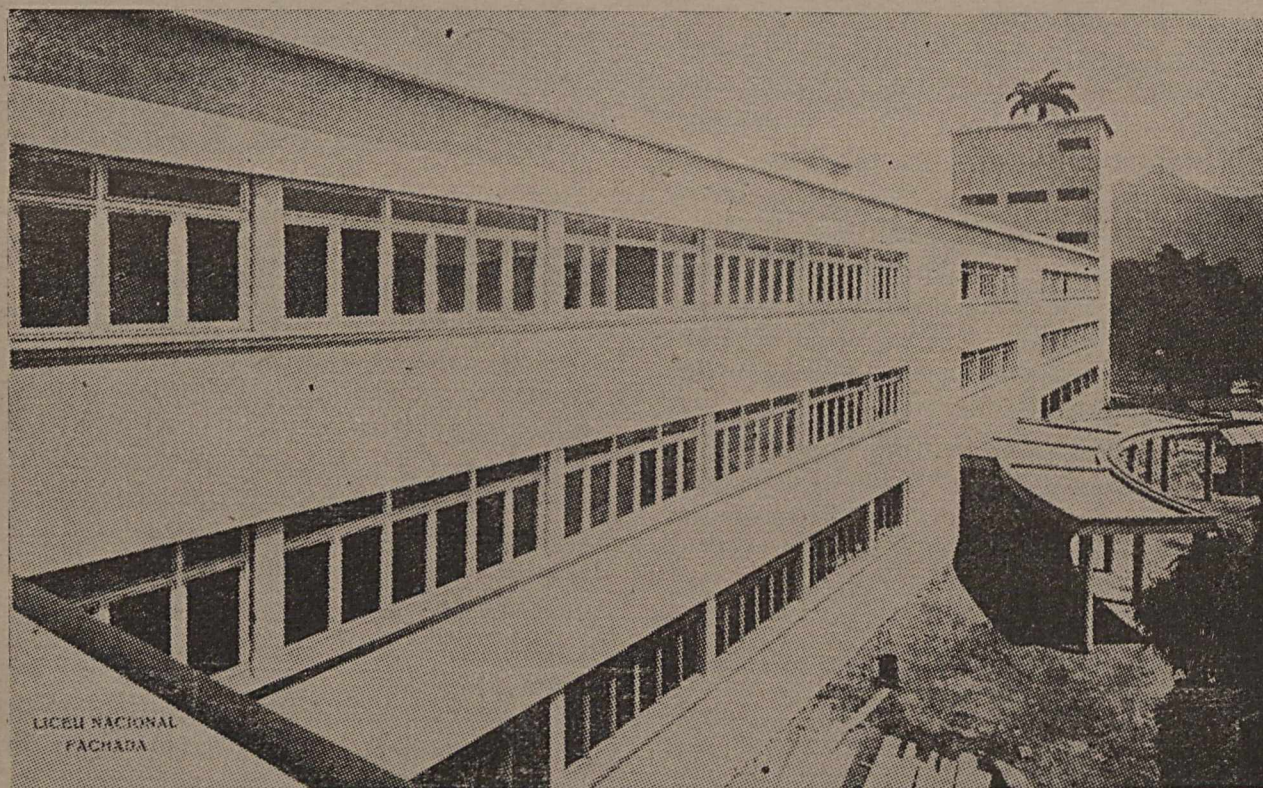
Em 1929	2.657
Em 1938	4.187
Em 1939	4.824

Bem, mas no momento o que nos preocupa é o ensino profissional.

O Dr. Francisco Montojos, que só conhecíamos através de seus trabalhos, recebe-nos de forma acolhedora. Pedimos-lhe alguns dados mais recentes sobre os serviços que dirige.

— Vou oferecer-lhe algumas fotografias e, quanto a cifras, posso dizer-lhe que o Governo já gastou com a construção dos nossos edifícios 20.456:539\$8. Quanto à matrícula, deverá atingir a 10 mil alunos, logo que fique inteiramente concluída a rede de edifícios ora em construção.

— Desejávamos saber por que apenas 106 aprendizes concluíram o curso em 1938 ?



Liceu Nacional — Fachada

Formação de operários qualificados

Em 1929	29
Em 1938	106

NA DIVISÃO DO ENSINO INDUSTRIAL

Tomámos um elevador do Edifício Rex e fomos ao 13.º andar.

Francamente, o Ministério da Educação precisa mesmo de uma sede própria...

— O número não é realmente elevado. Mas isto se explica. A maioria dos aprendizes, quando chegam ao meio do curso, abandona a escola, afim de ganhar a vida cá fora. A causa não é só essa. Não havia anteriormente meio de fazer-se uma seleção conveniente dos alunos ao ingressarem nas escolas. Aliás, nossas instalações não o permitiam e daí as defecções mais tarde entre alunos que se sentiam desalentados, inadaptados nos ofícios que escolheram. Hoje os pais

dos aprendizes e estes mesmos *não escolhem* o ofício. O laboratório dirá a última palavra. No serviço de Aviação do Exército, esse exame é decisivo e no fim de duas ou três provas é muitas vezes o próprio candidato que desiste contristado de ser aviador, pois se convence facilmente de que suas deficiências orgânicas não lho permitem.

No Liceu Nacional, antiga Escola Normal Venceslau Braz será montado um gabinete completo para esses exames.

parecem ainda mais belas. Bom seria si tivéssemos, nestas linhas despreziosas, a colaboração desse grande enamorado de nossa natureza que é Magalhães Correia, que vive pelo sertão carioca a descobrir árvores preciosas e depois, na expectativa angustiada de vê-las sacrificadas pelo machado impiedoso, transplanta-as para seus livros em desenhos primorosos! Mais tarde, pelo menos, quando tudo for deserto sem fim, os livros, os belos trabalhos desse homem incansável,



Liceu Nacional, visto do alto

Deixámos o Edifício Rex e fomos a S. Cristovão.

NO LICEU NACIONAL

Aquele recanto da Avenida Maracanã, lado esquerdo da estação de S. Cristovão, para quem vai para os subúrbios, é acolhedor, calmo, de uma doçura que faz lembrar Petrópolis. A transformação por que passou o lugar, noutros tempos grande chácara do Duque de Saxe, não apagou de todo os vestígios da nobre opulência que as árvores de grande porte oferecem. Quanto foi possível ao moderno urbanismo, tudo se fez para aproveitar, num requinte de bom gosto, as árvores antigas, magestosas, que, assim isoladas, nos

que é Magalhães Correia, serão um consôlo, doce reminiscência do Rio, pobre de vegetação e saudoso de homens como o Major Archer, que sozinho recompôs a Tijuca, dotando-a de nova floresta, de uma floresta que precisa, que deve ser defendida das mutilações criminosas.

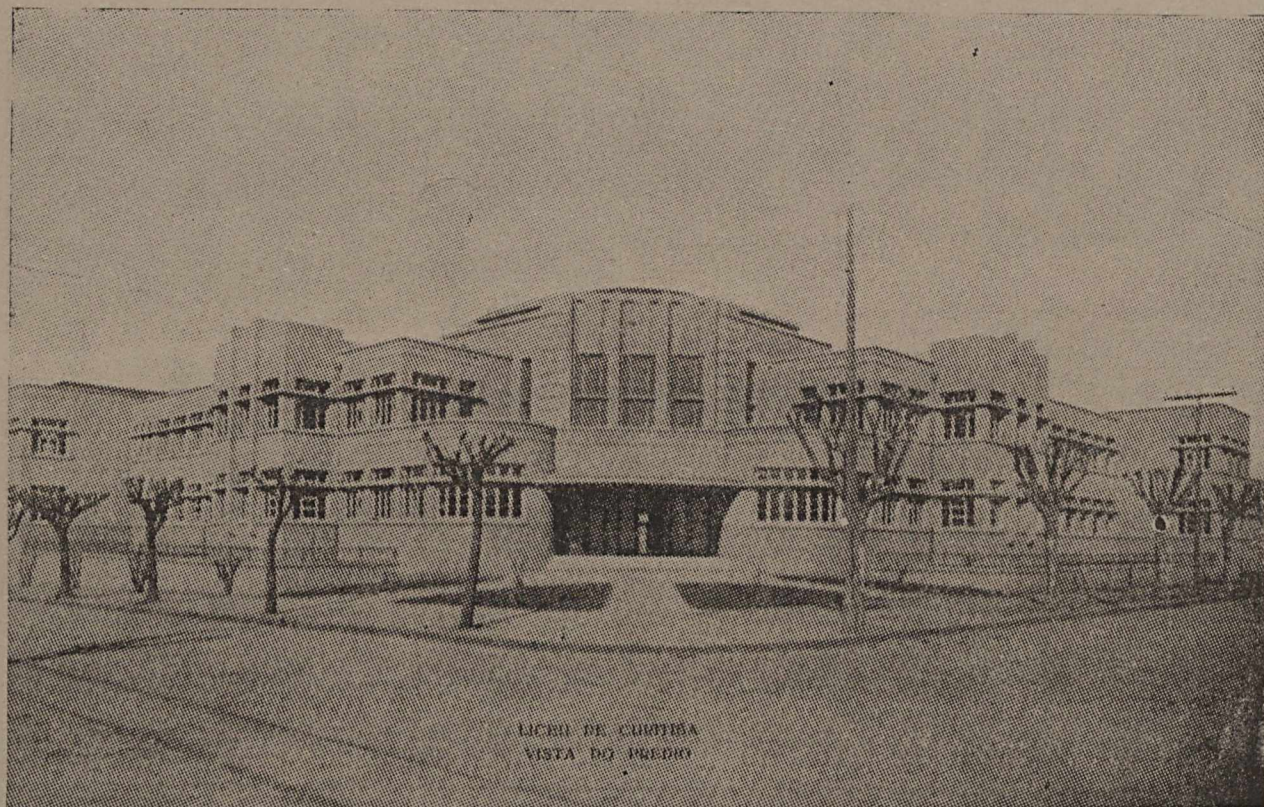
Bem, mas já estávamos ficando zangados. E' preciso bom humor para escrever sobre coisas boas, embora a nossa meia língua não nos ajude muito... Em todo caso, vale a intenção. O Dr. Paulo Lopes Correia, diretor da "Revista do Serviço Público", bem sabe que o Ribeiro faz o que pode, como simples reporter que é, e dele não exige muito, receioso, talvez, do fracasso...

.....

Saltámos do bonde na rua General Canabarro. A Light não estendeu suas linhas à Avenida Maracanã e assim não sacrificou o bucolismo de um belo trecho do bairro, deixando-o socegado, calmo, delicioso. E mesmo na rua General Canabarro, o bonde passa sem grande barulho e, meio envergonhado, a largos intervalos, com receio talvez de ser visto na sua vulgaridade. Entretanto, do outro lado, mas já bem distante, os trens elétricos riscam de um lado para outro, ver-

nosso patrimônio florístico. E Theodoro Sampaio sentia-se bem em ouvir referências a essa gente de uma nobreza inconfundível, que, quando tem títulos, êstes não lhe podem dar em absoluto mais valor do que realmente já tem. E Theodoro Sampaio disse-nos satisfeito :

— Conheço um professor que é a personificação mais acabada do mestre que ensina, *cooperando*, estimulando o aluno sem preleções exausti-



Liceu de Curitiba — Vista do Prédio

tiginosamente. E só isto nos chama à realidade da vida atual.

No Liceu Nacional, falámos ao seu diretor, sr. Sebastião Queiroz Couto. Não o conhecíamos pessoalmente.

Uma vez, em Paquetá, conversando com o grande Theodoro Sampaio sôbre as nossas coisas e os nossos homens, tratámos dos que trabalham escondidos, longe do borborinho da publicidade e das sessões solenes. Falei do professor Alberto de Sampaio, que num porão escuro do Museu Nacional está continuando a grande obra de Martius, a "Flora Brasiliensis", na classificação de

vas. Ele ensina, *fazendo*, identificando-se com o aluno de forma que, no fim de pouco tempo, está êste com outra mentalidade, vendo as coisas de outra forma. E você não conhece êsse homem naturalmente. Na Baía êle trabalhou na Escola de Aprendizes Artífices que hoje é um estabelecimento modelar. Depois, foi dirigir a Escola de Aprendizes Artífices de Aracajú, da qual foi transferido para o meu querido S. Paulo. Conheci êsse homem no Instituto Histórico da Baía, de cuja diretoria fazíamos parte. Presentemente não sei onde está êle.

— E quem era êsse professor ?

— E' Queiroz Couto.

E quando, agora na presença do professor Queiroz Couto, nos veio à lembrança o conceito em que era tido por Theodoro Sampaio, ficámos em dúvida si era realmente êsse o homem de quem nos falara. A não ser a vivacidade de seu olhar nada denunciava o homem que pensávamos.

— Desejaríamos algumas informações sobre a escola e seu próximo funcionamento.

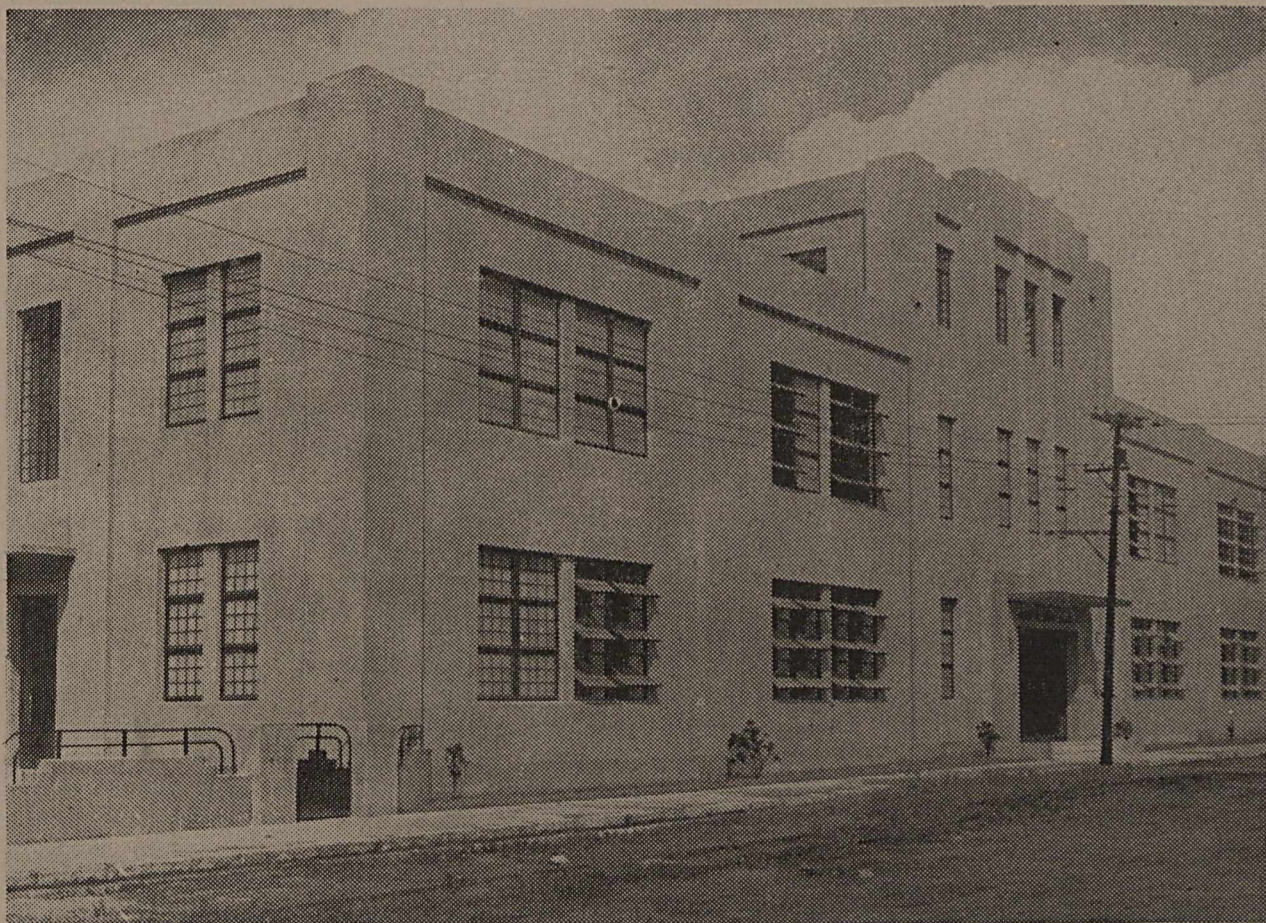
— Como sabe, o edifício antigo foi demolido e agora, em seu lugar, isto é, na antiga área e na

Eletrotécnica
Artes gráficas
Construção Civil
Indumentária
Trabalhos Femininos.

Nesta última secção, estão compreendidas as oficinas de costura, bordados, chapéus e flores.

— Ha quanto tempo está fechada a escola?

— Desde que se iniciaram as grandes obras, que estão em vias de conclusão.



Liceu de Recife

que lhe foi depois acrescida por desapropriação, levantou-se êste prédio do qual fazem parte êstes 6 pavilhões, tendo cada um deles 90 metros de comprimento, em média, por 12 1/2 metros de largura. Nos seis pavilhões vão ser montadas as seguintes secções :

Trabalhos de madeira
Trabalhos de metal

— Qual era a frequência nessa ocasião ?
— Cêrca de 300 alunos. Mas agora, espero que atinja a 600, sendo, dêstes, 100 internos.
— E a Escola já tinha alunos internos ?
— Sim. Os alunos mais distintos das Escolas de Aprendizes Artífices nos vários Estados vinham para cá fazer seu curso de aperfeiçoamento. Era uma recompensa justa que se lhes dava e um estímulo, sem dúvida bem valioso.

— Lembro-me de ter visto o mostruário desta escola na Feira de Amostras, em vários anos.

— Realmente, os nossos trabalhos nelas têm figurado.

— Quais foram então os trabalhos mais apreciados?

— Essa apreciação é muito relativa. Depende do conhecimento técnico do observador. Verificamos que os aparelhos elétricos, as máquinas,

— Sim. Aqui está uma relação deles :

- 1 — *Pedro Mário Pessôa*
Professor da Escola do Trabalho — Niterói.
- 2 — *Venâncio Ribeiro Muniz*
Prof. do Instituto Rio Branco — Capital Federal.
- 3 — *Divaldo Ferreira de Oliveira*
Prof. de Desenho, por concurso, no Instituto de Educação.
- 4 — *Roberto Gurgel do Amaral*
Prof. de Desenho do Colégio Silvío Leite.



Liceu de Manaus

os tornos para madeira, fornos de fundição, máquinas de furar, esmeris, serra tico-tico, serra de fita, forja portatil, mobílias, interessaram a uns. Outros, entretanto, apreciaram mais os trabalhos femininos de costura, de bordados, de flores, de modelagem, etc.

— E os alunos que terminam o curso aqui encontram colocação técnica lá fora?

- 5 — *Domingos de Paula Aguiar*
Mestre da Secção Madeira — Escola do Trabalho — Niterói.
- 6 — *Edmundo Pimentel*
Eng.º Arquitecto do Dept.º de Obras da Prefeitura Federal.
- 7 — *Orlando Pereira da Silva*
Coadjuvante de Ensino da S. de Trabalhos de Madeira da Escola Venceslau Braz.

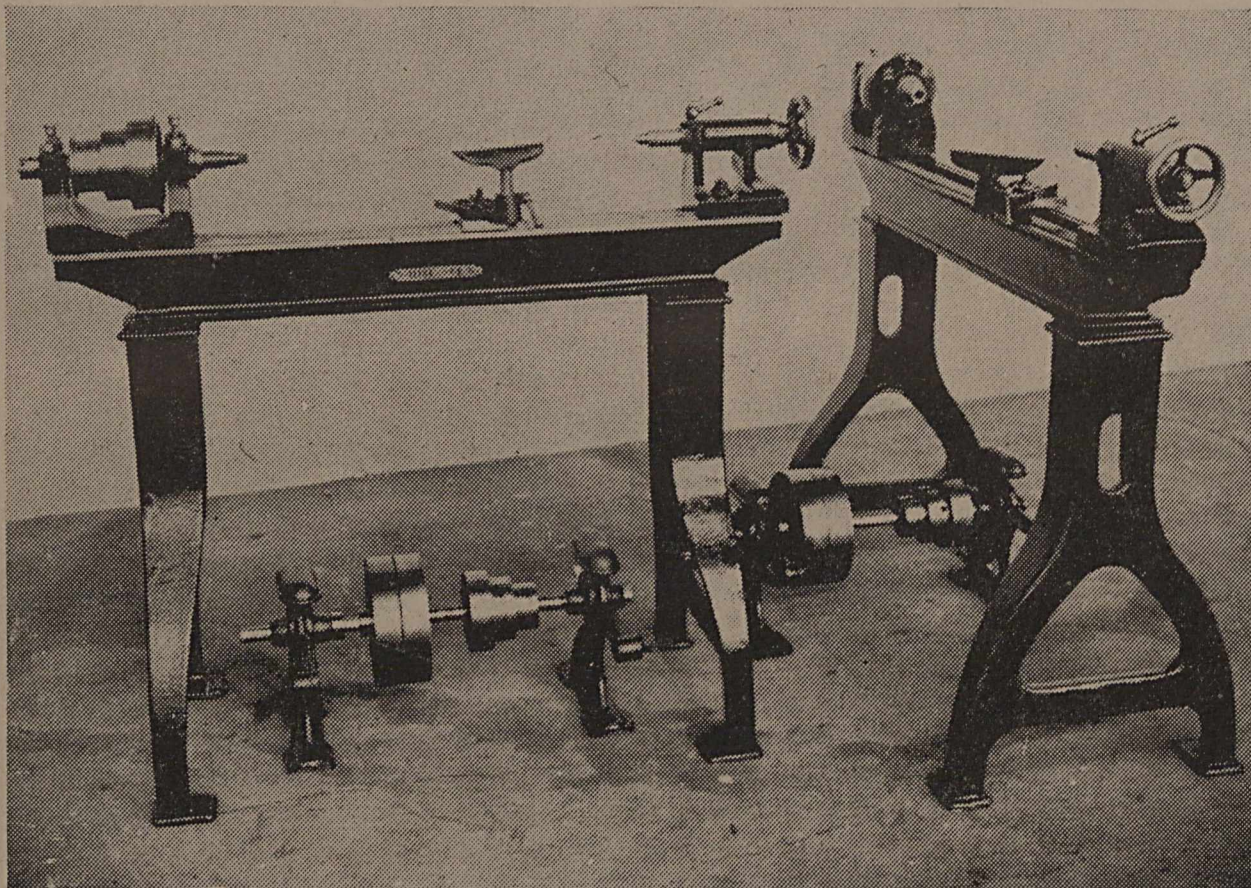
- 8 — *Nelson Faria*
Prof. de Desenho da Escola do Trabalho —
Niterói.
- 9 — *Junior Pereira Gama*
Mestre de Ensino da E. de A. Artífices de
S. Paulo.
- 10 — *Daniel Borges dos Reis*
Mestre de Ensino da E. de A. Artífices do
Paraná.
- 11 — *Eloína Tavares*
Coadjuvante de Ensino da Escola N. Ven-
ceslau Braz.
- 16 — *Abelardo de O. Cardoso*
Prof. de Desenho da E. A. Artífices do
Espírito-Santo, *por concurso*.
- 17 — *Alfredo Boneff*
Prof. de Desenho da E. de A. Artífices do
Paraná, *por concurso*.
- 18 — *Djalma da Fonseca Neiva*
Mestre da Secção de Trabalhos de Metal da
Escola de A. Artífices do Rio Grande do
Norte.
- 19 — *Francisco C. Neves*
Prof. da Escola de A. Artífices do Rio
Grande do Norte.



Liceu de Teresina

- 12 — *Euridice Couto Braga*
Coadjuvante de Ensino da Escola N. Ven-
ceslau Braz.
- 13 — *Argemiro Freire Gameiro*
Mestre de Ensino da Secção Metal da Escola
de A. Artífices do Piauí.
- 14 — *Alberto F. de Sousa Xerem*
Coadjuvante de Ensino da E. de A. Arti-
fices de Belo Horizonte.
- 15 — *Angelo G. Vanderlei*
Mestre da Secção Madeira do Instituto Sur-
dos-Mudos.
- 20 — *Newton Magalhães Pereira*
Mestre de Ensino da E. de A. Artífices do
Espírito-Santo.
- 21 — *Oromar Braga*
Coadjuvante de Ensino no Instituto Surdos-
Mudos.
- 22 — *Valdemar Santos Pereira*
Mestre de Ensino da E. de A. Artífices do
Rio Grande do Norte, *por concurso*.
- 23 — *Alvaro Dias Couto Prado*
Diretor do Colégio Ramos.

- 24 — *Clodoaldo da Fonseca*
Eletricista — Companhia Servix — Belo Horizonte.
- 25 — *Décio Augusto Vieira*
Eletricista — Mayrink Veiga.
- 26 — *Murilo Vanderlei*
Prof. do Colégio Rio Branco.
- 27 — *Pedro Silvestre da Silva*
Prof. por concurso da E. de A. Artífices do Amazonas.
- 28 — *Clicio José de Melo*
Secção de Metais — Oficinas da Light — Rio.
- 34 — *Lindolfo Piéri*
Fábrica de Projctis do Andaraí — Rio.
- 35 — *Moacir de Abreu*
Light — Rio.
- 36 — *Nilton M. Vallim*
Técnico nas Oficinas da Light — Rio.
- 37 — *Venicius Mahfuz*
Mayrink Veiga — Rio.
- 38 — *Nilo Mississipe Uchôa*
Mestre da Secção de Madeira da Escola de A. Artífices da Paraíba.



Tornos para madeira, fabricados na Escola Venceslau Braz

- 29 — *José Peixoto T. Junior*
Secção de máquinas — Mestre Blatgé — Rio.
- 30 — *Odilon Azevedo Lima*
Secção Metal — Oficinas da Light — Rio.
- 31 — *Victor Withaker de Moraes*
Coadjuvante de Ensino da E. de A. Artífices do Espírito-Santo.
- 32 — *Alzir Maia*
Oficina da Light — Rio.
- 33 — *João Batista Ferreira*
Torneiro mecânico classificado em 1.º lugar em concurso, na Escola de Aviação Naval — Instrutor Técnico da E. Visconde de Mauá.
- 39 — *Ari Monteiro Gomes Martins*
Desenhista — Secção de Eletricidade do Arsenal de Marinha mediante prova de habilitação. — Rio.
- 40 — *Afonso Rodrigues da Silva Filho*
Praticante Maquinista — Lloyd Brasileiro.
- 41 — *José Hipólito de Melo*
Light — Rio.
- 42 — *Lino Pereira da Cruz*
T. Mecânico — Fábrica de Projctis do Andaraí, mediante exame de habilitação.
- 43 — *Silvio Bretas de Araujo*
Prof. do Curso de Artes Decorativas do Instituto de Educação.

— Vou dar-lhe também uma relação de máquinas fabricadas nesta escola e adquiridas pela Prefeitura, recentemente. Foram feitas pelos próprios alunos e só o fato de sua compra, tanto pela Prefeitura como por particulares, demonstra sem dúvida o seu perfeito acabamento :

A Escola Visconde de Mauá comprou :

2 Tornos para madeira, com 0,60 entre pontas, completos com pontas de navalha, placas lisas, buchas, chaves de serviço e transmissão com motor conjugado.

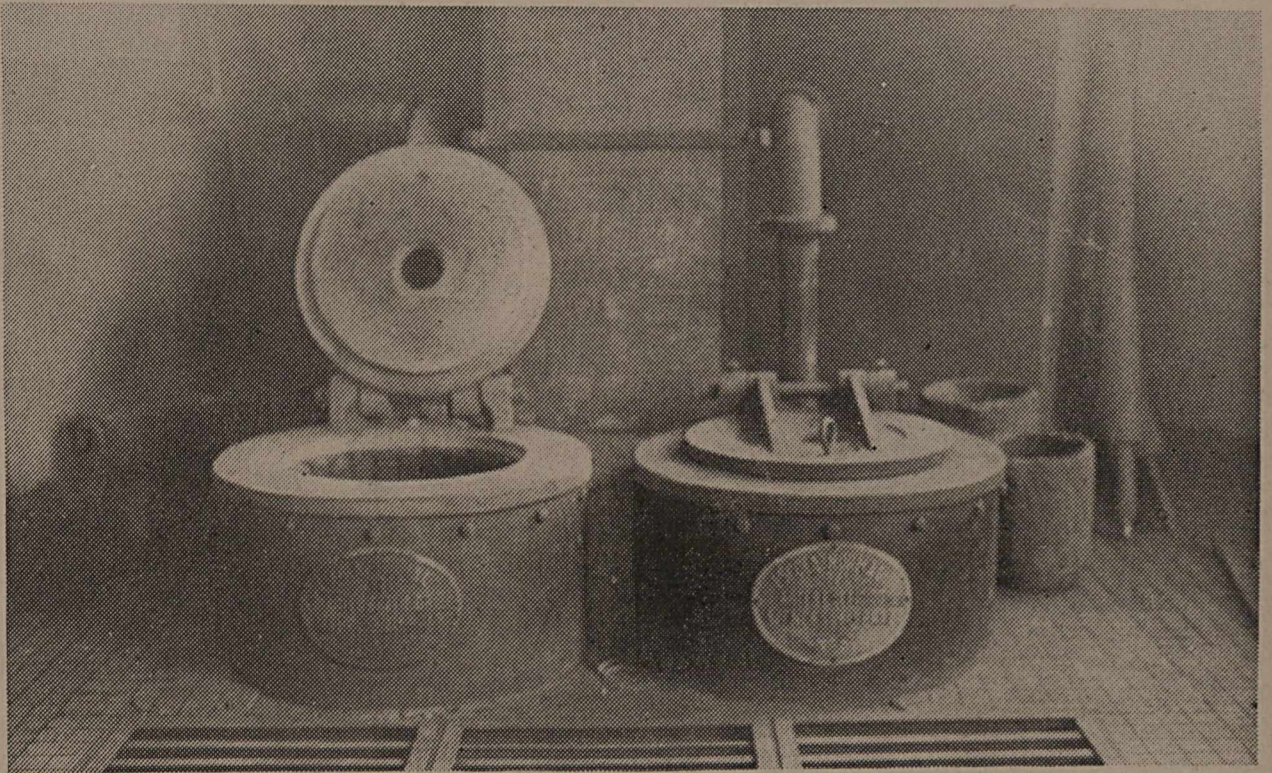
dição por hora, completo, com tubulações, ventoinha dupla e demais pertences.

O Instituto João Alfredo também comprou :

1 Torno para madeira, com 0,60 entre pontas, completos com pontas de navalha, placas lisas, buchas, chaves de serviço e transmissão intermediária com polias falsa e fixa.

AS PALMEIRAS SIMBÓLICAS

Percorremos todos os pavilhões de oficinas e demais dependências da Escola, que é realmente



Fornos de fundição fabricados na Escola Venceslau Braz

1 Esmeril duplo, com polias falsa e fixa.

1 Máquina de furar, sentiva, sobre coluna de ferro, com motor conjugado, capacidade para furos até 10mm., completo com torno paralelo e mesa giratória.

2 Fornos de fundição em cadinho, com capacidade para 100 quilos c/um.

A Escola Souza Aguiar forneceu o material e nós fizemos o trabalho, a título de cooperação :

1 Forno tipo "Cubillot", para fundição de ferro, com capacidade para 1000 quilos de fun-

grandiosa. Pelas fotografias que ilustram esta reportagem verifica-se o vulto da obra.

Palmeiras esparsas, vestígios soberbos da parte tomada à antiga Quinta Imperial, erguem-se vistosas na parte central da Escola.

O professor Queiroz Couto, detendo-nos um instante pelo braço, declarou :

— Nem todas essas palmeiras estavam aqui reunidas. Três delas cresceram, tomaram porte e já tinham esta apresentação, isto é, cerca de 15 metros de altura, quando se acharam de repente

na iminência de serem sacrificadas. Pela planta, este pavilhão as alcançaria e, depois, não se podia desviar a sua construção. Poderiam elas constituir um impecilho, mas de fácil remoção pelo machado. Em duas horas tudo estaria resolvido e acabado. Mas comecei a pensar em resolver o sério problema, que para mim, pelo menos, tinha essa apresentação. Sobretudo como diretor de um estabelecimento de educação e, quanto a mim particularmente, velho amigo das árvores, achei que todo o esforço seria bem empregado no sentido de salvá-las. As escavações aproximavam-se das indefesas vítimas e não se podia perder tempo. Consultei técnicos sobre a possibili-

dade de mudá-las. Todos acharam absurda a pretensão de transmudá-las. Não devíamos recuar do nosso propósito. E com a ajuda de alunos e companheiros de boa vontade da Escola, fizemos, afinal, o que parecia impossível. E ei-las ali, dispostas ao lado das outras, com suas "copas oscilantes", belas e magestosas, verdadeiros símbolos do amor sincero às árvores.

Francamente, quando o professor Queiroz nos relatou assim o episódio das palmeiras, só nos veio à idéia isto :

— Theodoro Sampaio tinha razão.

SERÁ verdade que a população do Brasil representa 50% da população da América do Sul? O *nosso* próximo recenseamento nos dirá.

Direito administrativo e ciência da administração

THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI
Procurador da República no Distrito Federal

A distinção e a definição do direito administrativo e da ciência da administração têm sido objeto de numerosas controvérsias, jogando-se geralmente com sutilezas que impedem a determinação exata do conceito das duas disciplinas. Basta, no entretanto, para definir a esfera de ação de cada uma, examinar o campo em que se movimentam os seus princípios.

O estudo das ciências administrativas é relativamente recente, data do século passado. Pode-se dizer que nasceu da importância tomada pelos princípios políticos que definiram a separação dos poderes, distinguiram as diversas formas de ação política e administrativa e concederam, a cada uma delas, uma posição independente no conjunto das atividades do Estado.

A ciência administrativa é função da noção de governo, de ação política e de movimentação dos aparelhos que integram o poder executivo.

Devemos, no entretanto, reconhecer que nem todos assim o entendem, pretendendo conceder muito maior amplitude ao conceito da ciência administrativa, principalmente às normas jurídicas que regulam a vida do Estado (1), compreendendo também a função legislativa e jurisdicional (2).

Não nos parece, porém, adequada a ampliação do campo dentro do qual se desenvolve o estudo da ciência administrativa, embora os seus princípios tenham aplicação à parte propriamente administrativa e de formação e movimentação dos quadros administrativos dos outros poderes.

Dai a importância da construção de um conjunto de princípios cuja sistematização tem um caráter científico inconfundível (3).

Estes princípios se foram formando depois de uma longa preparação jurisprudencial feita pelos tribunais administrativos e pelas autoridades, no exercício de suas funções, princípios que, somente mais tarde, tomaram o aspecto sistemático que hoje conhecemos.

Numerosas são as definições do direito administrativo, cada qual obedecendo a um critério diferente, algumas delas com um caráter apriorístico que muito prejudica o seu conteúdo.

Assim as definições de Hauriou (4), Pretutti (5), Vitta (6), Raneletti (7), d'Alessio (8), Fritz Fleiner (9), Goodnow (10) e tantos outros que seria longo enumerar (11).

Difícilmente, porém, poder-se-ia sistematizar todas essas definições dentro de categorias determinadas, reduzindo-as a alguns tipos com características comuns.

George Keeton, professor de inglês da Universidade de Manchester (12) classifica em três

3) Leonard White — *The meaning of principles in public administration*, apud "The frontiers of public administration", pg. 13.

4) *Précis de Droit Administratif*.

5) *Istituzioni di Diritto Amministrativo*, I, pg. 53.

6) *Diritto Amministrativo*, Vol. I, pg. 15.

7) *Principi di Diritto Am.*, I, n. 301.

8) *Ist. di Diritto Am. Ital.*, I, pg. 20.

9) *Droit Adm. Allemand*, pg. 44.

10) *Les principes généraux du Droit Administratif des Etats Unis*, pg. 18.

11) Ver as nossas *Instituições de Direito Adm.*, 2.ª ed. vol. II, pg. 3.

12) *Elementary principles of jurisprudence* (1929) apud John Fairlie — *Administration and administrative law — in Essays on the law and practice of governmental administration*, pg. 41.

1) Ver F. J. Port — *Administrative Law*.

2) Deve-se observar que Goodnow — em seu livro *Administrative Law of the United States*, pág. 14 — exclui expressamente toda a função jurisdicional do âmbito do direito administrativo, que compreende exclusivamente "the execution, in non judicial matters".

categorias o sentido geralmente dado à expressão "direito administrativo" (*administrative law*):

1) as regras promulgadas por um departamento administrativo, com o assentimento do legislativo;

2) a parte do direito público que trata da natureza e atividade do executivo, em funcionamento. Neste sentido pode-se considerar o direito relativo à administração pública;

3) finalmente, o direito administrativo é aquela parte do direito peculiar a cada país, que determina o estatuto legal e os deveres dos funcionários, que define os direitos e obrigações dos particulares em suas relações com a administração, e que determina o processo por meio do qual são os mesmos tornados efetivos.

Muito semelhante é a classificação de Dicey (13).

Deve-se notar, porém, a preferência dos autores anglo-saxões pela terceira definição, em que se considera a situação dos particulares perante a administração e todo o sistema jurídico relacionado com a proteção desses direitos.

A tendência moderna, porém, é para definir o direito administrativo em função do serviço público, dando-lhe uma feição mais geral.

E isto de toda forma se justifica pela amplitude que vem tomando essa disciplina, acompanhando a intervenção cada vez maior do Estado em todos os setores da atividade humana.

O direito administrativo, ou, como querem alguns, a ciência do direito administrativo (14), tem, no entretanto, um campo limitado, nele se compreendem apenas os princípios e as normas jurídicas, excluídas as outras normas de natureza política ou mesmo de ética (15), que interessam à vida administrativa do Estado.

E', aliás, o conceito de Ferraris (16) que se nos afigura dos mais exatos: "O direito administrativo se apresenta como uma ciência de organismo, de procedimento jurídico e de tutela jurídica".

E nem poderia ser de outra forma sendo o direito uma ciência normativa, fundada em princípios que visam o equilíbrio e a justiça social.

A ciência da administração, pelo contrário, tem a sua inspiração doutrinária nos mesmos princípios da ciência política.

Por isso, diz Bielsa (17), "a ciência da administração é uma política específica de aplicação imediata a cada objeto ou matéria de administração pública".

Alguns autores, principalmente os italianos, como Vitta, Borsi, Santi Romano e Cammeu, negam por isso mesmo ao que se chama ciência da administração (em sentido mais rigorosamente político) o caráter de ciência, por falta de um sistema que presida a formação dos seus princípios.

Temos sempre entendido que a ciência da administração compreende mais propriamente a técnica da administração, o conjunto de princípios que devem orientar o Estado na organização e na execução dos serviços públicos, em seu conceito mais amplo. O direito administrativo é mais normativo, obedecendo aos princípios de direito que visam assegurar as relações dos indivíduos que servem ao Estado e as relações dos particulares com o Estado (18).

A ciência da administração compreende, em nosso entender, numerosas outras ciências em suas aplicações ligadas aos problemas administrativos, à política, à economia, às finanças, à estatística, etc.

Todas elas tomam forma peculiar quando aplicadas aos problemas administrativos e, por isso, nada impede que se as considere em seu conjunto como ciência da administração.

O essencial é considerar o seu conteúdo como eminentemente técnico e político. A conveniência, o interesse, a oportunidade, é que regem os seus princípios. Ao direito administrativo cabe conciliar a finalidade daqueles princípios com os princípios de direito. O direito é uma idéia de equilíbrio, e as suas normas objetivas visam conciliar o interesse com a justiça.

Essas normas é que são obrigatórias e regulam a vida interna da administração e as suas relações com os particulares. Diferem as duas ciências em seu conteúdo, em seu processo, em sua técnica. Confundem-se, no entretanto, quanto à sua finalidade mais remota porque ambas interessam à administração. Pode-se dizer que uma é o complemento da outra.

13) *Law of the Constitution*, pg. 180.

14) Ver Cino Vitta — *Diritto Amministrativo*, I, pg. 16.

15) Ver Ugo Forti — *Diritto Amministrativo*, vol. I, pg. 24.

16) *Diritto Amministrativo*, I, pg. 147.

17) *Ciencia de la administracion*, pg. 45.

18) Ver nossas *Instituições de Direito Administrativo*, onde se encontram numerosas definições, Vol. II, pg. 3 e seguintes.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Tribunal de Contas da União

Parecer do Procurador Dr. Leopoldo Cunha Mello

A anistia é instituto de direito penal. A obrigação de pagar vencimentos é civil por sua natureza e só pode ser determinada pelos meios regulares. Interpretação dos arts. 18, parágrafo único, e 19 das "Disposições Transitórias" da Constituição de 16 de julho de 1934.

A ESPÉCIE

Paulo Carlos de Abreu, 1.º escriturário da Alfândega de Corumbá, em Mato Grosso, foi dispensado à vista do telegrama n. 104, de 19 de outubro de 1932, passado pelo respectivo inspetor ao Ministro da Fazenda, *por ter tomado parte na revolução paulista daquele ano.*

Em 29 de agosto de 1934, foi nomeado 1.º escriturário da Alfândega de João Pessoa, na Paraíba.

Diz o decreto dessa nomeação:

"O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no Dec. n. 24.297, de 28 de maio de 1934, resolve nomear o ex-primeiro escriturário da Alfândega de Corumbá, em Mato Grosso — Paulo Carlos de Abreu — para o lugar de primeiro escriturário da Alfândega de João Pessoa, na Paraíba".

Pelo requerimento de fls. 4, pede que lhe sejam pagos os vencimentos de 1 de outubro de 1932 a 28 de setembro de 1934, data em que tomou posse do novo cargo para o qual foi nomeado.

Nesse requerimento, diz-se *reintegrado nesse novo cargo*, mas o Decreto respectivo cogita de *nomeação e não de reintegração*.

PARECER

O requerente, como acabamos de expor, foi nomeado para a Alfândega de João Pessoa, na Paraíba, nos termos

do Dec. n. 24.297, de 28 de maio de 1934, cujo artigo 6.º expressamente veda qualquer reclamação administrativa ou judiciária sobre vencimentos atrasados.

Aceitou a nomeação nestes termos e assumiu o novo lugar no qual foi mandado servir.

Na sua política de grande benignidade e tolerância, de 1930 a 1934, concedeu o Sr. Getúlio Vargas diversas anistias.

Pelo Dec. n. 19.395, de 8 de novembro de 1930, anistiou a todos os civis e militares envolvidos nos movimentos revolucionários ocorridos no país; pelo Dec. n. 20.249, de 24 de julho de 1931, aos envolvidos no movimento sedicioso de 28 de abril daquele ano, em São Paulo; pelo Dec. número 20.265, de 30 de julho de 1931, aos implicados na sedição de 20 de maio do mesmo ano, em Pernambuco; pelo Dec. n. 20.558, de 23 de outubro de 1931, aos autores de crimes eleitorais praticados até 30 de outubro de 1930; pelo Dec. n. 24.297, de 28 de maio de 1934, aos implicados no movimento revolucionário de 1932, em São Paulo e Mato Grosso, com ramificações por outros Estados e a todos os crimes políticos e os que lhes fôsem conexos praticados até aquela data; pelo Dec. n. 24.761, de 14 de julho de 1934, as faltas dos funcionários públicos.

Em todos esses decretos, porém, se vedou aos que foram por eles beneficiados qualquer reclamação administrativa ou judiciária de vencimentos atrasados ou de suas diferenças, ou de indenizações pecuniárias, seja qual fôr o fundamento.

Todos eles estão aprovados pelo art. 18 das "Disposições Transitórias", da Constituição de 16 de julho de 1934.

O Dec. n. 24.297, de 28 de maio de 1934, anistiendo os implicados no movimento revolucionário de 1932, sofreu na Constituinte daquele ano, então reunida, exaltadas críticas *pelas restrições do mesmo constantes*, pela diferença de tratamento dispensado aos militares e civis (*Anais da Constituinte de 1934*, vol. 22, fls. 272, 275, 277, 461 e outras).

Nos dispositivos referentes aos funcionários civis abrangidos na anistia concedida, diz o citado Decreto :

"Art. 5.º Os funcionários civis terão também direito ao aproveitamento, nos mesmos cargos ou cargos semelhantes, à medida que ocorrerem vagas e mediante revisão oportuna de cada caso, procedida por uma ou mais comissões especiais, de nomeação do Presidente da República, as quais considerarão as respectivas reclamações".

Os militares anistiados, *ex-vi* do art. 4.º, porém, foram logo mandados reverter aos seus postos, observando-se o mesmo procedimento seguido para a reinclusão dos capitães e tenentes envolvidos no mesmo movimento armado.

A respeito de indenizações, provenientes de vencimentos atrasados, de suas diferenças, ou de qualquer pretexto, a militares e civis foi, igualmente, vedada qualquer reclamação administrativa ou judiciária (vide citado art. 5.º).

Como que acentuando e reafirmando a orientação da legislação do Governo Provisório, por abundância, porque a mesma já estava aprovada, nas diversas anistias dadas, nas quais sempre se negou direito a indenizações pecuniárias sob qualquer pretexto, o parágrafo único do art. 18, das "Disposições Transitórias", da Constituição de 16 de julho de 1934, declarou :

"O Presidente da República organizará, oportunamente, uma ou várias comissões presididas por magistrados federais vitalícios, que, apreciando, de plano, as reclamações dos interessados, emitirão parecer sobre a conveniência do aproveitamento destes nos cargos ou funções públicas que exerciam e de que tenham sido afastados pelo Governo Provisório, os seus delegados, ou em outros correspondentes logo que possível, *excluído sempre o pagamento de vencimentos atrasados ou de quaisquer indenizações*".

Demitido por participação no movimento revolucionário de 1932, dizendo-se *reintegrado*, reclama o requerente a importância de — 17:608\$600 — total de vencimentos que deixou de receber no período em que esteve afastado do seu cargo — 1 de outubro de 1932 a 27 de setembro de 1934. — Invoca em seu favor o art. 19 das "Disposições Transitórias" da Constituição de 16 de julho desse ano, em virtude do qual foi dada

"anistia ampla a todos quantos tinham cometido crimes políticos até 16 de julho de 1934".

Quais as fontes legais para discussão e julgamento do pedido: — o art. 6.º do Dec. 24.297, de 28 de maio de 1934 e o art. 18, parágrafo único das "Disposições Transitórias" da Constituição daquele ano ou o artigo 19,

também das "Disposições Transitórias" da mesma Constituição?

Porventura, esse último dispositivo, implícita ou explicitamente, adotou para a espécie em exame, critério diverso do seguido por aqueles?

A anistia ampla concedida a todos os implicados em crimes políticos até 16 de julho de 1934, pode, nos seus efeitos, dar-lhes até o direito de reclamar os vencimentos que deixaram de receber em virtude dos crimes que lhes foram atribuídos?

Estabeleceu o Constituinte de 1934 duas soluções diferentes para reparar as demissões e atropelos de direitos adquiridos de servidores públicos durante o período de outubro de 1930 a julho daquele ano, isto é, negou a uns — àqueles de quem se ocupou no parágrafo único do art. 18 das "Disposições Transitórias" — aquilo que deu a outros — aos beneficiados pelo art. 19 também das "Disposições Transitórias"?

Eis as questões que se apresentam ao nosso espírito e em cujo esclarecimento iremos buscar o parecer que nos compete proferir.

No período do Governo Provisório, de outubro de 1930 a 16 de julho de 1934, numerosas foram as demissões de funcionários públicos.

Um, por crimes políticos, outras, por diversas causas e outras, talvez, mesmo sem causa alguma.

Todas, quanto aos vencimentos, foram mandadas reparar com o mesmo critério, isto é, vedado o direito a qualquer reclamação administrativa ou judiciária sob tal título.

De 8 de novembro de 1930, data da primeira anistia concedida pelo Governo Provisório, a 28 de maio de 1934, data da última, sempre assim se procedeu.

Depois de declarar aprovados todos os atos do Governo Provisório e de seus delegados, excluindo-os de qualquer apreciação judiciária, a Constituição de 1934, querendo reparar as injustiças porventura praticadas com as exonerações de funcionários em geral, a qualquer pretexto, admitiu o aproveitamento de todos nos mesmos cargos ou em cargos semelhantes.

Não distinguiu o legislador constituinte os que tinham sido exonerados por crimes políticos daqueles que o tinham sido por outros motivos. A uns e outros negou sempre o pagamento de vencimentos atrasados ou de quaisquer indenizações.

Não creou exceções odiosas, dando àqueles o que negou a esses.

O dispositivo constitucional a que se arrima o requerente deve ser entendido em harmonia com aquele outro em que se cogita especialmente das reparações aos funcionários exonerados pelo Governo Provisório, traçando as normas e as condições em que elas devem ser feitas.

Não é lícito interpretar o artigo 19 como regulador duma situação especial, como dando aos funcionários dispensados por uma certa causa, aquilo que se negou a todos quantos foram dispensados por outras causas.

Essa interpretação colocá-lo-ia em contradição com o art. 18, que aprovou todos os atos de anistia, e com o seu parágrafo único que, seguindo a orientação dos mesmos atos, não admitiu indenizações pecuniárias.

O Decreto de 28 de maio de 1934, anistiando os implicados no movimento revolucionário de 1932, sofreu, na

Constituinte daquele ano, exaltadas críticas, como já recordámos, mas, essas críticas limitaram-se, na sua quasi totalidade, à desigualdade de tratamento por êle dispensada a civis e militares.

Pela assinatura do aludido decreto, votou a Assembléia Constituinte uma moção de congratulações ao Chefe do Governo Provisório, o eminente senhor Getulio Vargas.

Nos debates dessa moção e nas declarações de votos, não se fez a menor referência sôbre a *restrição do Decreto quanto* a vencimentos ou indenizações dos anistiados.

O pensamento dominante na Constituinte de 1934, quanto a vencimentos ou indenizações pecuniárias dos funcionários exonerados pelo Governo Provisório, por qualquer causa, está claramente expresso no parágrafo único do citado art. 18 de suas "Disposições Transitórias", e é o mesmo que, anteriormente, em todos os atos de anistia, vinha sendo adotado.

Por outra ordem de considerações, também não entendemos deferível o pagamento requerido.

A anistia, "o privilégio maior da vitória e do poder", como já a definiu um publicista, é um instituto de direito penal.

"Acalmando os espiritos, cicatrizando as feridas e adormecendo as vinganças", na frase elegante de A. Hebrand, imposta pelo alto interesse de pacificar uma sociedade depois de violentas comoções, a anistia, epilogo dos crimes políticos, esquece e extingue apenas as consequências penais da infração anistiada, entre as quais só é lícito incluir a restituição das penas pecuniárias e as custas do processo.

Antecipa-se à sentença para absolver logo, suspende a ação da justiça, não para a usurpar, mas para a mitigar, como disse Rui Barbosa, na "*Anistia Inversa*", fls. 57.

"A anistia extingue todos os efeitos da pena, e põe perpétuo termo ao processo". (Cod. Penal, art. 75).

Graça de natureza especial, a anistia — diz Macedo Soares, comentando o artigo supra — faz desaparecer tudo quanto conste sôbre o crime e o criminoso.

"Crimes e criminosos são como si não existissem" (Cod. Penal, comentado, segunda edição, fls. 105).

A obrigação de pagar vencimentos é civil por sua natureza e só pelos meios regulares pode ser determinada, como muito bem sustentou o desembargador Vieira Ferreira, numa das suas decisões quando Juiz Federal do Distrito.

A anistia é geral ou particular, absoluta ou condicional, ensinam os autores.

Geral ou ampla, quando abrange um gênero de delitos sem exceção de pessoas; particular, quando exclue umas pessoas; condicional, quando impõe aos beneficiados o cumprimento de certas condições; absoluta, quando não exige cousa alguma para produzir todos os seus efeitos.

E' a lição de Marcondes Romeiro, *Dicionário de Direito Penal*, fls. 31.

Concedendo anistia ampla ou geral a todos os que tinham cometido crimes políticos até 16 de julho de 1934, a Constituição de 1934 não teve em vista dar aos que se beneficiaram com a sua justa clemência até os vencimentos dos cargos de que foram afastados e durante o período do afastamento.

E não teve êsse pensamento porque aprovou todos os decretos de anistia do Governo Provisório, nos quais a medida fôra dada sem aquelas vantagens, e porque traçou regras e condições para o aproveitamento de todos os funcionários exonerados pelo mesmo Governo.

O requerente foi um dos primeiros aproveitados em cargo igual ao que exercia.

Não foi *reintegrado*, caso em que teria direito a todas as vantagens do cargo — vencimentos, contagem de tempo, etc. — mas *nomeado*.

Aceitou essa nomeação nos termos do Dec. número 24.297, de 28 de maio de 1934, cujo artigo 6.º lhe veda reclamar administrativa ou judicialmente os vencimentos que ora pleiteia.

Sabemos que, não obstante os termos dos vários decretos de anistia de 1930 a 1934 e os do art. 18, parágrafo único das "Disposições Transitórias" da Constituição de 1934, a vários, quiçá a quasi todos os beneficiados pelos mesmos decretos, têm sido pagos vencimentos em igualdade de condições do requerente.

Por equidade, podemos reconhecer que as numerosas decisões que favoreceram a tantos outros que se achavam na situação do requerente, não devem sofrer solução de continuidade a seu respeito.

À vista, porém, dessas mesmas fontes legais, tendo em atenção a natureza do instituto da anistia, fazendo, com a devida vênia, parte integrante destas considerações o erudito parecer de fls. 10 *usque* 15, opinamos pela recusa do registro da despesa. — (a.) *Leopoldo Cunha Mello*.

**O BRASIL E' RICO MAS NÃO SABE O QUE
POSSUE. O SERVIÇO NACIONAL DE RECEN-
SEAMENTO VAI CONTAR, PARA O POVO
BRASILEIRO, A RIQUEZA DO BRASIL.**

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS E PARECERES

Supremo Tribunal Federal

Apelação Cível n. 6.634

Funcionário público — Demissão — Não é legal quando não resulta de processo administrativo e o funcionário prova que, longe de abandonar o emprego, usou os meios necessários para obter licença, por motivo de moléstia atestada por profissionais.

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Espinola: — A sentença está assim fundamentada, em resumo:

Diz o A. que, tendo sido aprovado e classificado em concurso, foi nomeado praticante de 2.^a classe dos correios de São Paulo a 3 de janeiro de 1917, entrando em exercício a 4; tendo adoecido, deixou de comparecer ao serviço no dia 24 e seguintes de outubro de 1928, requerendo inspeção de saúde a 1 de novembro de 1928; o seu requerimento foi remetido pela Administração dos Correios à 1.^a Coletoria Federal para a cobrança do sêlo, que foi pago a 22 de novembro; o seu requerimento só foi devolvido à Administração dos Correios a 13 de março de 1929; a 25 de abril de 1929, achando-se restabelecido, reassumiu o serviço e trabalhava na 2.^a turma de expediente; no dia seguinte foi impedido de continuar no exercício do cargo, por constar do livro de ordens que fôra exonerado por decreto do Presidente da República, de 19-4-1929, como incurso no art. 505, n. 8, do Reg. n. 14.722, de 16-3-1921; não tem culpa de ter sido retardada a inspeção que requereu, tanto por parte da 1.^a

Coletoria, como da Administração dos Correios; tinha mais de 10 anos de serviço, não podendo, nas circunstâncias expostas, ser exonerado por abandono do emprego, quando requerera inspeção para licença dentro dos 30 dias; pede a anulação do ato e indenização. Depois dessa parte expositiva, considera a sentença:

a) o art. 505 do Dec. n. 14.722, de 16 de março de 1921, só impõe a pena de demissão por abandono ao funcionário postal que sem motivo justificado falte ao serviço durante 30 dias consecutivos; não se pode reputar sem justo motivo o funcionário que, faltando ao serviço, requer nos 30 dias inspeção médica para obter licença para tratamento da saúde, não devendo prejudicá-lo com tão grave consequência a demora que haja por parte da Administração em requisitar o exame;

b) o A., começando a faltar a 24 de outubro de 1928, requereu a inspeção no dia 1 de novembro e pagou o sêlo no dia 22, dentro ainda dos 30 dias;

c) a Administração dos Correios não determinou a inspeção nem mesmo depois de devolvido já selado, o requerimento do A. a 13 de março de 1929; e, nesta situação, foi êle demitido por abandono, por ato de 19 de abril de 1929, aguardando ainda a inspeção que requerera;

d) não se pode negar ao requerimento de inspeção médica para a licença efeito interruptivo dos 30 dias de falta punida com a perda de emprego; além disso, na falta de inspeção médica requerida pelo A., não é possível negar valor ao

atestado de fls. 18, firmado por profissionais, como prova de moléstia suficiente para justificar a ausência do funcionário enfermo. Conclue julgando procedente o pedido para anular o decreto de demissão e condenar a União a pagar o que se liquidar na execução. — São Paulo, 6 de dezembro de 1934. — *Vieira Ferreira*.

Além da apelação necessária houve a voluntária.

O Dr. Procurador Geral opina pelo provimento das apelações, por que considera o A. o único culpado do que lhe aconteceu, por seu descaso na justificação de ausência.

Entendo que a sentença deve ser mantida pelos seus fundamentos. Não tem culpa o A. pela falta de determinação da inspeção que requerera.

Aliás, é, ao ver, fora de dúvida que o abandono do emprêgo devera ser provado em inquérito administrativo que permitisse a defesa do funcionário.

Recentemente o Ministério da Viação expediu a seguinte circular, baseada no parecer do Consultor Geral da República :

“Comunico-vos que, de acôrdo com o parecer junto por cópia, emitido pelo sr. Consultor Geral da República, o sr. Ministro, por despacho de 22 de julho último,

resolveu que só devem ser feitas propostas de demissão por abandono de emprêgo, de funcionários que contem mais de 10 anos de serviço público. . . , depois de procedido inquérito administrativo, no qual seja garantida ampla defesa aos interessados, na forma do art. 169 da Constituição”.

O mesmo inquérito é necessário para que fique assegurada a estabilidade de que trata a lei de 1915.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte : Negaram provimento às apelações unanimemente. Impedido o sr. Ministro *Carlos Maximiliano*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos :

Acordam os juizes do Supremo Tribunal, que constituem a segunda turma, em negar provimento às apelações, unanimemente, pelos fundamentos do voto do Relator, constante das notas taquigráficas juntas aos autos.

Custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, em 15 de julho de 1938. — *Eduardo Espinola*, Presidente e Relator.

O censo é um metro que mede as possibilidades, boas e más, de um país, habilitando o Govêrno a proteger as boas e, ao mesmo tempo, a remediar as más.

Comentários e Notícias

Recenseamento geral de 1940

UMA PARADA NACIONAL

Nenhum outro serviço nacional tem a amplitude, a penetração, o significado, a força coesiva, o poder de ligação, que se destaca, de forma tão nítida, nas campanhas censitárias.

Todas as células e energias do grande e complexo organismo da Pátria devem estremecer e atuar ao apêlo do Recenseamento. Nos mais distantes rincões, nos centros urbanos principais, em toda parte, as vozes se hão de harmonizar, respondendo, uníssonas e vibrantes de confiança no porvir da comunhão nacional, às interrogações dos delegados e agentes recenseadores.

Ninguém deve esquivar-se a êsse dever de patriotismo inteligente. Que cada um exprima, com lucidez e probidade — porque dissimular ou mentir em tais circunstâncias é prova decisiva de incompreensão — o que tem feito, o que conhece, como fatos tangíveis, como realizações efetivas, como verdades concretas, dentro do seu âmbito de ação.

Dêsses movimentos de intensa e larga cooperação, caminhando todos para uma necessária centralização de esforços, de objetivos, de síntese completa e geral, o grande beneficiário vem a ser, afinal, o Brasil.

No organismo gigantesco da Pátria, verifica-se o mesmo fenômeno circulatório que observamos no corpo humano: êsses dados e índices, mandados para o coração do país, dêle refluem, em seguida, mas já então transformados em informações valiosas e diretrizes seguras, de que redundam providências e benefícios de interesse geral, aproveitando, por igual, aos mesmos elementos ou fatores, que cooperaram na sua obtenção. Por isso

mesmo, justifica-se plenamente a atitude construtiva com que os poderes públicos brasileiros — desde os dos distritos municipais até os do Centro — estão integrando-se na grande campanha censitária nacional tão legítima e tão sã em sua finalidade: aferir, ao certo, tanto quanto possível, o que é — em número de habitantes, em riqueza e capacidade econômicas, em reservas financeiras, em atividades agrícolas, industriais e comerciais, em ação científica, literária e artística, etc. — o Brasil dos nossos dias.

Precisamos de fixar, expressa em sínteses estatísticas, a fisionomia real da civilização brasileira contemporânea. Os incansáveis esforços do Serviço Nacional de Recenseamento, já em plena fase de desenvolvimento de suas múltiplas atividades, não objetivam outra coisa sinão a caracterização vertical e horizontal da vida brasileira.

Da cooperação de todos os Interventores e de todos os Prefeitos Municipais, movidos pela compreensão clara dos objetivos da cruzada censitária, ha muito que se esperar, sendo já considerável a série de atos que estão executando, nesta fase preparatória, visando resultados mais completos e eficazes de suas contribuições para o grande empreendimento comum — o Recenseamento Geral de 1940.

Não têm sido escassos os testemunhos de vivo interesse e larga visão dêsses detentores da confiança pública, todos unidos pelo mesmo empenho de prepararem, nas suas circunscrições, ambiente propício à campanha censitária de 1940.

Agora mesmo estamos tomando conhecimento da bem lembrada iniciativa do Sr. Interventor

do Maranhão, Dr. Paulo Ramos, instituindo um prêmio de 50:000\$0, que será empregado, posteriormente, na construção de um edifício público, ou no melhoramento de alguma rodovia, no município maranhense que maior zelo, presteza e segurança demonstrar na tarefa censitária.

Medidas de semelhante descortino administrativo estão se processando em vários pontos do território nacional, porfiando os seus autores em atender, de tão fecunda maneira, ao chamamento da Pátria, que vai mostrar ao estrangeiro e aos seus próprios filhos, através dos resultados censitários — o que ela de fato já é como nação organizada e progressista, mantendo e honrando a posição de vanguarda, que lhe compete no continente colombiano.

Diante dessas demonstrações de patriotismo lúcido e construtivo, impõe-se que ninguém — absolutamente ninguém — se mantenha surdo ou indiferente aos apelos do Serviço Nacional de Recenseamento. Todas as classes, todos os grupos, todos os indivíduos indistintamente — excluídos, é óbvio, os anormais — um por um, que constituem a coletividade brasileira, devem convencer-se de que, cooperando, com boa vontade e exatidão, no recenseamento nacional, estarão, mais de que tudo, trabalhando proficuamente em proveito dos seus próprios interesses particulares, sejam eles de que natureza fôrem.

E', pois, da iniciativa particular, que tudo pode e consegue, quando verdadeiramente sabe querer — seja ela efetuada por simples e modesto trabalhador rural, seja pelos mais graduados leaders de classes — que o censo geral de 1940 espera respostas imediatas e incisivas às perguntas palpitantes do momento: Quantos sômos?, Que so-

mos?, Que temos?, Que temos feito e estamos fazendo?, Que poderemos ser?

A iniciativa particular, entretanto, para que sejam mais uteis os resultados em mira, ha de entrosar-se, nesse objetivo, sinergicamente, com o esforço dos poderes públicos, correspondendo, por sua vez, pronta e limpamente, a gestos como o Interventor do Maranhão, que nada mais visam não o benefício do próprio povo.

Esse mesmo élan de cooperação acentua-se nos demais Estados, tangidos pelo mesmo desejo esclarecido de bem servir os relevantes interesses do Brasil, na hora em que êle quer apurar, aferir e definir todas as suas forças e possibilidades, presentes e potenciais, confirmando as esperanças que pomos firmemente na grandeza e esplendor do seu destino.

Gostamos de afirmar que o Brasil é rico, é opulento, é dadivoso, talhado para excelsos cometimentos e designios no seio da civilização moderna.

Pois bem! Agora precisamos de provar que não mentimos, corroborando as nossas afirmativas com a evidência dos depoimentos estatísticos. E só há um meio de fazê-lo satisfatoriamente: cooperarmos sem restrições, com verdadeiro espírito construtivo, em prol da campanha censitária de 1940, fornecendo-lhe todas as informações previstas nos questionários dos Censos Nacionais Brasileiros.

Assim procedendo, seremos dignos de nós mesmos e do país, que tão agasalhadamente acolhe, abriga e protege quantos o procuram ou vivem nêle — o Brasil, que o Império criou, a República consolidou e o Estado Novo aciona e fortalece.

A Conferência Nacional de Economia e Administração

No dia 10 novembro de 1939, o Sr. Presidente da República, ao presidir a instalação dos trabalhos preparatórios da Conferência Nacional de Economia e Administração, traçou diante dos Interventores Federais nos Estados um impressionante retrato do Brasil.

Numa demonstração veemente e confortadora de que os problemas nacionais são incessante-

mente estudados pelo Governo, S. Ex. revelou aos seus compatriotas um conhecimento profundo e detalhado das condições objetivas em que se processa, atualmente, o desenvolvimento das nossas forças econômicas. E, sem os eufemismos protocolares, característicos das mensagens tradicionais, mas com a verdade cristalina dos números, exibiu os resultados de um largo inquérito

a que mandou proceder em todos os Municípios do país.

Pela palavra presidencial ficou a Nação conhecedora da verdadeira situação da agricultura, da pecuária, das indústrias extrativas, dos meios de transportes, dos mercados internos de produção e de consumo e, finalmente, das bases em que deverá repousar a Nova Política Econômica do Brasil.

“Com o material abundante e seguro” — disse, então, o Sr. Presidente da República aos Interventores — “que está a vossa disposição no Conselho Técnico de Economia e Finanças, será possível ordenar um plano completo e imediato de ação”.

“As verificações feitas pelo Governo Central indicam que a agenda da Conferência Nacional de Economia e Administração, a reunir-se na segunda quinzena de março, deverá constar de duas ordens principais de questões — as que dizem respeito, uniformemente, a toda a Nação, e as peculiares às cinco zonas econômicas que constituem a divisão clássica do país”.

“Entre as primeiras, as mais urgentes dizem respeito à produção, ao crédito e ao transporte”.

“A uniformização da política demográfica é outro ponto que necessitamos debater”.

“Escolas rurais, de sentido eminentemente prático, e escolas técnicas, funcionando junto às fábricas e empresas existentes, são outras tantas iniciativas inadiáveis”.

“Na ordem administrativa, impõe-se reajustar a organização dos municípios à letra do artigo 29 da Constituição: estabelecer conjugação efetiva entre os órgãos administrativos das três esferas do poder público, isto é, a União, Estados e Municípios; com o propósito de reduzir o custo das administrações, evitar duplicidade de órgãos com finalidade idêntica; estabelecer preferência absoluta para o emprêgo de rendas públicas em aplicações reprodutivas em vez de obras suntuárias; ajustar as administrações locais estritamente às suas tarefas, evitando que pequenas coletividades assumam encargos acima das suas possibilidades econômicas”.

Atravessamos um período histórico, que não pode deixar de ser encarado como favorável à nossa prosperidade.

O unitarismo democrático que caracteriza a nossa política interna corrigiu com êxito e definitivamente o federalismo fãcioso que nos foi le-

gado por uma aventura filosófica dos primitivos republicanos.

Os Estados não são mais considerados como pequenos países dentro de um mesmo país. São circunscrições territoriais integrantes de uma Grande Pátria comum.

As nossas riquezas têm de circular livremente em todo o território nacional, onde ha espaço, recursos naturais e população suficientes para produzir, transportar e consumir utilidades, num circuito fechado, a caminho da autarquia, que, nestes últimos tempos, tem elevado nações obscuras à categoria de Estados verdadeiramente soberanos.

As medidas racionais de defesa da nossa economia seriam impraticáveis enquanto não nos uníssemos em torno de um ideal comum, e acabássemos com a dispersão de energias em lutas estereis, — competições políticas de pura exibição individual, em que fazíamos, sem saber, o jôgo dos interesses estranhos e opostos ao nosso progresso.

Só uma autoridade central forte seria capaz de dirigir, com sucesso, a intervenção do Estado no domínio das atividades privadas, para facilitar, amparar e estimular as iniciativas progressistas individuais e coibir a fraude e os abusos prejudiciais ao bem estar da coletividade.

Cumprre reconhecer que o fortalecimento dessa autoridade operou-se, entre nós, isento de quaisquer imperativos de ordem doutrinária e, tão somente, em consequência do determinismo de fatos peculiares à nossa existência de povo que quer manter-se independente, no concôrto internacional dos povos civilizados.

E a personificação do poder público num chefe único, veio, no momento preciso, salvaguardar a unidade nacional, preservar a ordem interna, e disciplinar o gôzo das liberdades civis no verdadeiro sentido democrático.

A base do regime republicano — o Município — aí está em sua plenitude, sem o menor sacrifício da sua autonomia, integrada e respeitada na comunhão nacional.

O que ontem era apenas uma ficção política, um foco de paixões estreitas e de competições reacionárias, hoje é uma fonte de trabalho e de progresso, uma célula exultante de vida, articulada harmoniosamente no todo nacional.

Antigamente a simples abertura de uma estrada de rodagem, ou a construção de uma escola, de uma ponte, ou a instalação de uma usina elétrica, eram embaraçadas por intermináveis que-

relas políticas, onde mal se ocultavam as conveniências pessoais.

A Conferência que deverá reunir-se brevemente nesta Capital, não será um "meeting" de mera cordialidade política entre o Chefe do Governo Central e seus Delegados. Será uma reunião de debates francos sobre fatos econômicos e medidas administrativas comuns a todos os brasileiros.

Diziamos que o momento é propício ao nosso progresso. Realmente. E, por isso, é preciso que encaremos os nossos problemas com o senso prático dos homens de negócios.

Um ilustre economista estrangeiro explica como o nosso país manteve o monopólio mundial do fornecimento do açúcar, do algodão, da borracha e do café e como sempre perdeu essa posição ao se defrontar com um concorrente organizado. Lembra, ainda, que durante a Guerra de 1914 o Brasil entrou, novamente, sem competições, no mercado mundial em condições vantajosas.

Normalizada, porém, a situação, desapareceu do mercado.

Estamos diante de uma nova oportunidade. Saberemos aproveitá-la?

Tudo, felizmente, parece levar-nos a crer que sim.

Esta esperança cresce e nos conforta ao lermos as teses que serão discutidas na próxima Conferência.

Com um tão vasto e palpitante programa, era natural que se aguardasse com singular ansiedade a próxima reunião da Conferência Nacional de Economia e Administração. Pode-se, mesmo, afirmar que jamais um conclave político conseguiu despertar, entre os brasileiros, um interesse tão apaixonado.

Em todos os recantos do país a opinião nacional recebeu com entusiasmo a idéia da Conferência, na certeza de que o Governo vai de encontro às mais caras aspirações populares quando coloca sob o mesmo pé de igualdade os problemas vitais de cada Município, seja qual for o seu tamanho ou a sua riqueza, afim de dar-lhes uma solução de conjunto que maiores benefícios possa oferecer à coletividade brasileira.

Os núcleos municipais que levaram prontamente ao Governo Nacional as informações detalhadas sobre as suas necessidades e possibilidades locais, podem confiar em que a Conferência não terá a preocupação de reconhecer os limites atuais dos Estados, como demarcadores de um espaço

territorial estanque, em virtude de consistir a sua finalidade em articular esforços comuns, para que, acima das convenções geográficas, prevaleçam, sem quaisquer entraves porventura opostos pelos preconceitos regionalistas, as linhas moveis que forem determinadas pelo deslocamento natural das fronteiras econômicas.

Damos abaixo uma sùmula das teses apresentadas na sessão preparatória da Conferência Nacional de Economia e Administração.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

- 1 — Estudo e fixação de certos tipos e condições que devem ser preferidas na produção ou exploração de matérias primas; preferência, em cada zona, pelas culturas ou explorações mais rendosas e mais econômicas, em face do mercado interno e externo; seleção de produtos; criação de campos e postos de orientação técnica com caráter prático; providências que assegurem a padronização e definição de tipos e de qualidades; fiscalização das mercadorias de exportação, resguardando o nome e os interesses do comércio exportador;
- 2 — delimitação de zonas de cultura em função da ecologia;
- 3 — racionalização das indústrias extrativas vegetais como as fibras, sementes e plantas oleoginosas, plantas medicinais, madeiras e outras;
- 4 — estudo das fibras em suas zonas de origem, fomento de sua cultura e amparo à sua industrialização;
- 5 — fixação dos tipos de óleos vegetais, aproveitamento de sua ocorrência nas zonas próprias e sua industrialização.
- 6 — exploração racional das florestas; suas reservas; reflorestamento; combate à erosão.
- 7 — organização da indústria mineral em face do momento atual; facilidades para exploração de certos produtos de exportação e para aqueles que ainda são importados como enxofre, alumínio, níquel, cobre e outros.
- 8 — seleção de rebanhos; fixação de zonas de preferências para determinadas raças; orientação do criador, apontando-lhe os erros em que pode incorrer com prejuízo para sua economia e para a do país; industrialização dos sub-produtos do gado; localização e construção de estabelecimentos destinados a industrializar os produtos pecuários.
- 9 — desenvolvimento da pequena produção animal, como da avicultura, apicultura e outras; orientação prática e racional da suinocultura.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

I — Educação

- 1 — Legislação da educação
- 2 — Administração da educação
- 3 — Financiamento da educação
- 4 — Ensino primário

- 5 — Ensino normal
- 6 — Ensino profissional
- 7 — Ensino secundário
- 8 — Ensino superior
- 9 — Ensino artístico
- 10 — Ensino para os grupos especiais
- 11 — Educação física
- 12 — Educação moral e cívica
- 13 — Organização do professorado
- 14 — Aparentamento escolar
- 15 — Assistência ao escolar
- 16 — Pesquisas pedagógicas
- 17 — Estatística da educação

II — Cultura

- 1 — Produção científica, literária e artística
- 2 — Intercâmbio intelectual
- 3 — Proteção do patrimônio histórico e artístico nacional
- 4 — Livros e bibliotecas
- 5 — Teatro
- 6 — Cinema e rádio: medidas que devem ser tomadas para utilização do cinema e do rádio como meios de difusão cultural.
- 7 — Esportes.

III — Saúde

- 1 — Legislação sobre a saúde
- 2 — Administração da saúde
- 3 — Financiamento dos serviços de saúde.
- 4 — Educação sanitária
- 5 — Organização da higiene
- 6 — Puericultura
- 7 — Grandes endemias
- 8 — Doenças infectuosas agudas
- 9 — Doenças mentais
- 10 — Doenças comuns
- 11 — Pesquisas médicas e sanitárias
- 12 — Fiscalização do exercício da medicina
- 13 — A questão do pessoal especializado
- 14 — Estatística vital

IV — Serviço Social

- 1 — Inquéritos sociais: realização de inquéritos sobre o gênero de vida de todas as categorias de pessoas e famílias em situação de pobreza ou miséria ou por outra qualquer forma socialmente desajustadas
- 2 — Organização do serviço social
- 3 — As obras assistenciais: a fixação dos tipos de instituições públicas e particulares destinadas à realização das diferentes modalidades de serviço social
- 4 — Menores abandonados e delinquentes
- 5 — Escolas de serviço social
- 6 — Estatística do serviço social.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

- 1 — O imposto de vendas e consignações e sua repercussão na economia de cada zona e na economia geral do país.
- 2 — a influência do combustível na produção nacional, de acordo com o interesse de cada zona.

- 3 — Influência dos impostos interestaduais na economia de cada Estado.
- 4 — Conveniência de serem estabelecidas normas para um plano racional de fomento da produção.
- 5 — Relações financeiras dos Estados e Municípios com o Banco do Brasil.
- 6 — Empréstimos e operações de crédito; obras suntuárias e obras reprodutivas; serviços de utilidade pública; arrendamentos; concessões, concorrências.

MINISTÉRIO DA GUERRA

- 1 — Indústrias bélicas — Matérias primas
- 2 — Serviço Militar
- 3 — Ensino militar
- 4 — Forças Policiais
- 5 — Fronteiras — Colonização — Terrenos de marinha
- 6 — O cavalo militar
- 7 — Aeronáutica
- 8 — Serviço Geográfico.
- 9 — Estatística.

MINISTÉRIO DA MARINHA

- 1 — Serviço marítimo, dirigido pelas Capitanias dos Portos.
- 2 — Fiscalização das águas territoriais
- 3 — Terrenos da marinha e terrenos de marinha
- 4 — Sucata de metais, e
- 5 — Contribuição dos Estados para o incentivo das construções navais.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

- 1 — Reajustamento dos municípios às suas funções específicas; custo e eficiência de sua administração; agrupamento dos municípios para os fins previstos no art. 29 da Constituição.
- 2 — Articulação, coordenação e cooperação entre os órgãos administrativos federais, estaduais e municipais, com o propósito de reduzir o custo dos serviços de administração e aumentar a sua eficiência.
- 3 — Paralelismo de funções e atividades que se contrapõem.
- 4 — Organização dos serviços administrativos e composição dos órgãos executivos em função do orçamento de cada Estado.
- 5 — Encargos que possam exceder às possibilidades de cada Estado, a sua transferência para a União ou a organizações privadas que, pelo regime de concessão, concorrência administrativa, ou outros, os possa executar.
- 6 — Regime tributário; divisão das rendas; legislação fiscal; competição tarifária entre os Estados.
- 7 — Custo e eficiência do serviço público; cursos de preparação, adaptação, aperfeiçoamento e especialização; cargos e funções correspondentes.

- 8 — Serviços de segurança e assistência pública; magistratura; organização judiciária, códigos e leis gerais; a Constituição.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

- 1 — Tratados — Convênios — Acordos — Convenções
 2 — Imigração
 3 — Capitais e técnicos estrangeiros
 4 — Banco de Importação e Exportação
 5 — Comércio exterior
 6 — Produção exportável.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

- 1 — Trabalho
 2 — Previdência Social
 3 — Sindicalização
 4 — Indústria
 5 — Comércio
 6 — Estiva
 7 — Cooperativas
 8 — Ensino técnico profissional
 9 — Imigração.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO

- 1 — Aproveitamento da rede amazônica, construção de embarcadouros, desobstrução de igarapés, construção de entrepostos em pontos servidos pelos navios de grande calado, serviços portuários e tráfego de pequenas embarcações.
 2 — Aproveitamento econômico do sistema rodoviário do nordeste, condicionando a criação de novos serviços ou o fomento de novas indústrias às obras já realizadas.
 3 — Fixação de medidas tendentes a facilitar a futura ligação da rede rodoviária do nordeste com a bacia amazônica pelo vale do Tocantins.
 4 — Tarifas rodoviárias e ferroviárias na zona compreendida entre o Ceará e a Baía; articulação das estradas de ferro com as de rodagem; entrepostos e portos.
 5 — Melhoramento da E. F. Vitória a Minas, sua ligação com a E. F. C. B., no vale do Rio das Velhas,

facilitando o escoamento da produção exportável pelo porto de Vitória ou de Santa Cruz (já estudado).

- 6 — Escoamento e circulação da produção da parte sul da Baía, norte do Espírito Santo e nordeste mineiro pela E. F. Baía e Minas, rodovias Rio-Minas-Baía e Figueira-Teófilo Otôni; articulação da E. F. C. B., com a rede Mineira de Viação, Leopoldina Railway, E. F. Baía e Minas e navegação do São Francisco.
 7 — Portos de Angra dos Reis, São Sebastião, Ubatuba e os ramais ferroviários que os liguem ao sul de Minas, a São Paulo e Estado do Rio de Janeiro, descongestionando a Central do Brasil na Serra do Mar e parte do ramal paulista.
 8 — Ligações do Triângulo Mineiro e de São Paulo por estradas de ferro e de rodagem com Goiás e Mato Grosso. Ligação de Goiânia a Anitápolis. Vias de comunicação com as regiões de São José do Tocantins e Araguáia. Ligações entre Goiás e Mato Grosso. Estrada de Ferro Central do Brasil-Bolívia.
 9 — Melhoramento da navegação do Araguáia e Tocantins.
 10 — Coordenação dos meios de transportes que servem a São Paulo; E. F. C. B., Mogiana, São Paulo Railway-Sorocabana, Mayrink, São Paulo-Rio Grande-Noroeste, etc.
 11 — Rio Paraguai, seus portos e suas linhas de navegação. Os mesmos problemas em relação aos rios Paraná e Uruguai. Ligações com a Bolívia e Paraguai, visando as exportações para os demais países sul-americanos.
 12 — Estradas de ferro São Paulo-Rio Grande e Rede Viação Riograndense. Aproveitamento da rede hidrográfica do Rio Grande do Sul. Aparelhamento de embarcadouros, desobstrução, retificação e conservação de determinados trechos fluviais; articulação das vias de transportes uruguaio-brasileiras.
 13 — Portos; oficinas; fabricação, conservação e melhoramento de material ferroviário.
 14 — Padronização de material fixo e rodante.
 15 — Plano rodoviário.
 16 — Navegação de cabotagem.
 17 — Serviços de comunicações; funcionamento e eficiência de serviço postal-telegráfico; tráfego aéreo interno e internacional. Campos de aviação.
 18 — Combustíveis — material de consumo — regime de trabalho nas empresas de transportes.
 19 — Administração e Contabilidade dos serviços de transportes. Orçamentos — Receita e Despesa — Patrimônio.

RECENSEAR é sondar as perspectivas futuras através das realidades presentes.

Organização e Coordenação

Resumo das atividades da D. C. durante o mês de janeiro

A finalidade precípua da Divisão de Organização e Coordenação é a de estudar, sistematicamente, as medidas necessárias à racionalização dos serviços públicos.

2. Fator dos mais importantes dentro da órbita administrativa, essa racionalização se impõe e deve mesmo resultar da própria estrutura do Estado Novo.

3. Não resta dúvida, porém, que ela só poderá ser feita por etapas, mediante metucioso estudo e, si bem que atendidas as leis universais sobre administração, ela deve, contudo, consultar à realidade brasileira.

4. Obediente a êsses princípios, esta Divisão, norteando-se por um plano previamente idealizado, trata de reorganizar os diversos órgãos da Administração Federal.

5. As atividades relativas ao pessoal, por exemplo, estavam a cargo de cada repartição, que, por minúscula que fôsse, a seu talante, ampliava e diminuía o âmbito dos direitos e deveres do pessoal que nela servia.

6. O decreto-lei n. 204, porém, centralizou em um só órgão a competência da coordenação dos assuntos relativos ao pessoal e, bem assim, todas as medidas de carater administrativo, econômico e financeiro.

7. Foi um grande passo, sem dúvida alguma.

8. Essa centralização é necessária e já vem surtindo os seus benéficos efeitos.

9. A Divisão estuda, presentemente, uma revisão na estrutura dos serviços e divisões de pessoal e talvez conclua pela necessidade de reestruturar-se os referidos órgãos, bipartindo-se uma das secções, fundindo-se outras duas e criando-se uma outra. Tudo depende do resultado dos estudos que se estão verificando diretamente junto aos serviços de pessoal, por técnicos na matéria.

10. Outro assunto que está merecendo a atenção da Divisão é o que concerne à contabilidade. E' sabido que, atualmente, a parte contábil relativa aos funcionários e extranumerários, está entregue às divisões e serviços do pessoal. O mesmo acontecerá, como imperativo lógico, às atividades relativas ao material, cujos órgãos farão a contabilização respectiva. Ora, isso se verificando, caberá às atuais divisões ou serviços de contabilidade, além de outras de menor relevância, a tarefa de unificar essas operações mediante dados fornecidos pelos serviços de pessoal e material. Mas a sua finalidade principal será a de centralizar todas as atividades relativas à Lei de Meios e, assim sendo, melhor fôra denominar-se as atuais divisões ou serviços de contabilidade, serviços ou Divisões do Orçamento.

11. E', porém, um assunto delicado que só após minucioso exame poderá ser resolvido.

12. Reveste-se, também, de capital importância, si bem que o não pareça, a falta de uma regulamentação que diga respeito às normas, definições, classificação e nomenclatura da correspondência oficial que, no momento, obedece a critérios arbitrários e, às vezes, obsoletos.

13. Nesse sentido, a Divisão está elaborando um regulamento que visa metodizar, definir e uniformizar a redação da correspondência oficial, bem como fixar os princípios a serem observados no encaminhamento dessa correspondência, reduzindo ao mínimo os trâmites legais e delimitando a responsabilidade funcional no decurso do processo. Evitar-se-á, dêsse modo, a exagerada burocracia que ora se verifica.

14. Paralelamente com o citado regulamento, estão sendo confeccionados os modelos para pedidos de licença e aposentadoria e os formulários de uso da Secção de Assistência Social.

15. A Caderneta do Funcionário também está recebendo os últimos retoques e o modelo idealizado pela Divisão será, brevemente, encaminhado aos serviços de pessoal para receber sugestões.

16. No decorrer do mês de janeiro, examinou a Divisão um projeto de decreto-lei que viria transformar a atual Inspetoria Federal das Estradas em Departamento de Estradas de Ferro.

17. Argumentava-se, em abono da medida, que a crise econômica que atingiu as ferrovias foi devida à luta desigual que lhe moveu o automóvel. Essa concorrência determinou reorganizações nas ferrovias e providências julgadas úteis no momento. Mas o resultado foi pouco prático e mister se tornava a apreciação da questão, encarando-a sob o ponto de vista político e econômico.

18. E eis que se apresenta o plano de criação do Departamento de Estradas de Ferro como medida capaz de, por si só, resolver o angustiante problema.

19. A Divisão, no entanto, não julgou assim.

20. De início, convém frisar que a forma departamental não é aconselhável para organizações desse gênero.

21. Quanto à maior amplitude que se pretendia emprestar à atual Inspetoria Federal das Estradas dotando o novo órgão de poderes de coordenação das ferrovias com os diferentes meios de transporte, esta já é a principal finalidade da Comissão de Coordenação de Transportes, instalada com a portaria n. 391, do Ministério da Viação. Haveria, destarte, superfluidade de competência, o que não é de acolher-se.

22. De resto, verifica-se que o regulamento vigente da Inspetoria Federal das Estradas outorga a esse órgão poderes os mais amplos para atender à política de amparo às ferrovias, sem dúvida necessária à luta travada após o advento do motor de explosão.

23. Por último, a Divisão elaborou projeto de decreto-lei cuja finalidade seria a obrigatoriedade de filiação à Contadoria Geral de Transporte de todas as ferrovias existentes no país.

24. Foi ainda objeto de estudos por parte da Divisão uma carta cujo signatário, cidadão italiano, industrial no Rio Grande do Sul, apresentava um plano de reforma da estrutura administrativa federal, de sua autoria. Esse plano consistiria na instituição de um Ministério Sem

Pasta, interposto à Presidência da República e aos demais ministérios e interventorias e com a finalidade de "fiscalizar *in loco*, tudo que for dependência administrativa, esmiuçando tudo e adotar, ou seja, mandar adotar os sistemas mais apropriados em cada setor ou em cada sede".

25. Do detido exame da matéria resultou verificar que a nossa administração já se acha aparelhada de um órgão cuja esfera de atividade ultrapassa de muito a que é atribuída ao que foi idealizado pelo missivista: — o Departamento Administrativo do Serviço Público.

26. No que concerne à escala hierárquica em que foi colocado o órgão preconizado não seria de atender-se, pois, preliminarmente, colide com as normas constitucionais vigentes e, por outro lado, (colocado entre os ministérios e a Presidência da República) viria ferir os princípios basilares em que se assenta uma boa administração.

27. Si o D. A. S. P. estivesse na posição sugerida pelo signatário para o Ministério Sem Pasta, ou absorveria ele a autoridade dos ministérios, sendo assim prejudicial ou, sem a autoridade precisa, daria trânsito às correntes de ação sem alterá-las, e seria inútil.

28. Não obstante, é digna de louvor a atitude desse cidadão no interesse que demonstra pelas cousas de administração pública.

29. Estuda, no momento, a D. C. um regulamento sobre o modo de locação dos próprios nacionais. Assunto palpitante pelo fator econômico que representa, espera a Divisão solucioná-lo tendo em vista, primordialmente, os interesses do Estado.

30. Foi examinado um outro assunto de singular relevância, qual o da criação do Serviço de Malária da Baixada Fluminense.

31. Como soe acontecer, a Divisão opinou favoravelmente à proposta de sua instituição e o substitutivo por ela elaborado foi assinado pelo Senhor Presidente da República, sob o n. 1.984, de 21 de janeiro do ano corrente.

32. Foi mais um grande serviço prestado pelo Estado Novo à população daquela zona que, paralelamente com os trabalhos de obras de saneamento, empreendidos pela Diretoria de Saneamento da Baixada Fluminense, terá conseguido o seu mais justo anseio, qual o de ver exterminada a terrível endemia que aniquila e alquebra o caboclo brasileiro.

33. A Divisão tem, também, em estudo a reorganização do Departamento Nacional da Propriedade Industrial e a do Laboratório Nacional de Análises, além dos regimentos a serem baixados para o Departamento Nacional da Produção Mineral e Serviço de Meteorologia e o da Secção de Segurança Nacional do Ministério da Agricultura.

34. As atividades referentes ao pessoal, si bem que em muito menor vulto, constituíram trabalho de monta durante o mês de janeiro. Assim é que foram examinados inúmeros pedidos de retificação de classificação, percepção de quotas e outros, de Auxiliares da Fiscalização do Imposto Sobre Mercadorias, de Auxiliares da Fiscalização dos Impostos Internos do Distrito Federal, de funcionários da Alfândega de Manaus, de Conferentes de Valores da Caixa de Amortização, etc.

35. Todos êsses pedidos foram, de alguma forma, solucionados pelo decreto-lei 1.847, de 7 de dezembro de 1939, que reorganizou os quadros da Fazenda.

36. Sobre gratificações, foi estudada uma proposta cujo objetivo seria o de conceder essa vantagem aos membros do Conselho Atuarial do Ministério do Trabalho.

37. Com a proposta não concordou a D. C. Os atuários não são designados pelo Presidente da República e as suas funções no mencionado Conselho são inerentes ao próprio cargo.

38. Êsse ponto de vista foi aprovado pelo Presidente da República.

39. Com parecer favorável da Divisão foram creadas, no entanto, as funções gratificadas de secretário do Conselho de Aeronáutica e de Chefe de Portaria da Escola Nacional de Engenharia.

40. Sob o aspecto social foi igualmente examinado um projeto de decreto-lei cuja finalidade seria prorrogar o prazo de vigência do período transitório para o plano de benefícios de que trata o regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

41. Estando êsse prazo — objeto do artigo 77 do citado regulamento — já extinto, era razoável que se atendesse à sugestão, isto porque, de outro modo, a plena realização dêsses benefícios talvez viesse a colidir com o plano estabelecido na reforma do atual regulamento, em mãos do Senhor Presidente da República. Nesse sentido, foi assinado decreto-lei, que tomou o número 1.982.

42. Por êsse ligeiro exame sobre as atividades da D. C. durante o mês de janeiro, verifica-se, alvixareiramente, que, diminuindo os assuntos atinentes ao pessoal pode ela tratar mais acuradamente do plano de reforma administrativa que se vem realizando.

43. O movimento de processos foi o seguinte :

Processos entrados	37
" saídos	38

POR DUAS RAZÕES SUPREMAS TODO
 CIDADÃO BRASILEIRO DEVE COOPERAR
 NOS CENSOS NACIONAIS BRASILEIROS:
 LEALDADE AO BRASIL E BOA VONTADE
 ::::::::::: PARA CONSIGO MESMO. :::::::::::

Funcionários Públicos

Ainda sôbre o Estatuto dos Funcionários

O Estatuto dos Funcionários ai está em plena e vitoriosa execução dos seus vários dispositivos. Não é informação, nem tem sabor de novidade, a notícia que aqui se reedita. Todos a conhecem bastante. Ha, mesmo, nisso, uma verdade geralmente sabida. Trata-se de uma lei de ordem pública, emanada de autoridade competente. Difundiu-a a imprensa. E a natureza dos serviços que regula conserva-a, sem solução de continuidade, em plano de merecido destaque. E' lei de aplicação de todo dia e de todo instante. Nem por isso, porém, ha impertinência no registro que, mais uma vez, se faça dêsse auspicioso acontecimento. Um fato como êsse, de reconhecida importância, pode e deve ser continuamente lembrado, menos em homenagem aos seus autores, do que no intuito de manter bem viva a gratidão que lhes devam os beneficiários.

Ansiosamente esperado, foi o Estatuto recebido entre manifestações de júbilo por toda a honrada classe dos servidores do Estado. Era uma velha aspiração, acalentada, até então inutilmente, durante decênios, que o Governo Nacional houve por bem traduzir em realidade. Com a sua promulgação, sentiu, naturalmente, o Presidente da República a satisfação do dever cumprido, e o funcionalismo, a tranquilidade consequente às boas soluções que, por demoradas, não raro transformam em illusória a esperança de ver atendidas necessidades coletivas palpitantes. Trabalhado, como vinha sendo, por uma enorme série de leis difusas, quasi nunca inspiradas no bem público, tem hoje o funcionalismo, num só corpo, reunidas as normas que lhe orientam as relações entre si, como o Govêrno e a comunhão nacional. Expungidas dos erros concientes, das falhas resultantes da ignorância do assunto por parte de seus eventuais colaboradores, das válvulas deixadas, positivamente, abertas às investidas do favoritismo dos optimates, supridas as lacunas de que se

ressentiam, ai estão elas formando o Estatuto. Não é demais, portanto, que se repita: nele tudo foi medido e pesado, a ideação de cada texto que o integra passou pelo crivo de cuidadoso exame e criteriosa reflexão de quantos o elaboraram. Revela, por isso mesmo, profundo senso jurídico, rigoroso método na distribuição das matérias que o compõem, perfeito entrelaçamento das respectivas disposições e grande harmonia de conjunto. O seu contexto define situações, elucida pontos até então controvertidos e estabelece regras, ditadas todas elas pelo sentido prático e realizador imamente dos postulados do regime instituído em novembro de 1937. Uma grande lei, o Estatuto. Restaurou o principio de igualdade entre os funcionários. Garantiu-lhes direitos e assegurou-lhes vantagens, indistintamente. Tomemos, de momento, por exemplo e para um rápido estudo, um dos interessantes capítulos dessa nova lei.

A ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO

E' corrente, entre nós, a regra de demissibilidade do funcionário, observadas, como para a nomeação, condições legais preestabelecidas. E é natural que assim seja. Os preceitos constitucionais anteriores e as leis que se lhes seguiram autorizavam essa interpretação, que se ajusta aos mandamentos do novo regime.

Nesse terreno, porém, a discussão ofereceu, durante anos, aspectos interessantes. Ainda em 1900, o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sôbre um caso de demissão de um funcionário dos Correios, admitia

"que a faculdade de demitir se limita pela vitaliciedade, e que esta, como exceção, estabelecendo vantagens por um lado e onus por outro, só por lei pode ser concedida, e que lei alguma a estabeleceu para os empregados do Correio".

E, fundamentando o seu julgado, observava, em seguida,

“que o último citado decreto de 1894 (número 1.692, de 10 de abril), naquela época em vigor, contendo nos seus artigos 385 e 386 disposições referentes às demissões impostas, como penas disciplinares, não pode de modo algum tolher o exercício da atribuição que tem o Governo (art. 48, § 5.º, da Constituição) de prover os cargos federais, na qual está incluída a de demitir os funcionários, salvas as restrições estabelecidas pela Constituição e pelas leis’

e isto, porque ao Governo

“cabe a faculdade de prover os cargos públicos, nomeando e demitindo os empregados, quando o exigir o serviço público”.

A decisão, como facilmente se verifica, proscrevia a estabilidade pelo receio de lhe reconhecer efeitos semelhantes ao da vitaliciedade. Uma e outra, distintas entre si, existem, entretanto, com características e decorrências específicas. Não ha confundí-las. Desta resulta um direito adquirido, enquanto que aquela acena, apenas, com uma simples expectativa de direito. A vitaliciedade é estado de que procede direito do interessado ao emprêgo. A estabilidade, como bem e sabiamente prescreve o Estatuto, no parágrafo 2.º do artigo 192, diz respeito ao serviço público e não ao cargo. Tanto assim que, “ressalvando-se ao Governo o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo, de acôrdo com as suas aptidões”, pode, *ex-vi* do disposto no artigo 68, designá-lo para ter exercício “em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação”.

A estabilidade é uma garantia de permanência nos quadros do funcionalismo, subordinada, já se vê, a condições do inteiro conhecimento do interessado, de vez que se acham literalmente estabelecidas no artigo 191, incisos I e II. Sabe o funcionário que, nomeado em virtude de concurso, tem a sua efetivação no cargo condicionada à prova de que é portador de requisitos, que o Estatuto enumerou no artigo 16, contando-se entre estes, em primeiro plano, a idoneidade moral. Mas, não somente esta lhe bastará para a confirmação ou provimento efetivo. Exige-se-lhe,

ainda, que, nos termos do mencionado artigo 16, durante o estágio probatório, fixado em setecentos e trinta dias de exercício, demonstre aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço e eficiência. Vencida essa etapa, lhe não é dado, também, ignorar que tem deveres a cumprir e que responderá pelas faltas que praticar.

E’, precisamente, aí, dentro de regras que estabelece, que o Estatuto, limitando ao Governo a faculdade de demitir, dá ensejo ao funcionário de defender-se das acusações que, porventura, lhe fôrem imputadas. Tendo adquirido estabilidade, como, nos demais casos, acontece aos que contem dez ou mais anos de exercício,

“só poderá ser demitido em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo” (art. 192),

em que lhe serão facultados os meios de defesa. Tudo ali se acha, portanto, cuidadosamente posto e previsto e circunstanciadamente esclarecido. No intuito, porém, de melhor fixar o sentido desse principio, linhas adiante, dispõe a mesma lei que “o processo administrativo precederá sempre à demissão do funcionário” (art. 246), que tem, assim, a certeza de que, dada aquela sua condição, em nenhuma hipótese será demitido sem prévia audiência, em que dentro do prazo de dez dias, poderá expor as razões que militem em seu favor.

A garantia, para logo se vê, é real e iniludível. A intenção de conservar incólume o direito de defesa, tão expressiva se manifesta que aproveita mesmo àquele que, conciente da sua responsabilidade nos fatos objetivados no inquérito, evita defrontar-se com o seu julgador. A prova disso está em que, nesse caso, determina o Estatuto que, “achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital, com o prazo de oito dias” (§ único, art. 254).

E’ certo que leis anteriores já dispunham sobre o assunto, podendo citar-se, entre outras, as de ns. 2.083, de 30 de julho de 1909, 2.221, de 30 de dezembro do mesmo ano e, por último, 2.924, de 5 de janeiro de 1915, sem que houvessem cessado as demissões, independentemente de quaisquer formalidades, fato que, hoje, absolutamente se não verifica.

Vai além o Estatuto, precisamente quando, por efeito da estabilidade que, no serviço público, lhe garante, ao funcionário demitido reconhece o direito de pleitear o seu reingresso nos quadros

respectivos. A essa altura, outros aspectos legais, diversos entre si, emergem não menos interessantes, quais sejam os da reintegração e da readmissão.

A reintegração, "que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado", diz o Estatuto,

"é o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento de prejuízos". (art. 74).

A readmissão, por sua vez, é o ato "pelo qual o funcionário, demitido ou exonerado", pode tornar aos quadros do funcionalismo, mas

"sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria". (art. 77).

A readmissão, que somente "a juízo do Governô" a lei possibilita, "quando ficar apurado em processo que não mais subsistem os motivos determinantes de sua demissão, ou verificado que não ha inconveniência para o serviço público, quando a exoneração se tenha processado a pedido", depende,

"em qualquer caso, da existência de vaga que deve ser preenchida por merecimento, quando se tratar de cargo de carreira". (art. 79).

A reintegração, entretanto, será no cargo anteriormente ocupado, no em que houver sido êste transformado, ou, si extinto aquele, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente (art. 75). Mais do que isso, de segurança, oferece a lei, em

tal caso, ao funcionário. E' que, prevenindo a impossibilidade de enquadrá-lo em qualquer dessas hipóteses, determina que "será êle posto em disponibilidade, com o vencimento ou a remuneração que percebia na data da demissão" (art. 75, par. único).

Paralelamente, ai, uma nova situação se lhe depara de garantia. Em disponibilidade, terá "preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem nos quadros do funcionalismo, inclusive as de promoção por antiguidade". (art. 83).

Um ponto comum a essas tres espécies de retôrno às atividades funcionais existe na lei prescrito. E' que, nos casos de readmissão, reintegração ou aproveitamento, o reingresso do funcionário somente poderá efetuar-se mediante inspeção médica, de que resulte provada a capacidade para o exercício da função (art. 77, parágrafo único, art. 76 e art. 83, Parâg. 3.º). No que toca aos efeitos, uma diferença reponta, criada pelo próprio Estatuto, visto que, tratando-se de reintegração, "verificada a incapacidade para o exercício da função, será o funcionário aposentado no cargo em que houver sido reintegrado" (art. 76). Ainda, sob outro aspecto, se comunicam, dado que em nenhuma daquelas referidas espécies se exigirá do interessado a prova de ser maior de dezoito anos e ter-se habilitado previamente em concurso (art. 13, parágrafo único, combinado com o art. 12, ns. IV, V e VII).

Eis, pois, em linhas muitíssimo gerais, uma rápida demonstração do muito interêsse do Governô por aqueles que com êle colaboram na administração pública, na defesa do regime, da República e da Pátria, permitindo-nos repetir: uma grande lei, o Estatuto.

Números adiante, focalizaremos outros prismas da nova lei.

PRESTAR INFORMAÇÕES EXATAS
AOS AGENTES RECENTEADORES É DEVER
::: DE LEALDADE PARA COM O BRASIL :::

DIREITOS E DEVERES

LUIS CARLOS JR.

Quando for baixado o Regimento do DASP, as suas cinco Divisões atuais deverão ser, **oficialmente**, subdividida em Secções.

O extraordinário desenvolvimento dos trabalhos afetos ao Departamento previsto no art. 67 da Constituição, o prestígio que lhe tem emprestado o Governo da República e, em consequência, a sua larga projeção em todas as esferas administrativas, estão, de fato, a exigir que o mecanismo necessário ao seu perfeito funcionamento tenha hoje uma amplitude bem maior do que a que, de início, lhe fôra dada.

Composto, a princípio, de 5 Divisões e de 5 Serviços Auxiliares, parecia que, com tal estrutura, poderia preencher os fins para que fôra creado, excetuados, é certo, os concernentes ao Orçamento, que o decreto-lei n. 579, de 1938, deixara, ainda por algum tempo, atribuídos ao Ministério da Fazenda.

Em pouco, porem, a tarefa do DASP assumia proporções desmedidas e a sua interferência se manifestava em sectores que a organização primitiva não pudera prever. O Serviço de Obras, a ser creado na Divisão do Material, é um exemplo frisante disso.

Impunha-se, pois, além de crear serviços novos, reorganizar os que já existiam, ajustando-os às realidades supervenientes.

Neste sentido, o projeto de Regimento do DASP, elaborado pouco depois de sua instalação, teve, no capítulo referente à competência das Divisões, de sofrer várias alterações, tendentes a repartir os respectivos trabalhos de acôrdo com a diferença das matérias que a prática se encarregara de circunscrever.

Cada Divisão subdividir-se-á, assim, **oficialmente** — repito — nas Secções que a diversidade de assuntos, ligados por um princípio ou por uma finalidade comum, haja indicado, podendo, então, os serviços do Departamento atingir a flexibilidade necessária à plenitude de sua execução.

A execução dos serviços não é, entretanto, coisa que possa ficar na dependência de medidas porvindouras. O trabalho aí está, enorme, asombroso, temeroso.

Destarte, a protelação de providências capazes de fazer-lhe frente seria nociva e, percebendo isso, os diretores do DASP, reunidos, convieram em que só vantagens adviriam em ser antecipada a repartição dos serviços dentro das respectivas Divisões.

Eis aí a razão de já ter sido empregado duas vezes neste artigo o advérbio **oficialmente**, em grifo, porque, **de fato**, as Divisões do Departamento já estão subdivididas em Secções, em pleno funcionamento.

Por expediente de caráter interno do Diretor de cada Divisão, o respectivo pessoal repartiu em Secções, de acôrdo com as conveniências que a prática indicara.

Nessa subdivisão, a mais modesta em número foi a Divisão do Extranumerário, que conta e contará, apenas, com 3 Secções — a de "Admissão, Recondução e Dispensa", a de "Direitos e Deveres" e a de "Cadastro".

Da primeira e da terceira não ha necessidade de esclarecer as atribuições. As designações a que obedecem são suficientemente claras.

Já quanto à Secção de Direitos e Deveres muda o caso de figura.

Deveres, qualquer pessoa compreenderá o que significam para extranumerários. Mas direitos? Direitos para essa gente eminentemente adventícia? Que direitos terão eles além do de existir?

O decreto n. 19.398, de 1930, declarava, em seu art. 8.º, de um modo geral e expresso, que não havia "direitos adquiridos". Não se tratava aí de extranumerários, mas de todos quantos então se sentiam resguardados por um ato que lhes dera investidura em cargo ou função pública. À primeira vista houve pânico. Os horizontes pareciam turvos, mas depois, pouco a pouco, tudo começava a desanuviar-se e a confiança renascia.

É que, paulatinamente, se estabelecia e tomava corpo a exata compreensão da finalidade de um dispositivo de lei tão injusto na aparência.

Ao instituir uma nova ordem de coisas no país, o Governo Provisório de 1930 tinha, diante de si, a imensa tarefa da reorganização nacional. Cumpria-lhe reformar tudo, "de fond en comble", uma vez que os costumes, como os homens da República, estavam — para usar uma expressão pitoresca da época — inteiramente "carcomidos"... Era preciso, por isso, o estabelecimento de medidas drásticas que permitissem ao Governo executar a obra de soerguimento da Nação. Sem um saneamento completo do meio, sem o sacrifício de algumas situações individuais em benefício da coletividade, não seria possível administrar. Nenhum propósito havia em ferir direitos verdadeiros e a prova foi que, passados os primeiros momentos de confusão, foi criada uma comissão para rever as demissões que o Governo se vira na contingência de efetuar, sendo readmitidos, mais tarde, todos aqueles cujo passado autorizava a expectativa de uma colaboração profícua. Os direitos, que, aliás, sempre foram apanágio do Brasil, restabeleceram-se à medida que a ordem se firmava e que a Nação progredia. A Constituição de 34 os consagrou e a de 37 os reafirmou.

Hoje toda a gente os tem e os proclama e conta com eles. Pois até os Extranumerários já não dispõem, na Divisão que o DASP lhes destinou, de uma Secção de Direitos e Deveres?

Quais serão, afinal, os Direitos dos Extranumerários?

Em rápidas palavras tentarei, neste artigo, e em outros que se lhe seguirem, dar exemplos

do que sejam esses direitos, servindo-me, para tanto, de elementos colhidos em processos que transitaram pela D. E.

Todos sabem que existem, atualmente, quatro modalidades de extranumerários: os contratados, os mensalistas, os diaristas e os tarefeiros.

Aos contratados cabem funções de natureza técnica ou especializada e a sua admissão se processa por prazos determinados, que podem ser inferiores, iguais ou superiores ao período do exercício financeiro. Assinam, com a autoridade administrativa competente, um contrato bi-lateral, que é um instrumento jurídico e que, como tal, já pressupõe direitos e deveres.

Aos mensalistas cabem funções auxiliares das carreiras profissionais dos funcionários ou trabalhos nas repartições de natureza industrial. Sua admissão se processa pela duração do exercício financeiro, podendo ser reconduzidos, e é da alçada dos Ministros de Estado, Diretores ou Chefes de Serviço, depois de autorizada pelo Sr. Presidente da República, sob o controle do DASP.

Os diaristas, cuja situação já é mais precária, executam também trabalhos de natureza auxiliar, notadamente nas repartições de caráter industrial, não podendo, entretanto, exercer funções burocráticas. São admitidos sem prazo certo, ao sabor das necessidades do serviço, pelos diretores ou até pelos chefes imediatos para isso autorizados.

Os tarefeiros constituem um todo a que poderemos chamar amorfo. Como os diaristas, nunca têm número certo e trabalham no regime de tarefas, a prazo geralmente curto, com mínimo de produção estipulado. Em alguns casos podem trabalhar até na própria residência.

Depois de discriminadas as quatro modalidades de extranumerário, fácil se torna, à primeira vista, reconhecer que a maior parcela de direitos que porventura possam caber a essa grande família de servidores, estará com os contratados e mensalistas. Não obstante, não se pense que aos diaristas e mesmo aos tarefeiros não caibam, por vezes, reclamações justas e perfeitamente atendíveis. A eles, também, interessará, portanto, a Secção de Direitos e Deveres.

Precários, todos são, nas quatro modalidades, já que a precariedade é inerente ao Extranumerário. Não tem ela, todavia, caráter compulsório, isto é, não significa que a administração

viva a dispensar os seus serventuários para admitir outros nos mesmos lugares. Os serviços públicos, em vez de diminuir, ampliam-se cada vez mais. Dia a dia novas necessidades surgem com novas perspectivas de trabalho. Portanto, embora admitidos a prazo certo, não quer isso dizer que a rua espere os extranumerários, findo o prazo marcado nas portarias ou contratos. Não estão aí para confirmar esta assertiva, órgãos como o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado, nos quais os extranumerários poderão até obter aposentadoria?

Que é essa instituição sinão um reconhecimento expresso dos direitos dos extranumerários?

Tanto o é que, em virtude da expedição do decreto-lei n. 288, de 1938, a D. E. do DASP adotou, com relação ao licenciamento de extranumerários inválidos, uma doutrina que pode ser considerada como primeira manifestação da atual Secção de Direitos e Deveres.

O art. 54 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, estende, "no que lhes for aplicável", pelo prazo dos contratos ou do exercício financeiro, aos contratados e mensalistas da União, as vantagens concedidas aos funcionários públicos, no tocante a férias, licenças, consignações em folha de pagamento, etc.

Em vista disso, começaram a afluir ao DASP os casos de mensalistas que, além de enfermos, se encontravam inválidos, carecendo do amparo do Estado. Como a admissão desses mensalistas é processada para o exercício financeiro, as repartições a que os mesmos pertenciam queriam saber si, licenciando-os até o término do ano que estava em curso, deveriam reconduzi-los no exercício seguinte, parecendo-lhes isso um dever de humanidade, embora contrariasse o espírito e quicá a letra da Lei Orgânica dos Extranumerários.

O DASP não poderia fugir a êsse dever de humanidade e respondeu, então, às repartições interessadas, firmando doutrina sôbre o assunto, que, até que fôsse regulamentado o IPASE, do qual os mensalistas são contribuintes obrigatórios, deveriam êles ser licenciados, quando julgados inválidos, até o fim do exercício financeiro.

As consultas haviam sido formuladas em 1939 e, ao determinar que as portarias de licenças, concedidas nos termos do art. 19 do decreto 14.663, de 1921, então em vigor, consignas-

sem a data de 31 de dezembro último como limite de prazo, o DASP, além de cumprir rigorosamente a letra do art. 54 do decreto-lei n. 240, de 1938, esperava para breve a regulamentação do aludido Instituto.

Essa regulamentação não poude, todavia, ser ainda efetuada. Sem ela os extranumerários licenciados não poderiam, dentro da letra e do espírito do mesmo decreto-lei n. 240, ser reconduzidos no corrente ano para o fim de um novo licenciamento.

O decreto-lei n. 1909, de 26 de dezembro de 1939, solucionou, porém, de maneira humanitária, a situação dêsse pessoal, prescrevendo que, nas relações nominais dos mensalistas a serem reconduzidos não figurassem absolutamente os que não se encontrassem em exercício — "exceto os licenciados".

Importa essa equânime exceção em verdadeira consagração de um direito e, em virtude dela, teve, recentemente, a D. E. ocasião de responder a uma consulta do Ministério da Agricultura sôbre os prazos das licenças a serem concedidas a mensalistas e contratados.

O referido Ministério, afim de simplificar o expediente relativo às licenças dos seus extranumerários, sugeria que as mesmas fossem concedidas pelos prazos julgados necessários nos respectivos laudos, ainda quando êsses prazos ultrapassassem o exercício financeiro. Nesses casos as portarias poderiam conter a declaração expressa de que a licença seria cassada si o extranumerário que a gozasse não fôsse reconduzido.

A consulta e as sugestões do Ministério da Agricultura eram, entretanto, formuladas na mesma data em que era expedido o decreto-lei n. 1909, que determinava a inclusão dos licenciados nas relações dos reconduzidos. Só haveria, portanto, vantagens em que as licenças dos mensalistas e contratados fôsem concedidas pelos prazos constantes dos laudos de inspeção de saúde.

Nesse sentido respondeu o DASP àquele Ministério, julgando, porém, que seria supérflua a declaração expressa de cassação da licença em caso de não se dar a recondução. Além de desaparecer, agora, essa hipótese, a declaração seria desnecessária, mesmo em caso contrário, pois a precariedade de situação dos extranumerários é idêntica em qualquer época do ano.

Nessa mesma consulta o Ministério da Agricultura fazia alusão ao caso, que lhe parecia análogo, das consignações dos mensalistas e contratados.

Trata-se do parecer n. 36, da D. E., exarado no processo n. 3680/39, a 22 de julho do ano findo, e aprovado pelo Presidente do DASP a 24 do mesmo mês.

Embora tal parecer tenha tido, na época em que foi publicado, larga repercussão na imprensa quotidiana, é melhor transcrevê-lo aqui, na íntegra, para que os leitores da "Revista do Serviço Público" possam bem apreciar um outro aspecto dos direitos dos extranumerários.

O parecer em apêço é o que se segue :

PARECER N.º 36

"O Ministério do Trabalho, transmitindo um contrato de empréstimo, consulta sobre a maneira de proceder nas averbações de consignações em folha.

Trata o processo de um empréstimo em dinheiro que a Caixa Econômica do Rio de Janeiro fará, a Martinho Firmino da Silva, servente de 3.ª classe, extranumerário-mensalista, do Ministério do Trabalho.

2. Esse empréstimo, cujo contrato, já assinado pelas partes interessadas, está junto ao processo, foi lavrado na conformidade do decreto-lei n. 312, de 3 de março de 1938, que regula as consignações em folha de pagamento.

3. Como, entretanto, o consignante é extranumerário-mensalista e a sua portaria de admissão só o considera nessa situação até o término do exercício financeiro, o Serviço do Pessoal do Ministério do Trabalho quer saber como proceder, quanto à averbação do contrato, cujo prazo de resgate é de 48 meses.

4. O art. 54 do decreto-lei n. 240, de 1938, considera que a vantagem das consignações em folha de pagamento de que gozam os funcionários é extensiva, dentro do exercício financeiro, aos extranumerários-mensalistas.

5. Os estabelecimentos oficiais de crédito, quando recebem uma proposta de empréstimo, submetem-na a uma série de exigências que devem ser satisfeitas pelos proponentes. Dessas exigências constam: a declaração do cargo ou função, os vencimentos ou salários, a verba por onde percebe, o exercício, etc.

6. Assim, si a Caixa Econômica, depois de haver colhido todos esses elementos, concordou em realizar o empréstimo pleiteado, conhecendo a situação do proponente, fê-lo, naturalmente, dentro do resguardo de que reveste as suas transações.

7. Não cabe, portanto, às repartições averbadoras ater-se à precariedade das reconduções dos mensalistas, uma vez que igual precariedade existe, em todos os momentos do ano, para os extranumerários mensalistas, cujas portarias de admissão estabelecem expressamente a possibilidade de dispensa sumária, em qualquer tempo, a juízo do Governo.

8. O que cabe às referidas repartições averbadoras é verificar si o contrato foi celebrado com observância integral das normas legais que regem essa natureza de operações.

9. Essas normas legais são inerentes às operações e, quanto a elas, não ha restrições para os extranumerários-mensalistas.

10. A averbação é um método de cobrança e não uma garantia integral, tanto que o Estado não responde pelos prejuízos decorrentes das dispensas ou das exonerações de seus servidores em débito.

11. Assim, si o contrato foi celebrado na forma da lei, pode a Secção de Contrôlo do Serviço do Pessoal averbar na ficha financeira individual, além de todos os elementos exigidos para efeito da fiscalização, e nessa ficha previstos, as consignações relativas aos meses que faltarem até o término do exercício financeiro, deixando disso uma ressalva expressa no próprio contrato.

12. Essa ressalva consistirá na declaração de que a averbação será da mesma forma processada nos futuros exercícios financeiros, até final liquidação do débito, salvo si, a qualquer momento, o consignante vier a ser dispensado.

13. Tal sistema, que consiste em verdadeira reaverbação, é, aliás, o que é empregado nos casos de readmissão dos servidores, funcionários ou extranumerários, que haviam deixado o serviço público em débito com qualquer instituto de crédito.

D. E., em 22 de julho de 1939. — a) **Bittencourt Sampaio**, Diretor de Divisão.

Aprovado. Em 24-7-39. — a) **Luiz Simões Lopes**.

Com os exemplos acima, respigados a esmo entre os processos que transitam pela Divisão do Extranumerário, compreenderão os leitores a propriedade da denominação da Secção de Direitos e Deveres e a necessidade de sua criação, quando for baixado o Regimento do DASP.

DÊ expressão prática ao seu patriotismo: ajude o Serviço Nacional de Recenseamento a fazer os próximos Censos Nacionais Brasileiros.

Seleção e Aperfeiçoamento de Pessoal

A cooperação inter-americana no estudo da Administração Pública

JOHN C. PATTERSON

Diretor da "School of Public Affairs" da
"American University"

Já é do conhecimento dos leitores da "Revista do Serviço Público" que o Chefe do Governo, atendendo a proposta formulada pelo antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil, expediu, em 7 de outubro de 1938, um decreto-lei — o de n.º 776 — dispondo sobre especialização e aperfeiçoamento de funcionários públicos civis federais no estrangeiro.

Mais tarde, nos termos do art. 2.º do referido decreto-lei, o DASP submeteu à apreciação do Presidente da República, com a exposição de motivos n.º 692, de 29 de abril de 1939, as Instruções para sua execução nesse ano, as quais foram aprovadas por despacho de 3 de maio de 1939.

De acôrdo com as ditas Instruções, foram selecionados dez funcionários públicos federais, que se encontram atualmente nos Estados Unidos, sob a chefia do prof. Mário de Brito, cursando, a maioria deles, a American University, da capital federal norte-americana.

A propósito de tais cursos de aperfeiçoamento e especialização ministrados em Universidades daquele país e que se destinam a funcionários públicos, tanto norte-americanos como estrangeiros, dos quais, aliás, se vêm utilizando o Governo brasileiro e o de outras nações latino-americanas, o prof. John C. Patterson, Diretor da Escola de Administração Pública daquela Universidade, escreveu para o "Boletim da União

Panamericana" um artigo sob o título acima, publicado no número de dezembro último dêsse periódico, que — com a devida vênia — aqui reproduzimos em tradução.

A crescente participação de nossos governos — municipal, estadual e nacional — na vida quotidiana do povo dos Estados Unidos, desde a Guerra Mundial, é bastante conhecida. Como essa participação tende a aumentar para o futuro, e não a diminuir, cresce também a necessidade de funcionários públicos eficientes.

Tal expansão deu origem a um interessante problema que diz respeito ao funcionalismo. Os antigos *bureaux* e departamentos foram desenvolvidos e, bem assim, muitas novas repartições foram criadas. A rápida intensificação dos serviços trouxe para os cargos públicos milhares de jovens, de ambos os sexos, aos quais falta experiência em assuntos administrativos. A necessidade de treinamento para êsses novos funcionários, bem como para outros que desejem ingressar no serviço público, foi logo reconhecida. O funcionário desejava não somente desenvolver maior eficiência no seu trabalho imediato, como também oportunidades para se preparar para funções de maior responsabilidade. Era evidente que tais oportunidades poderiam ser proporcionadas, em parte, por cursos universitários que abrangessem tanto os problemas específicos, como os aspectos mais gerais da administração dos diferentes departamentos e repartições em que o estudante exercesse sua atividade.

A *American University*, tão bem situada na cidade de Washington, estava em posição privilegiada para cooperar com os homens de responsabilidade de nosso govêrno que consideravam seriamente êsses problemas. Assim, em 1934, a Universidade organizou uma Escola de Administração Pública (*School of Public Affairs*) afim de suplementar o trabalho de sua *Graduate School*

grama visado, o corpo docente regular dessas duas escolas foi acrescido de um grupo de técnicos e administradores de responsabilidade, provindos dos departamentos e repartições do Govêrno em Washington. Êsses *experts* prestam seu auxílio dando cursos regulares na Universidade e atuando como prelecionadores especiais nas classes e seminários. Dêsse modo, contribuem para trazer



Acompanhados do prof. John C. Patterson e do prof. Mário de Brito, alguns funcionários brasileiros, que estão cursando a Escola de Administração Pública da American University, estiveram em visita ao Palácio da União Panamericana, em Washington. A fotografia acima foi tirada por ocasião dessa visita. No primeiro plano, a Srta. Ana Maria de Cerqueira Lima. Atrás, da esquerda para a direita, os Srs.: Eduardo Lopes Rodrigues; Ari de Castro Fernandes; L. S. Rowe, Diretor Geral da União Panamericana; prof. Mário de Brito; prof. John C. Patterson; Joaquim Rufino Ramos Jubé Júnior; e Augusto de Bulhões.

e desenvolver o estudo dos aspectos administrativos do govêrno. Esperava-se que, com o desenvolvimento do programa, fôssem incluídos cursos de treinamento relativos a certos setores técnicos. A Escola de Administração Pública trabalhou em estreita colaboração com a *Graduate School* da Universidade, a qual é especializada em Ciências Sociais. Afim de executar o amplo pro-

o estudante conhecimentos de primeira mão sobre os processos da administração pública.

Durante os anos que decorreram desde a cristalização dos planos de estudo dos problemas administrativos, a Escola de Administração Pública desenvolveu-se rapidamente. O limitado programa primitivo, constante de um pequeno número de cursos abrangendo uma curta extensão,

expandiu-se de tal forma que hoje compreende mais de 160 cursos, cobrindo um vasto campo. Entre as disciplinas incluídas no atual programa e que ilustram a amplitude da oportunidade que se oferece àqueles que desejam se habilitar em administração e ciências sociais, figuram: Tecnologia e Modernos Problemas Econômicos, Controle Comparativo de Sistemas Bancários, Movimentos Trabalhistas, Problemas e Política relativos ao Território Nacional, Política Tarifária, Administração Orçamentária Federal, Estimativas Demográficas e Métodos Estatísticos Censitários.

Logo depois de tomadas as primeiras medidas para o desenvolvimento da Escola de Administração Pública, e ao mesmo tempo em que homens de responsabilidade em nosso governo se achavam empenhados na discussão da possibilidade de cooperação entre a Universidade e o Governo, representantes de alguns Governos da América Latina mostram-se interessados no projeto. Esses representantes indagaram si os funcionários de seus respectivos países não poderiam também se valer dos cursos de treinamento sobre assuntos administrativos, que se pretendia proporcionar aos norte-americanos. Desejavam que os funcionários de seus Governos pudessem acompanhar os cursos regulares de treinamento e participar das discussões de problemas práticos, sob a orientação tanto dos experimentados técnicos da administração nacional, como dos membros regulares do corpo docente.

Dessas primeiras conferências entre os representantes dos países latino-americanos e as autoridades da Universidade, originou-se um plano de ação que vem funcionando com sucesso há três anos. Tal plano tem trazido à Universidade um grupo de jovens funcionários latino-americanos cujo objetivo é aprender, tanto quanto possível, a teoria da administração e os nossos métodos de atacar os problemas atuais. Ordinariamente, esses jovens tomam parte em cursos que correspondem às funções que desempenham em seus países de origem. A experiência que permite, a homens e mulheres interessados em assuntos administrativos, estudar métodos e conviver com funcionários de outra nação, é indiscutivelmente boa sob todos os pontos de vista.

Na maioria dos casos, os únicos cursos escolhidos para os estudantes estrangeiros são os que dizem respeito a matérias gerais; mas pode-se dar o caso de um experimentado administrador latino-americano achar-se preparado para trabalho

mais adiantado e mais especializado. Cada estudante latino-americano é treinado individualmente e todo esforço é realizado para que lhe seja proporcionado o tipo de treinamento que lhe seja de maior utilidade, tendo em vista a função que exerce na administração de seu país. A planificação cuidadosa do programa destinado ao estudante estrangeiro é de importância essencial. Quando jovens funcionários públicos, provenientes de todas as regiões do Novo Mundo, se acham reunidos numa sala de aulas comum e numa atmosfera de estudo, os mais valiosos resultados devem ser obtidos.

A experiência tem demonstrado que, na maior parte dos casos, é de bom aviso, para os estudantes latino-americanos, chegarem a Washington de seis semanas a dois meses antes da abertura do ano acadêmico. Isso facultar-lhes um período de adaptação à vida dos Estados Unidos e proporcionar-lhes uma oportunidade, necessária, de precederem seu programa regular de estudo, durante um período de várias semanas, de um curso intensivo de língua inglesa. A chegada antecipada do estudante a Washington permite ainda, às autoridades da Universidade, estudar suas necessidades individuais e esboçar seu futuro programa de estudos. Quando o estudante já se habituou à rotina da vida colegial americana, procura-se dar-lhe oportunidade de observar o trabalho que se executa nas próprias repartições públicas. Nessa ocasião, já familiarizado com a língua e os costumes de nosso povo, acha-se preparado para estudar os métodos empregados na repartição que corresponda àquela de que ele é funcionário, em sua terra natal. Afim de facilitar o desenvolvimento desse plano, destinado a incrementar a cooperação entre os administradores públicos de todas as Américas, a *American University* tem concedido um número limitado de bolsas escolares gratuitas. Como, porém, o número dessas bolsas é necessariamente pequeno, os governos interessados têm geralmente tomado a resolução de financiar a estadia, nos Estados Unidos, dos jovens que selecionam para aqui fazerem cursos de especialização e aperfeiçoamento. O Governo do Brasil, por exemplo, concede ao funcionário uma licença de um ano, que pode mais tarde ser prolongada por um segundo ano, e continua a pagar-lhe os vencimentos enquanto estiver estudando fora de seu país. Em casos de vencimentos considerados insuficientes para manter confortavelmente o estudante em Washington,

tem sido concedida uma suplementação por outras verbas. Esse método permite ao Governo brasileiro enviar aos nossos cursos um grupo altamente selecionado de jovens de ambos os sexos, os quais, de outro modo, poderiam ser privados dessa experiência por falta de recursos financeiros. O interesse demonstrado pelos Governos latino-americanos tem contribuído para trazer à Universidade um excelente tipo de jovens funcionários públicos de seus países.

Nos últimos três anos, têm cursado a Universidade estudantes provenientes do Brasil, da República Dominicana, de Honduras, do México e do Panamá. Seus interesses são tão largamente diferenciados como o direito marítimo da administração florestal. Todavia, a maioria deles se acha interessada em Administração Pública. É também verdade que a maior parte dos estudantes de Administração Pública tem vindo do Brasil e que, atualmente, dez funcionários dessa República, de ambos os sexos, estão matriculados na Escola de Administração Pública. São empregados do Serviço Civil Brasileiro e, de modo geral, interessam-se pela organização e administração de serviços públicos. Um programa típico de um desses estudantes brasileiros compreende cursos sobre Fundamentos de Administração Pública, Teorias Econômicas Contemporâneas e Problemas de Administração do Pessoal. No caso de um jo-

vem que esteja estudando para o serviço do governo, mas que não esteja ainda empregado, um programa típico pode ser encontrado no de um estudante do Panamá. Tal programa compreende Princípios de Administração Pública, Controle Governamental da Vida Econômica, Problemas de Organização, Direção e Supervisão, e um curso de técnica oratória (*speech*). Programas de outros estudantes abrangem estudos sobre Problemas de Transportes, Direção de Seções Comerciais e Econômicas do Governo e Psicologia das Relações Humanas aplicada à Administração.

Concluindo, pode-se, convenientemente, chamar a atenção para o fato de estar a Universidade grandemente reconhecida a numerosos membros de nossa própria administração, por sua cooperação no sentido de que esse plano funcione convenientemente. O estudante estrangeiro é bem recebido, não somente pelo corpo docente e pelos alunos da Universidade, como também pelos funcionários do nosso Governo. Todos têm manifestado seu interesse em auxiliá-lo a cumprir o programa estabelecido. A Universidade é também reconhecida a uma das grandes fundações dos Estados Unidos, pelo auxílio financeiro que a habilita a proporcionar, aos estudantes latino-americanos, assistência, orientação, os necessários instrutores de Inglês e outros serviços.

CONCURSOS NOS ESTADOS

Conforme temos noticiado em números anteriores, o DASP vai realizar concursos para cargos públicos em vários pontos do país. Com essa medida, visa possibilitar a todos os brasileiros o ingresso no serviço público.

As *Instruções Gerais* reguladoras da realização de concursos nos Estados foram aprovadas com a Portaria n. 240, de 16 de setembro de 1939, e acham-se publicadas à pág. 106 de nosso número correspondente aos meses de outubro e novembro do ano passado.

No presente número, publicamos as *Instruções* para o processamento das inscrições, que foram expedidas aos delegados nos Estados.

A Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento já remeteu para vários Estados o material necessário às inscrições nos concursos a serem realizados.

INSTRUÇÕES PARA O PROCESSAMENTO DE INSCRIÇÕES NOS ESTADOS

1 — Observações gerais

1. De acordo com as Instruções baixadas com a Portaria n. 240, de 16 de setembro de 1939, o Delegado da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento (D. S.) do D. A. S. P. é o seu representante direto no Estado, e nesta qualidade tão somente deverá agir.
2. Em caso de impedimento, por qualquer imprevisto, deverá o Delegado comunicar-se imediatamente com a D. S., justificando o motivo, afim de ser substi-

tuido, para que o serviço não sofra solução de continuidade.

3. O Delegado não poderá ter qualquer entendimento com as autoridades do Estado sobre concurso, senão quando expressamente autorizado pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento (D. S.).
4. Recomenda-se cuidadosa leitura das Instruções de cada concurso e do respectivo Edital, afim de evitar qualquer dúvida que possa prejudicar as inscrições e o bom andamento dos trabalhos.
5. O Delegado deverá conferir o material recebido da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento e reclamar o que faltar.
6. Todos os recebimentos de material devem ser confirmados por carta aérea ou telegrama, conforme a urgência do caso.
7. Quando o Delegado verificar que o número de inscrições excedeu à estimativa e que poderá faltar material, deverá, sem demora, expedir telegrama ou carta aérea à Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, pedindo novo suprimento.
8. Cada vez que o número de inscrições de cada concurso atingir a lotação de uma das caixas de material, o Delegado deverá remeter essa caixa à Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento para exame dos documentos e confirmação das inscrições. Esta prática evitará atropelos nos últimos dias de inscrição.
9. O Edital de cada concurso será encaminhado pelo D. A. S. P. ao Governo do Estado para que seja divulgado no órgão oficial.
10. Ao receber a cópia do edital, o Delegado deverá verificar se a publicação feita no órgão oficial do Estado contém qualquer erro que prejudique o edital de que recebeu cópia. Caso haja qualquer omissão, deverá levar imediatamente ao conhecimento da D. S. para ser feita nova publicação ou corrigidos os enganos.
11. Para reduzir o número de consultas, o Delegado, desde que não as possa resolver, deverá aconselhar aos candidatos que se dirijam diretamente (carta ou telegrama) à Divisão de Seleção.
12. O Delegado não deverá responder às críticas que forem feitas aos concursos em realização e ao processamento das inscrições, encaminhando-as, entretanto, à Divisão de Seleção.
13. Os casos omissos nas Instruções só poderão ser resolvidos depois de consultada a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

II — Material que será enviado ao Delegado

14. Para as inscrições em cada concurso, a D. S. remeterá ao Delegado :

- a) *Cartaz* com as "instruções e programas" de cada concurso, "edital" e "modelo de requerimento" (modelo 1).
- b) *Caixas* de 50 a 100 *envelopes-inscrição* (modelo 2).
- c) *Folhas de inscrição* para a assinatura do candidato inscrito e colagem de estampilhas (modelo 3).
- d) *Carimbo* para as estampilhas da inscrição e do requerimento (modelo 4).

(As sobras de material devem ser devolvidas à D. S.)

III — Como deverá ser utilizado o material remetido

15. O *cartaz* em que se encontram afixadas as "Instruções e programas do concurso", o "edital" e o "modelo de requerimento", deverá ser colocado na Delegacia, em local que facilite a leitura por parte dos candidatos. Encerradas as inscrições, o *cartaz* deverá ser inutilizado.
16. As *Caixas* contendo os *envelopes de inscrição* devem ser conservadas em lugar seguro e manuseadas somente pelo Delegado ou pessoa de sua confiança. Cada uma tem um rótulo com o título do concurso e o nome da cidade. As caixas são de dois tipos: um, comportando 50 envelopes de inscrição, e outro, 100 envelopes de inscrição.

Para efeito de correspondência telegráfica ou postal, fica estabelecida a seguinte nomenclatura :

uma unidade : quer dizer uma caixa com 50 envelopes ;

duas unidades : uma caixa com 100 envelopes ;

três unidades : uma caixa com 100 e outra com 50 envelopes ou três caixas com 50 envelopes.

17. *Envelopes de inscrição* : Para facilidade de entendimento fica estabelecido que quando falarmos de *envelopes inscrição* significará a *sobrecarta* (com dizeres impressos) contendo :
 - a) Um requerimento de inscrição impresso em cartolina, cujos claros devem ser preenchidos pelo candidato, com letra legível, após o cumprimento da formalidade referida na letra b, do item 20.
 - b) Instruções Gerais reguladoras dos concursos nos Estados, que ficarão em poder do candidato para sua orientação durante o concurso.
 - c) Instruções Especiais para cada concurso, que também ficarão em poder do candidato para esse mesmo fim.
 - d) Um exemplar impresso de instruções ao "Sr. Candidato", esclarecendo-o sobre a apresentação de documentos.
 - e) Cartão-recibo de documentos apresentados (modelo 5).
18. O *carimbo* (modelo 4) será empregado na inutilização das estampilhas apostas ao requerimento de inscrição e das colocadas nas folhas de inscrição.

19. As folhas de inscrição (modelo 3), que serão preenchidas em rigorosa ordem cronológica com a data da inscrição, assinatura e residência do candidato, devem ser cuidadosamente conservadas em poder do Delegado até que seja autorizada a sua remessa à D. S.

IV — Como fazer cada inscrição

20. No dia determinado pelo edital, o Delegado deverá iniciar as inscrições para o concurso.

- a) o candidato, ou seu representante, declarará o concurso em que deseja inscrever-se;
- b) o Delegado solicitará 2\$200 em estampilhas e selo de educação e colará os mesmos na fórmula de requerimento de inscrição, que se encontra dentro do envelope-inscrição. Com o carimbo da Divisão (D. S.) as inutilizará, na parte inferior, conforme modelo;
- c) colocará, novamente, a fórmula de requerimento dentro do envelope-inscrição e o entregará ao candidato, recomendando urgência na devolução e cuidadosa leitura das instruções, afim de que a inscrição não sofra impugnação;
- d) quando o candidato devolver o envelope-inscrição, o Delegado deverá contar o número de documentos apresentados e verificar se existem 6 (seis) cópias de fotografias, conforme determinam as Instruções;
- e) a seguir, o Delegado preencherá o cartão-recibo (número idêntico ao do envelope apresentado pelo candidato), lançando no mesmo o nome do candidato, a natureza dos documentos apresentados e o número de cópias de fotografias e a seguir o entregará ao candidato, (Date e assine o cartão-recibo);
- f) o Delegado a seguir pedirá ao candidato em estampilhas federais dez mil réis e um selo de educação no valor de \$200, colando-os na folha de inscrição do concurso. Em seguida, mandará o candidato datar, assinar e escrever a residência na linha própria (inutilizar as estampilhas com o carimbo — D. S. — e a data);
- g) fechado o envelope, o Delegado recomendará ao candidato que não deixe de vir saber se foi aceita a inscrição pela Divisão de Seleção e Aperfei-

çoamento do D. A. S. P., e ainda que compareça frequentemente ao local da inscrição para tomar conhecimento do andamento do concurso.

21. Recebidos os documentos pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, esta os examinará e se os julgar irregulares ou insuficientes solicitará ao Delegado, por carta ou telegrama, a substituição ou complementos dos mesmos. Satisfeita a exigência pelo candidato, o Delegado remeterá os documentos para legalizar a inscrição.

22. Aceita a inscrição pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do D. A. S. P., será remetido ao Delegado o cartão de identificação do candidato que lhe será entregue, com a recomendação da necessidade de exibi-lo antes de cada prova do concurso. O cartão de identificação será acompanhado dos documentos que instruíram a inscrição e que devem ser restituídos ao candidato.

23. No dia designado pelo edital para encerramento das inscrições, o Delegado inutilizará os claros das folhas de inscrição e rubricará cada uma. A seguir, lavrará abaixo da última linha de inscritos o termo de encerramento, de acôrdo com o modelo abaixo. Serão imediatamente após comunicados por via telegráfica à Divisão de Seleção, o número e o nome do último candidato inscrito.

24. O termo de encerramento deve ser lavrado do seguinte modo:

"Em de de 1940, às horas, eu, F. Delegado do D. A. S. P. nesta Capital, encerro as inscrições para o concurso de alcançaram o total de candidatos, sendo F. o último inscrito. (Data e assinatura).

25. No dia imediato ao do encerramento das inscrições, o Delegado remeterá à Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento o material utilizado e as sobras porventura existentes.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, em 25 de janeiro de 1940. — a) Murilo Braga, Diretor de Divisão.

Concurso para cargos iniciais da carreira de Médico-Legista

Publicamos abaixo as *Instruções Especiais* reguladoras do concurso para provimento em cargos iniciais da carreira de Médico-Legista, apro-

vadas pela Portaria n. 412, de 26 de janeiro de 1940. As inscrições estão abertas desde o dia 8 de fevereiro e devem encerrar-se a 22 de abril próximo.

As Instruções são as seguintes :

Instruções Especiais a que se refere a Portaria n. 412, de 26 de janeiro de 1940, e que regulam o concurso de provas para provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Médico-Legista", do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES DE INSCRIÇÃO

Art. 1.º Para inscrição no concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de *Médico-legista*, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o candidato deverá apresentar as condições de ordem geral, discriminadas na Portaria n. 117, de 25 de fevereiro de 1939, e mais a de que não conta idade inferior a 21 anos, nem superior a 35, apurados até a data do encerramento das inscrições.

Parágrafo único. No ato de inscrição, o candidato deverá apresentar o diploma de conclusão de Curso Médico, expedido na forma da lei e devidamente registrado no Ministério da Educação e Saúde.

CAPÍTULO II

DAS PROVAS

Art. 2.º O concurso constará de *provas de seleção*, eliminatórias, e de *prova de habilitação*, umas e outra obrigatórias.

Art. 3.º As provas de seleção serão as seguintes :

a) prova de sanidade, pela qual se verifique que o candidato não apresenta doenças transmissíveis, assim como alterações orgânicas ou funcionais dos diversos aparelhos e sistemas, que contraindiquem o eficiente exercício do cargo;

b) prova de capacidade física, pela qual se verifique que o candidato não apresenta contra-indicação para o exercício do cargo, por anomalia morfológica ou funcional;

c) prova escrita, compreendendo :

1) dissertação sobre assunto de ponto sorteado no momento dentre os do programa anexo;

2) resolução de três questões formuladas com os assuntos de três pontos, também sorteados no momento dentre os do programa anexo.

d) prova prática, escolhida pelo candidato no ato de inscrição, dentre as seguintes :

1) prova prática de química toxicológica, constante de resolução de duas questões formuladas sobre os assuntos de dois pontos sorteados no momento dentre os do programa de Toxicologia;

2) prova de autópsia com abertura das três cavidades, acompanhada de relatório pericial e respostas a quesitos formulados ou aos quesitos oficiais;

3) prova de radiologia médico-legal, no vivo ou no cadáver, seguida de interpretação das radiografias que se

fizerem necessárias, e respostas a quesitos formulados, e, ainda, interpretação em relatório escrito de três chapas radiográficas, pelo menos, sorteadas no momento.

§ 1.º A prova escrita, referida na letra c, terá a duração máxima de quatro horas, e durante a sua realização será terminantemente vedada aos candidatos qualquer consulta a livros e a notas e ainda informação por parte da Banca, salvo quando de caráter geral, caso em que deverá ser feita em voz alta.

§ 2.º Qualquer prova das referidas na letra d terá a duração máxima de seis horas, não podendo os candidatos, durante a sua realização, comunicar-se, verbalmente ou por escrito, com os membros da Banca ou assistentes, sobre matéria da prova, nem consultar livros ou notas.

§ 3.º Para a realização de prova referida na letra d, a Banca Examinadora poderá dividir os candidatos em turmas, afim de facilitar o trabalho.

Art. 4.º Os candidatos aprovados nas provas de seleção serão submetidos a prova de habilitação, que constará de uma das provas enumeradas a seguir, à escolha do candidato, no ato de inscrição :

1) prova que compreenda : a) colheita de material em cadáver de envenenado para perícia toxicológica, devendo ser redigidas as conclusões a que conduziu o trabalho em apreço; b) descrição de vísceras de um intoxicado por veneno escolhido dentre os do programa de Toxicologia, mediante sorteio, e considerações médico-legais sobre a intoxicação.

2) prova de prática, compreendendo : a) exame médico-legal em vivo, sobre caso relacionado com os trabalhos de rotina do Instituto Médico Legal, seguido de relatório pericial; b) exame em doente mental, seguido de relatório pericial;

3) prova prática, compreendendo : a) exame histopatológico em preparações sorteadas no momento, seguido de relatório escrito; b) exame bacteriológico ou imunológico em material sorteado no momento, seguido de relatório escrito;

4) prova escrita constante de dissertação sobre assunto de ponto sorteado no momento dentre os da parte a do programa de Radiologia médico-legal; e resolução de três questões formuladas sobre os assuntos de dois pontos, também sorteados no momento, dentre os da parte b do referido programa.

§ 1.º Terminada a prova prática, o candidato deverá redigir o relatório do trabalho que lhe foi distribuído, de acordo com as presentes Instruções, não sendo permitidos esclarecimentos por parte da Banca Examinadora nem consulta a livros ou nota.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior, se aplica também à prova escrita.

§ 3.º Para a realização de prova referida neste artigo, a Banca Examinadora poderá dividir os candidatos em turmas, afim de facilitar o trabalho.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO DAS PROVAS E HABILITAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 5.º O julgamento de cada prova será feito em escala centesimal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às provas de sanidade e de capacidade física.

Art. 6.º Terminada a prova escrita de seleção (artigo 3.º, letra c) reunir-se-á a Banca Examinadora para fixar o critério de correção, com relação ao assunto, discriminando-o em suas partes essenciais e obrigatórias, para que o julgamento se torne tão objetivo quanto possível.

§ 1.º Se, entre as notas atribuídas pelos examinadores à mesma prova escrita, houver diferença superior a 20 pontos, comparadas as notas duas a duas, o Presidente da Banca fará uma sessão especial para discussão do trabalho, devendo cada examinador justificar por escrito o grau atribuído, para que conste de ata.

§ 2.º Na correção e julgamento da prova referida neste artigo, em que serão consideradas tanto a fundamentação científica como a clareza e propriedade da exposição, observar-se-á:

Dissertação	até 70 pontos
Cada questão	até 10 pontos

Art. 7.º Para efeito de correção e julgamento da prova de seleção indicada no art. 3.º, letra d, n. 1, será observado o seguinte:

Cada questão	até 50 pontos
--------------------	---------------

Art. 8.º Para efeito de correção e julgamento da prova de seleção, indicada no art. 3.º letra d, n. 2, será observado o seguinte:

Técnica empregada	até 20 pontos
Relatório e valor das conclusões	até 80 pontos

Art. 9.º Para efeito de correção e julgamento da prova de seleção indicada no n. 3, letra d, do art. 3.º, será observado o seguinte:

Exame e interpretação radiológica	até 70 pontos
Interpretação de chapas	até 30 pontos

Art. 10. Para efeito de correção e julgamento da prova de habilitação indicada no n. 1, do art. 4.º, será observado o seguinte:

Parte a) :

Técnica empregada e valor das conclusões	até 50 pontos
--	---------------

Parte b)

Art. 11. Para efeito de correção e julgamento da prova de habilitação indicada no n. 2, do art. 4.º, será observado o seguinte:

Exame clínico geral	até 40 pontos
Exame psiquiátrico	até 60 pontos

Art. 12. Para efeito de correção e julgamento da prova de habilitação indicada no n. 3, do art. 4.º, será observado o seguinte:

Exame bacteriológico	até 30 pontos
Exame histo-patológico	até 70 pontos

Art. 13. Para efeito de correção e julgamento da prova de habilitação indicada no n. 4, do art. 4.º será observado o seguinte:

Dissertação	até 40 pontos
Cada questão	até 20 pontos

Art. 14. Os relatórios que forem feitos pelos candidatos em qualquer das provas, deverão ser considerados na atribuição das notas pela Banca Examinadora ao candidato.

Parágrafo único. Se, entre as notas atribuídas pelos examinadores ao relatório, houver divergência superior a 20 pontos, comparadas as notas duas a duas, cada examinador deverá fundamentar por escrito o grau atribuído.

Art. 15. A nota de cada prova será a média aritmética das notas atribuídas pelos examinadores.

Art. 16. Só serão considerados habilitados nas provas de seleção os candidatos que obtiverem, na forma do artigo anterior, nota igual ou superior a sessenta (60) pontos.

Art. 17. Para efeito de classificação, o grau do candidato será a média ponderada dos graus obtidos, observados os seguintes pesos:

Prova prática de seleção	3
Prova escrita de seleção	1
Prova de habilitação	2

Art. 18. Só serão considerados habilitados, para a classificação final, os candidatos que obtiverem, na forma do artigo anterior, grau igual ou superior a sessenta pontos.

§ 1.º A classificação dos candidatos habilitados será feita de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n. 1.963, de 13 de janeiro de 1940.

§ 2.º Em caso de empate entre os candidatos não beneficiados pelo Decreto-lei n. 1.963, será observada a seguinte ordem de preferência para o desempate:

melhor resultado na prova prática de seleção;
melhor resultado na prova escrita de seleção;
melhor resultado na prova de habilitação;

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O concurso será válido por dois anos, a partir da data de sua homologação pelo D. A. S. P.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, em 26 de janeiro de 1940. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

ANEXOS

Prova escrita de seleção

1. Identificação de cadáveres.
2. Lesões por instrumentos contundentes.
3. Lesões por instrumentos corto-contundentes, cortantes e dilacerantes.
4. Lesões por instrumentos perfurantes e pérfuro-cortantes.
5. Lesões pelas armas de fogo. Explosões.
6. Queimaduras. Lesões químicas. Lesões pelos Raios X e rádio.
7. Lesões e morte pela eletricidade.
8. Quantidade do dano. Diagnóstico da gravidade das lesões. Conceito de deformidade.
9. Concausas.
10. Acidentes do trabalho.
11. Putrefação e processos transformativos especiais do cadáver.
12. Lesões *intra-vitam* e *post-mortem*. Reação vital.
13. Morte natural, especialmente morte súbita.
14. Homicídio suicídio e acidente; seu diagnóstico diferencial.
15. Asfixias mecânicas.
16. Asfixia pelos gases.
17. Infanticídio.
18. Imputabilidade e capacidade civil.
19. Embraguez.
20. Exame pericial do criminoso; constituição, temperamento e caráter. Da imputabilidade restrita.
21. Defloração e estupro.
22. Impotência. Ultraje público ao pudor. Atentado ao pudor.
23. Diagnóstico da gravidez e do puerpério.
24. Aborto criminoso.
25. O problema médico-legal dos envenenamentos.

Radiologia Médico-Legal

Parte A

1. Raios de Röntgen e seu aparelhamento produtor.
2. Formação da imagem radiológica — suas leis.
3. Diagnóstico clínico e radiológico em geral. Estudo comparativo.
4. Radiologia médico-legal — sua importância. — Campo de ação.

5. Do erro profissional no diagnóstico e na terapêutica radiológica.
6. O exame radiológico no cadáver; suas aplicações; sua importância em geral e especialmente nos casos de morte por projétil de arma de fogo; dados gerais sobre sua técnica.
7. Contribuição do exame radiológico nos exames de "Lesões corporais" em geral (seu valor na avaliação da gravidade do dano, na determinação de sua natureza, sede, do seu agente produtor e na apreciação das concáusas).
8. A radiologia nos exames de "Acidentes do Trabalho". Apreciação da incapacidade.
9. O valor da radiologia nos exames de "Validez", em geral.
10. O exame radiológico dos músculos, tendões e tecido celular sub-cutâneo. Fundamentos gerais de sua técnica. Imagens radiológicas normais e patológicas. Importância médico-legal do exame.

Parte B

1. Radiologia nas alterações ósteo-articulares: artropatias.
2. Radiologia nas doenças ósseas em geral.
3. Radiologia nos traumatismos cranianos.
4. Radiologia nos traumatismos da face.
5. Idem da coluna vertebral.
6. O exame radiológico (precoce e tardio) nas fraturas ósseas.
7. O exame radiológico nos ferimentos penetrantes e nas contusões do torax — Pleuro-pneumopatias traumáticas.
8. O exame radiológico na pesquisa e localização dos corpos estranhos.
9. Docimásia pulmonar radiológica e gastro-intestinal — seus fundamentos e sua técnica.
10. Perícia de verificação de idade. Técnica.
11. Diagnóstico radiológico da gravidez. Técnica.

Toxicologia

1. *Venenos volatilizáveis* em corrente de vapor d'água; Fósforos, ácido cianhídrico e derivados, fenois.
2. Idem: álcool etílico, éter etílico, clorofórmio, sulfeto de carbono.
3. *Venenos minerais*: iodo, arsênico, antimônio.
4. Idem: mercúrio, chumbo, bismuto.
5. Idem: cobre, bário.
6. *Alcalis e ácidos cáusticos*: hidróxidos de sódio e potássio. Soda e Potassa. Amônia.
7. Idem: Ácido sulfúrico, ácido nítrico, ácido clorhídrico, ácido oxálico.
8. *Venenos de origem vegetal*: aconitina, atropina, brucina, cafeína, estricnina.
9. Idem: cocaína, morfina.
10. Idem: digitalina, emetina, quinina.
11. *Entorpecentes*: ópio e seus alcaloides, cânhamo indiano, coca e seus alcaloides.
12. Idem: derivados do ácido barbitúrico.
13. *Gases tóxicos*: óxido de carbono. Gás de iluminação.
14. Idem: gás sulfídrico, cloro, gás sulfuroso.

OS Censos Nacionais Brasileiros vão criar uma nova consciência nacional, porque seus resultados nos convencerão de que o Brasil, pela sua grandeza continental e pelos seus recursos, pela sua crescente população e pelo trabalho honrado de seus filhos, está destinado a ser a mais alta expressão da civilização contemporânea.

Concurso para cargos iniciais da carreira de Guarda-Civil

Pela Portaria n. 399, de 19 de janeiro do corrente ano, o Presidente do D. A. S. P. aprovou as *Instruções Especiais* reguladoras do concurso para provimento em cargos iniciais da carreira de *Guarda-Civil*, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

A inscrição, de acôrdo com o edital publicado no "Diário Oficial" de 24 de janeiro, ficará aberta durante o prazo de 60 dias, a partir do dia 25 de janeiro, data de abertura, até o dia 25 de março próximo.

São as seguintes as *Instruções Especiais* :

Instruções especiais a que se refere a Portaria n. 399, de 19 de janeiro de 1940, e que regulam o concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de "Guarda-Civil", do Ministério da Justiça e Negócios Interiores

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES DE INSCRIÇÃO

Art. 1.º Para inscrição no concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Guarda-Civil, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o candidato deverá apresentar as condições de ordem geral, discriminadas na portaria n. 117, de 25 de fevereiro de 1939, e mais a de que não conta idade inferior a 21 anos, nem superior a 30, apurados até a data do encerramento das inscrições.

Parágrafo único. Só poderão ser inscritos candidatos do sexo masculino.

CAPÍTULO II

DAS PROVAS

Art. 2.º O concurso constará de provas de seleção, eliminatórias, e de prova de habilitação, umas e outra obrigatórias.

Art. 3.º As provas de seleção serão as seguintes :

a) prova de investigação social realizada por comissão especial designada pelo presidente do D. A. S. P., mediante proposta do diretor da D. S.;

b) prova de sanidade, pela qual se verifique que o candidato não apresenta doenças transmissíveis, assim como alterações orgânicas ou funcionais dos diversos aparelhos e sistemas, que contra-indiquem o eficiente exercício do cargo;

c) prova de capacidade física, pela qual se verifique que o candidato não apresenta contra-indicação para o exercício do cargo, por anomalia morfológica ou funcional. Nesta prova será exigida a estatura mínima de 1m,70, de

acôrdo com o proposto pela Polícia Civil do Distrito Federal;

- d) prova de nível mental e aptidão;
- e) prova de conhecimento de serviço.

Art. 4.º A prova de conhecimento de serviço constará de :

a) resolução de questões objetivas sobre leis e regulamentos policiais, principalmente no que se refere à profissão (trânsito de veículos, sinalização, repartições do tráfego: grupos e zonas; organização da guarda-civil e da I. G. P.; principais atribuições dos guarda-civis; distritos policiais, principais autoridades, etc.);

b) resolução de questões objetivas sobre o Distrito Federal, e conhecimento dos principais edifícios públicos (programa anexo).

Art. 5.º Os candidatos aprovados nas provas de seleção serão submetidos à prova de habilitação: — conhecimentos gerais, que constará de questões objetivas sobre os assuntos do programa.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO DAS PROVAS E DA HABILITAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 6.º O julgamento de cada prova será feito em escala centesimal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica às provas de *conhecimento de serviço e de conhecimentos gerais*.

Art. 7.º Será aprovado na prova de nível mental o candidato que obtiver resultado igual ou superior ao índice mínimo fixado por cálculo estatístico.

Art. 8.º Será aprovado nas demais provas de seleção o candidato que obtiver grau igual ou superior a sessenta pontos em cada uma delas.

Art. 9.º Para efeito de correção e julgamento da prova de conhecimento de serviço, observar-se-á :

	Pontos
a) questões objetivas sobre leis, regulamentos e ordens de serviço até	60
b) questões objetivas sobre conhecimento da cidade, até	40

Art. 10. O grau para classificação final do candidato será a média ponderada dos graus das diversas provas, observados os seguintes pesos :

Conhecimento de serviço	3
Conhecimentos gerais	2

Art. 11. Só serão considerados habilitados, para efeito de classificação final, os candidatos que obtiverem, na forma do artigo anterior, grau igual ou superior a cinquenta pontos.

§ 1.º A classificação dos candidatos habilitados será feita de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei n. 1.963, de 13 de janeiro de 1940.

§ 2.º Em caso de empate, entre os habilitados não beneficiados pelo Decreto-lei n. 1.963, será observada a seguinte ordem de preferência para o desempate :

- a) melhor resultado na prova de nível mental;
- b) melhor resultado na prova de conhecimento de serviço;
- c) melhor resultado na prova de conhecimentos gerais.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O concurso será válido por dois anos, a partir da data de sua homologação pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 13. Os candidatos poderão, a juízo da Banca Examinadora, consultar legislação não comentada.

Art. 14. Deverá ser observada a correção de linguagem em todas as provas escritas.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Divisão de Seleção.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, em 19 de janeiro de 1940. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

ANEXO

PROGRAMA

Conhecimento de serviço

Planta da cidade (Distrito Federal). Conhecimento prático correspondente ao do 5.º ano primário. Divisão

em zonas (centro, norte, sul). Partes de que se compõe : cidade propriamente dita, subúrbio, zona rural — Edificações públicas principais — Meios de transporte terrestre, marítimo e aéreo. Principais serviços públicos da cidade : correios, telégrafos, telefone, água, gás, eletricidade, assistência, bombeiros, distritos policiais. Baía de Guanabara — Principais vias de acesso ao Distrito Federal.

Conhecimentos gerais

a) Noções de Direito :

Crimes funcionais : peculato (doloso e culposos), prevaricação, peita ou suborno, concussão, abuso ou excesso de autoridade. Crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado. Resistência. Desacato. Desobediência. Homicídio. Lesões corporais. Roubo. Furto. Extorsão. Lenocínio. Ultraje público ao pudor. Loterias e rifas. Jogo e aposta. Vadiagem e falsa mendicância. Fabrico e porte de armas ofensivas.

b) Geografia do Brasil :

Estados (cidades principais e portos).

c) Aritmética :

Operações fundamentais sobre números inteiros.

d) Educação moral e cívica :

Bandeira Nacional. Defesa da Pátria. Serviço Militar. Deveres dos funcionários. Disciplina. Hierarquia. Qualidades do cidadão. Pátria e leis. Urbanidade. Grandes vultos nacionais : Matias de Albuquerque, Vidal de Negreiros, Camarão, Henrique Dias, Tiradentes, José Bonifácio, Gonçalves Ledo, Clemente Pereira, Duque de Caxias, Osório, Barroso, Tamandaré, D. Pedro II, Princesa Isabel, José do Patrocínio, Deodoro, Floriano Peixoto, Benjamim Constant, Rio Branco e Rui Barbosa.

Concurso para cargos iniciais da carreira de Inspetor de Imigração

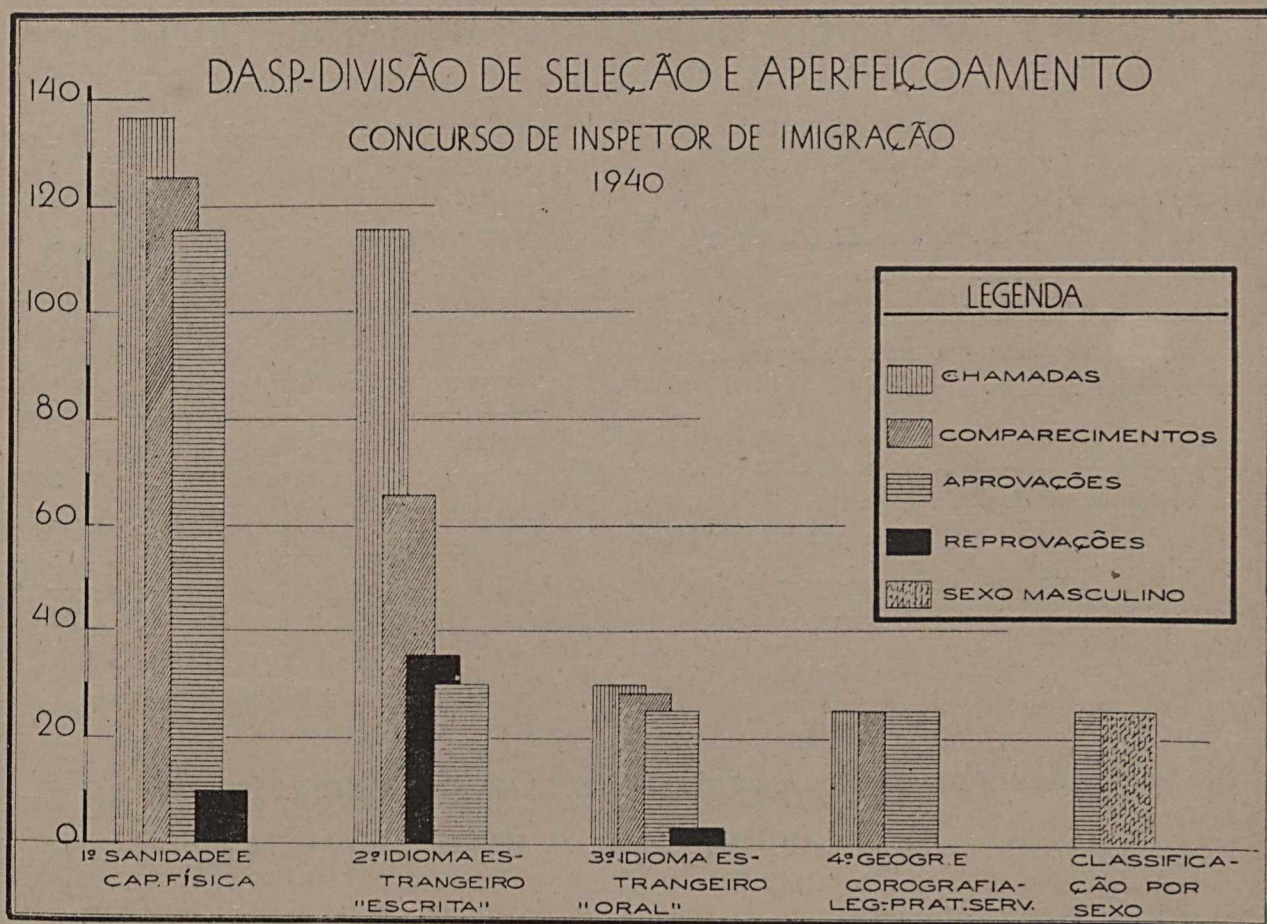
Conforme noticiámos em nosso último número, e de acôrdo com a escala estabelecida pela Banca Examinadora, realizaram-se as provas escritas e orais de *idioma estrangeiro*, do concurso para provimento em cargos da classe inicial da carreira de *Inspetor de Imigração*.

As provas escritas de *italiano* e *alemão* realizaram-se no dia 2 de janeiro, comparecendo 7 à primeira, dos 15 chamados, e 3 à segunda, dos 10

convocados. Apenas em italiano houve reprovações : — 3.

À prova escrita de *espanhol*, realizada a 3 de janeiro, compareceram 27 dos 43 chamados ; foram inhabilitados 3.

À prova escrita de *inglês*, efetuada no dia 5 de janeiro, estiveram presentes 41 candidatos dos 60 chamados, sendo 10 inhabilitados. No dia 9 de janeiro, realizou-se a prova escrita de *francês*,



a que compareceram todos os candidatos chamados: — 41. Foram inhabilitados 20.

As provas orais foram efetuadas ainda em janeiro, nos dias 11, 12 e 13. Faltou 1 candidato à prova de *francês*, e foram inhabilitados 2. Também na de *espanhol*, não lograram aprovação 2 candidatos.

Às provas de habilitação — *Geografia Geral e Corografia do Brasil, Legislação de Entrada de*

Estrangeiros no País e Prática de Serviço — estiveram presentes os 25 aprovados nas anteriores, os quais participaram da classificação final que, apresentada pela Banca Examinadora, aguarda a homologação do Presidente do DASP.

Dêses 25 habilitados, 8 são estudantes; 4, comerciários; 3, funcionários públicos; 7 exercem profissões liberais e os três restantes não exerciam qualquer atividade, no momento da inscrição.

Concurso para cargos iniciais da carreira de Agrônomo

Prossequindo no noticiário do concurso para provimento em cargos iniciais da carreira de *Agrônomo*, podemos, neste número, informar sobre o andamento do mesmo, que é o seguinte:

Dos 179 candidatos inscritos, compareceram aos exames de *sanidade* e de *capacidade física* 174, dos quais 167 lograram aprovação.

À primeira prova escrita de seleção estiveram presentes 147, sendo habilitados 93, que deverão submeter-se à prova seguinte, que é de habilitação.

No próximo número continuaremos as informações sobre o concurso.

Concurso para cargos iniciais da carreira de Calculista

As inscrições ao concurso para provimento em cargos iniciais da carreira de *Calculista*, de qualquer Ministério, foram encerradas no dia 8 de fevereiro findo, com um total de 80 candidatos, dos quais 70 do sexo masculino.

Prossegue a realização dos exames de *sanidade e capacidade física*. Dentro de algum tempo, terão início as demais provas.

Os 80 candidatos inscritos declararam exercer as seguintes profissões :

Acadêmicos de engenharia	2
Bancário	1

Comerciários	7
Datilógrafo	1
Dentista	1
Desenhistas	2
Doméstica	1
Estudantes	50
Funcionários públicos	5
Funcionário mensalista	1
Industriários	2
Inspetor de alunos	1
Militares	2
Professores	3
Sem profissão declarada	1
	80

Concurso para cargos iniciais da carreira de Inspetor de Alunos

Encerraram-se no dia 1.º de fevereiro último as inscrições ao concurso para provimento em cargos iniciais da carreira de *Inspetor de Alunos*, dos Ministérios da Agricultura, Educação, Guerra e Justiça. E' de 741 o total de candidatos ins-

critos. No momento de encerrarmos os trabalhos desta edição, prosseguia, no Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, a realização dos exames de *sanidade e capacidade física*. As demais provas deverão ser iniciadas brevemente.

Concurso para cargos iniciais da carreira de Detetive

Conforme foi noticiado em nosso número anterior, as inscrições ao concurso para provimento em cargos da classe inicial da carreira de *Detetive*, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, foram encerradas no dia 26 de janeiro.

Podemos acrescentar agora que o número de candidatos inscritos é de 556 e que se acham em plena realização os exames de *sanidade e capacidade física*.

Os candidatos inscritos assim se distribuem pelas profissões que exercem atualmente :

Advogados	6
Aeroviário	1
Apontador	1
Auxiliar de veterinário	1
Bancários	4
Chauffeur	1
Contadores	5
Comerciários	82
Correspondente	1
Conferente	1
Datilógrafos	5
Dentistas	2
Detetive particular	1
Doador de sangue	1

Desenhistas	2	Marítimo	1
Escriturário	1	Mecânico	1
Estudantes	90	Militares	70
Funcionários públicos	139	Motorista	1
Funcionários extranumerários	85	Operários	2
Funcionários municipais	7	Ourives	1
Funcionário estadual	1	Professores	3
Farmacêutico	1	Portuário	1
Ferrovários	2	Rádio-telegrafistas	2
Galvanoplástico	1	Técnico agrícola	1
Industriários	3	Técnico de laboratório	1
Investigadores extranumerários	10	Não declaradas	11
Impressor	1		
Jornalistas	6	Total	556

Concurso para cargos iniciais da carreira de Diplomata

Continuam abertas, até o próximo dia 5 de março, as inscrições ao concurso para provimento em cargos iniciais da carreira de *Diplomata*, do Quadro Permanente do Ministério das Relações

Exteriores. Até o presente momento, estão inscritos 22 candidatos.

Prosseguem os exames de sanidade e de capacidade física.

Concurso para cargos iniciais da carreira de Oficial Administrativo

A partir do dia 20 de fevereiro, estarão abertas as inscrições ao concurso para provimento em cargos iniciais da carreira de *Oficial Administrativo*, que, conforme noticiamos em nosso último número, se realizará no Rio, em São Paulo e

em Belo Horizonte.

A Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento já remeteu aos Delegados naquelas duas últimas capitais as *Instruções* para o processamento das inscrições.

Concurso para cargos iniciais da carreira de Escriturário

Conforme já noticiamos em nosso número anterior, realizar-se-á no Rio e em Belém, Recife, Salvador, Belo-Horizonte, São Paulo e Porto-

Alegre, o concurso para cargos iniciais da carreira de *Escriturário*, cujas inscrições estarão abertas a partir do dia 1.º de março, durante 60 dias.

Concurso para provimento em cargos iniciais da carreira de Veterinário

Em nosso último número demos a classificação final do concurso realizado para provimento em cargos iniciais da carreira de *Veterinário*, em que se classificaram 13 candidatos.

Dado o número de vagas restantes, o D. A. S. P. trata já de organizar um segundo concurso.

Possivelmente no próximo número serão publicadas as novas *Instruções*.

Concurso para provimento em cargos iniciais da carreira de Conservador

Conforme já noticiámos em nosso número anterior, à página 79, terminou o concurso para a carreira de *Conservador*, com a classificação final de 10 candidatos. Para provimento das va-

gas restantes, o Departamento está providenciando no sentido de organizar novo concurso, para o que já iniciou a reforma das *Instruções* baixadas com a Portaria 250.

Concurso para cargos da carreira de Contador

A *Revista* de fevereiro publicou a classificação final dos candidatos habilitados no concurso para a carreira de *Contador*, em número de 58. Assim, abertas que foram as inscrições para 100 vagas, dentro de pouco tempo, o Departamento

fará realizar um segundo concurso, para preenchimento das vagas restantes.

As *Instruções* já estão sendo elaboradas, tomando-se como base as que regularam o concurso anterior.

Concurso para cargos iniciais da carreira de Servente

O D. A. S. P. abrirá, brevemente, inscrição ao concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de *Servente*,

de qualquer Ministério. O concurso realizar-se-á nesta Capital e em Belém, Recife, Salvador, São Paulo, Belo Horizonte e Porto-Alegre.

Concurso para acesso à classe L da carreira de Técnico da Educação

Atendendo ao disposto no decreto-lei número 1.865, de 13 de dezembro de 1939, o D. A. S. P. fará realizar o concurso que permitirá

aos ocupantes de cargos da classe K, da carreira de *Técnico de Educação*, acesso à classe L. No próximo número daremos as *Instruções* respectivas.

Concurso para cargos iniciais da carreira de Agente da Polícia Marítima

No próximo número publicaremos as *Instruções* reguladoras do concurso para provimento em

cargos iniciais da carreira de *Agente da Polícia Marítima*.

Prova de habilitação para Técnico de Administração da Divisão do Funcionário

A Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento organizou uma prova de habilitação para preenchimento de três (3) vagas de extranumerário-mensalista da Divisão do Funcionário Público.

As funções são de *Técnico de Administração*, com os salários mensais de 1:000\$000 (2 vagas) e 900\$000 (1 vaga).

As inscrições estiveram abertas durante dez dias, encerrando-se a 30 de janeiro, com 106 candidatos.

São as seguintes as *Instruções* reguladoras dessa prova :

1. A situação dos candidatos habilitados e admitidos será regulada pelo Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, combinado com o Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939.

2. Os dois primeiros colocados serão admitidos com o salário mensal de 1:000\$0, e o terceiro, com o de 900\$0.

3. As inscrições ficarão abertas durante dez dias seguidos, a partir da data da publicação deste edital, e se encerrarão às 17 horas do dia 30 de janeiro corrente.

4. A inscrição deverá ser feita mediante preenchimento de fórmula impressa fornecida pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento e assinada pelo candidato ou por seu bastante procurador, legalmente constituído, com poderes expressos para tal fim.

5. No ato de inscrição, os candidatos deverão fazer prova de nacionalidade brasileira, pela qual se verifique também não contar idade inferior a 18 anos nem superior a 35, apurados até a data do encerramento das inscrições, e de identidade pela apresentação da carteira oficial de identidade ou carteira profissional, juntando também seis cópias de fotografia, tirada de frente e sem chapéu.

6. Os candidatos inscritos serão submetidos a exame de sanidade e de capacidade física no Serviço de Biometria Médica do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

7. Os candidatos habilitados no exame acima referido, serão submetidos à prova de habilitação, que constará das seguintes partes :

a) Português — escrita, pela qual o candidato revele conhecimento prático do idioma ;

b) Direito Administrativo — escrita ;

c) Direito Constitucional, Civil e Penal — escrita.

8. A parte de Português constará de :

I) dissertação sobre tema que se relacione com assuntos da administração federal ;

II) redação de *exposição de motivos, ofício, carta ou relatório*, fornecidos os dados ;

III) correção de vinte textos.

9. A parte de Direito Administrativo constará de :

I) dissertação sobre assunto de ponto sorteado dentre os do programa ;

II) resolução de cinco questões objetivas formuladas com os assuntos do programa.

10. A parte de Direito Constitucional, Civil e Penal constará de :

Resolução de 15 questões objetivas sobre os assuntos do programa de Direito Constitucional (5 questões), de Direito Civil (5 questões) e de Direito Penal (5 questões).

11. O candidato só será habilitado se conseguir, no mínimo, 60 pontos.

12. Para efeito de correção e julgamento da parte de Direito Administrativo, observar-se-á :

Dissertação, até 50 pontos.

Resolução de cada questão, até 10 pontos.

13. Para ser aprovado na parte referida no item anterior, o candidato deverá conseguir, no mínimo, 60 pontos.

14. No julgamento da parte de Direito Constitucional, Civil e Penal será observado :

Questões de Direito Constitucional, até 40 pontos.

Questões de Direito Civil, até 30 pontos.

Questões de Direito Penal, até 30 pontos.

15. O julgamento de cada parte da prova será feito em escala centesimal, considerando-se habilitado para a classificação final, o candidato que obtiver grau igual ou superior a sessenta (60) pontos, como média ponderada das notas atribuídas às diversas partes, observada a seguinte distribuição de pesos :

Português — 5.

Direito Administrativo — 5.

Direito Constitucional, Civil e Penal — 2.

16. A Banca Examinadora, que será designada pelo presidente do Departamento, mediante proposta do diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, fixará a duração de cada parte da prova, bem assim o dia, local e hora de realização.

17. Não haverá segunda chamada, importando a ausência do candidato em sua desistência.

18. Qualquer reclamação sobre os trabalhos da prova deverá ser apresentada ao diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, no prazo improrrogável de três dias, a contar da publicação da classificação feita pela Banca Examinadora.

19. Dos candidatos classificados, serão aproveitados os três primeiros, cuja admissão dependerá da apresentação em prazo fixado, dos seguintes documentos:

1. Prova de quitação com o serviço militar.
2. Folha corrida.
3. Atestado de vacinação ou revacinação anti-variolica recente.

20. A falta de cumprimento dessa exigência importará em perda do direito de aproveitamento, em benefício do seguinte ou seguintes classificados.

21. Nas partes de Direito os candidatos poderão consultar legislação não comentada.

22. A correção de linguagem será considerada em todas as partes escritas.

23. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas no local da inscrição, em hora de expediente (11 às 17 horas).

24. Os casos omissos serão resolvidos pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, em 10 de janeiro de 1940. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

ANEXO

Direito Administrativo

1. Governo e administração — Poder executivo.
2. As autarquias — noção geral — diversas espécies — As caixas de aposentadorias e pensões — natureza e funções.
3. Organização geral da administração pública federal — Ministérios. Conselhos.
4. O Departamento Administrativo do Serviço Público — natureza — funções — as Comissões de Eficiência e Serviços do Pessoal.
5. O orçamento e a administração financeira — Tribunal de Contas — Despesa.
6. Noções gerais sobre a receita pública — principais impostos — natureza — como se distribuem com os Estados e municípios
7. Do processo administrativo — recursos — preempção.

8. Da admissão no serviço público — do concurso — da nomeação.

9. Organização do funcionalismo e a lei n. 284, de 1936.

10. Da promoção.

11. Das transferências — permutas — remoções — substituições — licenças e férias.

12. Dos vencimentos e da remuneração — diversas formas — gratificações — diária — ajuda de custo.

13. Das acumulações remuneradas.

14. Da aposentadoria — diversas formas — gratificações — diárias — ajuda de custo.

15. Da previdência e assistência dos servidores de Estado — organização.

16. Dos deveres dos funcionários.

Direito constitucional

1. O Estado Federal — sua natureza — União — Estados — Municípios — Distrito Federal — Territórios.

2. Forma de governo — Distribuição da competência legislativa pela União e Estados.

3. Do Presidente da República.

4. Do Poder Judiciário — organização — competência — justiças estaduais — noção geral sobre o sistema da Constituição.

5. Das leis — sua elaboração — decretos-leis — regulamentos.

Direito Civil

1. Noções gerais — Pessoas — cousas — obrigações — sucessão.

2. Dos atos jurídicos — da prescrição.

3. Noções gerais: da família — do casamento — do pátrio poder — tutela e curatela.

4. Noções gerais: das cousas — da propriedade — da posse — da hipoteca — do penhor — da servidão.

5. Noções gerais: da sucessão — da ordem de sucessão — da sucessão legítima e testamentária — de inventários.

Direito Penal

1. Distinção entre crime e contravenção.

2. Distinção entre dolo e culpa, como espécies do elemento moral e crime.

3. Distinção entre crime consumado e tentado.

4. Distinção entre auditores e cúmplices, no caso de concurso de pessoas num mesmo crime.

5. Crimes funcionais: peculato (doloso e culposos).

6. Prevaricação.

7. Peita ou suborno — concussão, abuso ou excesso de autoridade.

Os candidatos já foram submetidos aos exames de sanidade e de capacidade física, devendo realizar-se as demais partes da prova, logo que se conheçam os resultados desses exames.

Prova de habilitação para extranumerário-mensalista do Serviço de Meteorologia do Ministério da Agricultura

Dos 104 candidatos que compareceram, foram aprovados 60, que se classificaram na seguinte ordem :

<i>Lugar</i>	<i>Pontos</i>		<i>Pontos</i>
1.º	97	Zani Gomes Franco	71
2.º	89	Andis Casalino	71
3.º	85	Maurilio Sampaio	70
4.º	83	Sebastião de Oliveira Santos	70
5.º	83	Evaldo Nolasco	68
6.º	83	Jorge Côrtes Freitas	68
7.º	82	Milton Jorge Safar	68
8.º	82	Francisco de Paula e Silva Saldanha	68
9.º	82	Luiz Marques Leitão	67
10.º	82	Dília Ferrari	67
11.º	81	Darcí Aurélio de Menezes	67
12.º	81	Noé Raimundo Cerqueira	66
13.º	79	Mário Afonso Cômodo	66
14.º	79	Dante Câmara Neiva	66
15.º	79	Osvaldo Francisco Rodrigues Costa	65
16.º	78	Alfresino Ramos	65
17.º	78	Walter de Medeiros Duarte	65
18.º	78	William Abibe	65
19.º	77	João da Veiga Azevedo	65
20.º	75	Severino Matias	64
21.º	75	Vasco Moreira	64
22.º	75	Carlos Alberto Costa Pinto	63
23.º	75	René da Rocha Raeder	63
24.º	74	Perilo José Esteves	63
25.º	73	Cristobal da Cunha Marinho	63
26.º	73	Júlio Castelo Branco	62
27.º	72	Rosenwald Barroso Secádio	62
28.º	72	Acirema de Caiado Castro	62
29.º	72	Waldek Wanderley	62
30.º	72	Gustavo Almeida do Vale	62
		31.º Altina Côrtes Pires	62
		32.º Detsi Gazzinelli	62
		33.º Helena Campos	62
		34.º Otávio Rocha	62
		35.º Leopoldo Isidro Luiz Dias de La Vega	62
		36.º Jorge Ribeiro de Carvalho	62
		37.º Paulo Chignall	62
		38.º Paulo Codeceira Lopes	62
		39.º Isolino Mauricio de Oliveira	62
		40.º Cristino Almeida do Vale	62
		41.º Isaias Martins Faria	62
		42.º Joaquim Noronha Fagundes	62
		43.º Henrique Valente da Silva	62
		44.º Rubem Francisco da Silva e Sousa	62
		45.º Roosevelt de Araújo Gondim	62
		46.º Benedito Amor Divino	62
		47.º Lígia Maria Serqueira de Carvalho	62
		48.º Antônio dos Santos Caldeira Filho	62
		49.º Gabriel Soares Fernandes	62
		50.º Gabriel Ludolf Ribeiro	62
		51.º Atilio Melquiades de Sousa	62
		52.º Paulo Leite Guimarães	62
		53.º Clara Porciúncula de Aquino	62
		54.º Antônio Vieira de Matos	62
		55.º Francisco de Assis	62
		56.º Silvio Leite Pinto	62
		57.º Moacir Figueiredo Borges	62
		58.º Durval de Oliveira e Silva Filho	62
		59.º José Luiz Calheiros Botelho	62
		60.º Meg de Figueiredo	62

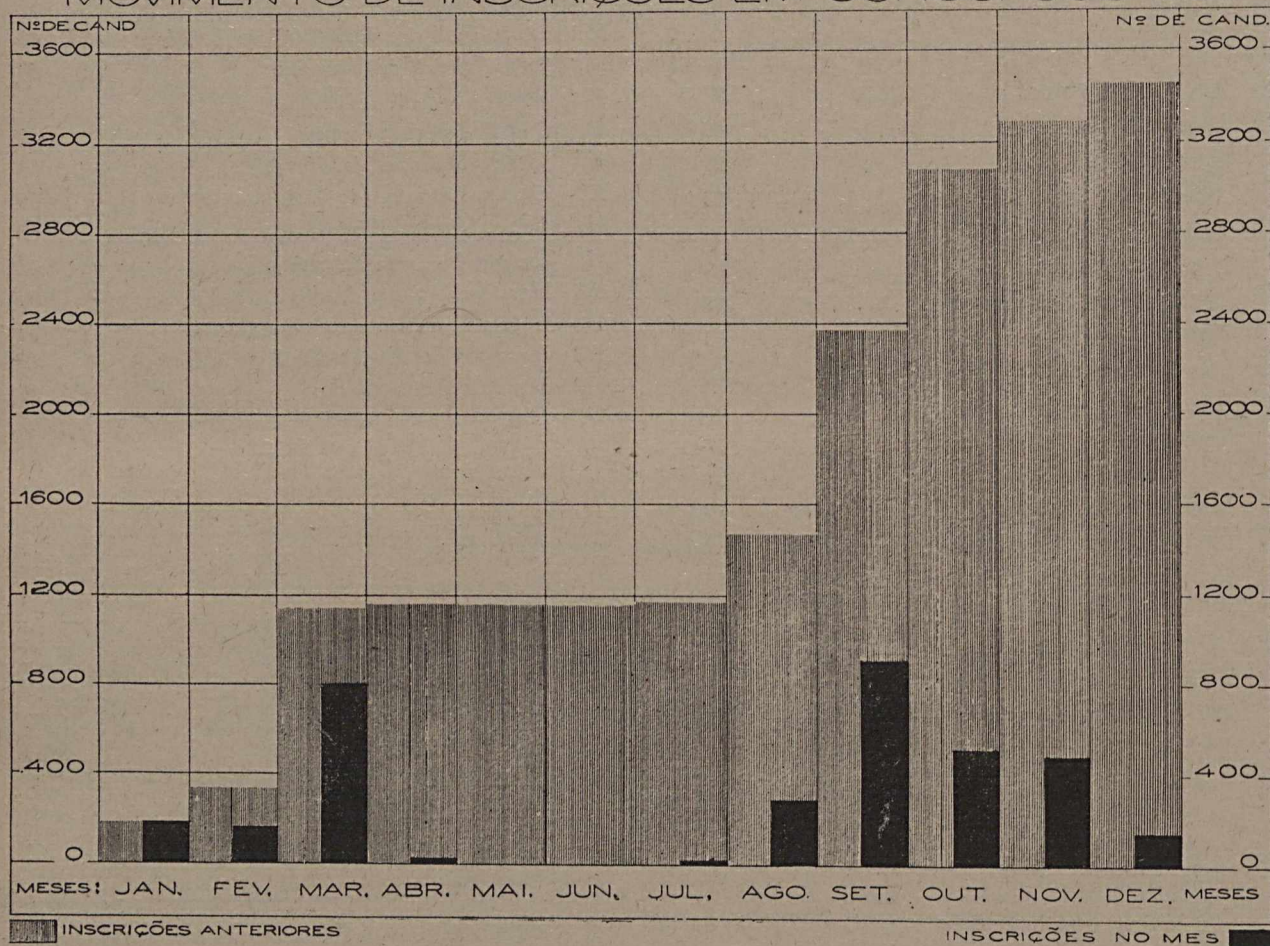
A sua cooperação nos trabalhos censitários não deverá ser dada apenas como demonstração de boa vontade para com o Brasil, mas sobretudo como prova de inteligência. O recenseamento não prejudica a ninguém e beneficia a todos.

Movimento de inscrições no ano de 1939

Publicamos abaixo um gráfico referente ao movimento de inscrições durante o ano de 1939.

No mês de janeiro do corrente ano, o movimento de inscrições atingiu o número de 1.197.

D. A. S. P. - DIVISÃO DE SELEÇÃO E APERFEIÇOAMENTO MOVIMENTO DE INSCRIÇÕES EM CONCURSOS-1939



SERÁ verdade que a população do Brasil representa 50% da população da América do Sul? O *nosso* próximo recenseamento nos dirá.

Atividades da Divisão do Material

Após a publicação das especificações relativas aos móveis de madeira, papel e tintas de escrever, a Divisão do Material do D.A.S.P., entrou num período de grande atividade, visando preparar um catálogo de materiais e novas especificações.

Desde dezembro do ano próximo findo, o seu pessoal foi reforçado com cinco novos extranumerários, técnicos selecionados em concurso, o que permitiu aumentar o campo de ação da Divisão.

Ao mesmo tempo, uma feliz iniciativa proporcionou aos seus componentes contato periódico com elementos das repartições diretamente interessadas nos diversos e complexos problemas dos materiais: quinzenalmente têm se reunido na sede da Divisão, sob a presidência do seu Diretor, Sr. Rafael Xavier, estudiosos desses assuntos, para debaterem as questões que necessitam de uma solução mais pronta.

Nessas reuniões, têm sido apresentados em detalhe os projetos de especificações ora em elaboração, e muitas sugestões úteis têm aparecido, completando o trabalho dos técnicos do D.A.S.P. e do I.N.T.

Não serão bastantes os louvores para o sistema de manter contato com aqueles que lidam diariamente com os materiais; órgão essencialmente orientador e coordenador, o D.A.S.P. tem, no tocante ao material, uma tarefa pesada. Um dos colaboradores da "Revista do Serviço Público" já analisou a sua complexidade e as dificuldades para coordenar a atividade dos diversos órgãos do material, subordinados administrativamente a várias autoridades, tendo que agir em sentidos diferentes, com a obrigação, entretanto, de executarem um plano de conjunto harmônico.

A D.M. do D.A.S.P. não poderia, pois, se isolar numa torre de marfim e nela trabalhar com eficiência, baixando especificações e instruções de trabalho; é-lhe tão essencial esse intercâmbio de idéias como ao navegador fazer o "ponto" diariamente.

Dentre os estudos em ordem do dia, destacam-se a padronização das máquinas de escrever e dos arquivos de aço, a organização de um Catálogo completo dos artigos de uso corrente nas repartições, especificações para material de Expediente e normas para organização dos Almoxxarifados.

A armazenagem dos materiais

E. L. BERLINCK

O lema muito conhecido por aqueles que se preocupam com a arrumação dos objetos — "Um lugar para cada coisa, e cada coisa em seu lugar" — dificilmente poderia ser seguido pelos Almoxxarifes do Governo Federal. Os depósitos de ma-

terial do Governo deixam muito a desejar; ha falta de espaço e de instalações apropriadas.

Imaginar um almoxxarifado como sendo um recinto provido de prateleiras, onde estejam arrumados objetos à espera das requisições, é fazer

uma idéia demasiado simplista do problema da armazenagem.

A adaptação feita pela "Revista do Serviço Público" das Instruções do Governo Americano para a guarda dos materiais, que o leitor encontrará a seguir, fornece uma noção nítida das exigências de um depósito bem planejado e dos cuidados que o Almojarife deve dispensar aos objetos postos sob sua guarda, de forma a conservá-los livres dos perigos de quebra, deterioração, ataque dos agentes atmosféricos, do fogo e das explosões.

Não é nosso intuito estabelecer normas para a instalação dos almojarifados: assunto para especialistas, o detalhamento das prescrições aplicáveis ao problema não caberia nos moldes desta nota, destinada apenas a chamar a atenção dos responsáveis para o caso.

Contudo, algumas idéias muito gerais e muito claras podem ser fixadas, com o fim de focalizar as linhas gerais do problema.

Em primeiro lugar, devemos pensar numa aparelhagem completa de pesos e medidas, de forma a permitir uma boa fiscalização das quantidades, por ocasião da entrada dos materiais. Essa aparelhagem poderia ser estandardizada para os depósitos de certa importância, e o seu manejo correto, constar da prova de habilitação para a admissão ao exercício das funções de almojarife.

Além da aparelhagem regulamentar, muitas vezes a frequência no recebimento, guarda e distribuição de certo material, exige que o almojarifado esteja equipado para medi-lo com rapidez e precisão. Isso acontece, por exemplo, quando se verifica um grande consumo de gasolina, de cereais, ou, como no caso da Imprensa Nacional, quando é necessária a verificação sistemática do peso de milhares de bobinas de papel.

O problema do espaço suficiente, modernamente denominado "espaço vital", deve ser cuidadosamente estudado, afim de que a área ocupada pelo depósito seja correlata ao vulto dos serviços e ao valor dos artigos armazenados. Não devem ser feitas economias mal compreendidas: o dinheiro que se gastar para construir depósitos amplos, arejados e seguros, é capital posto a render bons juros.

Tal norma, por clara que pareça, não tem sido seguida: raras são as Repartições que possuem instalações apropriadas para depositar racionalmente seus materiais. Tirante o Depósito Naval, funcionando em magnífico edifício adrede

projetado, podendo ser considerado sem favor a mais completa realização governamental nesse setor, o comum se resume em adaptações de compartimentos ou salões, de área exígua, iluminação imprópria, mal permitindo, muitas vezes, o trânsito das pessoas por entre as prateleiras.

Um dos casos mais impressionantes, que nos foi dado apreciar, refere-se a um hospital de grande movimento, que tinha quasi todo o seu material armazenado numa pequena sala de 5M x 5M.

O estímulo do encarregado do material, num ambiente de desconforto dessa ordem, tende a se anular; todas as suas obrigações tornam-se penosas, e as dificuldades para movimentar, receber, conferir e distribuir os inúmeros artigos de consumo de um hospital, vão além do esforço que é lícito exigir de funcionários zelosos.

A probabilidade de acidentes cresce vertiginosamente quando o espaço disponível não atinge a um mínimo compatível com a segurança, ou todas as vezes em que precauções suficientes não são tomadas. O próprio Governo já perdeu, por incêndio, um grande depósito de materiais na Colônia Correccional de Dois Rios, por esse motivo.

A conservação dos objetos acarreta problemas que precisam ser resolvidos. A leitura das Instruções do Governo Americano nos informa, por exemplo, que, si ha objetos que exigem para a sua conservação ar sêco, outros pedem um grau higrométrico elevado, convindo mesmo, para estes, regar com frequência o chão, afim de manter uma umidade apropriada.

A segregação de certos artigos, capazes de desprender ou absorver odores, impõe-se inevitavelmente; a refrigeração do ambiente em diferentes graus é necessária para a boa conservação dos produtos alimentícios.

Um Almojarifado propriamente construído apresenta-se, pois, de maneira mais complexa do que a habitual, e os problemas que nele devem ser resolvidos são tão interessantes quanto sérios.

PRECAUÇÕES DE ARMazenagem

(Traduzidas por Maria Cândida Caieira, auxiliar da C. C., e adaptadas por E. L. Berlinck)

ACIDOS — Devem ser protegidos contra altas temperaturas. A bordo, devem ser armazenados em convez de aço e os de natureza inflamável, combustível ou corrosiva, devem ser armazenados acima do

convez em compartimentos forrados a chumbo, especialmente construídos para esse fim. Os ácidos que produzem combustão imediata por contato não devem ser armazenados no mesmo compartimento.

Os continentes devem ter letreiros muito claros para evitar trocas.

ACUMULADORES ELÉTRICOS — Devem ser guardados em local quente e seco. Quando a bordo, devem ser armazenados acima da linha d'água.

ALCOOL — Deve ser armazenado em reservatórios de metal. A bordo, deve ser de preferência armazenado no convez.

ANCORAS, CABOS E CORRENTES — Quando estiverem expostos ao tempo, devem ser totalmente protegidos com pintura à prova de tempo, obtida por imersão ou por meio de brocha. Uma solução de petrôz e asfalto, na proporção de 95 litros de petrôz para 45 kg. de asfalto, é satisfatória para esse fim.

ARGILA REFRACTÁRIA — Deve ser armazenada em compartimentos fechados.

ARROZ — Deve ser armazenado em prateleira de grade, num local fresco e seco. O maior risco a que está exposto é o gorgulho e a umidade.

ARTIGOS DE ALUMÍNIO — Não devem ser limpos com potassa, potassa cáustica ou outro álcali forte e sim com sabão neutro e água quente. Podem ficar sempre brilhantes usando-se uma lã e espuma de um bom sabão. Si estiverem amassados, podem ser corrigidos por meio de uma fôrma de madeira.

ARTIGOS DOURADOS PARA UNIFORMES — Estão sujeitos a enferrujar quando armazenados próximo de artigos que desprendam vapores sulfúricos, mesmo quando em quantidades ínfimas. Quasi todos os artigos de borracha e muitas espécies de papel de embrulho contêm enxofre suficiente para avariar alguns desses artigos que possam vir a ter contato com eles. Não devem por isso ser armazenados próximo de botões, borracha, e não devem estar amarrados com ataduras de borracha, sendo boa prática serem conservados nas caixas especiais em que foram recebidos.

ARTIGOS DE MADEIRA — Não armazene próximo a tubos de vapor. Isso inclui ferramentas com cabo de madeira.

ARTIGOS NIQUELADOS — Guarde-os cobertos.

ARTIGOS DE OURO — Devem ser embrulhados em papel fino, pois são valiosos e se oxidam com facilidade.

ASBESTO — Deve ser armazenado em depósitos fechados.

ASSUCAR — Arrume em prateleira de grade em depósito limpo, em pilhas com dois sacos em cada fileira, cruzada com a fileira de baixo e que não tenha mais de 8 sacos de altura. São necessárias atmosfera seca, temperatura moderada e boa ventilação. Inspeção frequentemente para evitar infestação de insetos, si houver excesso de umidade ambiente.

ASSUCAR CANDI — Deve ser armazenado em compartimentos frescos, longe do fumo ou de outros artigos que desprendam fortes odores.

AVES — Vide precauções de armazenagem sobre carnes frescas e para aves em "Produtos Refrigerados".

BARRAS DE OURO — Vide "Condecorações" — Mesmas precauções.

BARRIS — Devem ser armazenados com os batoques para cima e com espaço de um para outro.

BORRACHA — Deve ser armazenada longe da luz e do calor, evitado contato com metais. Os compartimentos para armazenagem devem ser regados com intervalos frequentes para manter a umidade própria na atmosfera.

BOTES — Todas as pequenas embarcações devem ser armazenadas cobertas, si possível. Não se deve deixar juntar água no fundo das embarcações, mas é uma prática excelente de quando em quando molhar o bote com o auxílio de uma mangueira.

BROCAS DE AÇO AO CARBONO: DE ALTA VELOCIDADE — Devem ser embrulhadas em papel oleoso e conservadas em local seco.

CAFÉ — Deve ser armazenado em local seco e bem ventilado. Devido ao fato de prontamente absorver odores estranhos, não deve ser armazenado próximo de artigos tais como pimenta, fumo, etc.

Quando torrado, ou torrado e moído, os continentes devem ser fechados de maneira a não deixar evaporar o aroma característico do café. Esse artigo deve ser guardado em prateleira de grade sob temperatura moderada e uniforme.

O café torrado deve ser acondicionado em quantidades pequenas de acordo com o seu consumo.

CAL — Deve ser armazenada em depósitos fechados.

CAL VIVA — Não deve ser armazenada próximo de depósitos que contenham outros artigos.

CAPAS PARA BARCO, CANHÃO, ESCOTILHA, GUINCHOS, ETC. — Não devem ser armazenadas em compartimentos fechados e não devem ser guardadas úmidas.

CAPA PARA HOLOFOTE — Vide "Bolsas de lona" e "Cobertas de barcos".

CAPAS IMPERMEAVEIS — Não devem ser permitidas nos depósitos, tais confecções, que devem estar sempre penduradas em ganchos, longe do calor.

CARBURETO DE CÁLCIO E FOSFATO DE CÁLCIO — Devem ser armazenados em local seco. A bordo, devem ser conservados numa cobertura seca, acima do convez e separados de materiais inflamáveis.

CARNES CONGELADAS — Vide "Produtos refrigerados".

CARNES FRESCAS, DEFUMADAS OU EM CONSERVA — Estes produtos, comprados para consumo quasi imediato, devem estar sob temperatura não inferior a 0°C ou máxima de 2°C., exceto o presunto e o toucinho que podem ficar, em

- boas condições, sob temperaturas de 4.º a 10.º cent.
- Carnes frescas de tipos diferentes devem ser conservadas secas e separadas.
- CARNE OU PEIXE ENLATADOS** — Vide "Frutas enlatadas".
- CARNE SECA** — Quando guardada em barricas, requer o mesmo cuidado que a carne de porco, devendo ser frequentemente revolvida e nunca exposta ao sol.
- CEREAIS** — Devem ser armazenados de modo que permitam uma ampla circulação de ar entre os sacos, e separados de outras provisões si possível.
- CHÁ** — Deve ser armazenado em local seco, cada espécie de per si, e separado de outros artigos dos quais possa absorver odor ou gosto estranho.
- CHAMAS** — Nunca devem ser permitidas em armazens.
- CHOCOLATE, CACAU (Envolto em estanho)** — As caixas devem ser guardadas em prateleiras de grade, numa temperatura seca e moderada.
- CIMENTO PARA BORRACHA** — Deve ser conservado no compartimento das tintas ou em lugar separado de outros artigos.
- CIMENTO PARA LINOLEUM** — Deve ser conservado em continentes estanques.
- CIMENTO PORTLAND** — Deve ser arrumado onde haja compartimentos fechados e o mais protegido possível da umidade.
- COBERTAS DE LONA PARA MOBÍLIA** — Vide "Bolsas de lona".
- COLA DE PEIXE** — Deve ser guardada no compartimento das tintas e, si em outro local, separada dos outros materiais.
- CONTINENTES** — Deve ser evitado que os tambores ou barricas usados para um material sirvam depois para outro.
- Tais continentes, quando usados repetidamente, devem ser devidamente marcados para indicar seu conteúdo habitual.
- CORRENTES** — Vide "Ancoras e Correntes".
- DEFENSA** — Deve ser armazenada onde o seu uso seja necessário.
- ESCOVAS DE PELO DE PORCO** — Devem ser polvilhadas com naftalina em pó, porque são facilmente destruídas pelas traças. Devem ser armazenadas nas bordas, com espaço para a circulação do ar por debaixo e através da pilha.
- ESPECIARIAS (e também fermentos, soda, mostarda, pimenta, lúpulo em g.)** — Arrume em engradados ou em prateleiras, em temperaturas moderadas e em compartimentos secos. Devem ser tomadas precauções porque elas perdem rapidamente a força si não estiverem bem embaladas e houver contato permanente com o ar.
- ESPELHOS** — Não devem ser armazenados próximo do calor, nem onde bata a luz do sol.
- ESTOPA E TRAPÓS DE ALGODÃO** — Não devem ser conservados, depois de usados, em depósitos ou compartimentos de armazenagem, por causa do perigo da combustão espontânea.
- EXPLOSIVOS** — Não devem ser permitidos nos almoxarifados gerais.
- FARINHA** — Deve ser armazenada em compartimentos com ventilação suficiente. A farinha não deve ser tocada, porque ela é sensível a exalações de outras substâncias, nem ser posta perto de ácidos, café, peixe, tabaco, vegetais, querosene, etc., ou líquidos que desprendam odores.
- FARINHA DE AVEIA** — Deve ser armazenada num lugar fresco e seco, não deve ficar próximo de artigos que desprendam cheiro.
- FARINHA DE MILHO, ENLATADA** — E' conservada melhor em armazens, em temperatura moderada.
- FEIJÃO** — Deve ser armazenado em boa embalagem e ser virado ou reempilhado com frequência.
- FERRAMENTAS DE AÇO** — Devem ser conservadas em pacotes originais até que sejam postas em uso. Si os pacotes forem desatados, devem ser cobertos com petrolatum.
- FIBRA PARA VALVULAS DE BOMBA** — Vide "Material de fibra" — Mesmas precauções.
- FILMES** — Devem ser armazenados num local fresco, bem ventilado. Tomar especial cuidado para protegê-los da umidade e do fogo, porque são altamente inflamáveis.
- FIOS** — Devem ser guardados cobertos num local seco.
- FÓSFOROS** — Devem estar armazenados num caixão de metal especial, ou deixados nas suas caixas metálicas originais.
- FRUTAS FRESCAS** — E' necessária uma armazenagem bem ventilada e refrigerada, em prateleira de grade. As maçãs ordinariamente conservam-se melhor em temperatura úmida, de 1 a 5.ºC. A temperatura apropriada depende da variedade, das condições anteriores de armazenagem. A temperatura ambiente deve ser invariável. As frutas cítricas requerem uma temperatura de 3½ a 6½ Cent.º em atmosfera seca e livre de odores estranhos. Bananas e outras frutas devem ser conservadas a uma temperatura de 7.ºC em compartimentos secos e escuros. As frutas secas não devem nunca ser geladas. Não se deve empilhar os continentes de forma a sobrecarregar indevidamente as camadas inferiores. As frutas frescas serão frequentemente examinadas e imediatamente removidas do contato das boas, as que estiverem tocadas ou apodrecidas.
- FRUTAS E SEUS PRODUTOS (Em latas)** — Com a maior parte das frutas enlatadas, particularmente quando o produto é altamente ácido, uma reação química tem lugar entre ácidos naturais, o ferro e o estanho do vasilhame. Essa ação se inicia logo que o produto esfria depois de enlatado, e continua e resulta no desprendimento do gás hidrogênio, mas a rapidez da ação varia com os diferentes produtos e póde variar grandemente com o mesmo produto, assim como entre variedades diferentes. Si o produto estava originalmente em boas condições, si foi convenientemente manuseado e enlatado, a rapidez da ação acima referida depende principalmente da temperatura e tipo do ambiente.

O calor, assim como o oxigênio, favorece a ação química. A temperatura ideal de armazenagem é de 7.º a 15,5.º cent.; contudo o frio não prejudica, a menos que não haja congelamento. Si se observar congelação, o produto pode ser restaurado nas mesmas condições, desde que seja armazenado numa temperatura de cerca de 4,5°C, livre da circulação de ar, e levado gradualmente à temperatura normal. Temperatura mais alta e circulação livre de ar causam condensação de umidade nas latas e produzem eventualmente ferrugem. É essencial um depósito seco e bem ventilado. As caixas não devem ser empilhadas numa altura maior do que aquela que normalmente permita alcançá-las com facilidade, e as pilhas deverão ser divididas em pequenos blocos, de maneira que a ventilação se faça bem.

FRUTAS SÉCAS — Armazenagem bem ventilada, em prateleira de grade, numa temperatura que não exceda de 15°C. As frutas secas prontamente umedecem em ambiente úmido e o excesso de umidade favorece o desenvolvimento de bolor. O calor produz o mesmo efeito além de ajudar a proliferação de insetos e bactérias.

FUMO — Deve ser armazenado num local fresco, seco e bem ventilado; nunca numa adega ou em outro lugar úmido, porque para fumo mofado não ha remédio.

GACHETA — Deve ser armazenada em local fresco e longe das drogas e produtos químicos que, pelo contato, causem a sua deterioração. O estoque velho deve ser usado em primeiro lugar porque esse artigo endurece com o tempo e perde as suas propriedades elásticas. Os depósitos devem ser regados com bastante frequência para manter a atmosfera úmida apropriada à boa conservação do artigo.

GACHETA EM FOLHAS — Não deve estar enrolada e em nenhuma circunstância deve ser colocada sobre ela outro material. O local de armazenagem deve estar sempre seco e não sujeito a variações de temperatura.

GACHETA PARA VAPOR — Deve ser conservada coberta e nas caixas originais, quando possível; não deve ser armazenada próximo dos encanamentos de vapor.

GAZES COMPRIMIDOS — Os cilindros podem ser conservados ao ar; em tais casos, devem estar protegidos contra altas temperaturas, não expostos à umidade contínua e à radiação solar direta. Os cilindros cheios não deverão ser armazenados perto de substâncias altamente inflamáveis, tais como gasolina, óleo, estopa, etc., nem colocados próximo a elevadores ou em locais onde objetos pesados possam bater ou cair sobre eles. Os cilindros vazios e cheios devem estar bem separados uns dos outros para evitar confusão. Os cilindros deverão ser claramente marcados com cores ou outros meios de identificação para indicar o gás neles contido.

GASOLINA — Sendo uma substância extremamente volátil, quando exposta ao ar, mesmo em temperaturas comuns, desprende um vapor inflamável e por isso requer especial cuidado na armazenagem e no manejo. O vapor de gasolina é mais pesado do que o ar e acumula-se por isso ou no soalho ou ao nível do chão, onde uma faísca ou chama causará explosão e incêndio. Deve ser armazenada em ambiente muito bem ventilado; si forem empregados ventiladores, precauções devem ser tomadas para que não se desprendam faíscas dos mesmos. Nenhuma chama deve ser acesa ou transportada através do armazem, nem feito fogo perto do armazem ou do edifício. As latas não devem estar vasando; sempre que se verificar vasamento no vasilhame, a gasolina, antes de armazenada, deverá ser transferida para outros recipientes, estanques. A maneira mais segura de guardar este material é conservá-lo em tambores de aço enterrados e servidos por bombas próprias, de forma a permitir a retirada do líquido. Quando o consumo de gasolina for bastante considerável, que justifique a despesa, devem ser tomadas providências para a instalação desse tipo de tanque.

Para distribuição em pontos distantes, esse tipo de armazenagem não é aconselhável, devendo então ser observadas as medidas de precaução anteriormente recomendadas.

Avisos aconselhando cautela e chamando a atenção para o perigo de explosão e incêndio deverão ser colocados no exterior, nas vias de acesso ao edifício ou armazem.

Quando a bordo, os tambores deverão ser colocados no convez aberto, sobre bases inclinadas, de forma a que, em caso de incêndio, possam ser jogados prontamente ao mar.

GOMA-LACA — A goma-laca misturada, limpa, ficará escura si armazenada em continentes de metal. O estoque em tais continentes não deve ser conservado por mais de 6 meses. A goma-laca misturada, colorida, não é afetada sensivelmente pelos continentes de metal. Qualquer tipo pode ser armazenado indefinidamente em porcelana ou conteúdos de vidro.

IMPERMEAVEIS — Devem ser armazenados pendurados em cabides modelados em forma A maiúsculo, numa altura suficiente para evitar que as roupas encostem no chão, e suficientemente espaçados para permitir a livre circulação do ar. Para evitar que se amarrem ou fiquem vincadas, as roupas devem ser removidas das caixas imediatamente após recepção, e penduradas num lugar o mais livre possível da umidade.

INSTRUMENTOS, TELESCÓPIOS, ETC. — Instrumentos para controle de fogo, telescópios e outros instrumentos óticos devem ser conservados num local quente e seco, e ficar sempre sob observação. Aconselha-se manejá-los o menos possível, afim de evitar prejuízos. Não podem ser expostos a poeira e precisam ser limpos periodicamente.

JUNTAS DE BORRACHA — Devem estar isentas de óleo ou graxa, protegidas contra a exposição à luz e ao calor excessivo, longe de tabiques ou de prateleiras de metal e, de preferência, armazenadas em água.

LATAS — Não armazene material estanhado em local úmido.

LEGUMES ENLATADOS — Vide "Frutas enlatadas".

LEGUMES FRESCOS — A temperatura mais desejável varia de 2° a 10°C. de acôrdo com a natureza do legume e dependendo da estação na qual é comprado. Uma alta percentagem de umidade é vantajosa. São necessárias prateleiras de grade e boa ventilação. Onde a armazenagem refrigerada não for possível, os legumes frescos devem ser postos em caixões bem ventilados e protegidos dos raios solares diretos ou de outra fonte de calor excessivo. Quando os legumes frescos forem conservados previamente sob temperaturas refrigeradas, as perdas serão diminuídas si a compra do estoque para armazenagem for a menor possível. Os legumes frescos devem ser frequentemente apanhados e aparados, porque os pisados e os parcialmente estragados causam rápida deterioração de outros legumes frescos no mesmo compartimento de armazenagem.

LEGUMES SÊCOS — (Feijão, batatas, cebolas, couve, espinafre, trigo, cenouras, nabos).

Feijão — Si o feijão fôsse preparado originalmente de uma maneira própria e sêco antes de ensacado, conservar-se-ia melhor a uma temperatura que não excedesse a 7°C. e a uma umidade máxima de 84°. O feijão deve ser empilhado em prateleira de grade, com inspeção frequente, e virados os sacos, afim de que os estragos possam ser evitados, descobertos e para impedir também o espalhamento de mosto, bolor e de gorgulhos. Si o feijão se tornar levemente umedecido, êle se aquecerá rapidamente (especialmente si a ventilação for deficiente) e depois disso ficará com bolor ou azedo, com o desenvolvimento do mófo. Virando a pá ou ventilando, o feijão secará e se refrescará. Os sacos devem ser empilhados em fileiras de dois, postas em cruz com as fileiras contíguas, com caminho entre as pilhas para a ventilação. A baixa temperatura impede o desenvolvimento de gorgulhos. Todos os tipos de feijão podem ser considerados sujeitos aos gorgulhos, porque a infestação ocorre enquanto os feijões estão em crescimento no campo, ocasião em que o gorgulho adulto deposita seus ovos dentro da vagem; a larva cresce dentro dos feijões no tempo da colheita.

Todavia, o desenvolvimento da praga é evitado em temperaturas abaixo de 6 1/2° C. Com relação à armazenagem de legumes sêcos, vide instruções sobre frutas sêcas.

LEITE FRESCO OU ENLATADO — Deve ser posto somente em vasilhame esterilizado, bem coberto, sob uma temperatura que não exceda de 1°C.

Para qualquer lugar que o leite fresco seja removido do vasilhame para o uso, o restante do vasilhame deve ser agitado e arejado. É essencial para a sua conservação a limpeza do vasilhame e dos utensílios que entram em contato com o leite fresco. Leite em pó ou condensado em latas, conserva-se muito tempo numa armazenagem sêca e fresca. Si o estoque de leite condensado ficar mais de uma mês no armazem, as caixas devem ser viradas e empilhadas de novo, pelo menos uma vez por mês.

LEVEDURA — A levedura comprimida se conservará num tempo razoável numa temperatura uniforme próxima a 0°C. Quando removida da armazenagem para ser usada, a temperatura de refrigeração deve ser gradualmente reduzida. Quando é necessário ter em estoque levedura comprimida por algum tempo, sua conservação será assegurada si o produto sólido é gelado; mas como a congelação mata algumas das células vivas, é necessário depois disso usar de 1/4 a 1/2 mais da levedura congelada. A levedura sêca deve ser conservada em pacotes originais, bem protegida e levada para armazenagem bem fresca, sêca e ventilada. Como é, sob certas condições, sujeita à infestação de insetos, deve ser frequentemente examinada.

LINOLEUM — Racha e quebra com facilidade em baixas temperaturas. Providências devem ser tomadas para que cousa alguma esteja empilhada sobre êle. É aconselhável conservá-lo enrolado.

LIQUIDO PARA POLIR METAIS — Deve ser conservado no quarto das tintas ou em local separado de outros artigos.

LONA IMPERMEABILIZADA — Deve ser armazenada em local fresco e sêco e de fácil acesso em caso de fogo.

MOTORES A GASOLINA — As chapas de base, cilindros e o arcabouço devem ser conservados, pintados. As partes polidas devem ser tornadas brilhantes pelo uso de óleos, líquidos para limpar metais ou petrolatum.

MADEIRA DE TÓRAS — Si não estiverem totalmente sêcas, ao se aquecerem pegarão fogo. Devem ser empilhadas, de maneira que seja permitida a livre circulação do ar, e vigiadas com assiduidade.

MANGUEIRA DE BORRACHA — Vide "Material de fibra". Mesmas precauções.

MANGUEIRA PARA FOGO — Toda a água deve ser retirada da mangueira antes da arrumação. Deve ser estendida de três em três meses e posta em funcionamento. Si for coberta de tecido de algodão, êsse tecido deve estar sêco antes da arrumação e a tubulação deve ser conservada num local fresco e sêco. Para evitar vincos, deve ser enrolada em vez de dobrada. Deve estar isenta de óleo.

MANTEIGA — Luz, umidade e odores estranhos devem ser evitados no armazem refrigerador de manteiga; é necessária boa ventilação. Para deter-

minação da temperatura mais apropriada, vide "Produtos Refrigerados".

MATERIAL DE FIBRA COMPRIMIDO — Não deve ser armazenado próximo ao radiador, às canalizações de vapor, etc., porque o calor excessivo causa rápida deterioração.

MATERIAL SANITARIO DE PORCELANA PARA BANHEIRO — Deve ser conservado encaixotado, arrumado bem envolto afim de impedir que se quebre ou se lasque.

MINAS DE DEFESA NAVAL — Os cabos devem ser lubrificados. Os cilindros de segurança devem ser embrulhados em papel, lubrificados e postos em caixas especiais. Cachetas de couro e argolas, por segurança, devem ser conservadas em latas de estanho estanques. Cachetas de borracha devem ser conservadas em conteúdos com água.

MUNHAO DE ESTANHO — Deve ser examinado mensalmente e, si fôr encontrado enferrujado, ser usado imediatamente, si possível. Não deve ser armazenado em contato com outros artigos de metal.

NAFTALINA — Deve ser conservada em conteúdos muito bem fechados à prova de ar.

ÓLEO — Deve ser armazenado em depósitos especiais, onde haja somente artigos de metal sem madeira. Deve ser protegido das faíscas e das chamas.

ÓLEO PARA CILINDRO DE MÁQUINA A VAPOR — Todos os barris e caixas contendo êsses óleos para uso geral devem ser claramente gravados com as palavras: **Evite a água salgada.**

ÓLEO COMBUSTIVEL — Deve ser armazenado em compartimentos preparados para êsse fim. Nos navios de guerra, êsses compartimentos devem ser inspecionados de acôrdo com o Regulamento Naval.

ÓLEO DE LINHAÇA — Não ponha latas ou tambores, que estejam vasando, perto de serragem de madeira, porque pode resultar daí combustão espontanea.

ÓLEO LUBRIFICANTE — Deve ser armazenado em vasos de folha, tambores, ou tanques, protegidos das faíscas ou outros riscos do fogo.

ÓLEO DE OLIVAS — Vide precauções de armazenagem para "Toucinho e sucedâneos".

OVOS — Devem ser conservados numa temperatura de 0°C. aproximadamente. O local deve ser sêco, bem ventilado e livre de odores estranhos. O uso da cal viva ou cloreto de cálcio para eliminação do excesso de unidade e odores indesejáveis é aconselhavel.

PAO FRESCO — Conserve-o no sêco, num caixote bem ventilado, sob temperatura moderada. Onde não se possa evitar o excesso de umidade, não é aconselhavel guardar-se quantidade maior que a necessária para o consumo de 3 dias.

PAO ITALIANO — Quando em caixas de madeira, deve ser armazenado num local sêco e distribuido antes de completar um ano.

PAU DE BANDEIRA — As falhas da madeira devem ser betumadas.

PAPELÃO DE ASBESTOS EM FOLHAS, COMPRIMIDO PARA VAPOR — Vide "Material de fibra". Mesmas precauções.

PEÇAS SOBRESSALENTES DE MÁQUINAS E MOTORES — Devem ser lubrificadas e embrulhadas afim de evitar enferrujamento e corrosão.

PEIXE FRESCO — Deve ser envolvido no gêlo e colocado num compartimento fresco, que tenha bom escoamento da água que se forma. Não deve ser armazenado próximo a outros gêneros cujo paladar possa prejudicar.

PEIXE DE SALMOURA — Deve ser armazenado num local fresco e úmido, bem conservado na salmoura.

PILHAS SECAS — Devem ser conservadas em local perfeitamente sêco, onde a temperatura não exceda de 65 graus cent. e não devem ser guardadas em estantes de metal ou de encontro a divisões metálicas. Si não fôr possível dispor de prateleiras de madeira, com encosto tambem de madeira, poderão ser utilizadas prateleiras de metal cobertas de madeira ou matérias isolantes.

PÓLVORA — Não deve ser armazenada próximo de outros depósitos gerais.

PORCO SALGADO — Deve ser armazenado não tendo mais que duas fileiras de altura. Si o espaço do soalho permitir, o empilhamento pode ser dispensado porque a operação de virar torna-se difficil. Com intervalos frequentes, os barris que contem carne de porco devem ser virados sobre os seus calços, através de uma distância igual à metade da circunferência de um barril, por êsse meio invertendo a posição dos barris e do porco com referência a salmoura.

PRATA — Conserve todos os artigos cobertos. Deve ser protegida dos artigos que desprendam vapores sulfurosos e do papel de embrulho ou outros artigos contendo enxofre.

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO MILHO — Devem ser guardados sôbre calços, em local sêco e bem ventilado. O estoque deve ser frequentemente renovado e evitadas as altas temperaturas.

PRODUTOS COM BORRACHA — Vide "Material de fibra". As mesmas precauções.

PRODUTOS DE CERÂMICA — Devem ser armazenados tendo entre êles material absorvente de choques, afim de evitar que se quebrem.

PRODUTOS REFRIGERADOS — A tabela seguinte dá a temperatura própria para armazenagem de produtos refrigerados:

Carne de vaca, em conserva — 8°C a 4.° 5C

Figado — 13°C ou abaixo

Quartos — 13°C " "

Língua — 13°C " "

Manteiga — 2°C " "

Queijo, creme; entre — 1° e + 1°C

Aves — 6°C ou abaixo

Carneiro — 13°C ou abaixo

- Porco:
- Bacon — 8°C ou abaixo
 - Presunto — 8°C " "
 - Rins — 13°C " "
 - Quartos — 8°C " "
- Salsichas:
- Porco — 13°C " "
- QUEIJO** — Tornar-se-á quebradiço si fôr por muito tempo mantido numa temperatura abaixo de 0°C. (Vide "Produtos refrigerados", para boas temperaturas).
- QUEROZENE** — Deve ser terminantemente proibida a armazenagem perto de depósitos que contenham outros artigos. Quando a bordo, deve ser armazenado em tanques de metal e de preferência no convez.
- RÊDE OU MACA** — Vide "Toldos" (mesmas precauções).
- REMOS** — Devem estar apoiados em toda a sua extensão e as partes de couro não devem ser expostas à graxa ou ao óleo. Não armazene de modo que deforme as pás, ou force alguma outra parte do remo.
- ROUPAS DE LÃ** — Devem ser revistadas nos meses de verão e completamente pulverizadas com naftalina.
- SACOS DE LONA** — Devem estar inteiramente secos antes de armazenados e não devem estar sujeitos à umidade.
- SAL** — Arrume em prateleira de grade em compartimento sêco. Como o sal é muito higroscópico, o excesso de umidade deve ser rigorosamente excluído.
- SALVA-VIDAS** — Devem estar totalmente secos antes de armazenados e assim conservados. Devem ser armazenados onde seu uso é necessário, inspecionados periodicamente, para se ter certeza do seu bom estado no caso de necessidade.
- SEBO** — Deve estar armazenado em tanques metálicos, o mais distante possível das caldeiras ou fornalhas.
- SECANTES** — Vide "Tintas". Mesmas precauções.
- TAMBORES VASIOS DE TINTA** — Depois de arrolhados, em torno do orifício de saída deve ser feita uma pintura com zarcão, para impedir eventual entrada de água.
- TANQUES DE GASOLINA** — Devem ser totalmente esvaziados e sêcos por dentro; si possível, deixá-los abertos para ventilação e para impedir a formação de orvalho proveniente da umidade do ar e que se misturaria com a gasolina.
- TECIDOS** — Não devem ser armazenados contra paredes ou tabique metálicos devido à sua umidade natural. Quando o tecido não está sendo fornecido, deve estar embrulhado em papel para assegurar no futuro confecções limpas.
- TECIDOS IMPERMEABILIZADOS OU PINTADOS** — Não devem ser armazenados em compartimentos aquecidos.

- TEXTEIS** — Devem ser armazenados num local sêco e protegidos em papel de embrulho, da poeira.
- TINTAS** — Devem ser armazenadas em depósitos especiais onde haja somente manufaturas de metal (sem madeira). Todas as tintas em tambores devem estar armazenadas sob cobertura. Não se deve deixar armazenar água sobre os tambores. Quasi todas as tintas preparadas despreendem gases inflamáveis.
- TINTA DE ALUMÍNIO** — Deve ser conservada numa temperatura abaixo de 32°C.
- TINTAS ANTI-CORROSIVAS** — Devem ser conservadas num local fresco e sêco. Essas tintas produzem gases, e por isso os tambores devem ser conservados bem fechados para impedir o seu despreendimento.
- TINTAS PREPARADAS (Em tambores)** — Devem ser arrumadas nas extremidades do depósito, em 4 camadas sobrepostas e próximas das portas do armazem, de modo que sejam alcançadas facilmente em caso de fogo.
- TINTA PARA SAPATOS** — Deve ser armazenada em conteúdos fechados. Quando armazenada a bordo, deve ser guardada no convez de aço.
- TINTA ZARCAO** — Deve ter saída e ser usada o mais breve possível; não deve ficar em estoque mais de 6 meses.
- TOLDOS** — Antes de armazená-los devem estar inteiramente sêcos. Devem ser guardados em local sêco. Os artigos de lona recentemente pintados não devem ser guardados em local onde a ventilação seja deficiente. Quando armazenados, devem ser virados de tempos em tempos para impedir que os ratos se aninhem nas dobras.
- TOUCINHO E SUCEDÂNEOS** — Devem ser conservados em ambiente fresco. Si ficarem expostos a calor suficiente para os derreter, ficarão rançosos.
- TUBOS DE CALDEIRA** — Devem ser mergulhados numa mistura preservativa consistindo de volúmes iguais de óleo de milho, óleo do Japão e gasolina a 63° Baumé, uma vez por ano. Antes de mergulhar, os tubos devem ser escovados por dentro e por fóra.
- TUBULAÇÕES DE BORRÁCHA PARA FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS** — Devem ficar isentas de óleo.
- UTENSÍLIOS DE COZINHA** — Devem ser enxutos com panos ou trapos contendo óleo para impedir a ferrugem.
- VERNIZ** — Deve ser armazenado em compartimento que contenha somente manufaturas de metal, sob temperatura uniforme e protegido das faíscas e das chamas.
- VIDRO** — Deve ser armazenado verticalmente em caletes e calçado por meio de chumaços de estopa de algodão. Nunca deve ser colocado de chapa.

VINAGRE — (Pickles, molho de Worcestershire e condimentos).

Esses artigos postos em vidro ou em latas devem ser armazenados em local seco, em cavaletes ou grades, numa temperatura tão fresca quanto possível, mas não inferior a 4,5°C. Devem ser bem separados das provisões secas, embrulhados em sacos.

XAROPE — Os conteúdos devem ser conservados fechados e esse produto, em latas ou madeira, deve ser mantido sob temperatura moderada, em almofada de estiva, em compartimento seco de armazenagem e bem ventilado.

ZINCO — Não deve ser armazenado em contato com o latão, cobre ou aço; de preferência em recipientes de madeira.

Notas Bibliográficas

BRITISH STANDARDS INSTITUTION

Deixa de ser feito o habitual comentário, por não haverem chegado, até o momento de encerrarmos os trabalhos deste número da *Revista*, os novos folhetos com as características dos padrões britânicos recém-adotados.

U. S. DEPARTMENT OF COMMERCE — NATIONAL BUREAU OF STANDARDS

Technical News Bulletin

O Boletim n. 273, de janeiro de 1940, dá-nos a habitual notícia mensal da atividade do *Bureau of Standards*.

Abre o boletim um comentário sobre as novas unidades elétricas e de luz, cuja adoção estava marcada para 1.º de janeiro do corrente ano, mas que teve de ser adiada por motivo da guerra.

Um característico da esfera da técnica e da ciência, é a inexistência de barreiras e ódios entre os homens; havendo a guerra separado homens que viviam em estreita colaboração, a obra científica ficou prejudicada e o importante acontecimento que seria a unificação das unidades de medidas elétricas e fotométricas não pôde ser feita.

Estudos intensos se fazem há vários anos, guiados pelo Comité Internacional de Pesos e Medidas. A comparação dos padrões de resistência e de força eletro-motriz, em uso nos diversos Laboratórios nacionais, da França, Rússia, Alemanha, Inglaterra e Estados Unidos, tem se feito de forma sistemática. No ano de 1938, o *Bureau of Standards* enviou grupos de resistência e pilhas-padrão, para o *Bureau International de Pesos e Medidas*, e lâmpadas aferidas para o *Nacional Physical Laboratory*, da Inglaterra.

As novas medidas elétricas baseiam-se nas unidades mecânicas fundamentais, e a unidade de luz na radiação de um

corpo negro de platina, em estado de pureza especificada, na temperatura de solidificação de 2.046.º K.

O resultado dos estudos sobre a aplicação industrial da prata acha-se consignado no 10º Relatório da *American Silver Producer's Research Project*. O *Bureau of Standards* colaborou ativamente na obtenção dos resultados. As mais diversas aplicações industriais da prata estão sendo investigadas nos Laboratórios do *Bureau*, do *Rensselaer Polytechnic Institute*, e das Universidades de Cornell e de Lehigh.

Os outros trabalhos anunciados no Boletim são:

- Prediction of Flood Waves*
- A Rational definition of yield Strength*
- Thermal Expansion of Chromium Vanadium Steels*
- Structural Properties of "Bender Steel Home" Wall Construction*
- Watertightness and Transverse Strength of Masonry Walls.*
- Tests of Brick-Concrete Block and concrete Block Wall Constructions.*
- Glass in Portland Cement Clinker*
- Effect of Bronze on Marble*
- Chipping Resistance of Chinware*
- Infrared Arc Spectrum of Germanium*
- Colorimetric Determination of Arsenic*
- Determination of Uronic Acid in Cellulosic Materials*
- Physical Properties of Aliphatic Hydrocarbons*
- Commercial Standard for automatic mechanical draft oil Burners.*
- Corrugated Metal Diaphragms for Aircraft Pressure Measuring Instruments*
- Aneroid Diaphragm Capsule*

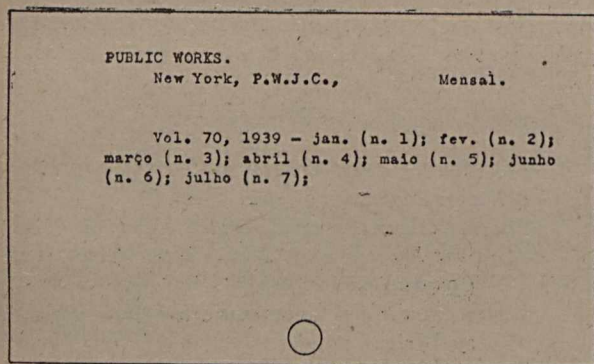
O BRASIL É RICO MAS NÃO SABE O QUE POSSUE. O SERVIÇO NACIONAL DE RESENSEAMENTO VAI CONTAR, PARA O POVO BRASILEIRO, A RIQUEZA DO BRASIL.

ESQUEMA DA ORGANIZAÇÃO DA BIBLIOTECA DO D. A. S. P.

(Continuação do número anterior)

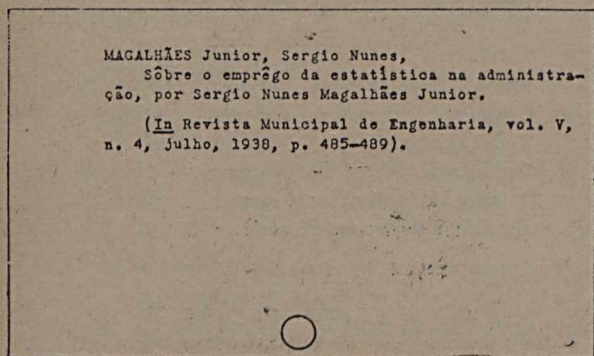
O CATÁLOGO DICIONÁRIO

A catalogação dos periódicos difere daquela das publicações não seriadas.



(Fig. 11)

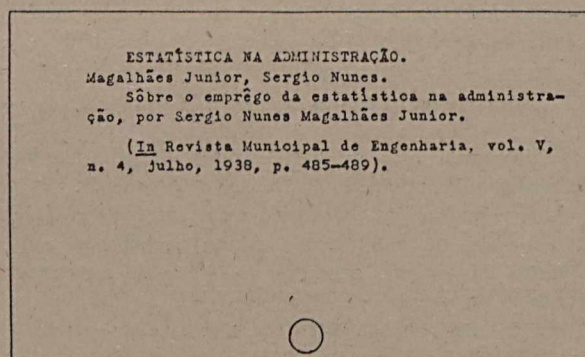
Na catalogação de um livro, a ficha principal é a de autor, em cujo verso é feita a indicação



(Fig. 12)

de todas as fichas executadas para êsse mesmo livro, enquanto que, na catalogação de uma publicação periódica, a ficha principal é a de título,

pois, geralmente, é por êle que ela é melhor caracterizada. Como modelo dessa ficha temos a figura 11.

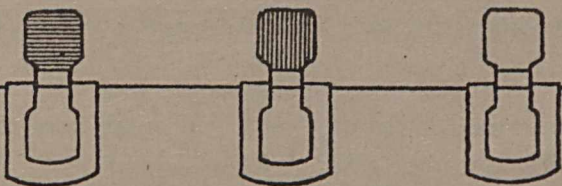


(Fig. 13)

As figuras 12 e 13 mostram a catalogação analítica do artigo de uma revista.

A CLASSIFICAÇÃO DOS LIVROS E A SUA ARRUMAÇÃO NAS ESTANTES

O método de arrumação de livros em estantes varia de acôrdo com o fim a que se destinam as diversas coleções. Por exemplo: o encadernador agrupa os livros pelo tipo da encadernação; o colecionador de obras antigas, pela data da publicação; o livreiro, por ordem alfabética dos autores, título ou editores. Na biblioteca moderna, tem-se evidenciado que a melhor arrumação dos livros, isto é, a que satisfaz melhor a sua finalidade, é a que é feita de acôrdo com os assuntos de que tratam os livros. Para isso, torna-se necessária a classificação dos livros, que é feita segundo um esquema sistemático, no qual cada ra-



N.º.....

Data.....

Vale até.....


NÃO ESCREVA ACIMA DESTA LINHA

Eu, abaixo assinado, inscrevo-me como leitor da Biblioteca do D. A. S. P., comprometendo-me a respeitar o seu regimento, a pagar as multas em que incorrer, a responder por perdas e danos de livros a mim confiados e a comunicar qualquer mudança de endereço.

Assinatura (a tinta).....

Cargo.....

Repartição..... Tel.....

Residência..... ..... Tel.....

(Fig. 14)

mo do conhecimento humano constitui uma classe, com tantas divisões e sub-divisões quantas forem necessárias, representadas por símbolos convencionais.

Classificados os livros, os símbolos que lhes foram atribuídos são gravados nas suas lombadas e também anotados no canto superior esquerdo das suas respectivas fichas, no Catálogo Dicionário, para que sirvam de indicação topográfica. Os livros são então arrumados nas estantes segundo a ordem progressiva desses símbolos. Adotando-se, por exemplo, o sistema de classificação decimal, tem-se os livros numa ordem numérica decimal progressiva, que é ao mesmo tempo sistemática em relação ao assunto das obras. Dessa forma, todos os livros sobre direito administrativo estarão juntos, o mesmo acontecendo com os livros que tratarem de economia política, etc., e o que é mais, o pequeno símbolo anotado na ficha de um livro sobre determinado assunto é suficiente para que se localize, nas estantes, não somente esse livro, como todos que existirem na biblioteca sobre esse mesmo assunto.

Em resumo, o verdadeiro objetivo da classificação é racionalizar a colocação dos livros nas estantes.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
— DO —
SERVIÇO PÚBLICO
BIBLIOTECA

N.º..... Vale até.....

Nome.....

Enderêço:.....

Cartão de identificação

(Fig. 15)

Na Biblioteca do D. A. S. P., a classificação definitiva dos livros está dependendo de uma adaptação, já em elaboração, do Sistema Decimal de Melvil Dewey, na classe de Ciências Sociais.

OS FOLHETOS, OS RECORTES DE JORNALIS OU FOLHAS SOLTAS

Os folhetos são catalogados da mesma forma que os livros e as suas fichas também fazem parte integrante do Catálogo-Dicionário.

Depois de classificados pelo assunto, e obedecendo ao mesmo método adotado para os livros, os folhetos são arrumados em caixas do tamanho de um livro *in-folio*, para que sejam arrumadas em pé nas estantes, e de feitiço especial, de

IMPORTANTE

O leitor é responsável pelas obras emprestadas em virtude deste cartão, o qual deve ser apresentado ao Bibliotecário quando for feito um pedido.

Se este cartão for perdido, é preciso que a Biblioteca seja notificada **imediatamente**.

É favôr avisar qualquer mudança de endereço.

O leitor deve trazer este cartão sempre consigo.

(Fig. 15-A)

modo a serem abertas sem que seja preciso tirá-las do lugar. Na parte movel das caixas, que é a correspondente à lombada de um livro, é afixada uma etiqueta com a classificação dos folhetos nela contidos.

Quando um folheto sai da Biblioteca, por empréstimo, deve ir com uma capa de celuloide transparente, que se coloca no momento do empréstimo, afim de facilitar a sua boa conservação.

Os recortes de jornais e as folhas soltas são representados no Catálogo-Dicionário apenas por uma ficha de assunto. Todo esse material esparso é guardado individualmente em envelopes de papel manilha, de formato especial e tamanho de ofício, os quais são arrumados num arquivo de aço. A disposição desses envelopes é feita pela ordem da classificação do material contido em cada envelope, classificação essa que é datilografada num sinal de vista, afixado na extremidade superior do envelope.

O SERVIÇO DE EMPRÉSTIMO

"No scientific work can be done nowadays of any value, and aside from those extraordinary cases of genius which occur now and then in human history and which seem to be independent of all conditions and exceptions to all rules, without the aid of an adequate library", escreve Edmund J. James no seu livro "Sixteen years at the University of Illinois".

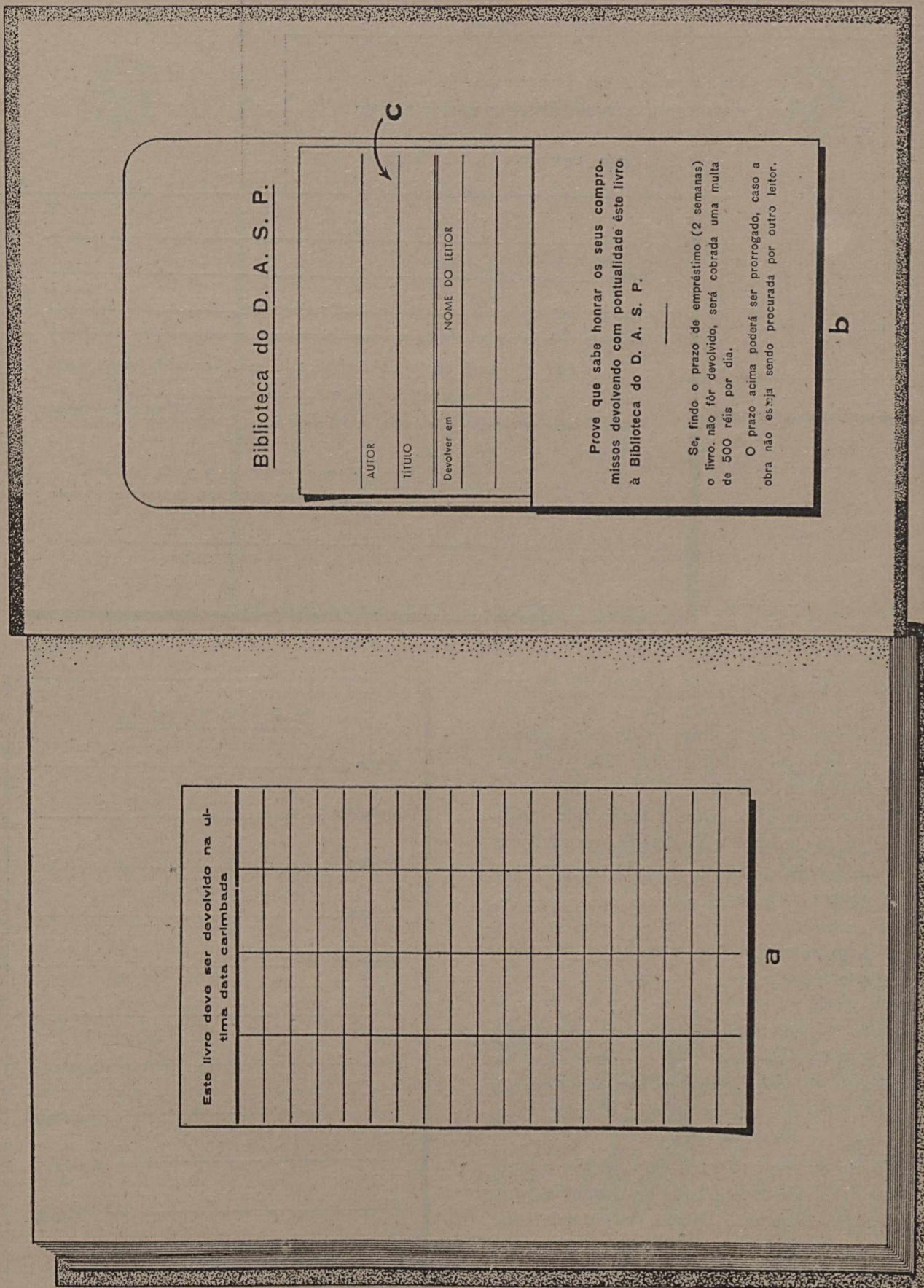
A biblioteca a que se refere o autor acima é a biblioteca moderna, isto é, a biblioteca-laboratório de pesquisa e de estudo. Realmente, a biblioteca moderna é, no conceito de quantos a conhecem, um centro de informações indispensável a todas as classes e a todas as idades. Ela serve igualmente ao estudante, ao técnico, ao letrado, ao comerciante, ao lavrador e ao operário. Serve ainda à criança e ao velho. Vejamos, pois, como ela pode atender a tanta e tão variada clientela. É, principalmente, por meio de dois serviços, de cuja introdução nos serviços de biblioteca data o início da biblioteca moderna. São eles o *Serviço de Empréstimo* e o *de Referência*.

O *Empréstimo de livros* vem sendo realizado pela Biblioteca do D. A. S. P. com o mais amplo sucesso, desde o início de seus trabalhos. Tem esse Serviço a organização "standard" das bibliotecas norte-americanas.

Divide-se o *Serviço de Empréstimo* em *Registro do leitor*, *Empréstimo propriamente dito*, *Aviso nos atrasos* e *Reserva de publicações*.

Para o registro do leitor, a Biblioteca mantém um fichário em que cada leitor é representado por uma ficha (fig. 14), contendo um termo de responsabilidade devidamente assinado, os seus endereços e o cargo que ocupa no serviço público. Essas fichas são arquivadas alfabeticamente pelo nome do leitor, que é dactilografado invertido, no alto da ficha. As fichas são marcadas com sinais convencionais, que dizem: a) qual o número de obras que cada leitor já tem em seu poder, número esse que não deve exceder de dois; b) si o leitor se acha em falta com a Biblioteca, como seja atraso na devolução das obras a ele confiadas; c) si está esgotado o tempo de sua inscrição, que nesse caso deve ser renovada; d) si é considerado indesejável na Biblioteca, por não saber observar os compromissos assumidos.

Cada leitor que se registra recebe um número de inscrição, que vai fazer parte de uma lista, a



Este livro deve ser devolvido na última data carimbada

a

Biblioteca do D. A. S. P.

AUTOR _____	
TÍTULO _____	
Devolver em _____	NOME DO LEITOR _____
_____	_____
_____	_____

c


Prove que sabe honrar os seus compromissos devolvendo com pontualidade este livro à Biblioteca do D. A. S. P.

Se, findo o prazo de empréstimo (2 semanas) o livro não fôr devolvido, será cobrada uma multa de 500 réis por dia.

O prazo acima poderá ser prorrogado, caso a obra não esteja sendo procurada por outro leitor.

b

(Fig. 16)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

BIBLIOTECA

Autor _____

Título _____

Data do pedido _____ Desejado até _____

Este livro está agora na Biblioteca e será reservado para Vossa
Senhoria de acôrdo com o pedido feito, até _____ de _____ de 19____

É favor trazer êste aviso e o seu cartão de identificação quando procurar
o livro.

Aviso enviado em _____

Telefone _____

BIBLIOTECA DO D. A. S. P.

EDIFÍCIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO 6.º andar

BIBLIOTECÁRIA

(Fig. 17)

qual serve para identificar os leitores pelo número de seu *cartão-de-identificação*, e para informar, de pronto, o número de leitores registrados, fornecendo com precisão os dados sôbre êsse particular para a estatística da Biblioteca.

Feito o registro do leitor, e tendo sido verificada a sua identidade, a Biblioteca fornece-lhe o *cartão-de-identificação* (figs. 15 e 15-A) por meio do qual poderá retirar livros para a leitura em casa.

O empréstimo propriamente dito é realizado da seguinte forma :

Cada livro da Biblioteca tem em sua última página o *registro-de-datas* (fig. 16, letra a) e, na face interna da capa posterior, o *bolso-do-livro* (fig. 16, letra b), dentro do qual é colocado o *cartão-do-livro*, (fig. 16, letra c).

No ato do empréstimo, a data em que o livro deve ser devolvido é carimbada no *cartão-do-livro* e no *registro-de-datas*. Depois de assinado pelo leitor, o *cartão-do-livro* é arquivado pela data em que a obra deve ser devolvida. Um cartão semelhante a êsse, que também é guardado no *bolso-do-livro*, mas que dispensa a assinatura do leitor,

RESERVADO PARA

Nome _____

Enderêço _____

Telefone _____

Avisado _____

Reservado até _____

Reservado até _____

Avisado _____


Telefone _____

Enderêço _____

Nome _____

RESERVADO PARA

(Fig. 18)

 <p>PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO</p> <p>BIBLIOTECA</p>
<p>— Aviso</p> <p>Rio de Janeiro, — de — de 19 —</p> <p>A Biblioteca do D. A. S. P. pede a devolução da seguinte obra</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>que foi emprestada a V. S. com prazo até _____, a partir de quando será cobrada uma multa de 500 réis por dia.</p> <p style="text-align: right;">_____</p> <p style="text-align: right;">BIBLIOTECÁRIA</p>

(Fig. 19)

Nome
Endereço.....
N.º class.....
Autor.....
Título
Data do empréstimo.....
Data em que devia ter sido devolvido.....
Data da devolução
Expedido 1.º aviso em
" 2.º " em
" 3.º " em
Enviado mensageiro em.....
Declarado perdido
Multa a pagar..... \$
Mensageiro..... \$
Preço do livro..... \$
Total..... \$
Recebido em.....
..... Assinatura de Bibliotecária

(Fig. 20)

é arquivado alfabeticamente por autor. O primeiro arquivo mostra as obras que devem entrar na Biblioteca diariamente e o segundo informa com mais rapidez si determinado livro não está na Biblioteca e quando deve ser devolvido.

Vejamos agora como é feita, no *Serviço de Empréstimo, a Reserva de Publicações* :

Si um leitor deseja um livro que está emprestado a outro, a Encarregada do Plantão (*) faz com que o interessado responda os quesitos do *cartão-de-reserva* (fig. 17) e ao mesmo tempo marca o *cartão-do-livro* em questão com um "clip" vermelho. Quando êsse livro é devolvido, a encarregada do plantão, ao colocar no *bolso-do-livro* o *cartão-do-livro*, vê o "clip" vermelho; procura então o *cartão-de-reserva* correspondente e o envia ao leitor interessado. O livro é guardado em um lugar especial, por três dias, tendo entre suas páginas o *aviso-de-reserva* (fig. 18).

Quando uma publicação não é devolvida à biblioteca no dia apazado o leitor faltoso recebe por três vezes um aviso, que é feito de três em

(*) *Encarregada do plantão* é a pessoa que, na Biblioteca, está incumbida do Serviço de Empréstimo e de fornecer quaisquer informações aos leitores.

Caso deseje receber regularmente, por empréstimo, os números subsequentes de algum dos periódicos referidos na lista anexa, queira declarar:

Nome do Periódico : _____

Nome : _____

Divisão ou Serviço : _____

(Fig. 21)

três dias. (Fig. 19). Durante êsses nove dias é preenchido o *registro-de-multas* (fig. 20), de cujo resgate fica dependendo a reabilitação do leitor para com a Biblioteca. Em caso contrário o leitor deixa de merecer o privilégio dos seus serviços.

Caso um leitor tenha por hábito a consulta de um determinado periódico, poderá conseguir

na Biblioteca do D. A. S. P. a sua assinatura, por empréstimo. Para isso, é suficiente que preencha uma folha de um talão (fig. 21), a qual irá fazer parte de um fichário, que é consultado todas as vezes que um novo exemplar de periódico dá entrada na Biblioteca. Os leitores interessados são avisados de sua chegada e o empréstimo então se processará como de costume.

(Continúa)

RECENSEAR é sondar as perspectivas futuras através das realidades presentes.

ALGUNS LIVROS NOVOS

ADMINISTRAÇÃO

DARLINGTON, *George M.* — Office management. New York, The Ronald Press Co., 1935.

FREUD, *Ernest* — Administrative powers over persons and property. Chicago, The University of Chicago Press, 1928.

LEFFINGWELL, *William Henry* — A textbook of office management. New York, MacGraw-Hill Book, Co., 1932.

ADMINISTRAÇÃO INDUSTRIAL

HARRIMAN, *Norman F.* — Principles of scientific purchasing. New York, Mac Graw-Hill Book Co., 1928.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ALLEN, *Stephen Haly* — The evolution of government and laws. Princeton, University Press, 1922.

BENSON, *George C. S.* — The administration of Civil Service in Massachusetts. Cambridge, Harvard University Press, 1935.

FITE, *Emerson D.* — Government by cooperation. New York, The MacMillan Co., 1932.

GAUS, *John M.* — The frontiers of public administration. Chicago, The University of Chicago Press, 1936.

GRIFFITH, *Ernest S.* — Current municipal problems. New York, Houghton Mifflin and Co., 1933.

HERRING, *E. Pendleton* — Public administration and the public interest. New York, Mac Graw-Hill Book, Co., 1936.

INSTITUTE FOR GOVERNMENT RESEARCH

The Department of Justice of U. S., by Albert Langelluting. Baltimore, Johns Hopkins Press, 1927.

— The development of national administrative organization in the United States, by Lloyd Milton Short. Maryland, Johns Hopkins Press, 1923.

— Reorganization of the national government, by Lewis Meriam. Washington, The Brookings Institution, 1939.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

MAGOLD, *George* — Organization for social welfare. New York, The MacMillan and Co., 1939.

SIMEY, *F. S.* — Principles of social administration. London, Oxford University Press, 1937.

BIBLIOTECONOMIA

SHMECKBIER, *Laurence F.* — Government publications and their use. Washington, The Brookings Institution, 1939.

CIÊNCIA POLÍTICA

ARMSTRONG, *Hamilton Fish* — We or they: Two Worlds in Conflict. New York, MacMillan Co., 1938.

BARKER, *Ernest* — The citizen's choice. Cambridge, University Press, 1937.

BURNS, *Deslile* — Democracy, its defects and advantages. London, George Allen & Unwin Ltd., 1931.

MILLS, *James* — An essay on government. Cambridge, University Press, 1937.

SMELLIE, *K. B.* — A hundred years of english government. New York, The MacMillan Co. 1937.

THOMAS, *Norman* — After the new deal, what? New York, The MacMillan Co., 1936.

— Democracy versus dictatorship. New York, League for Industrial Democracy. 1937.

CIÊNCIAS SOCIAIS

BOWDEN, *Robert Douglas* — In defense of tomorrow. New York, The MacMillan Co., 1931.

HART, *Joseph K.* — An introduction to the social studies. New York, The MacMillan Co., 1938.

INSTITUTE FOR GOVERNMENT-RESEARCH
Essays on research in the social sciences. Washington, The Brookings Institution, 1931.

SELIGMAN, *Edwin R. A.* — Selections from the Encyclopedia of the Social Sciences. New York, The MacMillan Co., 1938.

DIREITO ADMINISTRATIVO

GOODNOW, *Frank J.* — The principles of the administrative law in the United States. New York, G. P. Putnam's Sons, 1905.

INSTITUTE FOR GOVERNMENT RESEARCH
Administrative legislation and adjudication, by Frederick F. Blanchly, The Brookings Institution, 1934.

— The national recovery administration, by Leverett S. Lyon. The Brookings Institution, 1935.

— Principles of legislative organization and administration, by W. F. Willoughby. Washington, The Brookings Institution, 1934.

DIREITO CIVIL

BALLANTINE, *Henry Winthrop* — The preparation of contracts and conveyances with forms and problems. New York, The MacMillan Co., 1929.

DIREITO CONSTITUCIONAL

BEARD, *Charles A.* — American government and politics. New York, The MacMillan Co., 1939.

BRYCE, *James* — Modern democracies. New York, The MacMillan Co., 1931, 2 vols.

SHAW, *Roger* — Outline of governments. New York, Review of reviews corporation, 1938.

WALKER, *Harvey* — Law making in the United States. New York, The Ronald Press Co., 1934.

YONG, *James T.* — The New American Government and its Work. New York, The MacMillan Co., 1938.

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

LAWRENCE, *T. J.* — A Handbook Public International Law. London, The MacMillan Co., 1938.

ECONOMIA POLÍTICA

ALSTON, *Leonard* — The function of Money. London, The MacMillan, 1932.

BERLE, *Adolf A.* — The Modern corporation and private property. New York, The MacMillan Co., 1939.

CHASE, *Stuart* — The economy of abundance. New York, The MacMillan Co., 1934.

COMMONS, *John R.* — Races and Immigrants in America. New York, The MacMillan Co., 1930.

DORAU, *Herbert B.* — Materials for the study of public utility economics. New York, The MacMillan Co., 1930.

HADLEY, *Arthur Twining* — Economic Problems of Democracy. Cambridge, At the University Press, 1923.

THE INSTITUTE OF ECONOMICS — Industrial Prosperity and the farmer, by Engverg Russel C., New York, The MacMillan Co., 1928.

LEVY, *Hermann* — Monopolies, cartels and trusts in British Industry. London, The MacMillan Co., 1927.

PIGOU, *A. C.* — Socialism versus Capitalism. London, The MacMillan Co., 1939.

EDUCAÇÃO

BEAR, *Robert M.* — The social functions of Education. New York, MacMillan, 1928.

HERRING, *John W.* — Social Planning and Adult Education. New York, The MacMillan Co., 1933.

THORNDIKE, *Edward L.* — Adult Interests. New York, The MacMillan Co., 1936.

ESTATÍSTICA

KELLEY, *Truman Less* — The Kelley Statistical Tables. New York, The MacMillan Co., 1938.

STEFFENSEN, *J. F.* — Some recent researches in the theory of statistics and actuarial science. London, Cambridge University Press, 1930.

FILOSOFIA

BRIDGMAN, *O. W.* — The intelligent individual and society. New York, The MacMillan Co., 1938.

CABOT, *Richard C.* — Honesty. New York, The MacMillan Co., 1938.

FINANÇAS

JENSEN, *Jens P.* — Government finance. New York, T. C. C., 1937.

SELKO, *Daniel* — The administration of federal finance. Washington, D. C. The Brookings Institution, 1937.

HISTÓRIA

HASLUCK, *E. L.* — Foreign Affairs — 1919-1937. New York, The MacMillan Co., 1938.

MACCLELLAN, *George C.* — Modern Italy. Princeton University Press, 1933.

WELLS, *H. C.* — The new pictorial outline of history. New York, The MacMillan Co., 1930.

PUBLICIDADE

JAMES, *Alden* — Careers in advertising. New York, The MacMillan Co., 1932.

SOCIOLOGIA

KREY, *A. C.* — A regional program for the social studies. New York, The MacMillan Co., 1938.

SAIT, *Bernard* — New horizons for the family. New York, The MacMillan Co., 1938.

WAGNER, *Donald O.* — Social reformers. Adam Smith to John Dewey. New York, The MacMillan Co., 1939.

OS Censos Nacionais Brasileiros---eis
 aqui a sua oportunidade de mostrar
 o lado construtivo de seu patriotismo.
 : : : : : Colabore : : : : :

PUBLICAÇÕES OFICIAIS RECEBIDAS EM JANEIRO DE 1940

EDITADAS EM 1939

FEDERAIS

GUERRA, MINISTÉRIO DA :

Secretaria Geral

Boletim do exército. 1939, dezembro (n. 56).

VIAÇÃO, MINISTÉRIO DA :

Departamento de Aeronáutica Civil

Boletim do Pessoal. 1939, dezembro (n. 28).

Departamento dos Correios e Telégrafos

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Alagôas. 1939, dezembro (n. 29).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional do Maranhão. 1939, novembro (ns. 22 e 23).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional do Rio Grande do Sul. 1939, novembro (ns. 20 e 21); dezembro (n. 22).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Santa Maria. 1939, outubro (ns. 20 e 21); novembro (ns. 22 e 23).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de São Paulo. 1939, novembro — (n. 8).

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

Boletim do Pessoal. 1939, dezembro (ns. 28 e 29).

Diretoria de Saneamento da Baixada Fluminense

Boletim do Pessoal. 1939, dezembro (ns. 27 e 28).

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

Índice do 1.º semestre de 1939.

Inspetoria Federal das Estradas

Boletim. Ano IV, 1939, julho a setembro (n. 15).

Boletim do Pessoal. 1939, dezembro (n. 27).

Rêde de Viação Cearense

Boletim do Pessoal. 1939, dezembro (ns. 39 e 39-A).

ESTADUAIS

CEARÁ, ESTADO DO :

Diário Oficial. Ano VII, 1939, dezembro (n. 1.829).

PARAÍBA, ESTADO DA :

A União. Ano XLVII, 1939, dezembro (n. 287).

PARANÁ, ESTADO DO :

Diário Oficial. 1939, dezembro (ns. 2.216, 2.217, 2.218, 2.219, 2.220, 2.221, 2.222, 2.223, 2.224, 2.225, 2.226, 2.227, 2.228, 2.229, 2.230).

PIAUI, ESTADO DO :

Diário Oficial. Ano IX, 1939, dezembro (ns. 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294 e 295).

RIO GRANDE DO SUL, ESTADO DO :

Diário da Justiça. 1939, outubro — (n. 27).

EDITADAS EM JANEIRO DE 1940

FEDERAIS

JUSTIÇA, MINISTÉRIO DA :

Polícia Civil do Distrito Federal

Boletim de Serviço. Ano VIII, 1940, janeiro (ns. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19 e 21).

Departamento dos Correios e Telégrafos

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Botucatu. 1940 janeiro (ns. 26 e 28).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Campo Grande. 1940, janeiro (ns. 29 e 31).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional do Espírito Santo. 1940, janeiro (ns. 29 e 31).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Juiz de Fora. 1940, janeiro — (ns. 43 e 45).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Minas Gerais. 1940, janeiro (n. 28).

Boletim do Pessoal da Diretoria do Paraná. 1940, janeiro (ns. 28 e 29).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional do Ribeirão Preto. 1940, janeiro (n. 30).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Uberaba. 1940, janeiro (ns. 30 e 32).

Estrada de Ferro Central do Brasil

Boletim do Pessoal. 1940, janeiro, (n. 111).

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

Boletim do Pessoal. 1940, janeiro (ns. 49 e 51).

Rêde de Viação Cearense

Boletim do Pessoal. 1940, janeiro (n. 40).

ESTADUAIS

CEARÁ, ESTADO DO :

Diário Oficial. 1940, janeiro (ns. 1.835, 1.836, 1.837, 1.838, 1.839, 1.840, 1.841).

PARAÍBA, ESTADO DA :

A União. 1940, janeiro (n. 6).

PIAUI, ESTADO DO :

Diário Oficial. Ano X, 1940, janeiro (ns. 1, 2, 3, 4, 5).

SÃO PAULO, ESTADO DE :

Diário Oficial. 1940, janeiro (ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23).

A Biblioteca do D.A.S.P. tem grande interesse em receber, regularmente, todas as publicações editadas pelas instituições governamentais do país.

QUANTOS seremos nós no dia 1.º de setembro de 1940? Esta é a grande, a palpitante questão do momento. Cabe a cada um de nós, que nos prezamos de ser bons brasileiros, o dever imperativo de contribuir para que essa pergunta seja bem respondida no momento oportuno.

LEGISLAÇÃO

DECRETO-LEI N. 1.963 — DE 13 DE JANEIRO DE 1940

Dispõe sobre o aproveitamento de ex-graduados do Exército e da Armada nos quadros do funcionalismo federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando a necessidade de limitar o tempo de serviço de graduados e sargentos no serviço ativo do Exército e Armada, não só para a sua maior eficiência como, principalmente, para a formação de reservas numerosas;

Considerando a conveniência de facilitar a readaptação ao meio civil dos que dele ficaram afastados, por mais de cinco anos ininterruptos, servindo à Nação nas fileiras militares;

Decreta :

Art. 1.º Aos graduados e sargentos do Exército e da Armada, de boa conduta e comprovada aptidão física, que hajam servido por mais de cinco anos ininterruptos, fica assegurado o aproveitamento nos quadros do funcionalismo público federal, na forma desta Lei.

Art. 2.º O aproveitamento de que trata o artigo anterior será feito mediante as seguintes normas :

I — após o cumprimento do disposto no art. 156, letra "b", da Constituição, os beneficiados pelo presente decreto-lei serão classificados em grupo à parte dos demais candidatos, tendo em vista as respectivas graduações;

II — caberá a precedência, no caso de graduações iguais :

- a) ao que contar maior tempo de serviço militar;
- b) ao casado, tendo em vista o número de filhos;
- c) ao casado, sem prole;
- d) ao mais idoso.

Art. 3.º A vantagem do presente decreto-lei será atribuída somente aos que hajam deixado as fileiras militares até um ano antes da realização do concurso necessário à nomeação.

Art. 4.º Nos concursos em que haja candidatos beneficiados pelo presente decreto-lei as nomeações serão feitas, iniciando-se pelo grupo civil, na razão de um por um.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1940; 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.

(D. O. de 16-1-40).

DECRETO-LEI N. 1.975 — DE 23 DE JANEIRO DE 1940

Estabelece o regime administrativo do Serviço Nacional de Febre Amarela

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º O Serviço de Febre Amarela, que esteve a cargo da Fundação Rockefeller até 31 de dezembro de 1939, passa a denominar-se Serviço Nacional de Febre Amarela, e fica subordinado ao Ministro da Educação e Saúde.

Art. 2.º Compete ao Serviço Nacional de Febre Amarela fazer, em todo o território nacional, a profilaxia da febre amarela, mediante a prática das medidas adequadas a esse fim, especialmente os serviços de vacinação, de viscerotomia e anti-culicidiano.

Art. 3.º O Serviço Nacional de Febre Amarela será dirigido por um diretor, nomeado em comissão, com vencimentos equivalentes ao padrão "P".

Art. 4.º O Serviço Nacional de Febre Amarela, até que seja enquadrado no adequado regime da administração pública federal, continuará sob o sistema administrativo por que se vinha regendo.

§ 1.º Depois de registrados pelo Tribunal de Contas, serão postos, trimestralmente, no Banco do Brasil, à disposição do Serviço Nacional de Febre Amarela, os créditos orçamentários ou adicionais a ele atribuídos, de acordo com os pedidos feitos pelo respectivo diretor.

§ 2.º O diretor do Serviço Nacional de Febre Amarela movimentará e aplicará os créditos de que trata o parágrafo anterior, respeitada a discriminação da despesa previamente aprovada pelo Presidente da República.

§ 3.º A comprovação do emprego dos créditos postos à disposição do Serviço Nacional de Febre Amarela far-se-á perante o Tribunal de Contas, encerrado cada trimestre, na forma da legislação em vigor.

Art. 5.º A pesquisa científica relativa à febre amarela bem como a fabricação da vacina anti-amarilica serão realizadas pelo Instituto Osvaldo Cruz.

Parágrafo único. O Governo Federal poderá confiar a execução dos serviços de que trata este artigo à Fundação Rockefeller, pelo tempo que for julgado conveniente.

Art. 6.º O presente decreto-lei terá vigor a partir do dia 1.º de janeiro de 1940.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

(D. O. de 25-1-40).

DECRETO-LEI N. 1.976 — DE 23 DE JANEIRO DE 1940

Dispõe sobre gratificação aos membros do Conselho Penitenciário do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os membros deliberantes do Conselho Penitenciário do Distrito Federal perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de um conto e quatrocentos mil réis por mês, a gratificação de cem mil réis, extensiva também aos Diretores das Casas de Detenção e Correção e ao Secretário Geral do mesmo Conselho, como membros informativos. Quanto ao Presidente, prevalecerá o disposto na parte final do art. 39 do Decreto n. 1.441, de 8 de fevereiro de 1937.

Art. 2.º O pagamento da gratificação a que se refere o artigo anterior correrá pela dotação orçamentária respectiva.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.

(D. O. de 25-1-40).

DECRETO-LEI N. 1.979 — DE 26 DE JANEIRO DE 1940

Cria a função gratificada de Chefe de Portaria no Quadro I do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada a função de Chefe de Portaria da Escola Nacional de Engenharia, competindo ao funcionário designado para exercê-la a gratificação anual de dois contos e quatrocentos mil réis (2:400\$0).

Parágrafo único. Esta função será exercida por servente ou contínuo do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, designado pelo Diretor daquele estabelecimento de ensino.

Art. 2.º Fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de dois contos e duzentos mil réis (2:200\$0), para atender às despesas previstas no artigo anterior, no corrente exercício.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de fevereiro de 1940, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

(D. O. de 29-1-40).

DECRETO-LEI N. 1.984 — DE 29 DE JANEIRO DE 1940

Cria o Serviço de Malária da Baixada Fluminense e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição

Decreta:

Art. 1.º Fica criando, no Ministério da Educação e Saúde, o Serviço de Malária da Baixada Fluminense.

Art. 2.º Compete ao Serviço de Malária da Baixada Fluminense:

a) promover inquéritos, estudos e pesquisas sobre a malária nas zonas da Baixada Fluminense;

b) tomar todas as providências necessárias a combater, na Baixada Fluminense, os mosquitos transmissores da malária, bem como a evitar a sua disseminação por outros lugares;

c) realizar todas as demais medidas relativas ao combate à malária na Baixada Fluminense, inclusive a educação sanitária da população e o tratamento de doentes.

Art. 3.º Fica criado, no Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, um cargo, em comissão, padrão N, de Diretor do Serviço de Malária da Baixada Fluminense.

Art. 4.º Os trabalhos do Serviço de Malária da Baixada Fluminense serão executados por funcionários do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde e extranumerários que forem admitidos, na forma da legislação em vigor.

Art. 5.º Os funcionários que exercerem atividade nas zonas insalubres perceberão, na forma do art. 121 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, uma gratificação, a ser arbitrada pelo Ministro de Estado, até o máximo de 30% sobre os respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Aos extranumerários não se pagará a gratificação de que trata este artigo, mas na fixação de seu salário ter-se-ão em conta a natureza, a condição e o local dos trabalhos.

Art. 6.º Será designada pelo Ministro de Estado a sede do Serviço de Malária da Baixada Fluminense.

Art. 7.º Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 34:100\$0 (trinta e quatro contos e cem mil réis), para atender, nos meses de fevereiro a dezembro do corrente ano, ao custeio do cargo a que se refere o art. 3.º deste decreto-lei.

Art. 8.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

(D. O. de 31-1-40).

DECRETO-LEI N. 1.985 — DE 29 DE JANEIRO DE 1940

Código de Minas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Código de Minas

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Este Código define os direitos sobre as jazidas e minas, estabelece o regime do seu aproveitamento e regula a intervenção do Estado na indústria de mineração, bem como a fiscalização das empresas que utilizam matéria prima mineral.

§ 1.º Considera-se jazida toda massa de substância mineral, ou fossil, existente no interior ou na superfície da terra e que apresente valor para a indústria, mina, a jazida em lavra, entendido por lavra o conjunto de operações necessárias à extração industrial de substâncias minerais ou fósseis da jazida.

§ 2.º Entende-se por produção efetiva da mina a que realmente for extrada e utilizada.

Art. 2.º A propriedade mineral rege-se pelos mesmos princípios da propriedade comum, salvo as disposições especiais deste Código.

Art. 3.º As jazidas classificam-se da seguinte maneira:

Classe I — jazidas primárias de minérios de metais nobres;

Classe II — aluviões e eluviões de minérios de metais nobres;

Classe III — jazidas primárias de minérios de metais básicos;

Classe IV — aluviões e eluviões de minérios de metais básicos;

Classe V — jazidas primárias e secundárias de minérios de metais raros;

Classe VI — jazidas primárias de minérios e minerais não metálicos;

Classe VII — aluviões e eluviões de minérios e minerais não metálicos;

Classe VIII — jazidas de combustíveis fósseis sólidos;

Classe IX — jazidas de rochas betuminosas e pirobetuminosas;

Classe X — jazidas de petróleo e gases naturais;

Classe XI — águas minerais, termais e gasosas.

Parágrafo único. As dúvidas relativas à classificação de jazidas serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Produção Mineral (D. N. P. M.).

Art. 4.º A jazida é bem imóvel, distinto e não integrante do solo. A propriedade da superfície abrangerá a do sub-solo, na forma do direito comum, não incluída, porém, nesta a das substâncias minerais ou fósseis úteis à indústria.

Art. 5.º O direito de pesquisas substâncias minerais, em terras do domínio público ou particular, constitui-se por autorização do Governo da União, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo.

Art. 6.º O direito de pesquisar ou lavar só poderá ser outorgado a brasileiros, pessoas naturais ou jurídicas, constituídas estas de sócios ou acionistas brasileiros.

§ 1.º O funcionamento de sociedades de mineração depende de autorização federal, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Agricultura e instruído com a prova de sua organização e da nacionalidade brasileira dos sócios ou acionistas. O título de autorização de funcionamento será uma via autêntica do respectivo decreto, a qual deverá ser transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral (D. F. P. M.) e registrada, em original ou certidão, no Registro do Comércio e na Junta Comercial do Estado, onde estiver localizada a jazida.

§ 2.º Poderão ser sócios das empresas de mineração e industrialização, inclusive refinarias de petróleo, os brasileiros casados com estrangeiras, ou brasileiras casadas com estrangeiros, ainda que no regime de comunhão de bens; no caso, porém, de transmissão *inter vivos* ou *causa mortis*, somente a brasileiros natos é permitida a sucessão.

§ 3.º A falta de herdeiro ou legatário brasileiro nato, o espólio promoverá, judicial ou extrajudicialmente, a transferência do título social a terceiro que tenha essa qualidade.

§ 4.º As cessões e transferências somente se efetuarão mediante a apresentação, às sociedades, pelos respectivos cessionários, da prova de nacionalidade. As empresas que efetuarem transferências sem essa prova perderão *ipso facto* todo e qualquer direito a autorizações ou concessões que lhes houverem sido feitas pelos poderes competentes, para a realização de seus fins.

§ 5.º Quando o proprietário não puder exercer por si os direitos de pesquisa e de lavra, será válida a cessão desses direitos a pessoa natural ou jurídica a quem não falte capacidade legal para esse fim.

Art. 7.º As jazidas manifestadas ao Governo Federal e registradas na forma do art. 10 do Decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei n. 94 de 10 de setembro de 1935, estão oneradas, em benefício dos respectivos manifestantes, pelo prazo de cinco anos, a contar desta data, com a preferência para a autorização de lavra ou, quando a outrem autorizada, com uma percentagem nunca superior a cinco por cento da produção efetiva.

§ 1.º A percentagem do manifestante será em dinheiro ou em minério, à sua escolha:

a) no caso de percentagem em dinheiro, o valor unitário da produção efetiva será calculado na boca da mina;
b) não havendo acôrdo entre as partes, o valor será determinado por arbitramento, na forma do direito comum.

§ 2.º Se o direito de preferência, na forma deste artigo, não fôr exercido no prazo estipulado, ficará **ipso facto** resolvido e a jazida incorporar-se-á ao patrimônio da União

Art. 8.º Estando a jazida em condomínio, este só poderá reclamar a preferência, a que se refere o artigo anterior, se estiver representado por administrador escolhido na forma do Código Civil. Não satisfeita esta condição, a lavra poderá ser autorizada a outrem, participando os condôminos da percentagem legal nos resultados, na proporção dos respectivos quinhões.

Art. 9.º Não prevalecerá, igualmente, o direito de preferência enquanto a jazida estiver em litígio, devendo o concessionário da autorização de lavra, se houver, despositar, onde e como o juiz do feito o determinar, a percentagem legal nos resultados.

Art. 10. As jazidas não manifestadas na forma do art. 7.º são bens patrimoniais da União.

Art. 11. Consideram-se partes integrantes da mina:

I — As cousas destinadas à mineração com o caráter de perpetuidade, como construções, máquinas, aparelhos e instrumentos;

II — Os animais e veículos empregados no serviço, superficial ou subterrâneo;

III — As provisões necessárias aos trabalhos da lavra num período de cento e vinte dias.

Art. 12. O aproveitamento industrial de jazidas, manifestadas ou não, depende de autorização federal, que será dada, mediante requerimento, por decretos sucessivos de autorização de pesquisa e de lavra.

§ 1.º Poderão ser aproveitados independentemente de autorização as pedreiras e os depósitos de substâncias minerais que não contenham minério de maior valor econômico, quando possam ter emprego imediato **in natura** ou sem outro beneficiamento além de talhe e forma para assentamento, e não se destinem a construções de interesse público nem tenham aplicação na indústria fabril.

§ 2.º Verificada pelo D. N. P. M. a existência de condição estabelecida no parágrafo anterior, o aproveitamento cairá no regime deste Código, ficando assegurado ao proprietário do solo a preferência para a lavra e contando-se desde então o prazo de cinco anos na forma do art. 7.º

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Art. 13. Entendem-se por pesquisa os trabalhos necessários para o descobrimento da jazida e o conhecimento do seu valor econômico.

Parágrafo único. A pesquisa compreende os trabalhos de reconhecimento geológico, estudos geofísicos, excavações de pequena profundidade, abertura de poços e galerias, sondagens, análises químicas e ensaios de beneficiamento do minério.

Art. 14. O requerimento de autorização será dirigido ao Ministro da Agricultura, indicando a substância ou as substâncias minerais e seus associados a serem pesqui-

sados, a localidade, o distrito, o município, a comarca e o Estado, a área pretendida, em hectares, e deverá ser instruído com as seguintes provas e elementos de informação:

I — Declaração dos nomes dos proprietários dos imóveis atingidos e definição da área requerida, quer por limites naturais e confrontações, com o esboço topográfico, quer por figuras geométricas traçadas em relação a pontos inequivocamente definidos, quer por plantas autênticas, amarradas a pontos fixos no terreno;

II — Prova da capacidade financeira do requerente, tendo-se em vista a classe da jazida a pesquisar;

III — Prova de nacionalidade brasileira do requerente.

Art. 15. Se a pesquisa de uma jazida manifestada e registrada fôr requerida por terceiro, o manifestante será interpelado pelo Governo, mediante edital publicado no **Diário Oficial**, no órgão oficial do Estado onde estiver situada a jazida e no fôro da sua localização, afim de, no prazo de noventa dias, usar do direito de preferência que lhe é assegurado pelo art. 7.º

§ 1.º Para fazer valer essa preferência, o manifestante, ou alguém por ele, deverá requerer autorização de pesquisa nos termos do artigo anterior.

§ 2.º Findo o prazo, cessa para o manifestante o direito de preferência.

Art. 16. A autorização de pesquisa, que terá por título um decreto, transcrito no livro próprio da D. F. P. M., será conferida nas seguintes condições:

I — O título será pessoal e somente transmissível nos casos de herdeiros necessários ou de cônjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial, desde que o sucessor satisfaça os requisitos dos números II e III do art. 14.

II — A autorização valerá por dois anos, podendo ser renovada, a juízo do Governo se ocorrer circunstância de força maior, devidamente comprovada.

III — O campo da pesquisa não poderá exceder a área fixada no decreto.

IV — O D. N. P. M. fiscalizará a execução dos trabalhos, sendo-lhe facultado neles intervir, afim de melhor orientar a sua marcha.

V — As pesquisas em leitos de rios navegáveis ou fluviáveis somente serão concedidas sem prejuízo ou com ressalva dos interesses da navegação ou flutuação, ficando sujeitas, portanto, às exigências que forem impostas nesse sentido pelas autoridades competentes.

VI — As pesquisas nas proximidades das fortificações, das vias públicas, das estradas de ferro, dos mananciais de água potável, ou dos logradouros públicos, dependerão ainda do assentimento das autoridades sob cuja jurisdição os mesmos se encontrarem.

VII — Serão respeitados os direitos de terceiros, ressarcindo o concessionário da autorização os danos e prejuízos que ocasionar, e não respondendo o Governo pelas limitações que daqueles direitos possam sobrevir.

VIII — O concessionário poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudos sobre o minério e custeio dos trabalhos.

IX — Na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo da autorização, e sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo D. N. P. M. no curso deles, o concessionário apresentará um relatório circunstanciado, sob a responsabi-

lidade de profissional legalmente habilitado ao exercício de engenharia de minas, com dados informativos que habilitem o Governo a formar juízo seguro sobre a reserva mineral da jazida, qualidade do minério e possibilidade de lavra, nomeadamente:

- a) situação, vias de acesso e comunicação;
- b) planta topográfica da área pesquisada, na qual figurem as exposições naturais de minério e as que forem descobertas pela pesquisa;
- c) perfis geológico-estruturais;
- d) descrição detalhada da jazida;
- e) quadro demonstrativo da quantidade e da qualidade do minério;
- f) resultado dos ensaios de beneficiamento;
- g) demonstração da possibilidade de lavra;
- h) no caso de jazidas da classe XI, estudo analítico das águas, do ponto de vista de suas qualidades químicas, físicas e físico-químicas, além das exigências supra-referidas que lhes forem aplicáveis.

Art. 17. O concessionário da autorização pagará pela área a pesquisar a seguinte taxa:

	Por hectare
Classes I a VII	10\$0
Classes VIII e IX	5\$0
Classe X	\$5
Classe XI	10\$0

Parágrafo único. Seja qual for a área a ser pesquisada, a taxa mínima para a obtenção da autorização de pesquisa será de 100\$0.

Art. 18. Cada autorização de pesquisa fica adstrita às seguintes áreas máximas:

	Hectares
Classes I a VII	500
Classes VIII e IX	1.000
Classe X	10.000
Classe XI	50

Parágrafo único. A mesma pessoa não serão concedidos mais de cinco títulos de autorização de pesquisa de jazidas da mesma classe.

Art. 19. Apresentado o relatório a que se refere o item IX do art. 16, o D. N. P. M. mandará verificar-lhe a exatidão.

§ 1.º Feita a verificação, o relatório será submetido ao Ministro da Agricultura, que, ouvido o D. N. P. M., o aprovará ou não.

§ 2.º A aprovação do relatório importa declaração oficial de que a jazida está convenientemente pesquisada.

Art. 20. O pesquisador, uma vez aprovado o relatório, terá um ano para requerer a autorização de lavra, e dentro desse prazo poderá negociar o seu direito a essa autorização, na forma deste Código.

Art. 21. Findo o prazo do artigo anterior, sem que o pesquisador, ou seu sucessor por título legítimo, haja requerido autorização de lavra, caducará *ipso facto* o seu direito, podendo o Governo outorgar a autorização de lavra a terceiro que a requerer, satisfeitas as demais exigências deste Código.

§ 1.º O Governo arbitrará uma justa indenização a ser paga ao pesquisador, ou seu sucessor, por quem venha a obter a autorização.

§ 2.º Uma vez decaído o pesquisador do direito de lavra, poderá ser dada vista do relatório de pesquisa, em especial, e do processo de autorização, em geral, a quem o requerer, visando o aproveitamento da jazida pesquisada.

Art. 22. Não sendo aprovado o relatório de pesquisa, nenhum direito terá adquirido com ela o pesquisador.

Art. 23. Os proprietários ou possuidores do solo são obrigados, contra a reparação integral e prévia dos danos, a permitir sejam executados os trabalhos de pesquisa.

§ 1.º Não havendo acôrdo, os danos serão fixados por arbitramento, na forma do direito comum.

§ 2.º Paga a indenização, e a requerimento do interessado, as autoridades locais garantirão ao concessionário a execução dos trabalhos de pesquisa.

Art. 24. A autorização de pesquisa caducará:

I — Se o concessionário não iniciar os trabalhos dentro dos seis primeiros meses, contados da autorização;

II — Se interromper por igual tempo os trabalhos iniciados, salvo motivo de força maior a juízo do Governo.

Parágrafo único. A caducidade será declarada por decreto, sem indenização e independentemente de interpelação judicial.

Art. 25. Se o concessionário infringir o n. I do art. 16, ou não se submeter às exigências da fiscalização (Capítulo VI), a autorização será anulada por decreto fundamentado, sem indenização e independentemente de interpelação judicial.

Art. 26. Antes de decretada a caducidade ou a anulação, os seus motivos serão aduzidos e processados administrativamente, sendo intimada a parte a, dentro de sessenta dias, apresentar contestação. Se a parte não fizer oposição, ou se os motivos por ela oferecidos e postos em prova não ilidirem a imputação e as provas já produzidas, ou que venham a ser produzidas, o Ministro da Agricultura pronunciará a caducidade, em despacho motivado.

Art. 27. O pedido de autorização de pesquisa assegura a prioridade para a sua obtenção, pelo prazo de sessenta dias. Findo esse prazo, se não tiver sido instruído satisfatoriamente, nenhum direito terá adquirido com ele o interessado.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO DE LAVRA

Art. 28. A autorização de lavra só poderá ser requerida se a jazida estiver convenientemente pesquisada, e está sujeita às limitações de área estipuladas para a pesquisa.

Parágrafo único. A autorização perdurará enquanto a lavra for mantida em franca atividade.

Art. 29. O requerimento de autorização, dirigido ao Ministro da Agricultura, indicará a natureza e classe da substância ou das substâncias que se pretendem lavar, a área necessária aos trabalhos, as servidões de que deverá gozar a mina e as condições especiais ou acidentais convenientes ao título de autorização, e será instruído com o plano de bom aproveitamento da jazida, com planta da mesma e prova da capacidade financeira do requerente.

§ 1.º O requerimento será juntado ao processo de autorização da pesquisa respectiva.

§ 2.º O plano de bom aproveitamento da jazida compreenderá quando couber:

I — Memorial explicativo;

II — Projetos ou ante-projetos referentes:

a) à mineração a céu aberto ou subterrânea;

b) à iluminação, ventilação, transporte, sinalização e proteção subterrâneas;

c) ao transporte na superfície e ao tratamento do minério;

d) às instalações de energia, de abastecimento de água, de compressão e condicionamento de ar;

e) à higiene da mina e dos trabalhos de superfície;

f) no caso das jazidas da classe XI, às instalações de captação e proteção das fontes, condução, distribuição e utilização da água.

§ 3.º Se o requerente não for o pesquisador, deverá ainda instruir o requerimento com o documento a que se refere o item III do art. 14.

Art. 30. Se o requerente da lavra não aceitar modificações que o D. N. P. M. julgar necessárias no plano de bom aproveitamento da jazida ou nas condições especiais e acidentais, o Governo, por edital publicado no **Diário Oficial**, declarará a jazida em disponibilidade, e arbitrará uma indenização na forma do art. 21, § 1.º

Art. 31. A autorização de lavra terá por título um decreto, que será transcrito no livro próprio da D. F. P. M.

§ 1.º A transcrição far-se-á após o pagamento da taxa do decreto, a qual será duas vezes a da autorização de pesquisa correspondente.

§ 2.º Além dessa taxa, o concessionário, se for o proprietário da jazida, recolherá ao Tesouro Nacional a contribuição correspondente a três por cento do valor da produção efetiva, calculada na boca da mina, conforme os §§ 1.º e 2.º do art. 68, e em duas prestações semestrais, que se vencerão, respectivamente, em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano.

§ 3.º Se não for o proprietário da jazida, o concessionário recolherá anualmente 1,5% da produção efetiva da mina, na forma e nos prazos do parágrafo anterior.

§ 4.º No caso das jazidas da classe XI, a taxa a que se referem os §§ 2.º e 3.º deste artigo será cobrada à base da utilização das águas e gases.

Art. 32. A área de uma autorização não pode ser dividida, quer pelos concessionários, quer por terceiros adquirentes. Nem os concessionários nem terceiros podem lavar somente parte da jazida, independentemente do plano preestabelecido, salvo nos casos em que posteriormente o Governo reconheça que se pode dividir a área em duas ou mais autorizações distintas e após aprovação, pelo Ministério da Agricultura, das modificações introduzidas, em consequência, no plano acima mencionado.

Art. 33. A autorização subsistirá, quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou gravar, na forma da lei, mas os atos de alienação ou oneração só valem depois de averbados à margem do registro da autorização.

Art. 34. O requerente da autorização compromete-se a respeitar as seguintes condições, além das demais que constam deste Código:

I — Dar início à lavra dentro do prazo de um ano, contado do decreto de autorização, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

II — Lavrar a jazida de acordo com o plano aprovado pelo Ministro da Agricultura, e do qual deverão constar todos os elementos necessários para a sua apreciação pelo D. N. P. M.;

III — Executar os trabalhos de mineração conforme as regras da arte, e de acordo com as normas de polícia constantes dos regulamentos;

IV — Confiar os trabalhos de lavra e de tratamento do minério a técnicos legalmente habilitados ao exercício da profissão;

V — Tomar as providências indicadas pela fiscalização federal, no prazo que for marcado, quando a mina ameace ruína, quer pela má direção dos trabalhos, quer por qualquer outra circunstância;

VI — Não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida;

VII — Não suspender os trabalhos da mina sem dar antes parte ao Governo, e deixá-los em bom estado;

VIII — Dar as providências necessárias para a segurança e salubridade das habitações dos operários;

IX — Dar as providências necessárias para evitar o extravio das águas e das regas ou para secar as acumuladas nos trabalhos e que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;

X — Tomar as providências necessárias para evitar a poluição e a intoxicação das águas e do ar, que possam resultar dos trabalhos de mineração e tratamento do minério;

XI — Não extrair senão as substâncias úteis indicadas no decreto de autorização e as que se acharem com elas associadas no mesmo depósito;

XII — No caso das jazidas da classe XI, proteger e conservar as fontes, utilizar as águas segundo os preceitos técnicos aprovados pelo D. N. P. M., ouvido ainda o Departamento Nacional de Saúde Pública;

XIII — Enviar ao D. N. P. M. relatório anual dos trabalhos feitos no ano anterior;

XIV — Permitir, no campo da autorização de lavra, trabalhos de pesquisa de outras substâncias minerais úteis, quando o Governo os autorizar: se esses trabalhos prejudicarem a lavra, caberá recurso, de efeito suspensivo, para o Presidente da República, por intermédio do Ministro da Agricultura;

XV — Responder por todos os danos e prejuízos de terceiros que resultem direta ou indiretamente da lavra;

XVI — a autorização só poderá transmitir-se com observância do que dispõe o artigo anterior, ainda que no caso de herdeiro necessário e de conjugue sobrevivente, bem como no de sucessão comercial, desde que ao sucessor não falte capacidade legal para o seu exercício; quando o sucessor não tiver capacidade legal para o exercício do direito de lavra, será válida a cessão que ele fizer desse direito a pessoa física ou jurídica capaz.

Art. 35. Expedido o título de autorização de lavra, o concessionário solicitará ao D. N. P. M. a posse da jazida.

A emissão processar-se-á do modo seguinte:

I — Intimar-se-ão os concessionários das minas limítrofes, se as houver, com três dias de antecedência, para

que, por si ou seus representantes, possam presenciar o ato, no local da jazida, e, em especial, assistir à demarcação;

II — No dia e hora determinados, fixar-se-ão, definitivamente, os marcos dos limites da jazida, que o concessionário terá para esse fim preparados, colocando-se precisamente nos pontos indicados no decreto de autorização;

III — Em seguida, dar-se-á ao concessionário a posse da jazida;

IV — Do que ocorrer lavrar-se-á termo, que será assinado pelos concessionários e testemunhas e autenticado pelo representante do D. N. P. M.

Parágrafo único. Os marcos devem ser conservados de pé e bem visíveis e não podem ser mudados sem aprovação do Governo.

Art. 36. A autorização será recusada se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo. Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber do Governo a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o relatório.

Art. 37. Se o concessionário não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbam, a autorização de lavra será, por decreto, declarada caduca, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo.

Parágrafo único. O concessionário terá o prazo de sessenta dias para apresentar defesa.

Art. 38. A nulidade das autorizações de lavra feitas com infração do disposto neste Código poderá ser declarada, mediante processo administrativo, por decreto do Presidente da República, observados os prazos e formalidades do art. 26, ou por sentença judicial, em ação sumária, proposta por qualquer interessado, no prazo de um ano.

CAPÍTULO IV

VIZINHANÇA E SERVIDÕES DAS MINAS

Art. 39. As propriedades vizinhas estão sujeitas às seguintes servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa e da lavra:

I — Ocupação do terreno necessário para:

- a) construção de oficinas, instalações, obras acessórias e moradia de operários;
- b) abertura de vias de comunicação e de transporte de qualquer natureza;
- c) captação e condução de aguadas necessárias ao pessoal e aos serviços da mineração;
- d) transporte de energia elétrica em condutores aéreos ou subterrâneos;
- e) escoamento das águas da mina e das instalações de tratamento do minério.

II — No sub-solo, a abertura de passagem do pessoal e material, de condutos de ventilação, de energia elétrica e de escoamento das águas.

III — Utilização das águas que não estiverem aproveitadas em serviço agrícola ou industrial.

Art. 40. As servidões constituem-se mediante prévia indenização do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação. Sendo de natureza urgente

os trabalhos a executar, a servidão será constituída mediante caução arbitrada por peritos, na forma da lei.

Art. 41. A divisa subterrânea entre as áreas de autorizações de pesquisa ou lavra confrontantes será sempre a superfície vertical que passa pelas linhas divisórias do solo.

Art. 42. Quando as áreas de autorização forem vizinhas, as escavações não podem ser estendidas além da superfície vertical que as limita, em busca de vieiros ou massas de minério que se prolonguem, sem permissão expressa do concessionário da autorização da mina confinante, mediante aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 43. Quando as águas dos mananciais, córregos ou rios foram poluídas por efeito da mineração, o Governo, por instruções e outras medidas que forem necessárias, e ouvidas as repartições competentes da Saúde Pública e outras, providenciará para sanar o mal.

CAPÍTULO V

DAS ESTÂNCIAS HIDRO-MINERAIS

Art. 44. É da competência do D. N. P. M. a fiscalização técnico-industrial de todas as estâncias hidrominerais, existentes no país.

Art. 45. Sempre que necessário, o D. N. P. M., realizará nas fontes minerais, termais e gasosas os seguintes trabalhos:

- a) estudo geológico local;
- b) estudo químico, físico e fisico-químico das águas e emanações gasosas;
- c) estudos crenológicos;
- d) trabalhos preliminares de captação (sondagens, poços e galerias);
- e) projeto de captação e utilização.

Parágrafo único. A pedido do concessionário de uma fonte, e à sua custa, o D. N. P. M. prestar-lhe-á assistência técnica.

Art. 46. O Ministério da Agricultura marcará, quando necessário, para as fontes de águas minerais, termais ou gasosas, autorizadas nos termos deste Código, um perímetro de proteção na superfície, no qual, sem autorização prévia do Ministro, não poderão ser executados trabalhos ou exercidas atividades que possam alterá-las ou prejudicá-las.

Parágrafo único. Este perímetro de proteção poderá ser modificado posteriormente, se as circunstâncias o exigirem.

Art. 47. Os tributos lançados pela União, pelos Estados e pelos Municípios sobre as fontes de águas minerais, termais ou gasosas não poderão, em seu conjunto, exceder de cinco por cento do produto da exploração, sob qualquer forma das mesmas fontes.

Art. 48. A autorização de lavra de uma fonte ou estância hidro-mineral importa a do comércio de suas águas.

§ 1.º A fiscalização desse comércio compete ao Ministério da Fazenda.

§ 2.º Cabe às autoridades da Saúde Pública fiscalizar as condições higiênicas das águas minerais, termais e gasosas dadas ao consumo.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DA PESQUISA E DA LAVRA E DAS EMPRESAS QUE UTILIZAM MATÉRIA PRIMA MINERAL

Art. 49. O Governo fiscalizará, pelo D. N. P. M., todos os serviços de pesquisa e lavra de jazidas, bem como as empresas que utilizam matéria prima mineral, fazendo cumprir as normas de:

- I — bom aproveitamento da jazida;
- II — conservação e segurança das construções e trabalhos;
- III — precaução contra danos a propriedades vizinhas;
- IV — proteção do bem estar público, da saúde e da vida dos operários.

§ 1.º As empresas que utilizem matéria prima mineral do país estão sujeitas às mesmas restrições das de mineração com relação à sua nacionalidade e à dos seus sócios ou acionistas.

§ 2.º A fiscalização, pelo D. N. P. M., das empresas que utilizam matéria prima mineral não prejudica a que competir, pela legislação em vigor, ao Ministério da Guerra.

Art. 50. As condições gerais de trabalho nas minas serão estipuladas em Instruções do Ministro da Agricultura.

Art. 51. A fiscalização exercer-se-á sobre o cumprimento das disposições legais e dos regulamentos especiais de higiene das minas, recorrendo nesse intuito às autoridades locais, quando for preciso.

Art. 52. As regras técnicas para proteção do solo e segurança das construções e da saúde e da vida do pessoal serão organizadas pelo D. N. P. M. e aprovadas pelo Ministro.

Art. 53. A fiscalização do cumprimento das disposições das leis e dos regulamentos sobre o serviço de pesquisa e lavra e sobre empresas que utilizem matéria prima mineral será exercida por engenheiros de minas e médicos sanitaristas da D. F. P. M.

§ 1.º Haverá ainda uma fiscalização especial resultante das estipulações da autorização, do regime tributário e das relações de dependência entre a lavra da jazida e o poder público.

§ 2.º Sempre que necessário, a D. F. P. M. solicitará o concurso das outras divisões do D. N. P. M. para trabalhos especiais de fiscalização.

Art. 54. As empresas de mineração e as que utilizam matéria prima mineral são obrigadas a facilitar a inspeção de todos os trabalhos aos agentes da fiscalização do D. N. P. M. e fornecer-lhes as informações exigidas sobre as condições e a marcha dos serviços, bem como os dados necessários para a elaboração dos mapas e das estatísticas da Produção Mineral.

Art. 55. Notificadas pelo D. N. P. M., as empresas ficarão obrigadas a executar os planos determinados para a segurança e saúde do pessoal e para a proteção do solo, salvo justificação de melhor alvitre.

Art. 56. Quando o D. N. P. M. verificar que é perigoso ou prejudicial o estado da mina, ordenará seja susgado o prosseguimento da lavra até a realização de trabalhos de garantia à segurança e à saúde do pessoal ou à proteção do solo.

Art. 57. As empresas de mineração ficam isentas da taxa especial de fiscalização, devendo esta ser custeada pela taxa a que se referem os §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 31.

Art. 58. As empresas que utilizam matéria prima mineral são obrigadas a recolher previamente ao Tesouro Nacional as quotas que serão estabelecidas anualmente pelo Ministro da Agricultura, tendo em vista o capital invertido, o valor da produção e os favores de que goze cada empresa.

CAPÍTULO VII

DA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA AUTORIZAR PESQUISAS E LAVRA DE JAZIDAS

Art. 59. Satisfeitas as condições estabelecidas no art. 60, o Estado que o requer ao Governo Federal, e mediante decreto do Presidente da República, passará a exercer em seu território a atribuição de autorizar e fiscalizar pesquisa e lavra de jazidas, exceto quanto às das classes I, II, VIII, IX, X e XI e às dos minérios com estas associados, bem como outras julgadas de interesse da segurança nacional.

Parágrafo único. Os estudos dos recursos minerais do território do Estado serão feitos simultaneamente pelos serviços técnicos da União e do Estado, e obedecerão a um plano elaborado de comum acordo e aprovado, em cada exercício, pelo Ministro da Agricultura. A execução da parte desses estudos que tocar ao Estado está sujeita à fiscalização superior do D. N. P. M.

Art. 60. O Estado interessado em obter a delegação de competência deverá, a juízo do D. N. P. M., possuir um serviço técnico-administrativo dotado:

- a) de secção de geologia econômica, com técnicos legalmente habilitados e especializados em prospeção de jazidas, lavra de minas e metalurgia;
- b) de uma secção de autorizações, fiscalização e cadastros de minas;
- c) de uma secção administrativa, com o pessoal competente para atender às exigências dos trabalhos a executar;
- d) de laboratórios de mineralogênese e petrografia, de química analítica mineral e de ensaios semi-industriais, convenientemente aparelhados e dirigidos por especialistas habilitados na forma da lei;
- e) de biblioteca especializada em assuntos de geologia, pesquisa e lavra de jazidas, química e metalurgia;
- f) de verbas suficientes para o bom andamento do serviço.

§ 1.º As autorizações dadas pelo Estado deverão ser por este comunicadas ao Governo Federal, por ocasião da publicação dos respectivos atos. Os títulos respectivos só serão válidos depois de transcritos *ex-officio* nos registros a cargo da D. F. P. M.

§ 2.º São nulas de pleno direito as autorizações estaduais dadas sem observância dos dispositivos deste Código, e os respectivos títulos não serão registrados.

Art. 61. O Ministério da Agricultura poderá, a qualquer tempo, mandar fiscalizar o exercício das atribuições transferidas ao Estado, ou com esse fim manter fiscalização permanente.

§ 1.º Quando as autorizações dadas pelo Estado infringirem este Código, os interessados ou prejudicados poderão recorrer ao Ministério da Agricultura, que, após a devida verificação, tomará as medidas necessárias.

§ 2.º O Governo Federal cassará a delegação quando verificar irregularidades graves no seu exercício.

CAPÍTULO VIII

DA FAISCAÇÃO E GARIMPAGEM

Art. 62. São livres os trabalhos do gênero da faiscação do ouro aluvionar e garimpagem de diamantes em terras e águas de domínio público.

§ 1.º Em terras e águas do domínio privado, tais trabalhos dependem de entendimento com os proprietários. Não poderá, neste caso, exceder de dez por cento do valor da produção efetiva de um garimpeiro, ou faisgador, a contribuição por ele devida ao proprietário, a título de indenização por servidões e danos, com recurso para as repartições competentes do Ministério da Fazenda ou, na falta destas, para as autoridades locais.

§ 2.º Sendo o garimpeiro ou faisgador forçado a habitar em terreno de domínio privado, vizinho a terras e águas públicas, pagará ao proprietário indenização nunca superior a cinco por cento do valor da produção efetiva.

Art. 63. Caracterizam-se a faiscação e a garimpagem:

- a) pela forma de lavra rudimentar;
- b) pela natureza dos depósitos de que são objeto;
- c) pelo sistema social e econômico da produção e do seu comércio.

§ 1.º Considera-se trabalho de faiscação a extração de metais nobres nativos, em depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, com aparelhos ou máquinas simples e portateis.

§ 2.º Considera-se trabalho de garimpagem a extração de pedras preciosas e de minérios metálicos e não metálicos de alto valor, em depósitos de eluvião ou aluvião, com aparelhos ou máquinas simples e portateis.

§ 3.º Equiparam-se aos trabalhos de faiscação e garimpagem as catas exploráveis sem emprego de explosivos, na parte decomposta dos filões, para extração das substâncias cujo tratamento se efetue por processos rudimentares.

Art. 64. A autorização de pesquisa ou lavra prefere aos trabalhos de faiscação e garimpagem.

Art. 65. O D. N. P. M. mandará visitar periodicamente as zonas de concentração de faiscadores e garimpeiros por técnicos incumbidos de observar o seu trabalho e sugerir medidas de estímulo e fiscalização.

Art. 66. A taxa de que trata o art. 31, § 3.º, será paga pelos compradores de substâncias minerais produzidas na forma deste Capítulo, de acordo com regulamentação do Ministério da Fazenda.

Art. 67. A fiscalização do comércio de ouro e de outras substâncias exploradas pelo regime deste Capítulo continua a cargo do Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Rendas Internas do Tesouro Nacional e do Banco do Brasil, com a colaboração do D. N. P. M.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Os tributos lançados pela União, pelo Estado e pelo município sobre o minerador habilitado por força de decreto de autorização de lavra, ou garantido pelo art. 143, § 4.º, da Constituição, não excederão, em seu conjunto, de oito por cento do valor da produção efetiva, calculado na boca da mina.

§ 1.º A base da tributação de que trata este artigo será a produção efetiva da mina no ano anterior.

§ 2.º O D. N. P. M. será ouvido para a fixação do valor da unidade de produção efetiva.

Art. 69. O minerador garantido pelo parágrafo 4.º do art. 143 da Constituição fica sujeito ao regime deste Código, e é obrigado a recolher aos cofres federais a taxa a que se referem os §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 31.

Art. 70. Suspensa definitivamente a lavra, a critério do D. N. P. M., o Governo, por edital publicado no "Diário Oficial" e nos órgãos oficiais dos Estados da situação respectiva, declarará a jazida em disponibilidade afim de ser aproveitada na forma deste Código.

Parágrafo único. Se o abandono da lavra for justificável, o novo concessionário terá de indenizar o anterior ao entrar na posse da mina. Nenhuma indenização será devida no caso de abandono ilícito.

Art. 71. As empresas de mineração organizadas de acordo com a lei gozarão dos seguintes favores:

- a) isenção de direitos de importação para máquinas, aparelhos, ferramentas, modelos e material de consumo, que não existirem no país, em igualdade de condições;
- b) tarifas mínimas nas estradas de ferro, nas companhias de navegação e nos serviços de cais e baldeação dos portos, custeados ou garantidos pelo Governo, não só para o transporte dos trabalhadores, como do material, minério, combustível e produtos manufaturados.

Parágrafo único. A importação a que se refere a letra a será fiscalizada por técnicos do Ministério da Agricultura, e pelos respectivos certificados nada será devido.

Art. 72. Sempre que o julgar oportuno, o D. N. P. M. sugerirá ao Governo medidas tendentes a incrementar ou restringir a exportação de minérios.

Parágrafo único. Sempre que o Governo tratar do estudo, comércio ou aproveitamento de matéria prima mineral, será ouvido o D. N. P. M.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 73. Haverá, no D. F. P. M., quatro registros:

Livro A — "Registro das Jazidas e Minas conhecidas", para inscrição das jazidas e minas manifestadas de acordo com o art. 10 do Decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934, e a Lei n. 94, de 10 de setembro de 1935;

Livro B — "Registro das Autorizações de Pesquisa", para transcrição dos títulos respectivos (art. 16 e art. 60, § 1.º) em numeração seguida e em continuação aos lançamentos feitos no livro próprio já existente;

Livro C — “Registro das Autorizações de Lavra”, para transcrição dos títulos respectivos (art. 31, § 2.º e art. 60, § 1.º) em numeração seguida e em continuação aos lançamentos feitos no livro próprio já existente;

Livro D — “Registro das Sociedades de Mineração” (art. 6.º, § 1.º), para transcrição dos respectivos títulos de autorização para funcionar.

§ 1.º Os livros, que terão os títulos e letras por que são designados neste artigo, serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo diretor geral do D. N. P. M.

§ 2.º Findo um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra.

§ 3.º Os números de ordem dos registros não serão interrompidos ao fim de cada livro, mas continuarão indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

Art. 74. O sistema de classificação das águas mineiras, termais e gasosas será o atualmente adotado pelo D. N. S. P.

§ 1.º Dentro de um ano, a partir desta data, uma comissão de especialistas do D. N. P. M. e do D. N. S. P., designada pelo Ministro da Agricultura, submeterá a aprovação do Governo um novo sistema de classificação.

§ 2.º Tendo em vista o seu bom aproveitamento, deverão ser novamente examinadas e classificadas todas as fontes e estâncias hidro-minerais do país.

Art. 75. As águas de mesa “stricto sensu” somente poderão ser objeto de comércio se tiverem expressa a menção “não mineral”.

Parágrafo único. Entende-se por “água de mesa” aquela cuja composição ou cujas características não se afastem da média das águas potáveis regionais cujo consumo não seja prejudicial à saúde.

Art. 76. Para fins de participação de capitais estrangeiros, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o Presidente da República poderá autorizar, por analogia de procedimento com relação às matérias minerais referidas no art. 12, § 1.º deste Código, a pesquisa e a lavra de jazidas de calcáreo, gesso e argila, quando destinadas à fabricação de cimento e à Cerâmica, desde que nestas indústrias de fabricação predominem os capitais e trabalhadores de origem nacional.

Parágrafo único. No caso de transferência “inter vivos” ou “causa mortis” das indústrias de que trata o artigo anterior, somente a brasileiros natos é permitida a sucessão, tendo em conta os §§ 3.º e 4.º do art. 6.º deste Código.

Art. 77. Continuam em vigor, no que não for contrário expressa ou tacitamente a este Código e à legislação vigente, o Decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, e o Decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938.

Art. 78. As leis que se refiram especialmente ao aproveitamento industrial das jazidas das classes IX e X continuam também em vigor, sujeitas porém a uma revisão para adaptar-se ao sistema e à terminologia deste Código.

Art. 79. Compete ao Conselho Nacional do Petróleo a execução deste Código no que se refere às jazidas das classes IX e X.

Art. 80. Ficam suspensas, até serem novamente reguladas, as transferências de atribuições feitas aos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, respectivamente, pelos Decretos ns. 371, de 8 de outubro de 1935, 3.802, de 8 de março de 1939 e 4.419, de 20 de julho

de 1939, bem como os acordos complementares desses decretos celebrados entre a União e aqueles Estados.

Parágrafo único. Durante o período da suspensão os Estados mencionados continuarão a processar, de acordo com este Código, os expedientes de pesquisa e lavra, submetendo-os, em seguida, à decisão do Governo Federal.

Art. 81. Ficam revogados o Decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934, o Decreto n. 24.673, de 11 de julho de 1934, a Lei n. 94, de 10 de setembro de 1935, o Decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, o Decreto n. 1.657, de 18 de maio de 1937, o Decreto-lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937, o Decreto-lei n. 1.374, de 26 de junho de 1939 e as demais disposições em contrário.

Art. 82. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Mauricio Nabuco.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

(D. O. de 30-1 e 3, 10, 16-2-40).

DECRETO-LEI N. 1.986 — DE 29 DE JANEIRO DE 1940

Cria a gratificação aos membros do Conselho Nacional de Aeronáutica e a função gratificada de Secretário do mesmo Conselho e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica fixada em duzentos mil réis (200\$0), a título de representação e por sessão a que comparecerem, a gratificação aos membros do Conselho Nacional de Aeronáutica; não podendo, entretanto, a percepção dessa vantagem ultrapassar o limite mensal máximo de oitocentos mil réis (800\$0), para cada membro.

Art. 2.º Fica criada a função de Secretário do Conselho Nacional de Aeronáutica, competindo ao funcionário designado para exercê-la a gratificação de três contos e seiscentos mil réis (3:600\$0) anuais.

Parágrafo único. A função de Secretário Permanente, de que trata o artigo 15 do Decreto-lei n. 483, de 8 de junho de 1938, transformar-se-á em função de Secretário, ora criada.

Art. 3.º No impedimento ocasional do Ministro da Viação e Obras Públicas, as sessões extraordinárias serão presididas pelo mais idoso dos membros do Conselho, presentes.

Art. 4.º Para atender, no corrente exercício, às despesas previstas nos artigos 1.º e 2.º, fica aberto, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de cinquenta e seis contos e quatrocentos mil réis (56:400\$0).

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de fevereiro de 1940, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

(D. O. de 31-1-40).

DECRETO-LEI N. 1.987 — DE 29 DE JANEIRO DE 1940

Inclue no Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saude um cargo de Diretor Geral, padrão N

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica incluído no Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saude, o cargo de Diretor Geral de Informações, Divulgação e Estatística, padrão N, que será extinto, quando se vagar.

Art. 2.º Para ocorrer à despesa decorrente dessa inclusão, no atual exercício, fica aberto o crédito especial de 34:100\$0 (trinta e quatro contos e cem mil réis).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

(D. O. de 19-2-40).

DECRETO-LEI N. 1.990 — DE 31 DE JANEIRO DE 1940

Dispõe sobre a organização da Contadoria Geral da República e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os serviços de contabilidade e escrituração, compreendendo todos os atos relativos às contas da gestão do patrimônio nacional, à inspeção e registo da receita e despesa federais, serão centralizados no Ministério da Fazenda, sob a imediata orientação, direção e fiscalização da Contadoria Geral da República em que se transforma a atual Contadoria Central da República.

Art. 2.º Haverá em cada ministério, repartição ou serviço, civil ou militar, que, de qualquer forma, arrecade rendas, autorize ou efetue despesas, administre ou guarde bens da União, um órgão incumbido da execução e coordenação sistemática dos serviços de contabilidade e escrituração.

Parágrafo único. O órgão a que se refere o artigo anterior, denominar-se-á "Contadoria Seccional", subordinada administrativa e tecnicamente à Contadoria Geral da República.

R. em que se transformou a Contadoria Central da Re-

Art. 3.º As Contadorias Seccionais funcionarão e serão instaladas nos mesmos edifícios em que estiverem os

ministérios, repartições ou serviços respectivos, competindo aos mesmos aparelhá-las, convenientemente, com móveis e máquinas e pessoal administrativo.

Art. 4.º A Contadoria Geral da República terá jurisdição em todo o território nacional e ficará subordinada, diretamente, ao Ministro da Fazenda.

Art. 5.º O cargo de Contador Geral da República será exercido em comissão.

Art. 6.º Ficam criadas as funções gratificadas de cinco (5) chefes de secção, à razão de quatro contos e oitocentos mil réis (4:800\$0) anuais, para cada um, e a de Chefe de Portaria à razão de dois contos e quatrocentos mil réis (2:400\$0) anuais, e autorizada a abertura do crédito especial de vinte e seis contos e quatrocentos mil réis (26:400\$0).

Art. 7.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.
Francisco Campos.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Mauricio Nabuco.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

(D. O. de 2-2-40).

DECRETO-LEI N. 5.226 — DE 31 DE JANEIRO DE 1940

Aprova o regimento da Contadoria Geral da República

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, alínea a, da Constituição, resolve:

Art. 1.º Fica aprovado o regimento da Contadoria Geral da República (C. G. R.) que com este baixa.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

REGIMENTO DA CONTADORIA GERAL DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1.º A Contadoria Geral da República (C. G. pública pelo Decreto-lei n. 1.990, de 31 de janeiro de 1940, tem a seu cargo a execução, centralização e coordenação sistemática das atividades relativas à contabilidade e es-

crituração em todas as repartições ou serviços, civis ou militares que, de qualquer modo, arrecadem rendas, autorizem ou efetuem despesas, administrem ou guardem bens da União.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2.º A Contadoria Geral da República é constituída dos seguintes órgãos:

- I — Secção de Orçamento (S. O.)
- Secção Financeira (S. F.)
- Secção Patrimonial (S. P.)
- Secção de Bancos e Correspondentes (S. B.)
- Secção Jurídico-Contabil (S. J.)
- Secção de Comunicações (S. C.)
- Biblioteca

II — Contadorias Seccionais (C. S.)

Art. 3.º As cinco primeiras Secções e as Contadorias Seccionais serão chefiadas por funcionários da carreira de Contador ou, excepcionalmente, da de Guarda-livros.

Parágrafo único. As Contadorias Seccionais poderão, eventualmente, ser subdivididas em Turmas, que terão encarregados designados pelo chefe da C. S.

Art. 4.º Os órgãos de que se compõe a C. G. R. funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Contador Geral da República.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DAS SECÇÕES E CONTADORIAS SECCIONAIS

Art. 5.º A Secção de Orçamento (S. O.) compete:

- a) organizar os dados para elaboração da proposta do orçamento, na parte relativa à C. G. R.;
- b) organizar a relação dos créditos extraordinários abertos pelo Governo;
- c) organizar a demonstração, por totais de verbas, da despesa empenhada, durante o último exercício financeiro;
- d) escriturar, discriminadamente, por títulos e sub-títulos a receita prevista, de conformidade com o orçamento votado;
- e) dar baixa, mensalmente, na receita arrecadada, em face das minutas organizadas pela S. F. e destinadas ao "Diário Centralizador";
- f) escriturar todos os créditos orçamentários e adicionais, de conformidade com a lei do orçamento e suas tabelas, e os decretos-leis ou decretos registados pelo Tribunal de Contas;
- g) escriturar os créditos distribuídos ao Tesouro Nacional e às outras repartições ou estações pagadoras, segundo as tabelas aprovadas e registadas pelo Tribunal de Contas, remetendo em seguida o processo à Diretoria da Despesa Pública para o respectivo expediente;
- h) escriturar as despesas registadas pelo Tribunal de Contas e as processadas pela Diretoria da Despesa Pública por conta dos créditos distribuídos ao Tesouro Nacional;
- i) escriturar as despesas constantes das relações de "Restos a Pagar", registadas pelo Tribunal de Contas, como despesa efetiva das respectivas dotações orçamentárias ou adicionais.

j) esclarecer, diariamente, o confronto entre os registos por verbas e sub-consignações, para verificar a exatidão da despesa registada;

l) dar baixa, diariamente, pelos documentos que a Tesouraria Geral e Pagadoria do Tesouro remeterem à Contadoria, dos pagamentos de despesas registadas, efetuados ao dia anterior;

m) confrontar os lançamentos da despesa registada, feitos durante o mês, com os pagamentos efetuados na Tesouraria Geral e Pagadoria do Tesouro;

n) fiscalizar a contabilização do empenho da despesa e propor as medidas necessárias ao aperfeiçoamento de sua execução;

o) confrontar com a sua escrituração os balanços mensais de receita e despesa remetidos pelas Contadorias Seccionais;

p) manter, rigorosamente em dia, o registo dos créditos adicionais abertos e transferidos de exercício, fornecendo, ao Contador Geral, mensalmente, relação dos mesmos, por ministérios.

q) informar com regularidade à S. F. sobre as alterações e modificações feitas no orçamento por leis posteriores;

r) dar baixa, mensalmente, na despesa paga, pelas minutas organizadas pela S. F. e destinadas ao "Diário Centralizador";

s) apresentar, trimestralmente, os balanços sintéticos do orçamento.

Art. 6.º A Secção Financeira (S. F.) compete:

- a) organizar, mensalmente, uma vez concluída a incorporação de todos os balanços de cada mês, as minutas, pelos totais de cada rubrica da receita e verbas da despesa, destinadas à escrituração do "Diário Geral Centralizador";
- b) organizar, além da minuta a que se refere a alínea anterior, as minutas suplementares a serem também escrituradas no "Diário Geral Centralizador";
- c) levantar, no fim de cada exercício, os balancetes da receita e despesa e organizar as demonstrações destinadas à publicação do balanço geral da União, bem como o desdobramento da despesa por sub-consignação, na forma do Regulamento Geral de Contabilidade Pública;
- d) escriturar as operações de "Movimento de Fundos", efetuadas entre repartições federais e entre estas e o Banco do Brasil, fiscalizando a exata correspondência daquelas operações;
- e) fiscalizar, na organização dos balanços, a observância das regras de contabilidade em quaisquer repartições públicas ou estabelecimentos industriais, civis ou militares, da União, e representar ao Contador Geral sobre as faltas ou irregularidades verificadas, bem como sobre o atraso na remessa dos mesmos balanços, propondo as medidas julgadas necessárias.

Art. 7.º A Secção Patrimonial (S. P.) compete:

- a) centralizar todos os lançamentos referentes ao ativo e passivo da União, não só constantes dos balanços das Delegações, como dos inventários levantados pelos ministérios, organizando as minutas mensais, destinadas ao "Diário Geral Centralizador";
- b) organizar os balancetes anuais do patrimônio, demonstrando o estado inicial dos bens, cousas e direitos da União em cada exercício, onde se revelem os efeitos que sobre os mesmos valores tenham produzido a execução

dos orçamentos e modificações extraordinárias, provenientes de doações, valorizações ou baixas eventuais, etc. ;

c) fiscalizar, na organização dos balanços, a observância das regras de contabilidade em quaisquer repartições públicas ou estabelecimentos industriais, civis ou militares, da União, e representar ao Contador Geral sobre as faltas ou irregularidades verificadas, bem como sobre o atraso na remessa dos mesmos balanços, propondo as medidas julgadas necessárias.

Art. 8.º A Secção de Bancos e Correspondentes (S. B.) compete :

a) centralizar não só as operações efetuadas pelo Governo diretamente com os Bancos, Banqueiros e Correspondentes da União, ou por intermédio deles, mas também as que, por sua natureza, devem ser computadas e contabilizadas na escrita da Secção ;

b) escriturar essas operações, organizando, mensalmente, os balanços financeiro e patrimonial respectivo, destinados à centralização da S. F. e S. P. ;

c) escriturar todas as operações relativas às dívidas internas e externa, organizando, de acôrdo com os elementos fornecidos :

I — O registo completo de todos os contratos ;

II — o levantamento de uma conta analítica de todas as operações pertinentes a cada empréstimo ;

III — o desdobramento dessa conta em outras, parciais, discriminando as importâncias remetidas para o serviço de juros, amortizações, comissões e demais despesas, e a aplicação dada às mesmas por parte dos agentes ou banqueiros ;

IV — o "dossier" de todas as observações relativas às operações ligadas a essas dívidas ;

d) proceder ao registo analítico dos débitos a regularizar, providenciando periodicamente para a respectiva baixa nas contas dos responsáveis ;

e) registar os depósitos e responsabilidades considerados prescritos na forma da legislação em vigor ;

f) escriturar as operações que afetem direta ou indiretamente o patrimônio da União ;

g) expedir e controlar os avisos de lançamentos das operações realizadas por "Movimento de Fundos" com a Contadoria Geral da República ;

h) levantar, no fim do exercício, os balanços definitivos das operações contabilizadas e organizar as demonstrações que devem ilustrar os balanços gerais da União, relativos às contas escrituradas e centralizadas na Secção.

Art. 9.º A Secção Jurídico-Contabil (S. J.) compete :

a) examinar as leis que afetem à administração econômico-financeira, sugerindo as alterações julgadas oportunas e as medidas necessárias à sua execução ;

b) estudar, em confronto com a legislação vigente, as ordens e circulares expedidas, visando a sua unificação ;

c) estudar os regulamentos, ordens e instruções expedidas pelos diversos ministérios e repartições, sugerindo as providências necessárias, quando contrariarem os princípios básicos da legislação em vigor, com referência à Contabilidade da União ;

d) organizar arquivo completo e de fácil manuseio, de todas as leis, decretos, ordens, decisões e instruções ;

e) relatar os processos que dependam de estudos especiais e outros que lhe forem distribuídos pelo Contador Geral.

f) acompanhar o preparo dos dados para o relatório anual da Contadoria Geral e organizá-lo ;

g) escriturar o "Diário" e "Razão" gerais centralizadores, levantando balancetes mensais, trimestrais e do exercício, para verificação e controle da escrituração geral centralizadora e levantamneto das contas de cada exercício.

Art. 10. À Secção de Comunicações (S. C.) compete :

a) receber, registar, distribuir e arquivar os papeis ;

b) atender as partes e prestar informações sobre o andamento e despacho dos papeis ;

c) zelar pela guarda, conservação e asseio do edifício ;

d) zelar pela conservação do material, bem como distribuí-lo aos diversos órgãos da C. G. R., de acordo com as necessidades ; e

e) fiscalizar os trabalhos da portaria.

Art. 11. À Biblioteca compete classificar, conservar, guardar livros e publicações do interesse da C. G. R.

Art. 12. As Contadorias Seccionais (C. S.) compete :

a) centralizar, uniformizar e fiscalizar o serviço de escrituração ;

b) escriturar a receita e despesa, de acordo com a documentação que lhes for remetida, devidamente classificada, representando à autoridade competente sempre que na mesma encontrem erros, omissões e enganos, ou inobservância de preceitos recomendados na legislação vigente ;

c) fornecer, quando solicitados, os dados para a organização das tabelas explicativas da proposta orçamentária ;

d) fazer a escrituração geral dos créditos orçamentários e adicionais, de acordo com as normas e livros estabelecidos pela Contadoria Geral da República ;

e) fazer a escrituração da receita, de acordo com as leis orçamentárias vigentes ;

f) escriturar a despesa empenhada, registada e paga, de acordo com a legislação em vigor e instruções da Contadoria Geral da República ;

g) remeter à Contadoria Geral da República, no prazo que for determinado, a demonstração da despesa empenhada no mês anterior ;

h) centralizar a escrituração dos bens patrimoniais administrados pelas diversas repartições, de acordo com os inventários que lhes forem remetidos e instruções da Contadoria Geral da República ;

i) comunicar à Contadoria Geral da República a receita arrecadada, a despesa empenhada e a despesa paga, no mês anterior, bem como quaisquer outros dados ou informes precisos, dentro dos prazos determinados ;

j) remeter à Contadoria Geral da República, nos prazos fixados, os balanços mensais de receita e despesa e de ativo e passivo do mês anterior, e o balanço definitivo de cada exercício acompanhados das demonstrações necessárias à análise desses documentos contábeis ;

l) comunicar à Contadoria Geral da República o não recebimento dentro dos prazos em vigor, dos balanços das repartições subordinadas ;

m) representar aos chefes das repartições, quanto ao atraso ou não recebimento de elementos de escrituração e balancetes das exatorias sob sua jurisdição, comunicando à Contadoria Geral quais as providências reclamadas, de qualquer natureza, que não tenham sido atendidas ;

n) incorporar nos balanços do mês em que forem recebidos os balancetes dos meses anteriores das exatorias, até o dia que for fixado, de modo a não retardar a remessa dos balanços mensais, dos quais constará o movimento das operações escrituradas até o último dia do mês, a que se referirem; e

o) expedir em tempo oportuno as cartas de crédito bem como os avisos de lançamentos.

Art. 13. As secções e as C. S. são diretamente subordinadas ao Contador Geral da República, dele recebendo as devidas instruções.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS E EXTRANUMÉRARIOS

Art. 14. Ao Contador Geral da República incumbe:

a) responder perante o Ministro da Fazenda pela regularidade dos trabalhos relativos à contabilidade da União.

b) designar os chefes das Secções, da Biblioteca, da Portaria e das Contadorias Seccionais e os seus substitutos eventuais, e bem assim o seu Secretário;

c) designar funcionários para os trabalhos de inspecção, podendo fazê-la pessoalmente, quando julgar necessário;

d) rubricar os livros "Diário" e "Razão" da Contadoria Geral da República;

e) conceder férias ao Secretário;

f) aplicar penas disciplinares até a de suspensão por 30 dias e representar, ao Ministro de Estado, quando a penalidade não estiver na sua alçada;

g) ordenar o empenho das despesas por conta dos créditos concedidos à Contadoria Geral da República;

h) apresentar ao Ministro da Fazenda, nos prazos legais, os balanços gerais da República, acompanhados do relatório das atividades da Contadoria Geral da República;

i) admitir e dispensar, na forma da legislação em vigor, o pessoal extranumerário;

j) baixar instruções para orientação dos diversos órgãos da C. G. R.; e

l) determinar a instauração de processo administrativo.

Art. 15. Aos Chefes de Secção, ao da Biblioteca e aos das Contadorias Seccionais incumbe:

a) orientar, dirigir e fiscalizar os respectivos trabalhos;

b) entender-se, diretamente, com as autoridades competentes, sobre as medidas convenientes à perfeita ordem dos trabalhos, propondo as providências necessárias e, quando não atendidas, fazer imediata comunicação ao Contador Geral da República;

c) designar os chefes de turma, se for o caso;

d) distribuir ao pessoal subordinado o trabalho que lhe incumbe executar;

e) aprovar a escala de férias do pessoal subordinado;

f) apresentar ao Contador Geral da República, até 28 de fevereiro de cada ano, um relatório dos trabalhos realizados no exercício anterior;

g) abrir e assinar toda a correspondência e assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de escrituração, rubricando as folhas dos que estiverem sujeitos a essa formalidade;

h) aplicar penas disciplinares, até a de suspensão por 15 dias aos seus subordinados e representar, ao Contador

Geral da República, quando a penalidade não estiver na sua alçada;

i) encerrar o ponto do pessoal e enviar ao órgão competente o resumo do ponto bem como todos os elementos necessários à atividade do referido órgão.

Art. 16. Aos chefes de turma das C. S. incumbe a fiscalização e orientação dos trabalhos afetos à respectiva turma, seguindo as normas que lhes forem indicadas pelos chefes de secção.

Art. 17. Ao chefe de Portaria, que será um servente ou contínuo, incumbe:

a) abrir e fechar as portas do edificio;

b) cuidar da segurança e asseio da C. G. R., fiscalizando o pessoal encarregado desse mister; e

c) encerrar o ponto do pessoal subordinado, comunicando ao chefe da S. C. todas as irregularidades encontradas.

Art. 18. Aos funcionários e extranumerários com funções não especificadas neste Regimento caberão as atribuições que lhes forem cometidas pelos seus superiores.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS DE TRABALHO

Art. 19. Afim de assegurar a normalidade e uniformidade das atividades relativas à contabilidade em toda a União, o Contador Geral da República poderá determinar as inspecções que lhe parecerem necessárias, de acordo com as exigências dos trabalhos.

Art. 20. As Contadorias Seccionais centralizadoras orientarão, sob o ponto de vista técnico, as demais que lhes são subordinadas, quanto às remessas de balanço.

Art. 21. As Secções e Contadorias Seccionais, além das atribuições já enumeradas, darão informações e pareceres nos processos que tenham relação com os seus serviços, e organizarão quadros, mapas e demonstrações, os quais, após a aprovação do Contador Geral da República, terão a aplicação ou destino respectivo, sendo-lhes, porém, vedado o fornecimento de dados de qualquer espécie, sem a devida autorização do Contador Geral.

Parágrafo único. As Contadorias Seccionais só poderão fornecer dados e elementos que constarem de relatórios já publicados e, fóra desses casos, somente quando pedidos, expressamente, pelo chefe da repartição junto à qual servirem.

CAPÍTULO VI

DA LOTAÇÃO

Art. 22. A C. G. R. terá a lotação que for, oportunamente, estabelecida em decreto.

CAPÍTULO VII

DO HORÁRIO

Art. 23. O período normal de trabalho na C. G. R. será, no mínimo, de 6 (seis) horas diárias, exceto aos sábados quando será de 3 (três) horas.

§ 1.º Os contínuos e serventes terão a escala que for organizada, obedecido o mínimo de 200 horas mensais.

§ 2.º Não haverá tolerância para o horário que for estabelecido.

Art. 24. As C. S. em relação aos ministérios, repartições ou serviços junto aos quais funcionem observarão as horas do expediente normal ou extraordinário, podendo, também, dilatar as horas normais de seus trabalhos, se os serviços a seu cargo o exigirem, mediante entendimento com os chefes das repartições ou serviços respectivos, e comunicação à C. G. R.

Parágrafo único. Na antecipação ou prorrogação do expediente dos ministérios, repartições ou serviços de que participarem, por determinação dos respectivos chefes, os funcionários das Contadorias Seccionais, serão estes incluídos na respectiva folha de pagamento de gratificação dos demais funcionários.

Art. 25. Não fica sujeito a ponto o Contador Geral.

CAPÍTULO VIII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 26. Serão substituídos, automaticamente, nas suas faltas eventuais:

- a) o Contador Geral, por um chefe de Secção, por ele designado;
- b) os chefes de secção por um funcionário designado pelo Contador Geral; e
- c) os chefes de C. S. por um funcionário da respectiva Contadoria Seccional designado pelo Contador Geral.

Parágrafo único. Haverá sempre funcionários previamente designados para as substituições a que se refere este artigo.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Os funcionários e extranumerários da C. G. R. não poderão fazer publicações de assuntos que se relacionem com a orientação técnica ou administrativa da C. G. R., sem o visto do respectivo chefe.

Art. 28. Além dos funcionários, poderá haver pessoal extranumerário que se tornar necessário ao bom andamento dos trabalhos.

Art. 29. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Ministro de Estado, por proposta do Contador Geral, ouvida a Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1940. — *A. de Souza Costa.*

(D. O. de 2-2-40).

DECRETO-LEI N. 1.991 — DE 31 DE JANEIRO DE 1940

Dispõe sobre a organização da Comissão de Defesa da Economia Nacional

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista

o Decreto-lei número 1.641, de 29 de setembro de 1939, decreta:

Art. 1.º Os membros da Comissão de Defesa da Economia Nacional (C. D. E. N.), criada pelo Decreto-lei n. 1.641, de 29 de setembro de 1939, terão direito, a título de representação, à gratificação prevista na tabela anexa a este decreto-lei.

Art. 2.º O Presidente da Comissão, em seus impedimentos ocasionais, será substituído por um dos membros da Comissão, por ele designado.

Parágrafo único. Nos impedimentos cuja duração seja superior a trinta dias, o Presidente da República designará o membro da Comissão que deverá substituir o Presidente.

Art. 3.º A Secretaria da C. D. E. N. será dirigida por um diretor e terá a sua composição determinada em Regimento.

Art. 4.º Ficam criadas as funções gratificadas constantes da tabela anexa a este decreto-lei.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução do presente decreto-lei serão atendidas pelo crédito especial de 600:000\$0 (seiscentos contos de réis), aberto à C. D. E. N. pelo Decreto-lei n. 1.945, de 30 de dezembro de 1939.

Art. 6.º Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1940, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Tabela a que se referem os arts. 1.º e 4.º do Decreto-Lei n. 1.991, de 31 de janeiro de 1940

Gratificação de representação

3 membros da Comissão — 1:500\$0 mensais a cada 54:000\$0

Funções gratificadas

1 diretor da Secretaria — 700\$0 mensais	8:400\$0
1 secretário do Presidente — 500\$0 mensais ..	6:000\$0
2 secretários dos outros dois membros da Comissão — cada um 400\$0 mensais	9:600\$0
1 auxiliar do Presidente — 300\$0 mensais	3:600\$0
	<hr/>
	81:600\$0
	<hr/>

(D. O. de 1 e 9-2-40).

DECRETO-LEI N. 1.995 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1940

Dispõe sobre o uso oficial da correspondência postal e telegráfica e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A correspondência postal e telegráfica oficial da União e do Território do Acre será taxada, para efeito de escrituração, de acordo com os artigos 6.º e 24, n. 6,

da Lei n. 537, de 11 de outubro de 1937, preenchidas as formalidades exigidas por essa mesma lei.

§ 1.º A importância relativa ao produto dessas taxas será levada à receita do balanço industrial do Departamento dos Correios e Telégrafos.

§ 2.º A correspondência postal só em casos excepcionais será expedida como expressa ou registrada.

§ 3.º A correspondência telegráfica será usada exclusivamente no interesse do serviço público e só quando este for de natureza urgente. De preferência, será utilizado código e, quando em linguagem clara, redigida de modo sucinto.

Art. 2.º A correspondência oficial postal e telegráfica dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, terá curso com taxas reduzidas, de acordo com os artigos 6.º e 24, n. 7, da Lei n. 537, de 11 de outubro de 1937, preenchidas as formalidades estabelecidas por essa mesma Lei, devendo, porém, o pagamento dessas taxas realizar-se dentro do mês subsequente ao da sua apresentação, sob pena de ficarem suspensos os favores deste artigo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplicar-se-á às entidades autárquicas ou para-estatais.

Art. 3.º As vantagens concedidas pelos artigos anteriores não se aplicarão às correspondências postal e telegráfica expedidas para o exterior, ou por via aérea, bem como às transferências de valores.

Parágrafo único — Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, as taxas serão pagas no ato da respectiva apresentação.

Art. 4.º Continuarão em vigor as disposições dos artigos 11 e 26, da Lei n. 537, de 11 de outubro de 1937, bem como as exceções já estabelecidas em instruções que regulam a execução do serviço postal aéreo no país.

Parágrafo único — As disposições dos citados artigos 11 e 26 são extensivas à Comissão Censitária Nacional.

Art. 5.º O Departamento dos Correios e Telégrafos organizará para cada Ministério, um código telegráfico oficial e listas de endereços de repartições e de assinaturas de telegramas.

Art. 6.º Ficam revogados o artigo 36 e seus parágrafos, do Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários aprovado pelo Decreto n. 1.918, de 27 de agosto de 1937; o Decreto-lei n. 52, de 8 de dezembro do mesmo ano; e, ainda, todas as disposições em contrário às deste decreto-lei.

Art. 7.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
Maurício Nabuco.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

(D. O. de 3-2-40).

DECRETO-LEI N. 2.002 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1940

Altera a denominação de cargos do Quadro único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os cargos de Pagador e Ajudante de Pagador do Quadro único do Ministério da Agricultura, passam a denominar-se "Tesoureiro" e "Ajudante de Tesoureiro", respectivamente.

Art. 2.º Fica o Ministério da Agricultura autorizado, a fazer, nos decretos de nomeação dos ocupantes daqueles cargos, a apostila necessária.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa.

(D. O. de 8-2-40).

DECRETO N. 5.244 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1940

Aprova o Regulamento da Comissão do Livro do Mérito

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o Regulamento da Comissão do Livro do Mérito, que com este baixa e que vai assinado por todos os Ministros de Estado.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

REGULAMENTO DA COMISSÃO DO LIVRO DO MÉRITO

Art. 1.º O Livro do Mérito, instituído pelo Decreto-lei n. 1.706, de 27 de outubro de 1939, é destinado a receber a inscrição dos nomes das pessoas que, por doações valiosas ou pela prestação de serviços relevantes, hajam notoriamente cooperado para o enriquecimento do patrimônio material ou espiritual da Nação e merecido o testemunho público do seu reconhecimento.

Art. 2.º A Comissão Permanente de que trata o art. 2.º do Decreto-lei n. 1.706, de 27 de outubro de 1939, é composta de cinco membros, escolhidos entre pessoas de reconhecido valor moral e cívico e nomeados pelo Presidente da República, que, dentre eles, designará o respectivo Presidente.

Parágrafo único. Servirá como secretário da Comissão o funcionário que for designado pelo Presidente da República, dentre o pessoal dos órgãos auxiliares da Presidência da República.

Art. 3.º Incumbe à Comissão Permanente:

a) estudar as propostas de inscrição que lhe forem submetidas, apresentando parecer ao Presidente da República;

b) nomear, quando julgar necessário, uma comissão de três técnicos para apreciar o mérito dos serviços prestados ou das doações feitas ao Governo Federal;

c) tomar as providências que julgar indispensáveis ao desempenho de suas funções;

d) propôr o cancelamento de inscrições, de acordo com o determinado no art. 3.º, do Decreto-lei n. 1.706, de 27 de outubro de 1939.

Art. 4.º Reunir-se-á a Comissão, por convocação de seu Presidente, sempre que lhe fôr apresentada alguma proposta de inscrição ou cancelamento, ou na ocorrência de qualquer outro motivo justificado.

Art. 5.º As decisões da Comissão serão tomadas por maioria de votos, quando informar sobre inscrição, e, por unanimidade, quando se tratar de cancelamento.

Art. 6.º Compete ao Secretário:

a) providenciar sobre os avisos para as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão Permanente;

b) lavrar as atas das sessões e submetê-las à assinatura dos membros da Comissão Permanente;

c) rubricar os livros destinados ao expediente da Secretaria, fazer a escrituração dos mesmos e manter em dia o arquivo.

d) preparar o expediente para a assinatura do Presidente da Comissão e prestar todas as informações que lhe forem solicitadas.

Art. 7.º Aprovado pelo Presidente da República o parecer da Comissão Permanente sobre inscrição ou cancelamento, será expedido decreto determinando uma ou outra providência.

Art. 8.º A inscrição será lançada no **Livro do Mérito** e conterá o nome da pessoa distinguida e a menção dos serviços relevantes ou doações valiosas, de acordo com o art. 1.º do citado Decreto-lei n. 1.706.

§ 1.º Da inscrição feita extrair-se-á uma certidão em forma de diploma que será assinado pelo Presidente da República, e por ele entregue, em cerimônia oficial, à pessoa distinguida. Nos casos em que a entrega do diploma não possa ser feita pelo Presidente da República, designará ele um representante para fazê-la em seu nome.

Art. 9.º Expedido o decreto de cancelamento, será lançada, no **Livro do Mérito**, anotação a respeito, anulando o ato de inscrição.

Art. 10. De acordo com o art. 4.º, do Decreto-lei n. 1.706, de 27 de outubro de 1939, o **Livro do Mérito** ficará guardado no Palácio do Governo, por onde correrá o expediente da inscrição e da expedição dos diplomas.

Art. 11. Os membros da Comissão do **Livro do Mérito** e os funcionários da sua Secretaria não perceberão nenhuma remuneração pelos serviços nela prestados.

Art. 12. O Ministro da Educação e Saúde mandará elaborar pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional os modelos do **Livro do Mérito** e do Diploma, en-

caminhando-os, dentro de sessenta dias da data da publicação deste Regulamento, à Comissão Permanente, que, com seu parecer, os submeterá à aprovação do Presidente da República.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

(D. O. de 9-2-40).

DECRETO-LEI N. 2.009 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1940

Dá nova organização aos núcleos coloniais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo 1.º Núcleo Colonial é uma reunião de lotes medidos e demarcados, formando um grupo de pequenas propriedades rurais.

Artigo 2.º A formação de núcleos coloniais poderá ser promovida:

a) pela União;

b) pelos Estados e Municípios;

c) por empresas de viação férrea ou fluvial, companhias, associações ou por particulares.

Artigo 3.º O Ministério da Agricultura reserva para si o direito de inspecionar os núcleos coloniais fundados pelos Estados, Municípios, empresas de viação férrea ou fluvial, companhias, associações e particulares, embora os fundadores gozem ou não dos auxílios oficiais, de acordo com o Decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938.

Artigo 4.º Os núcleos coloniais serão estabelecidos em zonas rurais, desde que reünam as seguintes condições:

a) situação climática e condições agrológicas exigidas pelas culturas da região;

b) constituição física e composição natural que representem os tipos principais de terras apropriadas às culturas da região;

c) localização em ponto próximo de centro de população servida por estrada de ferro, rodovia ou companhia de navegação;

d) salubridade;

e) existência de cursos permanentes d'água ou sistema de açudagem para irrigação e outros mistéres agrícolas;

f) área nunca inferior a mil hectares de terras de culturas ou cultiváveis, salvo casos especiais em que seja conveniente o aproveitamento de terras da União.

Parágrafo único. Nenhum núcleo colonial poderá ser estabelecido sem que tenha sido demarcado no todo ou na parte destinada à divisão em lotes.

Artigo 5.º Escolhida a localidade para o núcleo e organizados e submetidos à aprovação do Ministro o plano

geral e orçamento provável dos trabalhos, serão as terras divididas em lotes e executadas as respectivas obras.

Parágrafo único. A fundação de núcleos coloniais federais será feita por decreto.

Artigo 6.º Si a posição e importância do núcleo exigirem a formação de uma sede, será reservada, para isso, área suficiente, bem situada, na parte mais plana da zona e que preencha as condições necessárias de salubridade, realizando-se o preparo local e as construções e obras indispensáveis, de acordo com o projeto aprovado pelo diretor da Divisão de Terras e Colonização. (D. T. C.)

Parágrafo único. A sede será o ponto de convergência das principais estradas do núcleo. No caso de já existir, em terras onde se leve a efeito a fundação de um núcleo colonial, povoação que satisfaça as exigências constantes deste Decreto será a mesma considerada como sede do núcleo.

Artigo 7.º Os núcleos coloniais, além das casas destinadas à residência do pessoal técnico, administrativo e operário e de trabalhadores, terão:

a) um campo de demonstração destinado às culturas próprias da região ou de outras economicamente aconselháveis;

b) escolas para ensino rural, de acordo com os programas estabelecidos pela Superintendência do Ensino Agrícola;

c) pequenas oficinas para o trabalho do ferro e da madeira;

d) serviço médico e farmacêutico;

e) cooperativas de venda, consumo e crédito.

Artigo 8.º Além de que refere o artigo anterior, o núcleo colonial poderá manter:

a) estações de monta, com reprodutores selecionados e aconselhados à região;

b) instalação para beneficiamento dos produtos agrícolas;

c) postos meteorológico-agrícolas;

d) animais de trabalho;

e) máquinas, instrumentos e utensílios agrícolas, sementes, adubos, inseticidas e fungicidas, para venda aos colonos, pelo preço do custo.

Art. 9.º Fundado o núcleo colonial, a D. T. C. entrará em acordo com o governo da localidade para ser estabelecida, no ponto mais conveniente, uma feira livre.

Art. 10. No projeto de organização do núcleo ficarão reservados os lotes:

a) em que existirem riquezas naturais exploráveis ou quedas d'água utilizáveis em benefício coletivo;

b) que não possuírem condições essenciais para serem habitados, podendo, neste caso, ser oportunamente aproveitados ou alienados.

Art. 11. Satisfeitas as exigências previstas no art. 23 e a legislação de entrada de estrangeiros, os lotes rurais dos núcleos coloniais serão distribuídos individualmente a:

a) nacionais que queiram se dedicar à agricultura;

b) estrangeiros agricultores.

Art. 12. O Governo Federal entrará em acordo com os do Estado e Município em que se encontre situado o núcleo colonial, no sentido de ficarem isentos os concessionários de lotes rurais, durante os cinco primeiros anos de sua localização no núcleo, de todos os impostos e taxas,

que incidam ou venham incidir sobre seus lotes, culturas, veículos destinados ao seu transporte e instalação de beneficiamento de seus produtos, inclusive o imposto territorial para os lotes rurais integralmente pagos.

Art. 13. O produto da venda dos lotes, nos núcleos coloniais da União, pertencerá ao Governo Federal e constituirá o fundo especial a que se refere o art. 72 do Decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938.

Art. 14. Os lotes, nos núcleos coloniais, serão classificados em:

a) rurais, destinados à lavoura e criação, cujo limite variará entre 10 e 50 hectares, salvo casos especiais, devidamente justificados e submetidos à aprovação do Presidente da República;

b) urbanos, situados na sede do núcleo, destinados a formar a futura povoação, tendo a sua frente voltada para ruas e praças e com uma área máxima de 3.000 metros quadrados, salvo se destinados a fins especiais.

Art. 15. Os lotes serão vendidos mediante pagamento à vista ou a prazo, na forma prevista no art. 22 e seus parágrafos.

Art. 16. Os lotes urbanos serão vendidos ao possuidor de lote rural mantido bem cultivado ou beneficiado e ao estrangeiro ou nacional que, dispondo de recursos, se obrigue a construir imediatamente a casa para residência, estabelecimento de comércio, indústria ou oficina de trabalho, de acordo com a planta aprovada pela administração do núcleo.

§ 1.º Os lotes urbanos serão cercados pelo adquirente, pelo menos na frente, voltada para ruas e praças, de acordo com o sistema de cercas aprovado pela administração do núcleo.

§ 2.º Dentro do prazo máximo de seis meses, a partir da data da expedição do título provisório de propriedade, deverá o adquirente de lote urbano satisfazer a exigência do parágrafo anterior e concluir a construção da respectiva casa, estabelecendo-se multas de 100\$0 e 500\$0 pela falta de cumprimento dessas obrigações.

§ 3.º Para garantia das obrigações estabelecidas nos parágrafos anteriores, será expedido o título provisório de propriedade, o qual será substituído pelo definitivo, depois de satisfeitas as referidas obrigações.

§ 4.º Ao adquirente de lote urbano caberá a conservação das ruas e praças da sede, bem como a limpeza das valas que existirem no lote.

§ 5.º Quando o lote urbano for pretendido por mais de uma pessoa, será posto em concorrência administrativa e adjudicado a quem maiores vantagens oferecer.

Art. 17. O preço de venda será estabelecido, por uma comissão de avaliação, composta de três funcionários designados pelo diretor da D. T. C., para cada grupo de lotes componentes do núcleo colonial, antes de sua distribuição a colonos, por proposta da D. T. C. e aprovação do Ministro de Estado, observados os seguintes fatores:

a) situação em relação aos mercados consumidores;

b) distância média da sede do núcleo;

c) vias de comunicação;

d) salubridade;

e) sistemas hidrográfico e orográfico, de forma a ser verificada a possibilidade da irrigação e do trabalho mecânico da terra;

f) constituição física e composição natural, de maneira a caracterizar os principais tipos de terras apropriadas às culturas da região;

g) florestas;

h) culturas adaptáveis economicamente à região;

i) preço médio dos terrenos limitrofes;

j) finalidade social da colonização.

§ 1.º Tal preço poderá ser alterado periodicamente de acordo com o valor das terras.

§ 2.º Ao preço do lote será adicionado, quando houver, o valor venal de casas, benfeitorias e culturas, salvo quando estas já pertencerem ao respectivo concessionário, que terá preferência para a aquisição do lote que ocupar.

§ 3.º O valor venal, referido no parágrafo anterior, será avaliado de acordo com as instruções baixadas pela D. T. C., lavrando-se o respectivo termo.

§ 4.º O ocupante de casa, já habitada por terceiro, poderá requerer, dentro do prazo de 30 dias, vistoria para nova avaliação.

§ 5.º As culturas e benfeitorias, existentes no lote a ser vendido, serão avaliadas pelo menor preço local, pela administração do núcleo, com aprovação do diretor da D. T. C. preço que será adicionado ao valor do lote.

Art. 18. É permitido ao colono adquirir, a prazo, segundo lote rural, de preferência contíguo ou próximo, desde que obtenha o título definitivo do primeiro e tenha desenvolvido a cultura ou beneficiamento do mesmo, a juízo do Diretor do D. T. C.

Art. 19. Enquanto dever ao núcleo, o ocupante do lote não poderá, sem prévia autorização, vender, hipotecar, transferir, alugar, dar em anticrese, permutar ou alienar, de qualquer modo, direta ou indiretamente o lote, a casa e as benfeitorias, ficando vedado aos notários e escrivães passar escrituras e procurações de qualquer natureza, desde que os concessionários não exibam o respectivo título definitivo de propriedade.

§ 1.º Enquanto dever ao núcleo não poderá o colono, sem prévia autorização, dispor de benfeitorias, matas ou quaisquer bens no lote existentes.

§ 2.º Os atos referidos neste artigo e seu parágrafo 1.º serão regulados em instruções especiais baixadas pelo Diretor da D. T. C.

Art. 20. Ao colono, a partir de um ano após a sua localização no núcleo, caberá a limpeza das valas e valetas, até dois metros, inclusive, de largura e a conservação das estradas de rodagem e caminhos, com menos de sete metros úteis de plataforma, que atravessarem as respectivas terras.

Art. 21. Nos núcleos coloniais poderão ser mantidos armazens ou depósitos de gêneros alimentícios e outros, de primeira necessidade, para garantia do abastecimento da população, a preços módicos, por meio de cooperativas.

Art. 22. Os preços dos lotes, com ou sem casa, quando comprados a prazo, bem como quaisquer auxílios, quando não sejam remuneração de trabalho ou classificados como gratuitos, constarão de cadernetas entregues ao devedor, organizadas em forma de conta corrente, e constituirão débito dos colonos levado à conta do chefe da família.

§ 1.º A amortização do débito do concessionário do lote rural ou urbano será feita em dez prestações iguais e anuais, vencendo-se a primeira no último dia do terceiro

ano e a última no fim do décimo segundo ano de seu estabelecimento. Em falta de pagamento, cobrar-se-á o juro de mora à razão de 5% ao ano sobre as prestações vencidas, não sendo permitido atraso superior a dois anos, quando se fará a cobrança executiva, na forma da legislação em vigor, a juízo da D. T. C.

§ 2.º O concessionário de lote, que solver seus débitos antecipadamente, terá direito à bonificação, calculada à razão de 1% ao mês, se o respectivo prazo for inferior a um ano; e no caso de ser igual ou superior a um ano o prazo do vencimento, ou a venda se efetuar à vista, o desconto será de 12% sobre a soma a ser paga na ocasião.

§ 3.º Até o pagamento da primeira prestação anual, o colono será considerado ocupante do lote a título precário.

Art. 23. Só poderão adquirir lotes rurais:

a) quem, sendo maior de 18 anos, não for proprietário rural na região em que estiver localizado o núcleo colonial;

b) quem se comprometer a passar a residir com sua família, no lote rural que lhe for concedido;

c) quem, satisfazendo as exigências da letra a, se obrigar a trabalhar e dirigir, no local, os trabalhos agrícolas do lote;

d) quem, satisfazendo as condições exigidas pelas letras a, b e c não exercer função pública, quer como funcionário, quer como extranumerário.

Parágrafo único. Serão respeitadas as concessões já outorgadas, bem como aquelas que decorrerem das legalizações e regularizações previstas no Decreto-lei n. 893, de 26 de novembro de 1938.

Art. 24. Aos colonos adquirentes de lotes serão expedidos os seguintes títulos:

a) provisório, ou de designação do lote rural ou urbano, que será entregue ao concessionário em seguida ao seu estabelecimento no lote;

b) definitivo, ou de propriedade do lote, que será expedido depois de haver o concessionário liquidado integralmente a sua dívida, quer seja o lote adquirido à vista, ou à prazo, ou quando nas condições expressas no art. 30.

Art. 25. O título de propriedade do lote urbano será conferido quando o respectivo adquirente houver satisfeito todas as exigências deste Decreto.

Art. 26. Os títulos provisórios e definitivos serão passados pela D. T. C., de acordo com os elementos técnicos aí existentes.

§ 1.º Do título provisório passado ao adquirente de lote deverão constar o preço total do lote e as principais condições para obtenção do título definitivo.

§ 2.º No verso do talão do título definitivo, tanto do lote rural como do urbano, serão anotados os números e as datas dos recibos de pagamento, o nome e a sede da estação fiscal arrecadadora, designação do livro e folha de escrituração do núcleo, onde foram lançados os pagamentos, bem como um esboço do lote extraído da planta do núcleo, com indicação dos azimutes verdadeiros e comprimento dos lados do polígono de divisas.

§ 3.º Quando ocorrerem os casos previstos no art. 30, serão os mesmos anotados, igualmente, no verso do talão do título.

§ 4.º As anotações referidas nos parágrafos anteriores serão assinadas pelo funcionário encarregado da escrituração da dívida colonial e visadas pelos chefes de secção.

Art. 27. Os pagamentos de lotes, casas e benfeitorias serão feitos na estação arrecadadora mais próxima do núcleo, mediante guia do administrador ou zelador do núcleo, na qual será marcado o prazo máximo de quinze dias para o recolhimento da importância respectiva.

§ 1.º Os recibos expedidos pela estação arrecadadora serão registrados em livro próprio, no núcleo, designando-se o nome de quem efetuou o pagamento, importâncias pagas, discriminadamente, número e data dos recibos, nome e sede da estação arrecadadora.

§ 2.º É expressamente vedado aos administradores ou zeladores dos núcleos coloniais receberem as importâncias relativas às prestações dos lotes, ou quaisquer outras, salvo casos especiais, autorizados pelo Diretor da D. T. C.

Art. 28. Aos colonos agricultores, serão dadas as seguintes vantagens:

a) alimentação gratuita, durante os três primeiros dias da chegada ao núcleo;

b) trabalho a salário ou empreitada, em obras ou serviços do núcleo, durante o primeiro ano a partir do dia da chegada do colono ao núcleo;

c) assistência médica gratuita até a emancipação do núcleo;

d) dieta e medicamentos, plantas, sementes, adubos, inseticidas, fungicidas e ferramentas agrícolas, gratuitos, durante o primeiro ano a contar da data da chegada do colono ao núcleo;

e) empréstimo, durante o primeiro ano da chegada ao núcleo, de máquinas e instrumentos agrícolas e de animais de trabalho;

f) transporte da estação ferroviária, porto marítimo ou fluvial até a sede do núcleo.

§ 1.º Após o primeiro ano, os fornecimentos especificados nas alíneas d e e poderão ser feitos mediante pagamento ou levados à conta corrente do colono até o limite estabelecido pelo Diretor da D. T. C.

§ 2.º Os colonos que derem grande desenvolvimento às culturas dos lotes, a juízo da administração, se estrangeiros, poderão ser creditados do valor correspondente às passagens pagas do exterior para o Brasil, e, si nacionais, poderão receber reprodutores ou máquinas agrícolas, a juízo do Ministro.

Art. 29. Serão cassados os favores estabelecidos neste decreto aos colonos que nos núcleos coloniais transgredirem ou deixarem de cumprir as disposições do Decreto n. 3.010 na forma de seu artigo 265.

Art. 30. Falecendo o chefe da família, em cujo nome houver sido expedido o título provisório de propriedade, o lote passará aos herdeiros ou legatários, nas mesmas condições em que fôr possuído.

Parágrafo único. Si o núcleo ainda não estiver emancipado, a transferência será feita administrativamente, por ordem oficial, sem intervenção judiciária.

Art. 31. Qualquer débito que, por ventura, haja contraído com o núcleo o chefe da família que falecer, deixando viuva e orfãos, será considerado extinto, salvo o proveniente da compra do lote, casa a benfeitorias a prazo.

Art. 32. Si o lote, casa e benfeitorias tiverem sido comprados a prazo e falecer o adquirente, deixando pagas,

pelo menos, 3 prestações, serão dispensadas, em favor da viuva e orfãos, as demais prestações ainda não vencidas, expedindo-se título definitivo de propriedade.

Parágrafo único. A requerimento dos herdeiros dos concessionários de lotes, depois de verificada a extrema pobreza, poderá o Ministro relevar a dívida total contraída, pela aquisição do lote, casa e benfeitorias, determinando a expedição do título definitivo.

Art. 33. Será excluído do lote em que estiver localizado, o colono que:

a) deixar de cultivar o seu lote por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da administração do núcleo;

b) deixar de cultivar a área mínima dentro do prazo máximo, estabelecido pela administração, de acordo com as propostas aprovadas pelo Diretor da D. T. C., salvo justa causa, reconhecida pela administração;

c) desvalorizar o lote, explorando matas sem o imediato aproveitamento agrícola do sólo e o respectivo reflorestamento, de acordo com o plano previamente aprovado, bem como deixar de cumprir as exigências constantes do artigo 20;

d) por sua má conduta tornar-se elemento de perturbação para o núcleo;

§ 1.º a exclusão, por motivo das alíneas a, b e c, deste artigo, será feita depois de intimado o colono e de proceder-se vistoria no lote, de que se lavrará um termo.

§ 2.º No caso da alínea d), será feito inquérito administrativo.

§ 3.º Cabe ao diretor da D. T. C., de acordo com os documentos comprobatórios, autorizar a expulsão do colono, com recurso ao Ministro de Estado.

§ 4.º Autorizada a expulsão será o colono notificado administrativamente para, no prazo de dez dias, a partir da notificação, desocupar o lote respectivo. Se não fôr encontrado o colono, depois de procurado em dois dias consecutivos, será feita a notificação por edital publicado no "Diário Oficial", com o mesmo prazo de dez dias.

§ 5.º Si, decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, não fôr o lote desocupado pelo colono, a União reocupá-lo-á administrativamente, caso a situação do colono seja a prevista no § 3.º do artigo 22. Si, porém, o colono já houver pago, pelo menos, a primeira prestação anual a que se refere o § 1.º do artigo 22, a União promoverá judicialmente a reintegração de posse do respectivo lote, para o que o Ministério da Agricultura enviará à Procuradoria da República da competente Região os documentos comprobatórios que instruirão o pedido de reintegração e dispensarão a sua justificação prévia.

§ 6.º Ao colono que fôr excluído caberá tão somente a restituição das importâncias que haja recolhido aos cofres públicos, como pagamento, parcial ou total, das terras, casas e outras benfeitorias.

§ 7.º Do ato da exclusão do colono e da execução da respectiva decisão não caberá ação possessória, aplicando-se este dispositivo aos processos em curso em quaisquer instâncias e fases.

Art. 34. Será considerado abandonado o lote rural cujo concessionário deixar de cultivá-lo, na forma estipulada neste decreto.

§ 1.º As benfeitorias existentes nos lotes revertidos à União, salvo caso de expulsão, serão avaliadas por uma

comissão técnica, designada pelo Diretor da D. T. C., procedendo-se à respectiva venda em concorrência administrativa aprovada pelo Diretor da D. T. C.

§ 2.º Do produto da venda dos lotes e benfeitorias em concorrência, entregar-se-á aos concessionários o que exceder da importância de sua dívida.

Art. 35. A partir dos pontos marginais de estradas de rodagem, em tráfego ou em construção, ou de rios em que houver navegação, podem ser estabelecidas linhas coloniais.

Parágrafo único. A linha colonial a que se refere este artigo é uma estrada de rodagem ladeada de lotes, medidos e demarcados, seguidamente, ou próximos uns dos outros.

Art. 36. As linhas coloniais deverão estar situadas em zonas que satisfaçam as condições exigidas para os núcleos.

Art. 37. A emancipação do núcleo colonial será declarada pelo Governo, quando houver sido expedido a todos os concessionários de lotes os títulos definitivos de propriedade ou antes, si conveniente.

Parágrafo único. A emancipação dos núcleos coloniais se dará por decreto.

Art. 38. Emancipado o núcleo, poderá o Governo ceder, à cooperativa agrícola organizada entre os colonos do núcleo, as instalações, instrumentos, máquinas agrícolas, animais de trabalho, reprodutores e material dispensável.

Art. 39. Emancipado o núcleo, ficará este integrado na vida autônoma do respectivo município.

Art. 40. Os lotes vagos nos núcleos emancipados serão vendidos separada ou englobadamente, em concorrência administrativa, bem como as terras que forem requeridas e que estiverem por medir e demarcar, sendo as condições de venda estipuladas pelo Ministro.

Art. 41. Aos colonos do núcleo emancipado e que se encontrem em dia com as prestações de seus lotes será concedida uma redução sobre as prestações restantes, desde que pagas de uma só vez, nas condições seguintes:

25% si liquidadas dentro de 3 meses;

20% si liquidadas dentro de 6 meses;

15% si liquidadas dentro de 12 meses.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo são contados da data do ato da emancipação.

Art. 42. Quaisquer edificios disponíveis e existentes em núcleos que forem emancipados poderão ser utilizados pelos Estados ou Municípios, com prévia autorização do Ministro de Estado, ou vendidos em concorrência pública.

Art. 43. Emancipado o núcleo, ficará o mesmo a cargo de um zelador e dos trabalhadores estritamente necessários ao cumprimento das obrigações que lhes forem determinadas pela D. T. C., inclusive a cobrança da vida colonial.

Art. 44. Havendo terras devolutas no núcleo emancipado, o Governo poderá, quando entender conveniente, mandar dividi-las em lotes, promovendo para isso os necessários meios.

Art. 45. Os atuais centros agrícolas passam a denominar-se núcleos coloniais.

Art. 46. Os casos omissos deste decreto serão resolvidos por portaria baixada pelo Ministro de Estado.

Art. 47. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as leis e disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de fevereiro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

(D. O. de 12-2-40).

DECRETO-LEI N. 2.010 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1940

Corrige falhas encontradas nas tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas anexas ao presente decreto-lei substituirão, no que se referem, as que acompanham o Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor a contar de 1 de janeiro de 1940, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1940, 119º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

(D. O. de 20-2-40).

DECRETO-LEI N. 2.012 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1940

Orça a receita destinada ao "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional" e abre o crédito especial correspondente, para a sua execução no exercício de 1940, e dá outras providências

O Presidente da República, tendo em vista o disposto no Decreto-lei n. 1.058, de 19 de janeiro de 1939, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A execução do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional", no exercício de 1940, far-se-á com o produto do que for arrecadado sob as seguintes rubricas:

	Estimativa
a) Taxa sobre as operações cambiais ..	250.000:000\$0
b) Lucro das operações bancárias em que o Tesouro tenha coparticipação	85.000:000\$0
c) Cambiais produzidas pelo ouro remetido para o exterior	50.000:000\$0
d) Produto das obrigações do Tesouro Nacional, emitidas em virtude do Decreto-lei n. 1.059, de 19 de janeiro de 1939 .	200.000:000\$0
e) Juros das contas especiais do "Plano", abertas no Banco do Brasil	6.000:000\$0
f) Saldo presumível do exercício de 1939	9.000:000\$0
	600.000:000\$0

Art. 2.º Fica aberto o crédito especial de seiscentos mil contos de réis (600.000:000\$0) para ocorrer, no exercício de 1940, às despesas com a execução do "Plano Es-

pecial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional", com a seguinte distribuição:

1. Conselho Nacional do Petróleo	15.000:000\$0
2. Siderurgia Nacional	50.000:000\$0
3. Ministério da Agricultura	20.000:000\$0
4. Ministério da Educação e Saude	25.000:000\$0
5. Ministério da Fazenda	270.000:000\$0
6. Ministério da Guerra	50.000:000\$0
7. Ministério da Justiça e Negócios Interiores	10.000:000\$0
8. Ministério da Marinha	30.000:000\$0
9. Ministério da Viação e Obras Públicas	130.000:000\$0
	<hr/>
	600.000:000\$0

Art. 3.º As ordens de pagamento expedidas ou os créditos abertos no Banco do Brasil para execução dos planos e projetos aprovados pelo Presidente da República à conta dos respectivos créditos especiais, serão, quando não utilizados dentro do exercício, considerados como despesa efetiva e consequentemente levados a "Restos a Pagar" em conta especial do "Plano".

Art. 4.º A comprovação primária das despesas realizadas à conta dos créditos especiais abertos para execução do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional", a que se refere o Decreto-lei n. 1.058, de 19 de janeiro de 1939, será feita perante os Ministros de Estado e dirigentes dos órgãos subordinados ao Presidente da República.

§ 1.º Examinadas e julgadas as contas, deverão as mesmas constituir objeto de circunstanciado relatório que será encaminhado, até 31 de maio de cada ano, ao Ministro da Fazenda, pelos demais Ministérios e órgãos aludidos neste artigo.

§ 2.º Cabe ao Ministério da Fazenda proceder à coordenação de todos os relatórios e submetê-los, com o seu parecer, à consideração do Presidente da República, para os fins do art. 6.º do Decreto-lei n. 1.058, de 19 de janeiro de 1939.

Art. 5.º A percentagem prevista no § 2.º do art. 4.º do Decreto-lei n. 1.058, de 19 de janeiro de 1939, poderá ser excedida a juízo do Presidente da República.

Parágrafo único. Ficam homologadas as autorizações concedidas, em excesso, durante o exercício de 1939.

Art. 6.º O presente decreto-lei entra em vigor desde 1 de janeiro de 1940, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

(D. O. de 14-2-40).

DECRETO-LEI N. 2.014 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1940

Autoriza os governos estaduais a promoverem a guarda e fiscalização das florestas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que é necessário tornar mais eficiente a aplicação do Código Florestal;

Considerando que os Estados se acham aparelhados para colaborar com a União na aplicação do Código, decreta:

Art. 1.º Os Estados ficam autorizados a promover a guarda e fiscalização das florestas, bem como a exercer as funções necessárias à execução do Código Florestal nos seus territórios.

Parágrafo único. Excetua-se da autorização o exercício das funções de competência do Conselho Florestal Federal e o das atribuídas privativamente ao Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Nos casos em que o exercício das atribuições conferidas por esta lei depender de regulamentação, os Estados deverão submeter à aprovação do Governo Federal os respectivos regulamentos.

Parágrafo único. A distribuição das atribuições entre os diversos departamentos administrativos dos Estados não depende de aprovação.

Art. 3.º A autorização constante desta lei cessará com a organização, no Estado, do Serviço Florestal Federal.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa.
Francisco Campos.

(D. O. de 15-2-40).

DECRETO-LEI N. 2.016 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1940

Dispõe sobre o registro de jornais e revistas e fiscalização do papel com linhas d'água destinado à imprensa, e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, e tendo em vista as medidas estabelecidas pelo Decreto-lei n. 1.938, de 30 de dezembro de 1939, para a concessão de favores às empresas jornalísticas do país, decreta:

CAPÍTULO I

DO PAPEL DE IMPRENSA E DO REGISTRO DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS

Art. 1.º O papel comum, branco ou de cor, áspero dos dois lados, calandrado, couchê, assetinado ou liso, que contenha em toda a sua largura ou comprimento linhas d'água verge, de cinco em cinco centímetros, ou contendo o nome do jornal a que se destina, de vinte em vinte centímetros,

será despachado nas alfândegas mediante depósito dos direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, na forma do art. 2.º do Decreto-lei n. 1.938, de 30 de dezembro de 1939, ou, em casos excepcionais, mediante assinatura de termo de responsabilidade, pelo importador, independentemente de qualquer outra exigência.

§ 1.º A autorização para assinar esse termo de responsabilidade ou para a sua baixa é da competência exclusiva do Departamento de Imprensa e Propaganda.

§ 2.º Essa autorização ou baixa, no caso de jornais ou revistas que circulem nos Estados, será solicitada por telegrama ao referido Departamento, que as despachará com a maior urgência e comunicará também por telegrama o que for decidido às alfândegas ou delegacias fiscais respectivas.

Art. 2.º As sociedades, firmas ou indivíduos responsáveis pela exploração da indústria do jornal ou de revistas, de natureza exclusivamente publicitária, nela não se incluindo os órgãos de classe ou de propaganda de laboratórios, sociedades comerciais, industriais ou agrícolas, companhias de seguros, de terrenos, etc., para que possam funcionar no País e gozar dos favores da restituição dos direitos e demais taxas aduaneiras depositados pelo papel que empregarem, deverão observar as seguintes exigências e formalidades:

I — Prova de se achar matriculado o periódico no Cartório de Títulos e Documentos e o título do jornal ou revista depositado no Departamento Nacional de Propriedade Industrial;

II — Autorização para circular, concedida pelo Departamento de Imprensa e Propaganda;

III — Registrar o jornal ou revista na alfândega pela qual tiver de ser feita a importação do papel a empregar, constando do respectivo requerimento:

a) nome do proprietário ou responsável civil pela empresa e do diretor e secretário do órgão de publicidade;

b) sede da redação, com indicação da rua e número, si houver;

c) sede das oficinas de impressão, com o nome e residência do proprietário;

d) quantidade de exemplares de cada edição, qualidade do papel empregado e quantidade, em quilogramas, necessária para o consumo num ano;

e) formato das máquinas de impressão, dimensão do papel empregado, produção horária média, forma de circulação, si diário, semanal, etc., hora em que começa a impressão ou dias em que é feita, quando não se tratar de diários;

f) junta de um exemplar do jornal ou revista, salvo quando tiverem eles de iniciar a circulação, não incidindo na lei do selo essa junta.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS

Art. 3.º Para obtenção do registro na alfândega, obrigam-se os responsáveis pelos órgãos de publicidade a:

I — Assinar, com fiador idôneo, exceto si tiver oficinas próprias, termo de responsabilidade em que se submeta a todas as exigências fiscais, concernentes à boa aplicação do papel adquirido ou importado e ao pagamento dos direitos, si exigidos, ou de multas, quando impostas;

II — Remeter à Fiscalização do Papel, nas alfândegas, dentro das primeiras 24 horas em que circular o jornal ou revista, por meio de protocolo, quanto aos que circulam na sede da repartição fiscal e em registro, pelo Correio, quanto aos demais, 2 exemplares de cada edição com a declaração do número de exemplares impressos;

III — Escriturar o papel adquirido ou importado em um livro cujo modelo acompanha o presente decreto-lei, devendo a respectiva escrita ser apresentada, inteiramente em dia, até 15 de cada mês, para ser visada pela Fiscalização do Papel;

IV — Facilitar o exame completo da edição do ano anterior, sem prejuízo da remessa à Fiscalização do Papel, nas alfândegas, dos exemplares referidos na regra II;

V — Comunicar à Fiscalização do Papel, com antecedência de 24 horas, a conclusão da impressão do jornal ou revista quando não se tratar de diários, não podendo a publicação ser distribuída aos leitores e assinantes sem prévia autorização da Fiscalização;

VI — Comunicar ao Departamento de Imprensa e Propaganda e à Fiscalização do Papel, nas alfândegas, as alterações que se verificarem na empresa ou na sua representação.

Parágrafo único. No caso de empresas jornalísticas que adquirirem papel às firmas para isso devidamente registradas, o termo de responsabilidade, a que se refere o art. 1.º deste decreto-lei, será assinado mensalmente, na base do duodécimo da quantidade de papel constante do registro na alfândega, para aplicação no correr do ano, e nessa base também será realizado o depósito dos direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, ali referidas.

Art. 4.º As empresas jornalísticas são obrigadas a publicar o jornal ou revista com todas as páginas numeradas uma a uma, sempre a partir de 1 em cada edição, datadas e com a declaração do respectivo título.

Art. 5.º Si o papel importado por jornal ou revista, devidamente registrado, não for depositado nas suas oficinas impressoras ou depósitos de sua propriedade, a retirada do armazem ou trapiche em que estiver guardado dependerá de guia assinada por pessoa cuja firma conste do registro da alfândega e faça parte da administração da empresa jornalística, devendo ainda essa guia ser visada pelo fiscal do papel.

Parágrafo único. Nos casos de fornecimento por companhias para esse fim autorizadas, as guias de retirada de papel não poderão ultrapassar a quantidade suficiente para oito dias, si se tratar de diários, ou para uma única edição si de outros periódicos.

Art. 6.º Nenhum jornal ou revista poderá renovar o registro anual nas Alfândegas sem que tenha requerido até 15 de janeiro a comprovação do papel aplicado no ano anterior e sem estar quite de multas ou penalidades em que haja incorrido, além da prova de ter obtido do Departamento de Imprensa e Propaganda autorização para continuar circulando.

Art. 7.º As empresas jornalísticas devem remeter, até o dia 15 de cada mês, à Fiscalização do Papel, nas Alfândegas, uma demonstração das aparas vendidas, assim como do papel inutilizado, ou empregado nos serviços do jornal.

§ 1.º No caso de venda das aparas ou papel inutil-

zado, é obrigatória a indicação da firma compradora, bem como juntada de uma via da respectiva nota de venda.

§ 2.º Entende-se como papel empregado nos serviços do jornal o que fôr aproveitado em laudas para a redação de artigos, notícias, reportagens, etc., ou empregado no empacotamento e embalagem para as remessas aos assinantes.

CAPÍTULO III

DAS FIRMAS OU COMPANHIAS FORNECEDORAS DE PAPEL

Art. 8.º As empresas legalmente estabelecidas no Brasil, como representantes de fábricas de papel com sede no estrangeiro, é facultado o despacho livre de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras do papel com linhas ou marca d'água, ficando as mesmas consideradas como simples depositárias da mercadoria.

Art. 9.º Para que possam gozar dessa regalia devem tais empresas satisfazer as seguintes condições:

- a) prova da existência legal e da representação;
- b) prova de capital realizado mínimo de 500:000\$0;
- c) depositar na Tesouraria da Alfândega em que se registrar para fornecer papel à Imprensa uma caução em dinheiro de 50:000\$0, como garantia dos direitos a que fôr obrigada por ventura a pagar ou das multas em que vier a incorrer;
- d) depositar, trimestralmente, nos cofres da Alfândega, a quantia de 4:500\$0, destinada ao pagamento dos funcionários aduaneiros incumbidos de fiscalizá-las;
- e) sujeitar-se às exigências, formalidades e sanções constantes do presente decreto-lei, mesmo as que se refiram a empresas jornalísticas;
- f) possuir depósito próprio ou alugado, onde armazenar exclusivamente todo o papel retirado da Alfândega;
- g) só vender o papel assim despachado a empresas jornalísticas, devidamente registradas, mediante guias em triplicata, assinadas pelo adquirente e processadas na Fiscalização do Papel;
- h) enviar quinzenalmente à Fiscalização do Papel uma demonstração dos saldos em depósito, com especificação das qualidades, peso e dimensões das bobinas e fardos.

Art. 10. Qualquer infração pelas referidas empresas ou companhias dos dispositivos deste decreto-lei implicará no cancelamento sumário da concessão obtida, perda do depósito na Alfândega, além de outras penalidades cominadas neste decreto-lei.

CAPÍTULO IV

DAS FÁBRICAS DE PAPEL QUE EMPREGAM APARAS OU MANTAS

Art. 11. O papel inutilizado ou as aparas, somente podem ser vendidos a fábricas que os empreguem como matéria prima e preenchem as seguintes exigências:

- a) registrar-se na Alfândega como compradores de restos de papel de imprensa, indicando a sede do depósito e da fábrica;
- b) submeter-se à fiscalização aduaneira, para o que depositará trimestralmente, na Tesouraria da Alfândega, a importância de 1:500\$0 para atender a essa fiscalização e

assinará termo de responsabilidade pela aplicação das aparas de papel;

c) remeter, quinzenalmente, à Fiscalização do Papel, nas Alfândegas em que estiverem registradas, uma relação do papel inservível ou aparas adquiridos, com indicação do nome do jornal vendedor, quantidade e qualidade do papel e preço da compra;

d) depositar o papel assim adquirido em armazem de sua propriedade ou alugado em seu nome, não sendo permitido misturá-lo com o de outras procedências.

Art. 12. As mantas ou restos de bobinas podem ser vendidos a jornais devidamente registrados e impressos em máquinas planas, afim de aproveitá-los na respectiva impressão, dependendo essa transação do depósito prévio dos direitos e taxas aduaneiras, ou assinatura de termo de responsabilidade pelo adquirente, na forma do art. 1.º e de assistência fiscal obrigatória, para verificação do estado e peso das mantas, que só podem ser vendidas como saíram das bobinas. O funcionário da Fiscalização incumbido desse serviço extraordinário terá uma remuneração de 25\$0, por dia, pagos pelo vendedor e depositados nos cofres da Alfândega em nome desse funcionário.

Art. 13. Cada jornal poderá aproveitar, como aparas, incluindo o papel inutilizado, até 5% da quantidade aplicada e as revistas até 7%, devidamente comprovados.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO DO PAPEL DE IMPRENSA

Art. 14. A Fiscalização do papel de imprensa, nas Alfândegas, cabe ao Chefe do Serviço de Isenção de Direitos.

Art. 15. Compete ao Chefe da Fiscalização do Papel:

- a) solicitar da Inspetoria da Alfândega os auxiliares de que vier a necessitar;
- b) velar para que tenha exata aplicação o presente decreto-lei e outros dispositivos regulamentares que digam respeito à aquisição e aplicação do papel estrangeiro para a imprensa e não o contrariem;
- c) autorizar as empresas fornecedoras de papel estrangeiro, devidamente registradas, a entregar as aquisições feitas na fôrma e segundo os termos deste decreto-lei;
- d) entender-se diretamente com o Departamento de Imprensa e Propaganda, no que fôr atinente ao papel para a imprensa, como representante, junto a este, do Ministério da Fazenda, dando ciência ao Inspetor da Alfândega, de tudo que ocorrer;
- e) solicitar do Ministério da Fazenda, por intermédio da Inspetoria da Alfândega, as providências indispensáveis à boa marcha da Fiscalização e aos demais assuntos a ela referentes;

f) fornecer à Inspetoria da Alfândega todos os elementos pela mesma julgados indispensáveis à boa norma da administração.

Art. 16. A Fiscalização do Papel de Imprensa, na Alfândega do Rio de Janeiro, para o fim de facilitar a ação centralizadora do Departamento de Imprensa e Propaganda, terá a seu cargo também o registro geral de todos os jornais ou revistas que circulam no país, devendo, para esse fim, as demais Alfândegas ou as Delegacias Fiscais disso

incumbidas, no prazo de quinze (15) dias após a concessão do registro a qualquer periódico, enviar à Fiscalização o respectivo processado.

Art. 17. O registro de qualquer jornal ou revista deve ser comunicado pelos Inspetores das Alfândegas ou Delegados Fiscais ao Departamento de Imprensa e Propaganda, 24 horas após a sua ultimação, com a indicação do nome do seu responsável, qualidade e quantidade do papel empregado num ano, si possui oficinas próprias e como circula, si diariamente, semanalmente, etc.

Art. 18. Incumbe ainda às repartições encarregadas da fiscalização do papel de imprensa:

a) pelo menos uma vez por semana verificar a tiragem dos jornais diários, e, quando entendam conveniente, a dos demais;

b) comunicar o resultado dessas verificações ao Departamento de Imprensa e Propaganda, com a indicação do número de exemplares impressos e o peso de cada um.

Parágrafo único. As repartições nos Estados além da comunicação, por telegrama, ao D. I. P. também enviarão os mesmos dados à Fiscalização do Papel na Alfândega do Rio de Janeiro, bem como as alterações que se verificarem no registro dos jornais ou revistas, cabendo a esta última fazer de todas essas ocorrências as respectivas averbações no livro competente.

CAPÍTULO VI

DAS MULTAS E OUTRAS PENALIDADES

Art. 19. Aos que infringirem os dispositivos do presente decreto-lei serão aplicadas pela Inspetoria da Alfândega as seguintes penalidades, além do pagamento dos direitos devidos segundo a Tarifa das Alfândegas:

I — Multa igual aos direitos:

a) aos que, sem prévia autorização da autoridade competente, cederem, doarem ou venderem a terceiros, que tenham ou não igual concessão, papel despachado com os favores deste decreto-lei, ou o empreguem em proveito individual ou de outrem, desviando-o, assim, do fim para que foi importado;

b) aos que, para obtenção dos favores constantes deste decreto-lei, usarem de falsidade nas provas de importação direta do papel;

c) aos que não tiverem a escrita exigida ou que a tenham organizada deficientemente, ou com irregularidades que revelem fraude ou desvio de papel;

d) aos que despacharem papel usando do nome de jornais ou revistas, para obtenção dos favores fiscais, concomitantemente com a empresa jornalística que niss, tiver consentido, além das penas criminais em que possam incorrer;

e) aos que, nas comprovações do papel aplicado, não justifiquem as divergências para mais ou para menos, recaíndo a cobrança dos direitos em dobro sobre as diferenças ou excessos apurados.

II — Incorrem em multa:

a) de 5:000\$0 a 10:000\$0 as empresas jornalísticas que imprimirem jornais ou revistas em papel com linhas d'água, sem prévia autorização da Alfândega;

b) de 500\$0 a 5:000\$0:

1) os responsáveis por jornais ou revistas impressos em papel com linhas d'água sem que hajam obtido o necessário registro na Alfândega, além do pagamento dos direitos integrais pelo papel empregado;

2) os proprietários de tipografias que imprimirem jornais ou revistas em papel de imprensa sem estarem registradas para esse fim;

3) os responsáveis por trapiches ou armazens e as firmas autorizadas a fornecer p'apel aos jornais e revistas que infringirem o art. 5.º e seu parágrafo único;

c) de 200\$0 a 2:000\$0:

1) as empresas jornalísticas que retirarem dos armazens ou depósitos papel para imprensa sem prévia autorização da Alfândega, além do pagamento dos direitos integrais, sendo, na reincidência çassado o registro respectivo;

2) os que guardarem ou utilizarem papel para imprensa sem estarem para isso autorizados, além da apreensão e inutilização do papel assim encontrado;

d) de 100\$0 a 1:000\$0 as fábricas de papel que deixarem de cumprir o disposto na alínea c do art. 11 e as empresas jornalísticas que não fizerem a declaração exigida no art. 29;

e) de 50\$0 a 200\$0:

1) os que infringirem as regras II, III e V do art. 3.º e os que transferirem papel de um depósito para outro sem prévio aviso à Alfândega;

2) os que, apesar do aviso à Fiscalização do Papel, para verificação da tiragem, em cumprimento à regra V do art. 3.º não apresentarem na ocasião ao funcionário designado para verificar a tiragem, o jornal ou revista devidamente preparados para verificação e contagem, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 20. Aos que não quiserem a comprovação da boa aplicação do papel no ano anterior dentro do prazo estabelecido no art. 6.º será imposta, pelo Chefe da repartição, a multa de 10% sobre os direitos integrais do papel despachado com os favores deste decreto-lei, sem prejuízo de quaisquer outras penalidades em que venham a incorrer.

Art. 21. As infrações de disposições deste decreto-lei para as quais não tenha sido expressamente cominada qualquer penalidade serão punidas com multa de 500\$0 a 10:000\$0.

Art. 22. Em caso de reincidência as multas serão impostas no máximo e as que já o tenham sido no máximo, deverão ser impostas no dobro, sem prejuízo do que prescreve o art. 189 da Nova Consolidação das Alfândegas e Mesas de Rendas.

Art. 23. As multas referidas neste decreto-lei serão sempre cobradas no dobro, exceto aquelas que, por lei, já assim tenham sido estabelecidas.

Parágrafo único. Os funcionários ou particulares de cujo esforço, interferência direta ou ação fiscal decorra a imposição de qualquer multa, terão direito à metade das importâncias efetivamente arrecadadas, com exceção daqueles que a impuzerem ou confirmarem.

Art. 24. No caso de posse, guarda ou emprego indevidos de papel com linhas d'água, o funcionário que isso verificar procederá à apreensão do papel, lavrando o competente auto, que será presente ao Inspetor da Alfândega, com o parecer do Chefe da Fiscalização do Papel; a mercadoria apreendida será recolhida à Alfândega e o auto

apresentado ao Inspetor, que dará ao atuado o prazo de vinte (20) dias para defesa, findo o qual será o processo julgado.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

Art. 25. Das decisões contrárias aos interessados caberá recurso para o Conselho Superior de Tarifa, dentro do prazo de vinte (20) dias a contar da ciência, ou da recepção da comunicação, quando esta for feita pelo Correio, sob registro, com aviso de resposta.

Parágrafo único. Si não for encontrado o infrator, para cientificar-se da penalidade imposta, será publicado edital, com o prazo de trinta (30) dias.

Art. 26. Recurso algum será encaminhado sem o prévio depósito da quantia reclamada, salvo quando se tratar de importância superior a 5.000\$0, hipótese em que poderá ser permitido termo de responsabilidade, com fiador idôneo.

Art. 27. O pedido de reconsideração ou qualquer outro processo interlocutório não interrompe o prazo de 20 dias estabelecido tanto para apresentação do recurso como para o depósito da importância em litígio ou assinatura do termo de responsabilidade.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Nos primeiros quinze (15) dias de janeiro de cada ano, enquanto não tiver sido ultimado o processo de renovação de registro nas Alfândegas, é facultada a aquisição ou despacho de papel de imprensa pelas empresas jornalísticas na base do empregado no ano anterior, mediante assinatura de um termo de responsabilidade provisório, que responda pelo recolhimento imediato dos direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, no caso de o Departamento de Imprensa e Propaganda vir a recusar a autorização para o periódico continuar a circular.

Art. 29. Para cumprimento do disposto no art. 5.º é obrigatório por ocasião de ser processado o despacho de papel importado pelas empresas jornalísticas a declaração do local onde vai ser depositado o mesmo papel.

Art. 30. A Alfândega poderá permitir que um jornal ceda papel a outro, desde que fique provada a impossibilidade de fornecimento, na ocasião, pelas firmas devidamente registradas.

Art. 31. Também, em casos excepcionais e quando comprovada a inexistência de papel com as medidas necessárias, poderá a Alfândega permitir o corte de bobinas, mediante assistência de um funcionário da Fiscalização do Papel, ao qual será atribuída uma remuneração extraordinária, arbitrada pelo Inspetor da Alfândega ou Delegado Fiscal e depositada pela empresa que solicitar essa operação.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32. No ano de 1940 ficam autorizados os Inspetores das Alfândegas a conceder a título precário e sem a prévia autorização do Departamento de Imprensa e Propaganda o registro de jornais e revistas que já vinham circulando em 1939, com licença do Ministério da Justiça, devendo, no entanto, os processos de registro, no prazo de dez (10) dias, ser encaminhados ao Diretor Geral do D. I. P., que os devolverá dentro de sessenta (60) dias, concedendo ou não a autorização para circular.

Parágrafo único. Caso não seja mantida a autorização para continuar circulando, fica sem efeito o registro do jornal ou revista para o correr do ano, cobrando-se os direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras do papel consumido.

Art. 33. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

(D. O. de 16-2-40).

A BANDONE a atitude estéril dos críticos sistemáticos. Ponha a sua capacidade de ser útil a serviço dos censos nacionais. Ajude o Serviço Nacional de Recenseamento a ganhar, para o Brasil, ::::: uma bela vitória NOSSA. :::::

EMENTÁRIO DE LEGISLAÇÃO

Decretos-leis assinados no período de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1940

Decreto-lei n. 1.965, de 16 de janeiro de 1940. — Prorroga o prazo para entrar em vigor o Código do Processo Civil. (D. O. de 18-I-40).

Decreto-lei n. 1.966, de 16 de janeiro de 1940. — Uniformiza em todo o território Nacional a taxa de registro de estrangeiros. (D. O. de 18-I-40).

Decreto-lei n. 1.967, de 17 de janeiro de 1940. — Dispõe sobre o pagamento de gratificações a funcionários do Ministério da Agricultura pela prestação de serviços extraordinários. (D. O. de 19-I-40).

Decreto-lei n. 1.968, de 17 de janeiro de 1940. — Regula as concessões de terras e vias de comunicação, bem como o estabelecimento de indústrias, na faixa de fronteira. (D. O. de 19 e 24-I-40).

Decreto-lei n. 1.969, de 18 de janeiro de 1940. — Prorroga o prazo fixado no art. 56 do Decreto-lei número 1.402, de 5 de julho de 1939 e dá outra providência. (D. O. de 20-I-40).

Decreto-lei n. 1.970, de 18 de janeiro de 1940. — Delega ao Governo do Estado de São Paulo atribuições que competem às Inspetorias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. (D. O. de 20-I-40).

Decreto-lei n. 1.971, de 18 de janeiro de 1940. — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Guerra. (D. O. de 20-I-40).

Decreto-lei n. 1.972, de 19 de janeiro de 1940. — Institue a Medalha Comemorativa do Cincoentenário da Proclamação da República. (D. O. de 22-I-40).

Decreto-lei n. 1.973, de 19 de janeiro de 1940. — Dá a denominação de Regimento Sampaio ao atual 1.º Regimento de Infantaria. (D. O. de 22-I-40).

Decreto-lei n. 1.974, de 22 de janeiro de 1940. — Prorroga, por mais doze meses, o prazo a que se refere

o artigo único do Decreto-lei n. 1.319, de 5 de junho de 1939. (D. O. de 1-II-40).

Decreto-lei n. 1.975, de 23 de janeiro de 1940. — Estabelece o regime administrativo do Serviço Nacional de Febre Amarela. (D. O. de 25-I-40).

Decreto-lei n. 1.976, de 23 de janeiro de 1940. — Dispõe sobre gratificação aos membros do Conselho Penitenciário do Distrito Federal. (D. O. de 25-I-40).

Decreto-lei n. 1.977, de 23 de janeiro de 1940. — Revoga o Decreto-lei n. 1.903, de 21 de dezembro de 1939. (D. O. de 25-I-40).

Decreto-lei n. 1.978, de 24 de janeiro de 1940. — Concede uma pensão vitalícia a D. Itala Gomes Vaz de Carvalho. (D. O. de 26-I-40).

Decreto-lei n. 1.979, de 26 de janeiro de 1940. — Crea a função gratificada de Chefe de Portaria no Quadro I do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências. (D. O. de 29-I-40).

Decreto-lei n. 1.980, de 26 de janeiro de 1940. — Estende às praças do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, em caso de reforma por invalidez, as vantagens atribuídas aos respectivos oficiais. (D. O. de 29-I-40).

Decreto-lei n. 1.981, de 26 de janeiro de 1940. — Dispõe sobre a obrigatoriedade de contadores automáticos nas fábricas de aguardente e de álcool e dá outras providências. (D. O. de 29-I-40).

Decreto-lei n. 1.982, de 26 de janeiro de 1940. — Prorroga o prazo de vigência do regime transitório de benefícios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e dá outras providências. (D. O. de 29-I-40).

Decreto-lei n. 1.983, de 26 de janeiro de 1940. — Faz correções nos Decretos-leis nos. 1.473, 1.483 e 1.770, respectivamente de 2 e 3 de agosto e 14 de novembro de 1939. (D. O. de 29-I-40).

Decreto-lei n. 1.984, de 29 de janeiro de 1940. — Crea o Serviço de Malária da Baixada Fluminense e dá outras providências. (D. O. de 31-I-40).

Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940. — Código de Minas. (D. O. de 30-I e 3, 10 e 16-II-40).

Decreto-lei n. 1.986, de 29 de janeiro de 1940. — Crea a gratificação aos membros do Conselho Nacional de Aeronáutica e a função gratificada de Secretário do mesmo Conselho e dá outras providências. (D. O. de 3-I-40).

Decreto-lei n. 1.987, de 29 de janeiro de 1940. — Inclue no Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde um cargo de Diretor Geral, padrão N. (D. O. de 19-II-40).

Decreto-lei n. 1.988, de 29 de janeiro de 1940. — Dispõe sobre a distribuição e redistribuição de créditos para pagamento de vencimentos, funções gratificadas e ajudas de custo ao pessoal militar da Marinha de Guerra. (D. O. de 31-I e 14-II-40).

Decreto-lei n. 1.989, de 30 de janeiro de 1940. — Suspende por um ano as execuções hipotecárias movidas contra empresas de energia elétrica e dispõe sobre a transferência de propriedades dessas empresas. (D. O. de 31-I-40).

Decreto-lei n. 1.990, de 31 de janeiro de 1940. — Dispõe sobre a organização da Contadoria Geral da República e dá outras providências. (D. O. de 2-II-40).

Decreto-lei n. 1.991, de 31 de janeiro de 1940. — Dispõe sobre a organização da Comissão de Defesa da Economia Nacional. (D. O. de 1 e 9-II-40).

Decreto-lei n. 1.992, de 31 de janeiro de 1940. — Abre um crédito especial de 1.727:400\$0 para a Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências. (D. O. de 1-II-40).

Decreto-lei n. 1.993, de 31 de janeiro de 1940. — Dispõe sobre a fiscalização das medidas legislativas referentes a férias. (D. O. de 2-II-40).

Decreto-lei n. 1.994, de 31 de janeiro de 1940. — Aprova o Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Colômbia, firmado no Rio de Janeiro a 28 de dezembro de 1939. (D. O. de 2-II-40).

Decreto-lei n. 1.995, de 1 de fevereiro de 1940. — Dispõe sobre o uso oficial da correspondência postal e telegráfica e dá outras providências. (D. O. de 3-II-40).

Decreto-lei n. 1.996, de 1 de fevereiro de 1940. — Estende a vários produtos, quando expostos à venda torrados e moidos, a proibição constante do art. 12 do regulamento a que se refere o Decreto n. 23.938, de 23 de fevereiro de 1934, e dá outras providências. (D. O. de 3-II-40).

Decreto-lei n. 1.997, de 1 de fevereiro de 1940. — Autoriza a venda de terras do antigo Posto Experimental de Veterinária de Belo Horizonte, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências. (D. O. de 3-II-40).

Decreto-lei n. 1.998, de 2 de fevereiro de 1940. — Delega competência à Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para desenvolver a aquicultura nas águas represadas da zona seca. (D. O. de 7-II-40).

Decreto-lei n. 1.999, de 2 de fevereiro de 1940. — Derroga o Decreto-lei n. 1.185, de 3 de abril de 1939, na parte referente à instalação de maquinismos destinados a produzir industrialmente matérias sucedâneas de seda, e dá outras providências. (D. O. de 7-II-40).

Decreto-lei n. 2.000, de 3 de fevereiro de 1940. — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 13.320:000\$0 para aquisição de Salitre do Chile. (D. O. de 8-II-40).

Decreto-lei n. 2.001, de 3 de fevereiro de 1940. — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento de despesa do Ministério da Viação e Obras Públicas. (D. O. de 8-II-40).

Decreto-lei n. 2.002, de 3 de fevereiro de 1940. — Altera a denominação de cargos do Quadro único do Ministério da Agricultura. (D. O. de 8-II-40).

Decreto-lei n. 2.003, de 3 de fevereiro de 1940. — Eleva a 75% o abatimento nos transportes a que se refere o art. 30 do Decreto n. 3.590, de 11 de janeiro de 1939. (D. O. de 8-II-40).

Decreto-lei n. 2.004, de 7 de fevereiro de 1940. — Faculta ao associado desempregado, nas condições que estabelece, continuar a contribuir para o respectivo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, e dá outras providências. (D. O. de 9-II-40).

Decreto-lei n. 2.005, de 8 de fevereiro de 1940. — Dispõe sobre a aposentadoria de Manuel Viterbo de Carvalho e Silva. (D. O. de 9-II-40).

Decreto-lei n. 2.006, de 8 de fevereiro de 1940. — Modifica a tabela de emolumentos consulares a que se refere o Decreto-lei n. 1.330, de 7 de junho de 1939. (D. O. de 10-II-40).

Decreto-lei n. 2.007, de 8 de fevereiro de 1940. — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 26:400\$0 para pagamento de gratificações. (D. O. de 10-II-40).

Decreto-lei n. 2.008, de 8 de fevereiro de 1940. — Dispõe sobre pagamento de pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal. (D. O. de 10-II-40).

Decreto-lei n. 2.009, de 9 de fevereiro de 1940. — Dá nova organização aos núcleos coloniais. (D. O. de 12-II-40).*

Decreto-lei n. 2.010, de 9 de fevereiro de 1940. — Corrige falha encontrada nas tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939. (D. O. de 20-II-40).

Decreto-lei n. 2.011, de 9 de fevereiro de 1940. — Autoriza a aquisição pelo Ministério da Guerra de um terreno em Piquete (São Paulo), destinado à ampliação da Vila Operária da Fábrica de Piquete. (D. O. de 12-II-40).

Decreto-lei n. 2.012, de 10 de fevereiro de 1940. — Orça a receita destinada ao "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional" e abre o crédito especial correspondente, para a sua execução no exercício de 1940, e dá outras providências. (D. O. de 14-II-40).

Decreto-lei n. 2.013, de 12 de fevereiro de 1940. — Autoriza a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil a firmar com a Estrada de Ferro Sorocabana e a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, termo de acôrdo para uso em comum da nova estação de Baurú, e dá outras providências. (D. O. de 14-II-40).

Decreto-lei n. 2.014, de 13 de fevereiro de 1940. — Autoriza os governos estaduais a promoverem a guarda e fiscalização das florestas. (D. O. de 15-II-40).

Decreto-lei n. 2.015, de 13 de fevereiro de 1940. — Altera, sem aumento de despesa, discriminação de verba do orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. (D. O. de 15-II-40).

Decreto-lei n. 2.016, de 14 de fevereiro de 1940. — Dispõe sobre o registro de jornais e revistas e fiscalização do papel com linhas d'água destinado à imprensa e dá outras providências. (D. O. de 16-II-40).

Decreto-lei n. 2.017, de 14 de fevereiro de 1940. — Concede facilidades aos nacionais de Estados americanos para entrada no território brasileiro. (D. O. de 16-II-40).

Decreto-lei n. 2.018, de 14 de fevereiro de 1940. — Regula a aplicação do art. 9.º do Decreto-lei n. 1.687, de 17 de outubro de 1939. (D. O. de 16-II-40).

Decreto-lei n. 2.019, de 14 de fevereiro de 1940. — Altera o Decreto-lei n. 1.774, de 16 de novembro de 1939. (D. O. de 16-II-40).

Decreto-lei n. 2.020, de 14 de fevereiro de 1940. — Mantem as taxas creadas pelo art. 1.º do Decreto n. 24.673, de 11 de julho de 1934. (D. O. de 16-II-40).

Decreto-lei n. 2.021, de 15 de fevereiro de 1940. — Autoriza a venda, no país, dos sêlos restantes da emissão comemorativa da Feira Mundial de Nova York de 1939. (D. O. de 17-II-40).

Sabe o que é a sua Pátria? *Sinta-a*
através de sua colaboração na cam-
::::: panha censitária nacional ::::::

Departamento Administrativo do Serviço Público

Reassumiu, a 8 de fevereiro último, a Presidência do Departamento Administrativo do Serviço Público, o Sr. Luiz Simões Lopes.

O Presidente do DASP estivera afastado desde 3 de novembro do ano passado, quando foi designado pelo chefe do Go-

vêrno para tratar, junto à Presidência da República, de assuntos de interesse da Administração Pública.

Durante o impedimento do Sr. Luiz Simões Lopes, ocupou interinamente a Presidência do DASP o Sr. Paulo Lyra, Diretor da Divisão do Funcionário Público.

Julgamento de inquérito administrativo procedido no D. A. S. P.

Em carta, de 20 de dezembro último, de um senhor Josias do Amaral, teve a Presidência deste Departamento a sua atenção despertada para graves irregularidades que se estariam passando na direção e administração da **Revista do Serviço Público**.

2. A natureza das imputações, o teatro dos acontecimentos e as pessoas ali indicadas como responsáveis por tais ocorrências, tudo reclamava uma ação pronta e enérgica, que restabelecesse a verdade dos fatos e o império da lei, proventura violada.

3. Relegando, por isso, a segundo plano a falta de maior autenticidade da aludida carta-denúncia, para considerar, unicamente, a necessidade de tudo esclarecer, determinou esta Presidência, que, a respeito, se procedesse às mais rigorosas investigações.

4. E assim, no dia 27 de dezembro último, na conformidade da Portaria, n. 315, de 22 do mesmo mês, satisfeitas todas as indispensáveis formalidades preliminares, era iniciado o respectivo processo, sob o controle de uma Comissão composta de Carlos Alberto Lúcio Bittencourt, Newton Correia Ramalho e Luiz José de Brito Reis, funcionários públicos civis federais.

5. Garantido aos indicados o direito de ampla defesa dos seus interesses, seguiram as investigações o seu curso regular, servindo-se a referida Comissão dos meios ao seu alcance, conducentes à fixação de elementos que auferissem, com segurança, as conclusões finais.

6. Orientada por esses princípios e preocupada com projetar luz sobre os fatos articulados e os que lhes tocam conexos e afins, objetivando a verdade nos seus mínimos pormenores, foi a Comissão buscar numa exaustiva prova testemunhal, em diligências várias, na perícia e ainda em meios outros científicos, o absolutamente necessário ao realce da culpa ou da inocência onde quer que uma ou outra reponsasse.

7. Em determinada fase do processo, verificada, à vista da prova já feita, a existência de indícios de irregularidades na administração da citada Revista, entendeu por bem a aludida Comissão recorrer a elementos científicos de controle que a autorizassem a concluir pela certeza de que, até então, se lhe afigurava uma presunção de culpa do funcionário encarregado da escrita daquelle periódico.

8. E' que, como bem acentuou a referida Comissão, duas eram as acusações inicialmente formuladas:

“uma, atinente a métodos reprováveis de que lançariam mão os agentes de publicidade da **Revista do Serviço Público**, para angariar anúncios; outra, referente a apropriação pelos Diretores da Revista de 20 % das comissões pagas aos agentes, os quais, para esse fim, eram obrigados a fornecer dois recibos — um de 30 %, outro de 50 %, só recebendo, no entanto, a primeira dessas comissões”.

sendo certo que, conclue a mesma Comissão,

"a improcedência desta última acusação foi de *pronto verificada.

"Um sumário exame dos documentos encontrados no arquivo da *Revista* mostrou, desde logo, a inexistência de qualquer recibo de 50 % de comissão, não tendo sido encontrado, também, qualquer lançamento a respeito nos boletins que constituíam a escrita. Destarte, a acusação formulada, segundo a qual, necessariamente, seria inutilizado o recibo de 30 %, para que só figurasse na escrita o de 50 %, ficou imediatamente afastada".

9. Mas, uma nova acusação surgiu, no início do processo, "com a inquirição de Luiz di Pauli", ex-agente de publicidade, "a que a carta fazia referência expressa". Em seu depoimento, afirmou ele que

"ao passar recibos da importância correspondente a uma bonificação de 20 %, que lhe era dada além da comissão normal, apenas recebia um quinto da importância nos mesmos consignada, ficando o restante com Joaquim Anapolino Santana, que alegava dividir a importância retida com outras pessoas da *Revista*".

10. Foi, pois, após o uso de todos os meios jurídico-processuais de investigação, aconselháveis em casos dessa natureza, que, com segurança de expressões, assim se pronunciou a Comissão:

"todas as diligências, no entanto, resultaram improficuas. Nenhuma prova foi possível colher da veracidade da imputação, existindo, apenas, nos autos, o depoimento isolado de di Pauli, que, aliás, se choca com a declaração pelo mesmo feita nos recibos, dos quais consta, na sua integralidade, a importância relativa à bonificação".

11. Embora isso, continuou a mesma Comissão a procurar provas que firmassem em definitivo ou abalassem, ao menos, a convicção, que já existia, da inocência de Joaquim Anapolino de Santana, encarregado da escrituração da citada *Revista*, ou seja, da sua parte financeira, de vez que já acentuada e bastante era a prova da inexistência da co-autoria ou cumplicidade dos dois outros referidos na denúncia: Urbano C. Berquó e Paulo Lopes Corrêa.

12. Em meio de tudo isso, porém, uma prova existe da falta dos mais mezinhos cuidados de Joaquim Anapolino Santana no desempenho das suas funções na *Revista*, do que resultaram irregularidades, pelas quais deve ele responder. Tanto assim que o doutor Ubaldo Lobo, no exame a que procedeu, verificou existirem

"falhas na organização do serviço, falhas apon-tadas, aliás, pela ausência de escrituração dos dé-bitos e créditos da *Revista* e pela reunião, no mes-mo empregado, de funções de arrecadador e de guarda-livros".

13. Prestando contas da sua gestão, Joaquim Ana-polino Santana assim distribuiu o saldo, em dinheiro, de 66:196\$8, acusado na Caixa:

Caixa Econômica, c/c n. 29.174	50:000\$0
Entregue, em dinheiro, ao doutor Paulo Lopes Corrêa, redator-secretário	8:607\$8
Vales encontrados no respectivo cofre	3:348\$8
Em poder de agentes de publicidade, que, no-minalmente, relaciona	4:041\$0
Numa fatura, que apresentou, de trabalho de encadernação	199\$2
	<hr/>
	66:196\$8
	<hr/>

declarando-se responsável pelas importâncias representa-das em vales e existentes em poder dos aludidos agentes de publicidade, desde que, por parte deles, haja demora de reposição.

14. A vista do exposto e de tudo mais que dos autos consta:

Considerando que Joaquim Anapolino Santa-na, conforme a prova produzida, conduziu-se ne-gligentemente, no exercício das suas funções na *Revista do Serviço Público*, faltando assim, de modo flagrante, ao exato cumprimento dos seus deveres: mas,

Considerando que é ele infrator primário, pois que de nenhuma falta regulamentar anterior, como funcionário, se o acusa neste processo;

Considerando, paralelamente, que não há pro-vas que incriminem os dois outros acusados: Ur-bano C. Berquó, que aliás já havia solicitado dis-pensa da função que exerce, e Paulo Lopes Corrêa,

julgo procedente, em parte, a denúncia para impor ao primeiro, Joaquim Anapolino Santana, como, de fato, imponho, a pena de repreensão, na forma do disposto no artigo 233, combinado com o número II, do artigo 231, tudo do Esta-tuto dos Funcionários Públicos Civis da União, absolvendo os demais, Urbano C. Berquó e Paulo Lopes Corrêa, da acusação que lhes foi intentada, na forma do artigo 256, observado o inciso I, do artigo 265, do aludido Estatuto.

15. Quanto a Luiz di Pauli, nada ha a providenciar por não ser funcionário ou extranumerário, cumprindo, ape-nas, o que resolvo que se faça, remeter ao Senhor Chefe de Polícia cópia autêntica dos depoimentos de fls. 31, 34, 43, 47 e 59, para os devidos fins.

16. Façam-se as devidas comunicações e remeta-se o processo à direção da *Revista*, para que registre a respon-sabilidade assumida pelo funcionário Joaquim Anapolino Santana e exija que dela se exonere no prazo que marcou. — Em 29-1-40. — Paulo Lyra, presidente interino.

A BANDONE a atitude estéril dos críti-cos sistemáticos. Ponha a sua capaci-dade de ser útil a serviço dos censos na-cionais. Ajude o Serviço Nacional de Re-censeamento a ganhar, para o Brasil, uma bela vitória nossa.

Portarias

N. 398

O presidente interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Resolve designar o oficial administrativo Newton Correia Ramalho, classe I, Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, com exercício no mesmo Departamento, para ir ao Estado de Sergipe estudar a organização dos respectivos serviços.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1940. — Paulo Lyra.

N. 399

O Presidente interino do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Resolve aprovar as Instruções Especiais elaboradas pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, destinadas a regular o concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Guarda Civil, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1940. — Paulo Lyra.

Ns. 400 a 405

(De 20-1-40)

Designando, respectivamente, os srs. Artur Torres Filho, Alvaro Barcelos Fagundes, Humberto Bruno, Manoel Mendes da Fonseca e Mário de Oliveira, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Banca Examinadora do concurso para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Agrônomo do M. A.

Ns. 407 e 408

(De 1.º-2-40)

Admissão, respectivamente, de Anita Rabin, como Auxiliar de Escritório — VII e de Mário Salema Teixeira Coelho, como Auxiliar de Escritório — XI.

N. 409

O Presidente interino do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Resolve dispensar o extranumerário-mensalista Maria Luiza Nogueira Branco, em função de Auxiliar de Escritório, por haver sido nomeado para o Ministério da Fazenda.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1940. — Paulo Lyra.

N. 410

O Presidente interino do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Resolve dispensar o extranumerário-mensalista Dinah Xavier de Brito, em função de Auxiliar de Escritório, por haver sido nomeado para o Ministério da Fazenda.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1940. — Paulo Lyra.

N. 411

O Presidente interino do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Resolve dispensar o extranumerário-mensalista Loise Mendes, em função de Auxiliar de Escritório, por haver sido nomeado para o Ministério da Fazenda.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1940. — Paulo Lyra.

N. 412

O Presidente interino do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Resolve aprovar as Instruções Especiais elaboradas pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, destinadas a regular o concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Médico-legista, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1940. — Paulo Lyra.

N. 413

O presidente interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público, tendo em vista o resultado do inquérito administrativo a que mandou proceder no Serviço de Publicidade e de acordo com o disposto no artigo 242 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Resolve, na conformidade do artigo 233, combinado com o número II do artigo 231, do mencionado Decreto-lei, aplicar ao Contador classe 23, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, Joaquim Anapolino Santana, encarregado da escrituração e contabilidade da Revista do Serviço Público, a pena disciplinar de repreensão.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1940. — Paulo Lyra.

N. 414

O Presidente interino do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Resolve dispensar, a pedido, o estatístico Urbano de Castro Berquó, classe K, do Quadro único, do Ministério da Agricultura, das funções de Chefe de Serviço de Publicidade do mesmo Departamento.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1940. — Paulo Lyra.

N. 415

O Presidente interino do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Resolve dispensar o contador, classe 23, Joaquim Anapolino Santana, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, da função de encarregado da escrituração da Revista do Serviço Público.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1940. — Paulo Lyra.

N.º 416

(De 2-2-40)

Admissão de Garibaldi Tinoco como Auxiliar de Escritório — XI.

N.º 417

O Presidente interino do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Resolve, de acordo com o artigo 54 do decreto-lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938, combinado com os artigos 162 e 165 do decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939 e tendo em vista o laudo do exame médico apresentado, conceder ao extranumerário-mensalista Heloisa Leite Soares de Azevedo trinta dias de licença para tratamento de saúde, sem prejuízo do salário respectivo.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1940. — Paulo Lyra.

N.º 418

(De 9-1-40)

Admissão de Valdo Galvão, como Auxiliar de Escritório — XI.

Ns. 419, 420 e 421

(De 1-2-40)

Admissão, respectivamente, de Lolita Kock Freire, como Auxiliar de Escritório — XI; Clotildes Estrela, como Auxiliar de Escritório — IX; e Isa Alves da Silva como Auxiliar de Escritório — VII.

N. 422

O Presidente interino do Departamento Administrativo do Serviço Público, tendo em vista o que dispõe a letra f do art. 2.º do Decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938:

Resolve aprovar os modelos anexos, de números 36 a 41, de decretos para: readmissão no mesmo cargo; substituição em função gratificada; nomeação, em virtude de concurso, de funcionário que já vem exercendo o cargo interinamente; exoneração de interino, não inscrito ou inhabilitado em concurso; e dispensa de função gratificada.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1940. — Paulo Lyra.

MODELOS DE DECRETOS

Modelo n. 36 — Para readmissão no mesmo cargo

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do processo n. da (repartição),

Resolve readmitir, de acordo com o artigo 79, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, (nome) no cargo que exercia de (nomenclatura da carreira ou cargo), (classe ou padrão), do Quadro (número), do Ministério (nome), vago em virtude de (indicar o motivo e o nome do funcionário que abriu a vaga, si for o caso).

Referência: Processo n. de 19

Modelo n. 37 — Para substituição em função gratificada

O Presidente da República:

Resolve designar, de acordo com o artigo 86 combinado com o artigo 89 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, (nome) (nomenclatura da carreira ou cargo), (classe ou padrão), do Quadro (número), do Ministério (nome), para exercer, como substituto, a função de (nome), da (repartição), do Quadro (número), do Ministério (nome), durante o impedimento de (nome), em virtude de (motivo do impedimento do substituído).

Referência: Processo n. de 19

Modelo n. 38 — Para nomeação, em virtude de concurso, de funcionário que já vem exercendo o cargo, interinamente.

O Presidente da República:

Resolve nomear, de acordo com o artigo 14, item I, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, (nome) para exercer o cargo de (nomenclatura da carreira ou cargo), (classe ou padrão), do Quadro (número), do Ministério (nome), que ocupa interinamente.

Referência: Processo n. de 19

Modelo n. 39 — Para exoneração de interino, não inscrito ou inhabilitado em concurso.

O Presidente da República:

Resolve exonerar, de acordo com o artigo 17, § (5.º ou 6.º), do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outu-

bro de 1939, (nome) do cargo de (nomenclatura da carreira ou cargo), (classe ou padrão), do Quadro (número), do Ministério (nome), que ocupa interinamente.
Referência: Processo n., de 19

Ns. 423, 424 e 425

(De 9-2-40)

Admissão, respectivamente, de Cecília Lopes Guimarães, Jaci Lopes de Souza e Arlete Riomayor Pereira, como Auxiliares de Escritório — VIII.

Modelo n. 40 — Para dispensa de função gratificada

N. 426

O Presidente da República:

Resolve dispensar, de acordo com o artigo 95, alínea b, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a (nome) (nomenclatura da carreira ou cargo), (classe ou padrão), do Quadro (número), do Ministério (nome), da função de (nome), da (repartição), do Quadro (número), do Ministério (nome).
Referência: Processo n., de 19

O Presidente interino do Departamento Administrativo do Serviço Público, passando, hoje, o exercício deste cargo ao seu ocupante efetivo:

Resolve louvar o Oficial Administrativo, classe I, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, doutor Astério Dardeau Vieira e o Contador, classe L, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, Maria Lúcia Baena Machado Silva, respectivamente, seu secretário e auxiliar, pela colaboração eficiente e dedicada com que desempenharam, além do período normal de trabalho, as suas funções. Comunique-se aos respectivos serviços de pessoal, para o competente registro.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1940. — Paulo Lyra.

Modelo n. 41 — Para dispensa, a pedido, de função gratificada.

N. 427

O Presidente da República:

Resolve conceder dispensa, de acordo com o artigo 95, alínea a, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a (nome), (nomenclatura da carreira ou cargo), (classe ou padrão), do Quadro (número), do Ministério (nome), da função de (nome), da (repartição), do Quadro (número), do Ministério (nome).
Referência: Processo n., de 19

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Resolve designar o escriturário Mercedes Gomes da Silva, classe G, do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, com exercício no mesmo Departamento, para substituir, durante o seu impedimento, o Contador Maria Lúcia Baena Machado Silva, classe L, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, nas funções de auxiliar de gabinete.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1940. — Luiz Simões Lopes.

N. 428

Modelo n. 34 — Para destituição de função por falta de exercício dentro do prazo.

(Reproduz-se por ter saído com incorreções)

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do processo n. da (repartição).
Resolve destituir, de acordo com o artigo 38, in fine, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, (nome) (nomenclatura da carreira ou cargo) (classe ou padrão), do Quadro (número), do Ministério (nome), da função de (nome), da (repartição), do Quadro (número) do Ministério (nome), para que foi designado em (data).
Referência: Processo n., de 19

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Resolve aprovar as Instruções Especiais elaboradas pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, destinadas a regular o concurso de 2.º grau, de provas e de títulos, para acesso à classe L, da carreira de Técnico de Educação, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.865, de 13 de dezembro de 1939.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1940. — Luiz Simões Lopes.

N. 429

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Resolve aprovar as Instruções Especiais elaboradas pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, destinadas a regular o concurso de provas e de títulos para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Técnico de Educação, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1940. — **Luiz Simões Lopes.**

N. 430

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Resolve aprovar as Instruções Especiais elaboradas pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, destinadas a regular o concurso de provas e de títulos para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Conservador do Ministério da Educação e Saúde.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1940. — **Luiz Simões Lopes.**

N. 431

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Resolve, de acordo com o artigo 54 do Decreto-lei n. 240, de 4 fevereiro de 1938, combinado com os artigos 162 e 165 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e tendo em vista o laudo do exame médico apresentado, conceder ao extranumerário-mensalista Eurico Siqueira, quarenta e cinco dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 1.º do corrente mês, sem prejuízo do salário respectivo.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1940. — **Luiz Simões Lopes.**

Exposições de Motivos

2.174 — Em 1 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Raul Fernandes da Câmara exercia, como contratado, o cargo de auxiliar de escrita, da extinta Diretoria do Patrimônio Nacional, do qual foi dispensado, em 1932, por ter faltado ao serviço, sem causa justificada, durante mais de 30 dias consecutivos.

2. Em 1934, pleiteou a sua reintegração, tendo Vossa Excelência, por despacho de 2 de julho desse mesmo ano, aprovado o parecer do Ministério da Fazenda, favorável ao aproveitamento do requerente, na Diretoria do Domínio da União, em cargo compatível com a sua habilitação.

3. No requerimento anexo, submetido por Vossa Excelência a estudo deste Departamento, reclama o interessado contra o fato de não ter sido cumprido, ainda, aquele despacho de Vossa Excelência, pedindo o seu aproveitamento em cargo equivalente ao que exercia, em qualquer Ministério.

4. Verifica-se do anexo processo que, logo após o despacho de Vossa Excelência, isto é, em 19 de outubro de 1934, pleiteou o requerente a sua readmissão como auxiliar de 1.ª classe da Administração do Domínio da União no Estado do Rio de Janeiro, em vaga que ia verificar-se, em virtude de aposentadoria, tendo sido o processo mandado arquivar, em junho do ano seguinte, sob o fundamento de que a vaga já havia sido preenchida, perdendo, assim, o requerente mais uma oportunidade.

5. Em 1937, voltou o requerente a pleitear a sua nomeação, não logrando, porém, ser atendido.

6. Posteriormente, muitas têm sido as vagas verificadas na Diretoria do Domínio da União, sem que se tivesse providenciado para que o despacho de Vossa Excelência fosse cumprido.

7. Nestas condições, e como não possa o requerente ser aproveitado em cargo de carreira, em face do que estabelece o artigo 41 da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, este Departamento tem a honra de restituir o anexo requerimento a Vossa Excelência e de opinar pela remessa do processo ao Ministério da Fazenda para que a Diretoria do Domínio da União, tendo em vista o despacho de Vossa Excelência, proponha a recondução do requerente na primeira vaga que se verificar na tabela numérica do pessoal extranumerário da mesma Diretoria, de salário correspondente ao que exercia.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Luiz Simões Lopes**, presidente.

Aprovado, Em 1-11-39. — G. VARGAS.

2.175 — Em 1 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o processo relativo à aposentadoria de Maria Amália Magalhães Dias, dactilógrafa da Faculdade de Medicina da Baía, em que o Ministério da Educação e Saúde, tendo em vista a solicitação da Diretoria da Despesa Pública, submete à assinatura de Vossa Excelência os anexos projetos de decretos, um, anulando o decreto que aposentou aquela funcionária, como contratada, a partir de 4 de novembro de 1935, e outro, considerando-a aposentada, desde a data em que foi assinado aquele primeiro ato.

2. Por decreto de 4 de novembro de 1935, foi a referida funcionária aposentada nos termos do art. 170, número 6, da Constituição, visto haver sido julgada em condições de invalidez no exame de saúde a que se submeteu (doc. de fls. 2 e 3).

3. Por equívoco, naturalmente, diz aquele decreto ser a funcionária dactilógrafa contratada.

4. A Diretoria da Despesa Pública, ao apurar, em definitivo, o provento de inatividade, sugeriu a anulação daquele decreto e expedição de um novo em que a expressão *contratada* fosse excluída.

5. Atendendo a essa solicitação, apresenta o Ministério da Educação e Saúde os anexos projetos de decreto, os quais submete à assinatura de Vossa Excelência.

6. Estando devidamente justificada a solicitação da Diretoria da Despesa Pública, pois, que, somente em cara-

ter efetivo, exerceu a aludida funcionária as funções de dactilógrafa da referida Faculdade, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar favoravelmente à proposta, podendo, assim, ser assinados os decretos juntos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 1-11-39. — G. VARGAS.

2.176 — Em 1 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o processo em que Lauro Portela, Oficial Administrativo, classe J, da Secretaria do extinto Senado Federal, pede reconsideração do despacho que Vossa Excelência houve por bem proferir na exposição de motivos n. 1.273, de 21 de julho último, deste Departamento, indeferindo o pedido de anulação do decreto que promoveu à classe K, da referida carreira, o oficial administrativo, classe J, Aurora de Sousa Costa, que se acha afastada da sua repartição há cerca de nove anos.

2. O Ministério da Justiça ao encaminhar a Vossa Excelência o pedido de reconsideração, manifestou-se pelo seu indeferimento, esclarecendo que se trata de funcionária mandada servir na Procuradoria da República, após a revolução de 1930.

3. Reorganizado o Congresso, em 1934, continuou ela onde estava, porque assim entendeu a Mesa do extinto Senado Federal, autoridade competente para deliberar a respeito.

4. Dissolvido o Parlamento, em 1937, não houve motivos para se promover a sua retirada daquela Procuradoria, onde os seus serviços eram declarados necessários.

5. O interessado nenhum argumento apresentou que justifique a modificação do ponto de vista anterior deste Departamento, manifestado na exposição de motivos número 1.273, já citada, que Vossa Excelência houve por bem aprovar.

6. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar por que se indefira o pedido de reconsideração, mantendo-se a decisão anterior, como opina, também, o Ministério da Justiça.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Indeferido de acordo com o parecer. Em 3-11-39. — G. VARGAS.

2.177 — Em 6 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento a exposição de motivos do Ministério da Fazenda sobre o pedido de João Castaldi, ex-fiscal de Bancos, em

comissão, cargo extinto, o qual pleiteia o seu aproveitamento em cargo de vencimento equivalente.

2. Muito embora, nessa aludida exposição, de 23 de março de 1938, em despacho de igual data, houvesse Vossa Excelência mandado juntar o expediente anterior, este Departamento, solicitado em requerimento daquele ex-funcionário, de 12 de agosto do mesmo ano, não pode manifestar-se sobre o mérito do pedido por lhe não terem sido encaminhados os processos ns. 5.828, 19.605 e 20.394, todos de 1932.

3. Presentes, agora, os aludidos processos, passa este Departamento ao exame ordenado, à luz dos elementos que neles se contêm.

4. O peticionário foi nomeado em 2 de junho, tomou posse e entrou em exercício aos 16 do mesmo mês, de 1921, tendo sido, em maio de 1923, mandado servir no Estado do Paraná, não havendo, entretanto, no processo, prova de que tivesse em qualquer tempo, se apresentado à Delegacia Regional dos Bancos, naquele Estado.

5. Após sucessivas prorrogações de prazo para assumir ali o respectivo exercício, fê-lo, afinal, em 6 de fevereiro de 1924, em São Paulo, tendo o Senhor Ministro da Fazenda resolvido que aí servisse ele, por espaço de trinta dias, na respectiva Delegacia Fiscal, isto em 25 de março do mesmo ano.

6. Em 12 de agosto do referido ano de 1924, sem prévio processo administrativo em que se lhe facultasse a defesa das acusações, porventura, contra ele articuladas, foi, **ex-abrupto**, demitido, a bem do serviço público, cláusula que, a seu requerimento, foi mandada cancelar em 15 de setembro de 1928.

7. De parte a resistência que ofereceu à sua remoção de São Paulo para o Estado do Paraná (itens 4 e 5), o peticionário sempre se revelou cumpridor dos seus deveres, fazendo jus a vários elogios dos seus superiores, como acentuou o Ministério da Fazenda na sua exposição de 23 de março de 1938.

8. Em tais condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pela readmissão do peticionário, na forma da legislação, como também sugere aquele Ministério.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Paulo Lyra, presidente interino.

Aprovado. Em 6-11-39. — G. VARGAS.

2.178 — Em 6 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o processo em que Demócrito Rocha, Telegrafista de 4.ª classe do Departamento dos Correios e Telégrafos, reajustado na classe G, Quadro III do Ministério da Viação, pleiteia o cancelamento da suspensão que lhe foi imposta em 1925, a anulação da responsabilidade que lhe foi atribuída por um desfalque havido no Distrito Telegráfico de Fortaleza, e, ainda, a ultimação da sua tomada de contas.

2. Demócrito Rocha foi nomeado, em comissão, escriturário-pagador, do então 5.º Distrito Telegráfico, na Capital do Estado do Ceará, em 7 de fevereiro de 1917.

3. Em 1925, tendo a Diretoria Geral dos Telégrafos mandado proceder a um balanço naquela pagadoria, foi verificado um alcance na importância de 54:119\$1, cuja responsabilidade foi atribuída àquele funcionário.

4. Suspenso, preventivamente, de suas funções pela portaria n. 2.779, de 20 de outubro de 1925, e convidado a repor aquela quantia, expôs ele o fato ao diretor geral, que manteve a ordem de reposição de 48:705\$4, a quanto, à vista das provas oferecidas, montava, realmente, o alcance existente.

5. Recorreu, então, o peticionário para o Senhor Ministro da Viação, instruindo o seu pedido com documentos que, inexplicavelmente, antes da respectiva apreciação, desapareceram ou foram extraviados.

6. Em 1 de junho de 1931, foi Demócrito Rocha denunciado à Junta de Sanções, por Abelardo Machado, como responsável pelo referido desfalque.

7. Posteriormente, foi o processo apreciado pela Comissão de Correição Administrativa, que, não encontrando provas

"que justificassem a aplicação de medidas ou sanções, por decreto do Governo Provisório ou constituíssem crime da alçada da justiça comum, tudo nos termos dos artigos 2.º e 3.º do citado Decreto número 20.424",

resolveu ordenar o respectivo arquivamento, nos termos do artigo 19 do Decreto n. 20.424, de 21 de setembro de 1931, *verbis*:

"A Comissão poderá determinar o arquivamento dos processos, dando-se baixa no protocolo e não podendo ser renovada a sindicância pelo mesmo fato, senão por determinação da Comissão".

decisão esta que, em si mesma, encerra todos os requisitos da coisa soberanamente julgada.

8. Em tais condições, este Departamento, ao restituir a Vossa Excelência o anexo processo, tem a honra de opinar:

a) pelo cancelamento da responsabilidade atribuída a Demócrito Rocha, então telegrafista de 4.ª classe, fazendo-se cessar os efeitos da suspensão que lhe foi imposta;

b) pela sua volta ao cargo da classe G, da carreira de Telegrafista, do Quadro III do Ministério da Viação, em que foi reajustado, cargo que, então, exercia, e

c) pela ultimação da sua tomada de contas, encaminhando-se o processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, para os devidos fins.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Paulo Lyra, presidente interino.

Aprovado. Em 8-11-39. — G. VARGAS.

2.182 — Em 6 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o telegrama em que Miguel da Costa Ramos, que se diz trabalhador de 1.ª classe da Inspetoria Agrícola do Estado do Piauí, denuncia irregularidades cometidas pelo Agrônomo, classe H, do Quadro único do Ministério da Agricultura, Mário Dias Pereira.

2. Consistem as acusações em que:

a) não foram recolhidas à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Piauí, as importâncias apuradas pelo mesmo com a venda de produtos agrícolas dos campos mantidos naquele Estado pelo citado Ministério; e

b) falsificação de documentos que instruíram o processo de prestação de contas.

3. Esclarece ainda o denunciante ter, em 7 de setembro deste ano, levado ao conhecimento do Ministério da Agricultura essas irregularidades, sem que tenham sido, até o momento presente, tomadas quaisquer providências a respeito.

4. São graves as acusações feitas ao funcionário aludido, convindo, portanto, que, com urgência, seja apurada a procedência ou não da denúncia, mediante meios sumários ou processo administrativo, como determina o Decreto-lei 1.713, de 28 de outubro último.

5. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo telegrama e de opinar pelo seu encaminhamento ao Ministério da Agricultura, para que proceda na conformidade daquele Decreto-lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Paulo Lyra, presidente interino.

Aprovado. Em 8-11-39. — G. VARGAS.

2.183 — Em 6 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a estudo deste Departamento a exposição de motivos do Ministério da Viação e Obras Públicas, relativa à anulação do decreto que promoveu, por merecimento, à classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro XLI, do aludido Ministério, o da classe D, Mário Macedo, sendo, então, proposto em seu lugar, o funcionário Mário Signorelli, que é o único dos que figuravam na lista triplíce, e que não foi promovido.

2. Em 29 de abril último, foram promovidos à classe E daquela carreira os seguintes funcionários da classe D:

Tridentino Galvão — por antiguidade — na vaga de Hilda de Assunção Vitorio e

Gracinda Coelho — por merecimento — na vaga de Lino Nunes da Silva.

3. Em 25 de agosto dêste ano, foi, também, promovido, por antiguidade, à classe E, Mário Macedo, na vaga de José Mário Troui.

4. Verificou-se, posteriormente, que Tridentino Galvão não poderia ter sido promovido, em virtude de estar suspenso, preventivamente.

5. Foram, por isso, anuladas, em 30 de setembro, findo, as promoções de Tridentino Galvão e Gracinda Coelho, sendo promovidos, com data de 19 de abril dêste ano.

Gracinda Coelho — por antiguidade — na vaga de Hilda de Assunção Vitório e

Mário Macedo — por merecimento — na vaga de Lino Nunes da Silva.

6. Assim, devendo a promoção de Mário Macedo ser por merecimento e não por antiguidade, o decreto a ser anulado é o que o promoveu por antiguidade, em 25 de agosto do corrente ano.

7. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo seu encaminhamento ao Ministério da Viação e Obras Públicas, para que seja tornada sem efeito a promoção, por antiguidade, de Mário Macedo e processada a do funcionário que tiver direito à mesma.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Paulo Lyra, presidente interino.

Aprovado. Em 8-11-39. — G. VARGAS.

2.184 — Em 7 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o telegrama em que Artur Teixeira, dizendo-se funcionário da Assembléa Legislativa Mineira, pede que lhe seja contado o tempo de serviço federal, para efeito de melhorar o provento de sua inatividade em cargo estadual.

2. Invoca o interessado, para o seu caso, os benefícios que o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis concede aos servidores da União.

3. O referido Estatuto, no seu art. 100, determina que

“o tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo federal ou cargo ou função, estadual ou municipal, antes de haver ingressado nos quadros do funcionalismo federal, será contado pela terça parte”.

para os efeitos de aposentadoria ou disponibilidade.

4. O Estatuto, estabelece o seu art. 1.º,

“regula as condições de provimento dos cargos públicos, os direitos e vantagens, os deveres e responsabilidades dos funcionários cíveis da União, dos

Territórios e, no que couber, dos da Prefeitura do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios”.

devendo, portanto, o interessado, si o entender, dirigir-se pleiteando a melhoria que deseja, à autoridade estadual competente, para apreciar a sua pretensão.

5. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Paulo Lyra, presidente interino.

Arquive-se. Em 8-11-39. — G. VARGAS.

2.186 — Em 7 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o ofício n. 316, de 18 de setembro último em que a Comissão de Defesa da Economia Nacional pede autorização para conceder, mensalmente, gratificação fixa a funcionários requisitados, cujos nomes indica.

2. Para atender às despesas daquela Comissão, durante o ano corrente, foi aberto pelo Decreto-lei n. 1.641, de 29 de setembro findo, um crédito especial de 200:000\$0.

3. Aquela Comissão não justifica a concessão da gratificação, que propõe seja abonada aos funcionários indicados.

4. Na conformidade do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, justificar-se-ia o seu abono pela prestação de serviço extraordinário.

5. Essa gratificação, porém, de acordo com a circular n. 9/39 da Secretaria da Presidência da República, somente deverá ser concedida em casos especialíssimos, quando exigirem as necessidades reais dos serviços a antecipação ou prorrogação do período normal de trabalho e pelo prazo máximo de sessenta dias, como decidiu Vossa Excelência.

6. Convém salientar, ainda, que, mesmo assim, a concessão da gratificação proposta não poderá ser autorizada porque, de acôrdo com o § 3.º do art. 122, daquele Estatuto,

“não poderá exceder a um têrço do vencimento de um dia”

do funcionário, o que, em relação ao primeiro dos indicados no anexo ofício, não se observou.

7. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de propor que não seja autorizada a concessão das gratificações propostas, as quais só poderão ser abonadas na conformidade do que determina o Estatuto, atendidas, ainda, as normas da Circular n. 9/39, citada, e a referida decisão de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 8-11-39. — G. VARGAS.

2.190 — Em 8 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que se digne autorizar seja posto à disposição deste Departamento, na forma do art. 13 do Decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938, sem prejuízo dos vencimentos do cargo, o revisor de provas Dr. Ataulpa Lopes Uflacker, classe I, do Quadro III, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

2. Destina-se o funcionário requisitado a substituir, nos Serviços Auxiliares deste Departamento, o de nome Oscar Meira, cuja aposentadoria acaba Vossa Excelência de decretar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Autorizado. Em 8-11-39. — G. VARGAS.

2.195 — Em 8 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o ofício SA/316, em que a Comissão de Defesa de Economia Nacional propõe que a cada um dos seus três membros seja atribuída, a título de representação, uma gratificação mensal, compatível com a função que lhes foi outorgada e que venha cobrir os dispêndios a que serão forçados no exercício de seu mandato.

2. Salienta, ainda, aquela Comissão que os seus membros terão encargos de excepcional importância, que deles exigirão o máximo de rendimento e de produção.

3. Conclue, afinal, a Comissão, solicitando de Vossa Excelência autorização para que aquela representação mensal seja arbitrada em 1:500\$0.

4. O Decreto-lei n. 1.641, de 29 de setembro do corrente ano, permite, em seu art. 9.º, parágrafo único, que aos membros daquela Comissão sejam concedidas diárias e gratificações, correndo o pagamento respectivo à conta de adiantamentos requisitados ao Tesouro Nacional pelo Presidente da Comissão.

5. Para atender às despesas da Comissão, durante o corrente ano, abriu, ainda, o referido decreto-lei um crédito especial de 200:000\$0.

6. Atendendo-se à natureza da função que compete aos membros daquela Comissão, função que é da confiança de Vossa Excelência, e aos dispêndios que, como se salienta, lhes exigirá o seu desempenho, justifica-se que se lhes abone, a título de representação, uma gratificação.

7. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, no seu art. 120, n. V, prevê essa modalidade de gratificação, quando declara que se pode concedê-la,

"a título de representação, quando em serviço ou estudo no estrangeiro, ou quando designado, pelo Presidente da República, para fazer parte do órgão legal de deliberação coletiva ou para função da sua confiança".

8. É conveniente, porém, que se condicione o abono dessa gratificação à expedição de decreto-lei que a institua e fixe.

9. Nesta conformidade, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pela concessão da gratificação, a título da representação, mediante a expedição de decreto-lei, correndo a despesa à conta de crédito especial aberto àquela Comissão.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 8-11-39. — G. VARGAS.

2.197 — Em 8 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento a exposição de motivos do Ministério da Fazenda, sobre a abertura de um crédito especial de 168:510\$3, para atender ao pagamento da importância requerida pelos funcionários da portaria daquele Ministério e da do Tesouro Nacional em virtude da pleiteada equiparação do número de suas quotas ao das quotas de funcionários, de categoria idêntica, da Recebedoria do Distrito Federal.

2. Aquele Ministério esclarece que a referida diferença abrange, apenas, o período de abril de 1934 a 31 de dezembro de 1935.

3. Ao Porteiro, Ajudante de Porteiro, Contínuos e Correios daquele Ministério, de acordo com a tabela anexa ao Decreto n. 24.144, de 18 de abril de 1934, além do ordenado, foram atribuídas, respectivamente, 10, 6 e 4 quotas mensais, enquanto que, para os funcionários da Recebedoria do Distrito Federal, de categoria idêntica, foram fixadas 12, 8 e 7 quotas.

4. Em julho de 1934, os interessados requereram que o número de suas quotas fosse equiparado ao das quotas de seus colegas daquela repartição e o Ministério da Fazenda, apreciando o pedido, manifestou-se favoravelmente, salientando, porém, que somente o Poder Legislativo, por iniciativa do Presidente da República, poderia autorizar a pretendida equiparação, na conformidade do art. 39, n. 6, combinado com o art. 41, § 2.º, da Constituição.

5. A vista disso, em 29 de agosto de 1934, houve por bem Vossa Excelência exarar, no processo, o seguinte despacho:

"Ciente. Providencie-se de acordo com o parecer".

6. Em virtude desse despacho, requereram os interessados, em 22 de março último, decorridos, portanto, mais de cinco anos e meio, o pagamento da diferença de quotas, relativo ao período de abril de 1934 a 31 de dezembro

de 1935, que julgam lhes ser devido, à vista do direito que, alegam, lhes reconheceu aquele respeitável despacho de Vossa Excelência.

7. Esse despacho, porém, como o prova a sua transcrição, não assegurou aos requerentes qualquer direito e, muito menos, o pagamento da diferença das quotas, mas, apenas, autorizou que o Ministério da Fazenda, na conformidade de seu parecer, providenciasse, junto ao Poder Legislativo, submetendo ao seu estudo e deliberação a pretensão dos requerentes, isto é, o pedido de equiparação do número de suas quotas ao das que foram atribuídas aos funcionários da Receptoraria do Distrito Federal de categoria idêntica.

8. Em 1936, salienta o Ministério da Fazenda, foi feita, na lei orçamentária, essa equiparação, e, conseqüentemente, nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

9. A verdade, porém, é que o orçamento não poderia, sem a prévia expedição de lei ordinária, que o autorizasse, majorar os vencimentos ou a remuneração de funcionários mas, apenas, consignar os créditos necessários ao pagamento dos vencimentos ou da remuneração dos cargos públicos, na conformidade da lei que os creou.

10. As tabelas anexas à Lei n. 284, de 1936, foram elaboradas tendo-se em vista os vencimentos ou a remuneração dos funcionários, acrescidos do abono provisório, consignados na lei orçamentária daquele exercício, e, por isso, ratificou a remuneração dos interessados, ilegalmente majorada.

11. A solução legal que se impunha seria restabelecer-se a situação, de direito, em que, em 1936, deveriam estar os interessados, quanto à remuneração que, por lei, lhes cabia.

12. Atendendo-se, porém, a que Lei n. 284, citada, reconheceu a remuneração que a lei orçamentária consignava, em 1936, deverá ser mantida a situação atual, sem que assista, porém, aos interessados o direito de pleitear o pagamento que reclamam.

13. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar contrariamente à abertura do crédito especial solicitado, devendo o mesmo ser encaminhado ao Ministério da Fazenda, para arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Paulo Lyra, presidente interino.

Aprovado. Em 8-11-39. — G. VARGAS.

2.198 — Em 8 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o processo em que Benedito Francisco das Chagas, Servente de 1.ª classe, aposentado, do Quadro III, do Ministério da Guerra, pede melhoria do provento de sua aposentadoria.

2. O requerente, segundo consta do processo, foi aposentado naquele cargo, por decreto de 9 de maio de 1935, nos termos do art. 170, n. 6, da Constituição, visto

haver sido julgado inválido para o serviço público, por sofrer de tuberculose pulmonar (doc. fls. 20, 22 e 31).

3. Esse decreto declarava, expressamente, que a aposentadoria daquele funcionário era concedida com o vencimento integral (doc. fls. 9).

4. Em face, porém, da circular n. 9.701, de 2 de janeiro de 1936, da Presidência da República, que ordenou a revisão das aposentadorias concedidas após a constitucionalização do país, afim de serem aplicadas as normas estabelecidas, (item n. XX) foi, em virtude disso, o provento de inatividade do referido servente, calculado proporcionalmente ao seu tempo de serviço.

5. O Tribunal de Contas, tendo em vista os termos daquele decreto, recusou registro àquela concessão.

6. Por despacho de 3 de setembro de 1937, Vossa Excelência houve por bem ordenar o seguinte:

“Observe-se o cálculo do Tesouro Nacional, submetendo-se, previamente, o processo ao Tribunal de Contas, para o efeito do que dispõe a Constituição no art. 101, parágrafo 2.º, *in fine*”.

7. Agora, alegando ter sido a sua invalidez conseqüente de doença adquirida no serviço pede o requerente que se lhe conceda provento integral.

8. Promovido o inquérito sanitário de origem, como manda o art. 307, do decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923, ficou verificado haver sido a doença que motivou a invalidez do requerente resultante do serviço a que se dedicava (doc. de fls. 17-21).

9. Em face disso, e tendo em vista as normas estabelecidas na circular n. 9.701, de 1936, que manda seja concedida, com provento integral, a aposentadoria do funcionário invalidado em conseqüência de moléstia adquirida em serviço, (item n. VII) isto é, moléstia que se deva atribuir, com relação de efeito e causa, às condições inerentes a esse serviço ou a fatos nele ocorridos, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar favoravelmente ao pedido do requerente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Paulo Lyra, presidente interino.

Aprovado. Em 14-11-39. — G. VARGAS.

2.199 — Em 8 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o processo em que Gheorghe Staico, reintegrado no cargo da classe J, da carreira de Veterinário Sanitarista do Quadro único do Ministério da Agricultura, por decreto de 10 de agosto último, pede seja declarada sem efeito a portaria ministerial, designando-o para ter exercício na Inspetoria Regional, daquele Ministério, em Fortaleza, Estado do Ceará.

2. De conformidade com o disposto no artigo 221, item I, letra “b”, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outo-

bro próximo passado, nenhuma solicitação, inicial ou não, qualquer que seja a sua forma, poderá

"ser encaminhada, sinão por intermédio da autoridade a que estiver direta e imediatamente subordinado o funcionário".

3. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo seu encaminhamento ao Ministério da Agricultura, para que aprecie a pretensão do telegrafante, resolvendo-a de conformidade com o decreto-lei citado e a conveniência dos serviços.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Arquive-se. Em 10-11-39. — G. VARGAS.

2.200 — Em 9 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O bacharel Godofredo Maciel, Auditor do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, em telegrama dirigido a Vossa Excelência, "pede justiça", relativamente a uma petição encaminhada pelo mesmo, em fevereiro deste ano, solicitando melhoria de classificação.

2. Em exposição de motivos n. 1.817, encaminhada em 29 de setembro próximo passado, este Departamento, após acurado estudo do processo a que deu origem a petição mencionada pelo interessado, submeteu à apreciação de Vossa Excelência um projeto de decreto-lei consubstanciador de solução legal para o caso.

3. Nestas condições, nada mais tendo que acrescentar ao exposto na referida exposição de motivos, este Departamento, devolvendo o presente processo a Vossa Excelência, tem a honra de opinar pelo seu arquivamento, de vez que o processo anterior contém os elementos necessários à completa elucidação do assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Arquive-se. Em 10-11-39. — G. VARGAS.

2.201 — Em 9 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o processo do Ministério da Educação e Saúde sobre o afastamento, autorizado por Vossa Excelência, do Técnico de Educação, classe I, interino, do Quadro I daquele Ministério, Gilberto Chrockatt de Sá.

2. O citado funcionário ao ser nomeado, por decreto de 23 de setembro deste ano, para exercer, em caráter interino, o cargo de que é atualmente ocupante, encontrava-se à disposição da Interventoria Federal no Estado do Rio

de Janeiro, no exercício do cargo, em comissão, de diretor da Escola do Trabalho.

3. Reconhecendo aquela Interventoria a necessidade de sua permanência na direção daquela Escola, em exposição de motivos datada de 14 de outubro último, a qual Vossa Excelência houve por bem aprovar, solicitou fosse permitido ao mesmo afastar-se do cargo para o qual fora nomeado interinamente.

4. Este afastamento, porém, deverá importar na perda do cargo, pois que o seu provimento em caráter interino decorre da necessidade inadiável dos serviços. Se ao ocupante interino de um cargo for permitido afastar-se do exercício do mesmo, não haverá, logicamente, justificativa para o seu provimento.

5. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar, tendo em vista os interesses da administração, que aquele funcionário opte por um daqueles cargos, o federal ou o estadual.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 10-11-39. — G. VARGAS.

2.203 — Em 10 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento a exposição de motivos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sobre o requerimento em que José Caetano de Oliveira, Oficial Administrativo, classe L, do Quadro único, desse Ministério, exercendo, atualmente, o cargo, em comissão, de Diretor do Serviço de Comunicações, pede que a sua aposentadoria seja decretada nesse cargo, a exemplo do que foi concedido a Laurênio Lago e Vitor Manuel Nunes, então funcionários do Ministério da Guerra e da Justiça, respectivamente.

2. Declara aquele Ministério tratar-se de um funcionário que, sem favor, pode ser considerado excepcional e que conta, aproximadamente, trinta e quatro anos de serviço público federal e sessenta e três de idade.

3. Sugere, por isso, o Ministério do Trabalho, que a José Caetano de Oliveira seja, também, como o foi àqueles funcionários, concedida a aposentadoria nas condições que requer, desde que, inspecionado de saúde, seja considerado inválido.

4. O Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União estabelece, em seu art. 206, que

"poderá ser aposentado, na forma deste Estatuto, no cargo que exerça em comissão, o funcionário ocupante, ou não, de cargo de provimento efetivo, que contar mais de quinze anos de exercício efetivo e ininterrupto no cargo de provimento em comissão".

5. Não favorece, porém, ao interessado essa concessão que o Estatuto faculta, porque somente ha dois anos exerce ele o cargo de Diretor, em comissão, do Serviço de

Comunicações do Ministério do Trabalho, no qual deseja aposentar-se.

6. Sendo assim, não ha fundamento legal que ampare a pretensão daquele funcionário, não se devendo, portanto, estender-se-lhe, como é sugerido, a exceção invocada na plena vigência do Estatuto, que não o permite.

7. Inegavelmente é digna de louvor a vida funcional do funcionário José Caetano de Oliveira, como confirma a declaração autorizada do Ministério do Trabalho, mas não permite a lei que se lhe conceda, nas condições referidas, a desejada aposentadoria.

8. Nessa conformidade, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de manifestar-se contrariamente ao pedido, porque ao seu deferimento se opõe a lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 11-11-39. — G. VARGAS.

2.204 — Em 10 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência a estudo deste Departamento o processo anexo, em que Tranquilino Ramos, ex-coletor federal da 3.^a Coletoria de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, pleiteia sua readmissão no mesmo cargo ou, caso não seja isso possível, em outro equivalente, naquele Estado.

2. O pedido foi apreciado, inicialmente, pelo Ministério da Fazenda, que se manifestou contrariamente ao seu deferimento, sob o fundamento de que, tendo sido o requerente exonerado do cargo de coletor da 3.^a Coletoria Federal de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, a pedido, por decreto de 12 de junho de 1929, nenhum dispositivo legal ampara a sua volta ao cargo, cujo provimento, de acordo com o Decreto n. 20.502, de 1934, passou a ser feito mediante concurso.

3. Efetivamente, assim acontecia à época em que foi o processo apreciado naquele Ministério.

4. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União estabelece, entretanto, no seu Capítulo XII, artigo 78, que o ex-funcionário exonerado a pedido, poderá ser readmitido, a juízo do Governo, desde que não haja inconveniente para o serviço público, declarando o artigo 79 que :

“A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário, podendo, entretanto, ser feito em outro, respeitada a habilitação profissional, e dependendo, em qualquer caso, da existência de vaga que deva ser preenchida por merecimento, quando se tratar de cargo de carreira”.

5. O Estatuto subordina, portanto, a readmissão do funcionário exonerado, a pedido, ao juízo do Governo, verificado que não ha inconveniência para o serviço público, além de que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade do interessado, para o exercício da função.

6. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir o anexo processo a Vossa Excelência e de opinar que se o encaminhe ao Ministério da Fazenda, para que, à vista do Estatuto, se manifeste sobre o pedido, atendida a exigência do parágrafo único do seu artigo 77.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 10-11-39. — G. VARGAS.

2.205 — Em 10 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o telegrama em que a Comissão Executiva do Sindicato dos Empregados de Casas de Penhores, comunicando o fechamento das casas de penhores de Francisco Aguiar, José Moreira Costa, José Cahen, Jorge Oliveira, J. Sanseverino e Liberal Berliner, declara que aguardam os seus respectivos empregados o cumprimento da Lei número 373, de 6 de janeiro de 1937 que os ampara.

2. Essa lei, regulando as condições em que as Caixas Econômicas deverão fazer o aproveitamento daqueles empregados, estabelece, no seu artigo 4.^o, o seguinte :

“A proporção que se verificar o fechamento das casas de penhores, os seus empregados, brasileiros natos ou naturalizados, nelas admitidos antes de 19 de junho de 1934, serão obrigatoriamente aproveitados, dentro de 30 dias, daquele fechamento, pelas Caixas Econômicas, sem prejuízo dos direitos dos atuais empregados destas.

§ 1.^o — Para êsse fim, os empregados das casas de penhores, dentro do prazo de 120 dias, contados da data da publicação desta lei, requererão, por escrito, às Inspetorias Regionais, nos Estados, e ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, a sua admissão no quadro dos funcionários das Caixas Econômicas Federais, juntando prova de sua aptidão profissional, idoneidade moral e tempo de serviço”.

3. Não esclarece o anexo telegrama, si essas exigências foram satisfeitas pelos interessados convido, portanto, que o pedido seja apreciado pelo Departamento Nacional do Trabalho.

4. À vista do exposto, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo seu encaminhamento ao Ministério do Trabalho, afim de que sejam tomadas as providências necessárias no sentido de ser solucionada a situação dos interessados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 10-11-39. — G. VARGAS.

2.206 — Em 10 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a exposição de motivos em que o Ministério da Viação solicita uma solução, de caráter geral, que defina a situação dos extranumerários contratados e mensalistas, que, à época da recondução, estejam licenciados, para tratamento de saúde, por prazo que ultrapasse o prazo contratual, ou o término de exercício financeiro, ou, ainda, que hajam solicitado, além dessas datas, prorrogação de licença.

2. O artigo 54 do Decreto-lei n. 240, de 1938, estende aos extranumerários contratados e mensalistas as vantagens relativas a férias, licenças e consignações, concedidas aos funcionários públicos.

3. Não é lógico, portanto, que, na aplicação deste dispositivo legal, se subordinem o reconhecimento do direito que outorga e o gozo das vantagens que oferece à condição que não estabelece, para que se renove o contrato ou reconduza o mensalista, isto é, que esteja em efetivo exercício o contratado ou o mensalista.

4. Sendo assim, claro é que o contratado e o mensalista podem mesmo licenciados, se ao contrário não exigirem os interesses da administração ter o seu contrato renovado ou a sua recondução assegurada, como se em exercício estivessem, sem o que não lhes favoreciam as vantagens que a lei manda que se lhes estenda.

5. E, mais ainda, que as licenças concedidas, a partir do exercício financeiro seguinte, sejam consideradas como prorrogação, desde que nenhuma interrupção houve entre o início do prazo do contrato e o de sua renovação, ou entre a data da admissão e a da recondução.

6. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar que se o restitua ao Ministério da Viação, que terá, assim, nesta exposição, esclarecidas as dúvidas levantadas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 10-11-39. — G. VARGAS.

2.207 — Em 11 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a carta anexa em que Luis Antônio da Silva, sugere a conveniência de firmar-se o entendimento do dispositivo constitucional, que assegura a estabilidade dos funcionários públicos.

2. Justificando essa sugestão, diz o missivista que :

“o poder público, graças a exdrúxulos acordãos do Judiciário, fazendo distinções entre efetivos, contratados, interinos e em comissão, dispensa funcionários com mais de 10 anos de exercício”.

3. Inicialmente, deve-se notar que a distinção referida não decorre de acordãos do egrégio Poder Judiciário, classificados pelo missivista, desrespeitosamente, de esdrúxulos, mas, sim, da legislação vigente, que distingue entre os servidores do Estado, o funcionário e o extranumerário, contratado, mensalista, diarista ou tarefeiro.

4. A Constituição, no seu artigo 156, letra “c”, estabelece que

“os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em todos os casos, depois de dez anos de exercício, só poderão ser exonerados em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que sejam ouvidos e possam defender-se”.

5. O entendimento desse dispositivo, que não comporta dúvidas, está definido, também, e claramente no Capítulo IX — Da estabilidade — do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

6. O pessoal extranumerário não tem estabilidade na função que exerce, desde que é sempre admitido ou reconduzido, a título precário, como determina o Decreto-lei n. 240, de 1938, no seu artigo 2.º.

7. À vista do exposto, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o processo anexo e de opinar pelo seu arquivamento, desde que a Constituição e o Estatuto definem, precisa e claramente, o conceito legal da estabilidade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Arquive-se. Em 11-11-39. — G. VARGAS.

2.208 — Em 11 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

O Ministério da Agricultura encaminhou a este Departamento o requerimento em que Luiz Gonzaga Lopes, recorre para Vossa Excelência do ato deste Departamento que, reformando o julgamento da Banca Examinadora das provas realizadas para efetivação de interinos daquele Ministério, considerou-o inhabilitado.

2. O requerente, fundamentando o seu recurso, declara haver ingressado, naquele Ministério, como contratado, e, posteriormente, ter sido nomeado, interinamente, para o cargo de que é ocupante.

3. Salienta, ainda, o interessado que, em tempo hábil, requereu a sua efetivação, como o fizeram outros funcionários em situação idêntica, tendo obtido, à vista das informações prestadas pelos órgãos competentes, despacho favorável, de que resultou, até, a lavratura do respectivo decreto.

4. Sucedeu, porém, esclarece o recorrente, que esse decreto de efetivação não foi expedido, porque o vedava a Lei n. 284, de 1936, já então vigente, e que subordinava a efetivação à prestação de concurso.

5. Em virtude dessa lei, foi o cargo de que era ocupante interino, reajustado na classe G, da carreira de Escriturário, do Quadro único do Ministério da Agricultura.

6. Como funcionário interino, admitido antes daquela lei, e posteriormente à Constituição de 1934, para ser efetivado estava sujeito, de conformidade com as normas aprovadas por Vossa Excelência, constantes da exposição de motivos n. 1.486, de 7 de julho de 1937, do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, à prestação de uma prova de habilitação.

7. Tendo se inscrito, foi submetido à prova e julgado habilitado pela Banca Examinadora, constituída pelos membros da Comissão de Eficiência, com o total de cinquenta pontos, mínimo exigido pelas instruções baixadas para a realização das provas de efetivação de funcionários interinos, sendo trinta e nove pontos em assiduidade, zelo, dedicação e capacidade de trabalho, para o máximo de quarenta pontos, e onze pontos em prática de repartição, para o máximo, também, de quarenta.

8. Este Departamento na revisão a que submeteu todas as provas, para homologação do seu resultado, alterou os pontos conferidos à prova do recorrente, de onze para oito pontos, de que resultou a sua inhabilitação com o total de quarenta e sete pontos, como tudo consta do *Diário Oficial*, de 10 de junho último.

9. Conforme se verifica das informações prestadas pela Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura e dos processos anexados, as alegações do recorrente, quanto à sua anterior situação, são verdadeiras.

10. Declaram as informações e pareceres constantes do processo que, de fato, o recorrente é funcionário assíduo, zeloso e dedicado, salientando, ainda, ao Diretor da Divisão do Pessoal daquele Ministério, no seu parecer, às fls. 24, a sua

"extrema dedicação ao serviço, sua alta compreensão da responsabilidade funcional e sua grande produção de trabalho útil, realizado, sobretudo, em longas horas de trabalho, antes e depois do expediente normal",

sem remuneração extraordinária de qualquer espécie, acrescenta-se.

11. Diante dos novos esclarecimentos prestados pelos órgãos competentes daquele Ministério, que põem em relevo a atuação funcional do recorrente, este Departamento não tem dúvidas em retificar o seu julgamento anterior, para elevar ao máximo o número de pontos atribuídos às condições funcionais do interessado e adicionar dois pontos à sua prova prática, habilitando-o, assim, à efetivação.

12. Deste modo, o recorrente terá os pontos de sua prova elevados de oito para dez e de trinta e nove para quarenta os pontos atribuídos à sua assiduidade, zelo, dedicação e capacidade de trabalho, alcançando, assim, o total exigido para a habilitação.

13. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de manifestar-se favoravelmente ao provimento do recurso, devendo o mesmo ser encaminhado ao Ministério da Agricultura para os devidos fins.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 11-11-39. — G. VARGAS.

2.209 — Em 11 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o telegrama em que Patrício Valente Soares e outros carteiros, classe "C", do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas rogam a Vossa Excelência determinar as providências necessárias no sentido de que lhes sejam pagos os vencimentos a que têm direito.

2. De conformidade com o disposto no artigo 221, item I, letra "b", do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro próximo passado, nenhuma solicitação, inicial ou não, qualquer que seja a sua forma, poderá

"ser encaminhada, sinão por intermédio da autoridade a que estiver direta e imediatamente subordinado o funcionário".

3. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo telegrama e de opinar pelo seu encaminhamento ao Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de que o aprecie o Serviço Regional de Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos, que é o órgão competente para resolver o assunto

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 11-11-39. — G. VARGAS.

2.210 — Em 11 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento a exposição de motivos em que o Ministério da Justiça e Negócios Interiores solicita seja solucionado o assunto referente ao afastamento, autorizado por Vossa Excelência, do Escrevente Juramentado, classe F, do Quadro VI, daquele Ministério, lotado na Primeira Pretoria Criminal, Jeferson Urbano Rodrigues.

2. Tendo em vista o disposto no artigo 4 do Decreto-lei n. 1.143, de 9 de março deste ano, o Conselho Nacional do Petróleo solicitou fosse posto à sua disposição aquele funcionário.

3. O Ministério da Justiça, em exposição de motivos datada de 25 de setembro último, a qual Vossa Excelência houve por bem aprovar, declarou que não se opunha à requisição, desde que, para substituir o funcionário a ser afastado, fosse nomeada, em caráter interino, pessoa estranha aos quadros do funcionalismo.

4. Este Departamento, porém, à vista do decreto de nomeação de Osvaldo Rodrigues Martins para substituir

o funcionário requisitado, teve a honra de ponderar a Vossa Excelência que a substituição proposta, por não se enquadrar nos dispositivos constantes do Decreto-lei número 618, de 16 de agosto de 1938, não poderia ser feita, devendo, assim, o Conselho Nacional do Petróleo indicar outro funcionário, para substituir o que havia requisitado, cujos serviços são indispensáveis na repartição em que está lotado.

5. Convém salientar, ainda, que, de acôrdo com a letra "b", do n. III, do artigo 16 do Decreto-lei 1.713, de 28 de outubro último, a nomeação interina somente poderá ser feita para cargo vago de classe inicial de carreira, o que, no caso, não se verifica, desde que aquele funcionário continuaria, mesmo afastado, a ser o ocupante do cargo que se propôs fosse provido, interinamente.

6. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar que seja tornada sem efeito a autorização anteriormente concedida para o afastamento do Escrevente Juramentado Jeferson Urbano Rodrigues, devendo, assim, aquele Conselho indicar outro funcionário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 11-11-39. — G. VARGAS.

2.211 — Em 11 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Doutor Valdemar da Silva Moreira, Oficial Administrativo, classe L, Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, solicita a este Departamento que encaminhe a Vossa Excelência o requerimento anexo, em que pleiteia

"... o seu aproveitamento numa das próximas vagas que se derem na Magistratura ou Ministério Público do Distrito Federal, e, si possível, no cargo de Juiz de Direito"...

2. O requerente exercia, anteriormente, o cargo de Juiz Federal Substituto da 3.^a Vara, na Secção do Distrito Federal, com o vencimento mensal de 3:500\$0.

3. Nomeado em 20 de outubro de 1924, reconduzido em 7 de outubro de 1930, e, mais uma vez, em 28 de setembro de 1936, desempenhou, com inteligência e operosidade, as suas funções, ininterruptamente, durante mais de um decênio, como provam os vários documentos que oferece.

4. Extinta, em 1937, a Justiça Federal, foi o requerente, por decreto de 22 de março de 1938, declarado em disponibilidade no aludido cargo, padrão O, Quadro IV do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

5. Nessas condições, pleiteou ele sua volta à atividade na magistratura local, tendo declarado, desde logo e explicitamente, que aceitaria, mesmo, o cargo de Juiz Pretor, padrão N, Quadro VI do referido Ministério da Justiça. Devidamente apreciado por este Departamento, na exposição de motivos n. 339, de 2 de março do cor-

rente ano, mereceu, afinal, esse pedido o deferimento de Vossa Excelência, em 6 do aludido mês.

6. Embora isto, foi o requerente nomeado para o cargo de Procurador da República, no Estado de Sergipe, por decreto de 15 de março último, tornado sem efeito em 24 de abril seguinte, seguindo-se a sua nomeação para o cargo que ora exerce, tudo na conformidade da exposição de motivos n. 545, de 6 do dito mês de abril, deste Departamento, aprovada por Vossa Excelência, em igual data.

7. Este Departamento admite o atendimento do pedido, maximê, como ponderou na referida exposição de motivos n. 339 (item 5)

"...tendo-se em conta que juizes de sua classe têm sido aproveitados na magistratura vitalícia, sendo que o Doutor Edgar Ribas Carneiro, também antigo Substituto, foi nomeado, na forma do art. 20 do Decreto-lei n. 6, de 16 de novembro de 1937, para cargo equivalente a juizo de direito".

8. A fé de ofício do requerente legitima a sua pretensão de retorno ao Poder Judiciário, como o demonstram os valiosos atestados, que oferece, dos expoentes da mais elevada Côrte de Justiça da República.

9. Em tais condições, este Departamento tem a honra de encaminhar a anexa petição à consideração de Vossa Excelência e de manifestar-se favoravelmente ao atendimento do pedido, encaminhando-se o processo, para os devidos fins, ao Ministério da Justiça, si Vossa Excelência nouver por bem assim decidir.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 14-11-39. — G. VARGAS.

2.212 — Em 11 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o anexo requerimento em que Tranqueline Avelino de Freitas Júnior, Inspetor de Produtos de Origem Animal, classe J, do Quadro único do Ministério da Agricultura, lotado na Inspetoria Regional em São Paulo, recorre para Vossa Excelência do despacho do Senhor Ministro da Agricultura, exarado na petição em que solicitou a anulação do decreto de promoção do funcionário José Bifone.

2. Trata-se, como se vê, de recurso de uma decisão do Senhor Ministro da Agricultura, relacionado com o processamento de promoções e que deverá, na forma do artigo 221, n. I, letra — b — do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro deste ano, ser encaminhado por intermédio da autoridade a que está direta e imediatamente subordinado o interessado.

3. Todavia, atendendo a que o recurso referido fora interposto anteriormente à vigência, daquele Decreto-lei, este Departamento nada tem a opor a que seja o mesmo devidamente apreciado.

4. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo seu encaminhamento àquele Ministério, para que aprecie o recurso apresentado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 14-11-39. — G. VARGAS.

2.213 — Em 11 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a carta em que Alberto Fatuch e Hider Freire Pereira, agrônomos, interinos, da classe G, do Quadro único do Ministério da Agricultura, alegando, entre outras razões, o concurso que prestaram, em 1934, para provimento de cargos de ajudante do Serviço de Fruticultura daquele Ministério, pedem o pronunciamento deste Departamento sobre si, em face da investidura que tiveram, nesse cargo, anteriormente à Lei n. 284, de 1936, interromperam, ou não, o prazo de validade do concurso referido.

2. Trata-se, no caso, de solicitação que, na forma do disposto no art. 221, n. I, letra "b", do Decreto-lei número 1.713, deste ano, deverá ser encaminhada por intermédio da autoridade a que estão direta e imediatamente subordinados os interessados.

3. Entretanto, atendendo a que os missivistas se dirigiram a Vossa Excelência anteriormente à vigência daquele decreto-lei, este Departamento não vê inconveniente em que seja o pedido apreciado.

4. Assim, examinando o assunto, verificou que os missivistas se habilitaram, de fato, no concurso a que se referem, o qual teve o prazo de validade fixado em dois anos, a contar da data da sua homologação, que foi publicada no *Diário Oficial* de 18 de outubro de 1934.

5. Em virtude de sua habilitação naquele concurso, Alberto Fatuch foi nomeado, por decreto publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro de 1935, para exercer, interinamente, e enquanto durasse o impedimento do serventário efetivo, o cargo de ajudante do Serviço de Fruticultura, referido, o mesmo acontecendo em relação a Hider Freire Pereira, conforme publicação no *Diário Oficial* de 17 de julho do dito ano.

6. Por decretos publicados no *Diário Oficial* de 14 de outubro de 1937, os missivistas foram, novamente, nomeados interinamente, já agora, porém, para cargos vagos, constantes das tabelas anexas à Lei n. 284, de 1936, da classe G, da carreira de agrônomo, do Quadro único do Ministério aludido, tendo sido nos mesmos efetivados, conforme publicou o *Diário Oficial* de 25 de novembro de 1938.

7. Este Departamento, verificando que a efetivação mencionada estava em desacordo com as prescrições regulamentares vigentes, submeteu o assunto à consideração do Ministério da Agricultura, afim de ser determinada a anulação dos decretos respectivos, parecer com o qual não se conformaram os interessados, que recorreram para Vossa Excelência.

8. Este Departamento, examinando o recurso e verificando que os interessados não apresentaram novos argumentos, mas, ao contrário, confirmaram os fundamentos de seu parecer, propôs a Vossa Excelência a anulação dos decretos de efetivação, aludidos na Exposição de Motivos n. 495, de 25 de março último, que Vossa Excelência houve por bem encaminhar àquele Ministério, uma vez que não havia como dar provimento aos recursos citados.

9. Nessa conformidade, foram os decretos referidos tornados sem efeito, conforme publicou o *Diário Oficial* de 5 de abril do corrente ano, voltando os interessados, em consequência, à situação anterior, de funcionários interinos, sujeitos, portanto, à prestação de concurso, na forma da legislação vigente.

10. Posteriormente, em requerimentos dirigidos a Vossa Excelência, os missivistas, aludindo, ainda, àquele concurso e, à vista do que então dispunha o Decreto-lei número 1.151, de 14 de março último, solicitaram efetivação.

11. Manifestando-se sobre esse pedido, este Departamento opinou pelo arquivamento do processo, pelas Exposições de Motivos ns. 1.676 e 1.677, de 13 de setembro último, que Vossa Excelência houve por bem aprovar, porque o Decreto-lei n. 1.151, invocado, autorizava, no seu art. 1.º, o aproveitamento de candidatos habilitados nos concursos realizados anteriormente à Lei n. 284, de 1936, e cujo prazo de validade houvesse ou viesse a expirar entre a data da mesma lei, 28 de outubro, e 31 de dezembro de 1938, não sendo, assim, os seus benefícios extensivos aos requerentes, uma vez que o concurso em que se habilitaram já se achava prescrito, quando entrou em vigor aquela lei.

12. Conclue-se do exposto que os missivistas, tendo sido nomeados para os cargos de que são ocupantes, interinos, em 1937, como ficou demonstrado, posteriormente, portanto, à vigência da Lei n. 284, de 1936, estão sujeitos à prestação do concurso para que possam, então, ser efetivados, de acordo com a legislação em vigor.

13. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência a anexa carta e de opinar pelo seu arquivamento, desde que o exercício interino dos cargos que ocuparam os missivistas no período de 1935, até 1936, como alegam, não pode influir na caducidade do concurso que prestaram, em 1934, cujo prazo de validade expirou em 18 de outubro de 1936, anteriormente, portanto, ao período estipulado na legislação reguladora da matéria.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Arquive-se. Em 14-11-39. — G. VARGAS.

2.214 — Em 11 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência a estudo deste Departamento o requerimento anexo, em que Pedro Bacelar da Costa, ex-conferente de 3.ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, demitido em abril de 1921, por abandono de emprego, alegando estar cego e sem recursos, pede para reingressar no serviço público como agente de estrada de

ferro, classe E, do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de aposentar-se em seguida, visto que o seu estado de cegueira o impossibilita de exercer qualquer função.

2. De acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União não poderá efetuar-se a readmissão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função, condição que o interessado não poderá atender.

3. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir o anexo processo a Vossa Excelência e de opinar pelo indeferimento do pedido.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Arquive-se. Em 14-11-39. — G. VARGAS.

2.215 — Em 11 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência a estudo deste Departamento o processo anexo, em que Anibal Pedro Paixão, e outros, oficiais administrativos, classe "J", do Quadro único, do Ministério da Agricultura, pedem a Vossa Excelência a anulação dos decretos de 26 de setembro último, que nomearam Antônio Batista Pereira e Paulo Maria Ponce de Leon Cunha Lima, funcionários, em disponibilidade, das extintas Justiças Federal e Eleitoral, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para os cargos da classe K, da carreira de Oficial Administrativo daquele quadro e Ministério, sob o fundamento de que esses aproveitamentos vêm prejudicá-los no acesso a que teriam direito.

2. O decreto de aproveitamento do primeiro dos dispostos citados, Antônio Batista Pereira, foi tornado sem efeito por ato de 1 do corrente publicado no *Diário Oficial* do dia 4, posteriormente, portanto, ao pedido em estudo.

3. Quanto à nomeação de Paulo Maria Ponce de Leon Cunha Lima, nada justifica a anulação pleiteada, uma vez que obedeceu às normas traçadas por este Departamento e está amparada não somente pela legislação anterior como pelo artigo 83 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que dá preferência aos funcionários em disponibilidade para o preenchimento das vagas que se verificarem nos quadros do funcionalismo, mesmo as que devam ser providas por promoção, por antiguidade.

4. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir o anexo processo a Vossa Excelência e de opinar pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Arquive-se. Em 14-11-39. — G. VARGAS.

2.216 — Em 11 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Anteriormente à Lei n. 284, de 1936, existia na Rede de Viação Cearense, atual Quadro VIII, do Ministério da

Viação e Obras Públicas, quatro cargos de encarregados de depósitos de 1.ª classe.

2. De acordo com os informes então colhidos, tais cargos foram incluídos na classe "F" da carreira de maquinista de estrada de ferro daquele quadro, e, posteriormente, retificado para a classe "G".

3. Um dos cargos em apreço, era ocupado por José Maciel.

4. Esse funcionário, no incluso memorial, solicita a Vossa Excelência a inclusão do seu cargo na carreira de engenheiro.

5. Justificando essa pretensão, alega nunca ter sido maquinista e invoca a sua qualidade de "engenheiro agrônomo".

6. De fato, José Maciel nunca foi maquinista; mas, por outro lado, a sua qualidade de "engenheiro agrônomo" não justificaria a sua classificação na carreira de engenheiro de uma estrada de ferro.

7. Reconhecida a circunstância de não ser maquinista o funcionário em questão, bem como os ocupantes dos demais antigos cargos de encarregado de depósito de 1.ª classe, foram esses cargos, por proposta deste Departamento, transformados em cargos extintos quando vagarem, de prático de engenharia conforme Decreto-lei n. 1.711, de 27 de outubro último.

8. Nestas condições, tem este Departamento a honra de transmitir a Vossa Excelência o respectivo processo, opinando pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Arquive-se. Em 14-11-39. — G. VARGAS.

2.217 — Em 11 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência a exame deste Departamento as exposições de motivos do Ministério da Educação e Saúde relativas à criação das cadeiras de Teoria e Técnica das Artes e de Pintura Mural e à indicação das pessoas que as devem ocupar.

2. Declara aquele Ministério que os alunos do Instituto de Artes, da Universidade do Distrito Federal, ora incorporada à Universidade do Brasil, devem ser adaptados aos cursos das Escolas Nacional de Música e de Belas Artes. E que, para efeito dessa adaptação, ha conveniência de serem ensinadas novas disciplinas, que constituiriam as cadeiras aludidas.

3. Alega, ainda, aquele Ministério que dessa forma se resolveria a situação dos alunos, ao mesmo tempo que se vai realizando o exame da reforma geral por que deverá passar o ensino das artes rítmicas e plásticas.

4. Convém lembrar, entretanto, que o Decreto número 1.663, de 20 de janeiro de 1939, ao incorporar a Universidade do Distrito Federal à Universidade do Brasil, assegurou aos alunos ali matriculados o direito de proseguirem seus estudos nos cursos por esta mantidos, sem cogitar de novas disciplinas.

5. O citado Decreto-lei, extinguindo a Universidade do Distrito Federal, visou, apenas, centralizar no Ministério da Educação, o ensino universitário, não cuidando de moldar a Universidade do Brasil, ao plano de ensino adotado pela primeira.

6. Tanto assim, que ao tratar da situação dos professores pertencentes aos cursos incorporados, aquele Decreto assegurou aos professores efetivos a garantia de seus direitos perante a Prefeitura, enquanto não se desse o aproveitamento dos mesmos na Universidade do Brasil.

7. Essa medida legislativa decorreu da circunstância de não se poder imediatamente fazer a adaptação das escolas da Universidade do Brasil.

8. Entende este Departamento que a simples criação de cadeiras, sem a necessária adaptação da Escola Nacional de Belas Artes, não traria real interesse, nem atenderia à eficiência do ensino ali ministrado.

9. Para que a estrutura da Escola não venha a sofrer modificações sem estudo mais acurado, este Departamento é de opinião que a criação das cadeiras propostas deve constar do plano de reforma geral do ensino artístico, já aludido, e não como medida de caráter isolado.

10. Quanto às indicações de pessoas para os cargos de professor, só poderão ser apreciadas após a criação das aludidas cadeiras.

11. A vista do exposto, restituindo o processo a Vossa Excelência, este Departamento tem a honra de sugerir o encaminhamento do mesmo ao Ministério da Educação e Saúde, afim de ser a matéria estudada por ocasião da remodelação do ensino artístico.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 13-11-39. — G. VARGAS.

2.220 — Em 13 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

O Senhor Ministro da Fazenda encaminhou a este Departamento, para ser submetido à deliberação de Vossa Excelência o processo anexo, protocolado neste Departamento sob n. 6.875-39 e referente à admissão de um extranumerário-mensalista para o Domínio da União.

2. De acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938, haverá anualmente uma revisão da situação dos mensalistas, em face das reais necessidades do serviço.

3. Essa revisão deve ser iniciada na primeira quinzena de novembro corrente, não convindo, portanto, nesta época, admitir ou melhorar extranumerários-mensalistas, ainda, para o corrente exercício.

4. Nestas condições, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o aludido processo, tem a honra de opinar no sentido de que o mesmo seja devolvido ao Ministério da Fazenda, afim de que o assunto seja posteriormente apreciado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 13-11-39. — G. VARGAS.

2.221 — Em 13 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

O Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio encaminhou a este Departamento, para serem submetidos à deliberação de Vossa Excelência, os processos anexos protocolados neste Departamento sob ns. 6.959-39 — 6.828-39 — 6.960-39.

2. Os processos em apreço se referem à admissão de extranumerários.

3. De acordo com o que prescreve o Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, haverá anualmente uma revisão da situação dos mensalistas, em face das reais necessidades do serviço.

4. Essa revisão deve ser iniciada na primeira quinzena de novembro corrente, não convindo, portanto, nesta época, admitir ou melhorar extranumerários-mensalistas ainda para o corrente exercício.

5. Nestas condições, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência os aludidos processos, tem a honra de opinar no sentido de que os mesmos sejam devolvidos ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, afim de que o assunto seja posteriormente apreciado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

M.º Trabalho. Em 14-11-39. — G. VARGAS.

2.222 — Em 13 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

O Senhor Ministro da Educação e Saúde encaminhou a este Departamento, para serem submetidos à deliberação de Vossa Excelência, os processos anexos protocolados neste Departamento sob ns. 7.070-39, 7.130-39, 7.119-39, 7.139-39, 7.140-39, 7.127-39, 7.142-39, 7.141-39 e 7.131-39.

2. Os processos em apreço se referem a admissão e melhoria de salário de extranumerários.

3. De acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938, haverá anualmente uma revisão da situação dos mensalistas, em face das reais necessidades do Serviço.

4. Essa revisão deve ser iniciada na primeira quinzena de novembro corrente, não convindo, portanto, nesta época, admitir ou melhorar extranumerários mensalistas, ainda para o corrente exercício.

5. Nestas condições, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência os aludidos processos, tem a honra de opinar no sentido de que os mesmos sejam devolvidos ao Ministério da Educação e Saúde, afim de que o assunto seja posteriormente apreciado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 13-11-39. — G. VARGAS.

2.223 — Em 13 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

O Senhor Ministro da Guerra encaminhou a este Departamento, para serem submetidos à deliberação de Vossa Excelência, os processos anexos protocolados neste Departamento sob ns. 7.215-39, 5.545-39 e 7.289-39.

2. Os processos em aprêço se referem a admissão de extranumerários.

3. De acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, haverá anualmente uma revisão da situação dos mensalistas, em face das reais necessidades do serviço.

4. Essa revisão deve ser iniciada na primeira quinzena de novembro corrente, não convindo, portanto, nesta época, admitir ou melhorar extranumerários mensalistas ainda para o corrente exercício.

5. Nestas condições, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência os aludidos processos, tem a honra de opinar no sentido de que os mesmos sejam devolvidos ao Ministério da Guerra, afim de que o assunto seja posteriormente apreciado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

M. Guerra, Em 14-11-39.

2.224 — Em 13 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

No processo junto, José Maria de Araujo pede o seu aproveitamento como Engenheiro, classe L, do Quadro I — Tesouro Nacional — do Ministério da Fazenda.

2. Exercia o requerente, em 1933, o cargo de Engenheiro de 2.^a classe da Diretoria do Patrimônio Nacional, quando foi aposentado, por decreto de 1.^o de fevereiro desse ano, de acôrdo com o § 1.^o, do artigo 27, do decreto n. 22.250, de 23 de dezembro de 1932, e com fundamento nos artigos 1.^o e 8.^o do de n. 19.398, de 11 de novembro de 1930.

3. Instituída a Comissão Revisora, recorreu o requerente para a mesma, obtendo parecer unânime, favorável ao seu aproveitamento.

4. Submetendo o processo à consideração de Vossa Excelência, manifestou-se o Ministério da Fazenda favoravelmente ao aproveitamento do requerente na Diretoria do Domínio da União ou em qualquer outra repartição nesta Capital, em cargo equivalente ao que exercia anteriormente, tendo Vossa Excelência exarado no processo, em 22 de março de 1937, o seguinte despacho:

“Aprovado, submetendo-se à inspeção de saúde”.

5. Cumprida essa determinação de Vossa Excelência, e tendo sido considerado em condições de não invalidez, foi o requerente nomeado, em setembro do ano findo, para o cargo de Intendente, em comissão, padrão L, do Quadro XIII — Administrações do Domínio da União — do Ministério da Fazenda, cargo esse que, em virtude do Decreto-lei n. 710, de 15 daquele mês e ano, foi incluído no Quadro I — Tesouro Nacional — do mesmo Ministério, sendo considerado extinto, quando se vagar.

6. O aproveitamento do requerente como Engenheiro classe L, do Quadro e Ministério a que pertence, resultará, portanto, em economia para os cofres públicos, pelo que este Departamento tem a honra de submeter o pedido à consideração de Vossa Excelência e de opinar pelo seu deferimento, devendo o processo ser remetido ao Ministério da Fazenda, para os devidos fins, e ficando entendido que o interessado continuará a perceber o seu vencimento atual, isto é, 27:600\$0 anuais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 16-11-39. — G. VARGAS.

2.225 — Em 13 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o processo em que o Ministério da Justiça e Negócios Interiores, dando cumprimento à determinação contida na circular n. 5-39, expedida pela Secretaria da Presidência da República, em 20 de julho deste ano, remete a relação dos funcionários que se encontram afastados de seus cargos.

2. Constatam daquela relação, porém, entre outros afastamentos, permitidos por lei ou expressamente autorizados por Vossa Excelência, os dos funcionários seguintes, que contrariam o disposto no artigo 35 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Francisco Cesar da Cunha, secretário padrão H, e Francisco Pinto Brandão Filho, dispenseiro classe D, lotados na Escola João Luiz Alves, com exercício, o primeiro, no Serviço do Pessoal daquele Ministério, e o segundo, no Juízo de Menores;

Elpídio Brandão de Queiroz, guarda de presídio, classe C, lotado na Penitenciária Agrícola do Distrito Federal, com exercício na Casa de Correção;

João Rosa de Melo, oficial administrativo, classe J; Antônio Pinheiro de Almeida Filho, Henrique Augusto de Lima e Cirne, Germano Bento Figueira, oficiais administrativos classe I; Alberto Barbosa de Magalhães e Ismael Cruvelo Cavalcanti, oficiais administrativos, classe H; e Jorge Feliciano da Costa, escriturário, classe G, todos pertencentes ao Quadro III daquele Ministério e com exercício em repartições estranhas ao mesmo Quadro;

Paulo Canizares da Veiga, estatístico-auxiliar, classe H, e Zeina Moreira Guimarães, estatístico-auxiliar, classe G, lotados no Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política, com exercício no Serviço do Pessoal;

Joaquim Tomaz Paiva, arquivista, classe I, e José da Silva Pires, arquivista, classe G, lotados no Arquivo Nacional, com exercício na Diretoria da Justiça e do Interior;

Jorge Isidro Pereira, motorista, classe C, e João Barbosa Rodrigues, servente, classe C, lotados no Instituto Sete de Setembro, com exercício, o primeiro, no Juízo de Menores, e o segundo, na Secretaria daquele Ministério.

3. Com apóio nos dispositivos constantes da Lei n. 55, de 25 de maio de 1935, encontram-se afastados do Instituto Sete de Setembro, onde estão lotados, os funcionários seguintes :

Maria Luiza de Araujo Ribeiro, inspetor de alunos, classe F; Antônio Pinto Brandão, datiloscopista, classe F; Luiz de Rocha Matos Braga, datiloscopista, classe E; Odete Veiga, inspetor de alunos, classe D; Estefânia Celeste Parente Botelho, Silvana Alves Franco, Isaltina da Silva Tosta, Morena Maia, inspetores de alunos, classe C; Laura Zulchner Uhlmann, atendente, classe D; Maria Elisa Losada Coelho, auxiliar de ensino, classe C, e Maria da Glória Macedo, servente, classe C.

4. A Lei n. 55, invocada, refere-se, tão somente, ao afastamento de pessoal contratado e a relação, todavia, menciona o afastamento de funcionários pertencentes ao Quadro I daquele Ministério, lotados no Instituto Sete de Setembro.

5. Mesmo que, entre os funcionários indicados, se encontrem pessoas que, na qualidade de contratados, foram afastados, naquela época, das funções que exerciam no Instituto aludido, a legislação vigente não mais permite esse afastamento sem que o permita Vossa Excelência.

6. Vedando o artigo 272, do Decreto-lei n. 1.713, deste ano, que o funcionário exerça atribuições diversas das inerentes à carreira a que pertencer, não será possível continuar servindo no Serviço do Pessoal daquele Ministério o Roupeiro, classe D, Frederico Mário dos Reis.

7. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo seu encaminhamento ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, afim de que providencie no sentido de que os funcionários indicados voltem imediatamente às repartições e serviços em que estavam lotados, ou, quando for o caso, sejam feitos *ex-officio*, no interesse da administração, as remoções e transferências necessárias, obedecidas as normas do Decreto-lei n. 1.713, já citado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Paulo Lyra, presidente interino.

Aprovado. Em 16-11-39. — G. VARGAS.

2.226 — Em 13 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o telegrama em que Cloris Rocha Matos, Extranumerário tarefeiro do Ministério da Viação e Obras Públicas, dizendo-se habilitada em concurso realizado em 1934, pede o seu aproveitamento.

2. Esclarece a interessada que conta, apenas, dez meses de exercício, convindo, portanto, acentuar que não está em condições de ser beneficiada pela legislação vigente, que exige tenham os candidatos, na data do decreto de nomeação, mais de um ano de efetivo exercício, obedecida a ordem de classificação.

3. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo telegrama e de opinar pelo seu encaminhamento ao Ministério da Viação, afim de ser o pedido apreciado pelo órgão competente, na ocasião oportuna.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Paulo Lyra, presidente interino.

Aprovado. Em 14-11-39. — G. VARGAS.

2.227 — Em 13 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Por despacho de 22 de outubro último, exarado na exposição de motivos n. 634, do Ministério da Viação e Obras Públicas, houve Vossa Excelência por bem aprovar a designação da comissão de engenheiros da Estrada de Ferro Central do Brasil, que se incumbirá de fiscalizar, *in-loco*, a fabricação das 17 locomotivas e dos 1.000 vagões que se destinam à referida via-férrea e que serão adquiridos de fábricas americanas.

2. Ao mesmo tempo, ordenou Vossa Excelência que fosse ouvido este Departamento a respeito do auxílio financeiro que deverá ser concedido a cada um dos membros componentes daquela comissão.

3. No que diz respeito à gratificação que caberá a cada um dos engenheiros escolhidos, propôs aquele Ministério o seguinte :

a) que, para todos, seja arbitrada a mesma gratificação ;

b) que essa gratificação seja paga, além dos respectivos vencimentos ;

c) que seja fixada em 15:000\$0, mensais, pagos adiantadamente, durante os nove meses de estadia nos Estados Unidos ;

d) que se abone, ainda, um auxílio correspondente ao custo das passagens de ida e volta, inclusive para a família dos funcionários ;

e) que o engenheiro que, por qualquer eventualidade não puder embarcar ou regressar, sem justa causa, a juízo de Vossa Excelência, antes de terminada a missão, restituirá aos cofres públicos a importância correspondente ao período não decorrido e que estiver compreendido no prazo previsto, por sua permanência nos Estados Unidos, e

f) que, sendo insuficiente a dotação orçamentária própria, deverá a despesa correr à conta do crédito aberto pelo Decreto-lei n. 917, de 1 de dezembro de 1938.

4. Sobre o assunto, dispõe o Estatuto do Funcionário Público Civil da União :

a) quanto à gratificação :

Art. 124 — "A designação para serviço ou estudo no estrangeiro só poderá ser feita pelo Presidente da República, que arbitrará a gratificação, quando não estiver prevista em lei ou regulamento". (o grifo é meu) ;

b) quanto à ajuda de custo,

Art. 144 — "Compete ao Presidente da República arbitrar a ajuda de custo que será paga ao *funcionário designado para serviço ou estudo no estrangeiro*" (o grifo é meu);

c) quanto ao transporte,

Art. 137, § 2.º — "O transporte do funcionário e de sua família correrá por conta do Governo".

5. Para apreciar o assunto, convoquei o Conselho Deliberativo deste Departamento, que, sobre o mesmo, se manifestou no sentido de que à apreciação de Vossa Excelência fossem submetidas as seguintes sugestões:

a) que fosse arbitrada a gratificação mensal de 10:000\$0, para cada um dos membros da Comissão;

b) que essa gratificação seja paga, adiantadamente, e equivalente aos nove meses de estadia no estrangeiro;

c) que, a cada um dos funcionários seja concedida uma ajuda de custo de 10:000\$0, para indenizá-los das despesas de viagem e de instalação;

d) que o transporte do funcionário e de sua família corra por conta do Governo, pela dotação orçamentária própria;

e) que, quanto à restituição de ajuda de custo e da gratificação, verificada a hipótese de não embarcar o funcionário ou regressar antes da terminação do prazo da Comissão sejam observadas a legislação vigente e a sugestão do Ministério da Viação e, finalmente,

f) que a despesa com o pagamento da gratificação, da ajuda de custo e do transporte seja feita à conta das dotações orçamentárias próprias, que, se insuficientes, deverão ser suplementadas, evitando-se, assim, improquidade de classificação, visto como o crédito especial indicado pelo Ministro da Viação destina-se à aquisição de material rodante, não devendo, portanto, fazer face a despesas de pessoal.

Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência as sugestões do item anterior desta exposição, as quais estão amparadas na lei e atendem às conveniências da administração.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Ao Ministério do Exterior para emitir parecer. Em 14-11-39.

2.228 — Em 13 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que se digne autorizar seja posto à disposição deste Departamento, nos termos do art. 13 do Decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938, sem prejuízo dos vencimentos do

cargo, o Escriturário Olavo Estelita Cavalcanti Pessoa, classe E, do Quadro XII, do Ministério da Fazenda.

2. Destinã-se o funcionário em apreço a substituir, na Divisão do Extranumerário, o de nome Décio Martins de Almeida, do mesmo Ministério.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Autorizado. Em 14-11-39. — G. VARGAS.

2.230 — Em 13 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento a exposição de motivos em que o Ministério da Viação e Obras Públicas solicita seja alterado o disposto no item "g", da circular n. 9-39, expedida pela Secretaria da Presidência da República, em 8 de setembro último, afim de que a publicação, no Boletim do Pessoal, das folhas de pagamento de gratificações por serviços extraordinários, produza os mesmos efeitos da que se faz no "Diário Oficial".

2. O § 2.º do art. 103 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, dispõe que a publicação, no órgão oficial, das folhas de pagamento relativas às vantagens concedidas aos funcionários, além do vencimento ou remuneração do cargo ocupado, anteceda ao registo da despesa.

3. Órgão oficial, para os efeitos da publicação dos atos relativos à vida administrativa, financeira e econômica dos funcionários e extranumerários é o "Diário Oficial" ou Boletim do Pessoal nas repartições ou serviços em que o houver.

4. Nestas condições, atendida a sugestão apresentada, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo seu encaminhamento ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 14-11-39. — G. VARGAS.

2.231 — Em 14 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Agricultura encaminhou a este Departamento, para serem submetidos à deliberação de Vossa Excelência os processos anexos protocolados neste Departamento sob ns. 6.400-39 e 7.111-39.

2. Os processos em apreço se referem à admissão de extranumerários.

3. De acordo com o que prescreve o Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, haverá anualmente uma revisão da situação dos mensalistas, em face das reais necessidades do serviço.

4. Essa revisão deve ser iniciada na primeira quinzena de novembro corrente, não convindo, portanto, nesta época, admitir ou melhorar extranumerários-mensalistas, ainda para o corrente exercício.

5. Nestas condições, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência os aludidos processos, tem a honra de opinar no sentido de que os mesmos sejam devolvidos ao Ministério da Agricultura, afim de que o assunto seja posteriormente apreciado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Paulo Lyra, presidente interino.

Aprovado. Em 14-11-39. — G. VARGAS.

2.232 — Em 14 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a exposição de motivos em que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, à vista do que dispõe o art. 144 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, propõe a Vossa Excelência o arbitramento da ajuda de custo a que têm direito os Delegados Brasileiros à 2.ª Conferência do Trabalho dos Estados da América Membros da Organização Internacional do Trabalho, a reunir-se em Havana.

2. A proposta daquele Ministério alude, apenas, à ajuda de custo, e é a seguinte:

Para o delegado Doutor Luiz Augusto do Rego Monteiro, Diretor do Departamento Nacional do Trabalho	40:000\$0
Para cada um dos outros membros componentes da Representação Brasileira — conselheiro técnico, Doutor Gastão Quartim Pinto de Moura, atuário, classe M, do Quadro único do Ministério do Trabalho, e o delegado trabalhista, Antônio Crisóstomo de Oliveira, representante da classe dos empregados, 35:000\$0	70:000\$0
	110:000\$0

3. Pelo Decreto-lei n. 1.742, de 3 do corrente, foi aberto ao Ministério do Trabalho o crédito especial de cento e dez contos de réis (110:000\$0), para atender às despesas decorrentes do comparecimento do Brasil àquela citada Conferência.

4. De acôrdo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, o funcionário designado para serviço ou estudo no estrangeiro tem direito à ajuda de custo e à gratificação, a título de representação, que Vossa Excelência houver por bem arbitrar, além do seu transporte e o de sua família, que correrão por conta do Governo.

5. Nestas condições, e na conformidade de sugestão anterior, relativa a engenheiros do Ministério da Viação, designados para serviço nos Estados Unidos, este Depar-

tamento tem a honra de propôr a Vossa Excelência que, para cada um daqueles funcionários, seja arbitrada a ajuda de custo de 10:000\$0 e, em igual importância, a gratificação mensal, a título de representação, que lhes será paga, além dos respectivos vencimentos, durante o tempo que permanecerem no estrangeiro.

6. Ao delegado trabalhista, representante da classe dos empregados, deverão ser abônadas as mesmas vantagens concedidas àqueles funcionários, desde que a sua indicação foi homologada pelo Ministério do Trabalho.

7. À vista do exposto, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo seu encaminhamento ao Ministério do Trabalho, para os devidos fins.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Paulo Lyra, presidente interino.

Ao Ministério do Exterior para emitir parecer. Em 14-11-39.

2.233 — Em 14 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em requerimento dirigido a Vossa Excelência, Perí Maciel, extranumerário-mensalista do Ministério da Agricultura, recorre do despacho exarado na exposição de motivos n. 767, de 13 de maio último, que lhe negou provimento ao pedido de nomeação para a classe inicial da carreira de Comissário, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

2. O requerente, em 1933, prestou concurso para provimento no antigo cargo de comissário de polícia, obtendo classificação.

3. Com a expedição do Decreto-lei n. 636, de 19 de agosto de 1938, que prorrogou, até 31 de dezembro desse ano, o prazo de validade dos concursos da natureza do que se trata, o peticionário pleiteou aproveitamento num dos cargos vagos na carreira referida.

4. Posteriormente, o Decreto-lei n. 1.151, de 14 de março do corrente ano, estendeu a medida até 31 de dezembro próximo, sendo, já na sua vigência, o assunto examinado por este Departamento, que o submeteu à aprovação de Vossa Excelência, com a exposição de motivos n. 767, de início citada, que concluiu por que não se aplicassem, no caso, as disposições do referido Decreto-lei n. 1.151, atentas as ponderáveis razões do Senhor Chefe de Polícia do Distrito Federal, transmitidas a Vossa Excelência pelo Senhor Ministro da Justiça, em exposição de motivos de 19 de abril último, e, segundo as quais, o concurso prestado data de mais de cinco anos e constou de provas simples, de natureza meramente intelectual, que não permitiam apurar os requisitos que o aperfeiçoamento da técnica policial exige.

5. Concordando Vossa Excelência com essa indicação, a pretensão do requerente ficou prejudicada, para que se acautelasse o interesse da administração policial.

6. Não se conformando com a solução dada ao seu anterior pedido, o interessado, na errônea suposição de que as disposições consolidadas pelo Decreto-lei n. 1.572,

de 6 de setembro último, lhe assegurariam direito à nomeação pretendida, recorre do respeitável despacho de Vossa Excelência, exarado na exposição de motivos n. 767, inicialmente referida.

7. Há que esclarecer, porém, que a mesma legislação não *obrigava*, mas, apenas, *autorizava* o aproveitamento de candidatos classificados nos diversos concursos, ficando ao Governo a faculdade de nomear ou não esses candidatos.

8. Muito menos o Decreto-lei n. 1.572, que consolidou as disposições dos que anteriormente regularam a matéria, ampara o princípio defendido pelo requerente.

9. Resta, tão somente, aguardar a solução do Ministério da Justiça, alvitada nas conclusões da exposição de motivos n. 2.102, de 27 de outubro próximo findo, deste Departamento, aprovadas por Vossa Excelência, no sentido de ser examinada a situação diferente em que se encontram candidatos classificados naquele mesmo concurso.

10. Nestas condições e por haver perfeita analogia da situação do recorrente com a do candidato de que trata a exposição de motivos referida no item precedente, este Departamento, ao restituir a Vossa Excelência o processo incluso, tem a honra de sugerir, como o fez no caso anterior, o seu encaminhamento ao Ministério da Justiça, para que igualmente o examine.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 16-11-39. — G. VARGAS.

2.234 — Em 14 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o processo em que José Pinto Barbosa, observador meteorológico, classe E, Quadro único, do Ministério da Agricultura, representa contra o chefe do Serviço em que trabalha, Luiz Pontes Teixeira, também observador meteorológico, classe G, dos mesmos quadro e Ministério, por infrações funcionais, que articula em vários itens.

2. Acontece, porém, que, na conformidade do disposto no artigo 221, n. I, letra "b", do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

"nenhuma solicitação, inicial ou não, qualquer que seja a sua forma, poderá :

.....
"ser encaminhada, senão por intermédio da autoridade a que estiver direta e imediatamente subordinado o funcionário".

3. Tendo em vista, porém, que a referida representação foi encaminhada antes da vigência daquele Estatuto, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o referido processo e de manifestar-se pelo encaminhamento do mesmo ao Ministério da Agricultura, para que, na conformidade do citado Estatuto, promova a apuração imediata das irregularidades apontadas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 16-11-39. — G. VARGAS.

2.235 — Em 14 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Francisco Gomes de Carvalho Júnior exercia o cargo de engenheiro de 2.^a classe da extinta Diretoria do Patrimônio Nacional, com o vencimento anual de 16:800\$0, e foi posto em disponibilidade, por decreto de 11 de janeiro de 1933, com fundamento nos arts. 1.^o e 8.^o do Decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930.

2. Mais tarde, por decreto de 10 de março de 1933, foi aproveitado como Chefe de Seção do Tribunal Regional Eleitoral no Estado de Alagoas, com o vencimento de 15:000\$0 anuais, acrescido, em 1936, para 18:212\$4, também anuais, em virtude do abono provisório, concedido pela Lei n. 183, de 13 de janeiro daquele ano.

3. Com o advento da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, foi o cargo de Chefe de Seção do Tribunal Regional Eleitoral no Estado de Alagoas reajustado na classe J, com o vencimento de 18:000\$0 anuais, ficando, porém, assegurado ao seu ocupante, nos termos do art. 3.^o das Disposições Transitórias da mesma lei, o pagamento da diferença entre esse vencimento e o que vinha percebendo, na importância de 212\$4, anuais.

4. Extinta a Justiça Eleitoral, por força da Constituição de 10 de novembro de 1937, foi Francisco Gomes de Carvalho Júnior novamente posto em disponibilidade, por decreto de 15 de fevereiro de 1938.

5. No processo junto, submetido à consideração deste Departamento pelo Ministério da Fazenda, pleiteia esse disponível o seu aproveitamento no Quadro I — Tesouro Nacional — daquele Ministério, em cargo burocrático ou técnico, dada a sua condição de engenheiro civil, pedindo que o aproveitamento seja feito para cargo da classe L, situação que diz lhe assegurar o parecer da Comissão Revisora, instituída pelo Decreto n. 254, de 1935.

6. Refere-se o requerente à reclamação que fez em setembro de 1935, contra o ato do Governo Provisório que o pôs em disponibilidade, como engenheiro de 2.^a classe da extinta Diretoria do Patrimônio Nacional e na qual foi aquela Comissão de parecer unânime, favorável ao seu aproveitamento, nos termos do art. 11 do Decreto n. 254, citado.

7. Esse parecer, entretanto, não pode influir no aproveitamento do requerente, desde que não mereceu a aprovação de Vossa Excelência, que, por despacho de 2 de agosto de 1936, mandou arquivar o processo.

8. Apreciando o pedido em estudo, a Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda é de parecer que o aproveitamento pretendido deve ser feito em cargo da classe J, enquanto que o Serviço do Pessoal entende que deve ser em cargo da classe K, sob o fundamento de estar o requerente percebendo, na disponibilidade, o provento de 1:517\$7 mensal, superior, portanto, ao vencimento atribuído à classe J.

9. Essa fração de 17\$7 resulta, porém, da diferença assegurada ao requerente, quando na atividade, pelo art. 3.º das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de outubro de 1936, e não podia ser computada na fixação do provento da disponibilidade, porque, de acôrdo com o que já decidiu Vossa Excelência, às diferenças de vencimento asseguradas pelo dispositivo legal citado, apenas têm direito os funcionários, quando em efetivo exercício.

10. Nestas condições, o aproveitamento do requerente somente poderá ser feito para o cargo da classe J, como é de parecer a Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, devendo a respectiva posse ficar condicionada, porém, à satisfação da exigência estabelecida no § 3.º do art. 83 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

11. Existindo na carreira de Engenheiro, do Quadro I — Tesouro Nacional — do Ministério da Fazenda, cargo vago da classe J, com dotação, este Departamento tem a honra de submeter o anexo processo à consideração de Vossa Excelência e de opinar pelo aproveitamento do requerente nesse cargo, juntando o projeto de decreto respectivo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

(Assinados decretos. Em 17-11-39).

2.238 — Em 16 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Nos concursos promovidos por este Departamento, para provimento dos cargos das diversas carreiras integrantes dos quadros do funcionalismo, grande tem sido a concorrência de candidatos, que já são funcionários ou extranumerários, os quais, por esse meio, procuram, no Serviço Público, uma situação mais adequada aos seus pendores vocacionais.

2. O aproveitamento desses pendores constitui, justamente, um dos objetivos deste Departamento, razão por que parece aconselhável proporcionar facilidades aos funcionários e extranumerários que se candidatem.

3. A realização dos concursos, que até agora estava restrita a esta Capital, dentro em breve deverá estender-se aos Estados. Mas, ainda assim, não será pequeno o número de funcionários e extranumerários lotados em repartições distantes dos centros de realização das provas.

4. Seria, portanto, de toda conveniência que aos candidatos que exerçam cargo ou função pública federal fosse permitido o afastamento do serviço, sem qualquer prejuízo, durante o prazo estritamente necessário à prestação das provas, no local mais próximo à sede do respectivo serviço ou repartição.

5. Nestas condições, este Departamento tem a honra de submeter essa sugestão à apreciação e aprovação de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 16-11-39. — G. VARGAS.

2.239 — Em 16 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento a anexa exposição de motivos, em que o Ministério da Agricultura propõe, tendo em vista a decisão deste Departamento, que julgou habilitado Francisco Raimundo da Silva nas provas a que se submeteu para efetivação no cargo de Almojarife, classe F, daquele Ministério, a expedição dos seguintes decretos, cujos projetos se acham anexos :

a) declarando sem efeito o Decreto n. 4.332, de 5 de julho último, que extinguiu o cargo de que foi ocupante Francisco Raimundo da Silva, considerado excedente nas tabelas respectivas ;

b) declarando sem efeito o decreto de 16 de junho último, que exonerou Francisco Raimundo da Silva, do cargo de Almojarife, classe F, em virtude de ter sido julgado inhabilitado, inicialmente ;

c) efetivando Francisco Raimundo da Silva no referido cargo, à vista de ter sido julgado, agora, habilitado nas provas a que se submeteu.

2. Francisco Raimundo da Silva foi, inicialmente, julgado inhabilitado nas provas a que se submeteu para efetivação, sendo, por isso, exonerado do cargo de Almojarife, classe F, que ocupava, interinamente, por decreto de 6 de junho deste ano.

3. Existindo na classe e carreira referidas cargos considerados excedentes, o cargo vago com a exoneração daquele funcionário, foi extinto pelo Decreto n. 4.332, de 5 de julho último.

4. Não se conformando, o interessado pediu revisão de provas, tendo sido favorável ao seu pedido o parecer da Banca Examinadora, constituída pelos membros da Comissão de Eficiência daquele Ministério.

5. Este Departamento, à vista do novo exame do assunto, julgou o interessado habilitado.

6. Torna-se, assim, indispensável a expedição dos decretos submetidos à assinatura de Vossa Excelência pelo Ministério da Agricultura, afim de regularizar a situação do interessado.

7. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de manifestar-se pela expedição dos decretos propostos pelo Ministério da Agricultura, submetendo à assinatura de Vossa Excelência os projetos juntos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Assinados decretos.

2.240 — Em 16 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Procedendo ao exame da situação da carreira de Patrão, que integra alguns quadros dos diversos Ministérios, ocorre a este Departamento, apresentar a Vossa Excelên-

cia as considerações que se seguem, resultantes do estudo que realizou com a colaboração da Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha.

2. De acôrdo com o regulamento das Capitania de Portos, aprovado e mandado executar pelo Decreto número 220-A, de 3 de julho de 1935, só estará habilitado ao exercício da profissão de patrão de embarcação, para atender às exigências da respectiva carreira, o portador da Carta de Arrais ou de Mestre de Pequena Cabotagem.

3. A diferença, entre uma e outra, considerando o ponto de vista de navegação, está em que a Carta de Arrais constitue título suficiente para o exercício do serviço de patronagem no tráfego interno da baía ou porto local, enquanto que a de Mestre de Pequena Cabotagem, além de habilitar para essa atividade, dá competência para o tráfego fora da barra, numa extensão de costa determinada.

4. A obtenção dessas cartas condiciona-se, regularmente, a exames prestados na Capitania local, onde já deve estar matriculado o candidato, competindo a expedição desses títulos, em face da legislação vigente, à Diretoria do Ensino Naval.

5. Essas cartas, depois de expedidas, deverão ser registradas no referido órgão do ensino naval e na respectiva Capitania e lançadas em livros apropriados da Diretoria da Marinha Mercante, estando, também, sujeitas ao pagamento de selo, por verba, formalidades de que não prescinde a perfeita habilitação profissional do candidato.

6. Na situação antiga, existiam no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, onde ha maior número de embarcações, entre as quais diversas de alto mar, patrões de 1.^a, 2.^a e 3.^a classes.

7. O Decreto n. 21.267, de 8 de agosto de 1932, que deu nova organização ao pessoal civil da patromoria daquele Arsenal, estabelece no artigo 2.^o:

"Os patrões de 1.^a classe deverão possuir carta de "Mestre de Pequena Cabotagem" e os de 2.^a e 3.^a cartas de "Arrais", devendo todos demonstrar conhecimentos de praticagem das zonas em que tenham de navegar".

8. O disposto no artigo transcrito só se aplica, a partir da data em que foi baixado o referido decreto, aos que ingressaram na classe inicial, de onde se infere que, àquela época, procurava o Estado acautelar seus interesses, estabelecendo regras para provimento e acesso nessa carreira.

9. Ressalta, portanto, da série de considerações expandidas, a necessidade de ser regulamentada a carreira em exame, na forma prevista no artigo 7.^o das disposições preliminares do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

10. Entendida, assim, a situação da carreira de Patrão, é da maior oportunidade que, enquanto não se efetivar essa regulamentação, sejam estabelecidas normas reguladoras par ingresso e acesso na mesma carreira, regras que poderão obedecer ao seguinte critério:

a) a nomeação para a classe inicial da carreira de Patrão dos diversos Ministérios, fica subordinada, à apre-

sentação, por parte do interessado, de carta de "Arrais" ou de "Mestre de Pequena Cabotagem", além de outras exigências determinadas nas instruções do concurso para a referida carreira; e

b) para o acesso à penúltima classe da mesma carreira será obrigatória a exibição, pelo funcionário, da carta de "Mestre de Pequena Cabotagem", além das demais exigências previstas na legislação em vigor.

11. Nestas condições, ao relacionar os resultados do exame a que procedeu e de indicar a solução que lhe parece cabível na espécie, este Departamento tem a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência as conclusões que acaba de enumerar no item precedente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Paulo Lyra, presidente interino.

Aprovado. Em 16-11-39. — G. VARGAS.

2.241 — Em 16 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Encaminhou Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a inclusa carta em que Valter Gomes Macedo, alegando a qualidade de contador, com longo tirocínio de sua profissão, solicita seja modificado o critério estabelecido para ingresso na carreira de Contador, do Quadro I, do Ministério da Fazenda, no tocante ao limite de idade, exigência que, aliás, impede o missivista de poder inscrever-se, por já haver ultrapassado aquele limite.

2. Tecendo várias considerações para remover o acôrto dessa condição do edital do concurso respectivo, o signatário pretende que os elementos mais capazes seriam, no caso, os que, ha mais tempo, exercem a profissão contábil, e, com êsse raciocínio, conclue que a inscrição deveria ser extensiva aos candidatos de 40 anos, porque entende o interessado que "precisamente aos 40 anos adquire o homem completa experiência".

3. Os argumentos não procedem, visto como o concurso a que alude constará de provas objetivas e teórico-práticas, maneira racional de recrutamento dos candidatos mais em condições para o exercício da carreira de que se trata.

4. Contrariamente à medida pleiteada pelo missivista, ha que ponderar que a fixação do discutido limite de idade, para inscrição ao concurso referido, atende, principalmente, ao princípio de que o candidato possa prestar ao Estado uma colaboração mais duradoura.

5. Foi, de certo, na previsão dêsse "desideratum" que já o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, em seu artigo 22, restringiu a medida a ocupantes de cargos ou funções públicas:

"Não ficarão sujeitos a limite de idade, para inscrição em concurso e nomeação, os ocupantes efetivos de cargos públicos federais.

Parágrafo único. — Êste favor poderá ser concedido aos ocupantes de cargos providos em comissão,

aos funcionários interinos e aos extranumerários, mensalistas e diaristas que contem, pelo menos, três anos de efetivo exercício".

6. Nestas condições, ao transmitir a Vossa Excelência a carta anexa, este Departamento tem a honra de opinar pelo seu arquivamento, em face dos esclarecimentos expendidos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Paulo Lyra, presidente interino.

Arquive-se. Em 22-11-39. — G. VARGAS.

2.242 — Em 16 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Encaminhou Vossa Excelência a exame deste Departamento o requerimento em que Miriam Leonardo Pereira, diplomada, da classe K, do Quadro único, do Ministério das Relações Exteriores, e Otávio Carlos Soares, oficial administrativo, da classe K, do Quadro I, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, solicitaram permuta dos respectivos cargos.

2. Havendo Vossa Excelência, em despacho exarado na Exposição de Motivos n. 2.185, de 7 do corrente, autorizado a transferência de Miriam Leonardo Pereira para a classe K, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro único, do Ministério da Agricultura, o pedido em exame ficou, conseqüentemente, prejudicado.

3. Nestas condições, ao restituir a Vossa Excelência o processo anexo, este Departamento tem a honra de opinar pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Paulo Lyra, presidente interino.

Arquive-se. Em 17-11-39. — G. VARGAS.

2.243 — Em 16 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o processo em que José Demétrio de Albuquerque Silva, ex-telegrafista de 5.ª classe do Departamento dos Correios e Telégrafos, pede sua reintegração no próprio ou em cargo imediatamente superior.

2. Acontece, porém, que o peticionário já recorreu à justiça, propondo, contra a União, uma ação ordinária, ainda em andamento, no Juízo dos Feitos da Fazenda Pública, em Recife, Estado de Pernambuco, conforme declara em seu requerimento.

3. Em tais condições, parecendo aconselhável que se aguarde a respectiva decisão final, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Paulo Lyra, presidente interino.

Arquive-se. Em 17-11-39. — G. VARGAS.

2.244 — Em 16 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência a estudo deste Departamento a exposição de motivos em que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio pede autorização para prorrogar, por três horas diárias e pelo prazo de quarenta dias, até o fim do exercício, o expediente dos funcionários e extranumerários constantes da relação anexa.

2. Justificando o pedido, alega aquele Ministério que dentre os encargos atribuídos ao Serviço do Pessoal, pelo respectivo regimento, está o da elaboração e publicação do Almanaque do Pessoal, sendo necessária para a sua publicação a providência proposta.

3. Coordenados, como se acham, os elementos indispensáveis ao cumprimento do disposto na alínea "p", do art. 5.º daquele regimento, no que se refere à organização do aludido Almanaque, relativo aos exercícios de 1937 e 1938, é preciso, salienta aquele Ministério, que se amplie o período normal de trabalho das Oficinas Tipográficas, subordinadas ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, para que, com presteza, seja impresso e publicado aquele Almanaque.

4. O art. 122, do Estatuto dos Funcionários Públicos da União declara que a gratificação pela prestação de serviço extraordinário poderá ser :

- a) previamente arbitrada pelo chefe da repartição ou serviço; e
- b) paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

e o parágrafo 3.º, desse mesmo artigo estabelece que :

"esta gratificação não poderá exceder a um terço do vencimento de um dia".

5. Em face do exposto, as gratificações propostas anteriormente à vigência do Estatuto não poderão ser pagas na base em que foram arbitradas, visto não se ajustarem às disposições legais, vigentes.

6. Poderá, porém, dada a necessidade da prorrogação de expediente, ser paga aos funcionários e extranumerários constantes da relação anexa a gratificação que lhes couber, por hora de trabalho realmente prestada na forma do § 2.º do referido art. 122, descontada, porém, a primeira hora de prorrogação ou antecipação, que não será remunerada em caso algum.

7. Nessa conformidade, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar por que se conceda a autorização solicitada, ficando, porém, entendido que o arbitramento e o pagamento das gratificações deverão ser feitos de acôrdo com as normas estabelecidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Paulo Lyra, presidente interino.

Aprovado. Em 17-11-39. — G. VARGAS.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Paulo Lyra, presidente interino.

Aprovado. Em 17-11-39. — G. VARGAS.

2.245 — Em 16 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Encaminhou Vossa Excelência a exame deste Departamento a inclusa carta, em que Oton Mauricio Viana, lamentando já haver ultrapassado o limite de idade estabelecido para a inscrição ao concurso aberto para a carreira de Contador, do Quadro I, do Ministério da Fazenda, tece uma série de considerações acerca dessa exigência do respectivo edital.

2. Procura o signatário justificar o seu ponto de vista contrário à limitação de idade para o ingresso em determinadas carreiras técnicas, para concluir, no tocante à de Contador, pela vantagem que adviria do aproveitamento de candidatos que, por mais idosos, pudessem demonstrar maior conhecimento profissional, adquirido no tempo, fator máximo para o aperfeiçoamento nos domínios da Contabilidade, no entender do missivista, quando, a certo trecho de sua carta, declara :

“o ideal seria a seleção por meio de documentos e tempo de formatura, em que o candidato provasse conhecer de fato os segredos da Contabilidade e não teoria”.

3. O conceito transcrito seria suficiente para revelar a errônea compreensão que tem o missivista dos usuais processos para seleção e aperfeiçoamento de pessoal, como, por si, bastaria para demonstrar o seu desconhecimento das instruções reguladoras do concurso a que alude, cujas provas constam, paralelamente, de questões objetivas e teórico-práticas, que constituem, como no caso em exame, a forma racional de recrutamento dos elementos mais capazes.

4. Quanto ao que sugere o comentador, relativamente à “seleção por meio de documentos e tempo de formatura”, para conhecimento do que ele chama de *segredos da Contabilidade* (o grifo é meu), vale dizer que tal prática teria um sentido de virtuosismo, quando o que a administração deseja é o elemento a um tempo profissionalmente habilitado e em condições de assegurar ao Estado uma colaboração mais duradoura.

5. Além da análise da maneira por que se processam os concursos para carreiras técnicas, versa, também o signatário alguns aspectos de contabilidade pública e de legislação trabalhista.

6. Nestas condições, ao restituir a Vossa Excelência a carta inclusa, este Departamento esclarece que, em relação ao conceito emitido sobre concursos, nada ha que lhe pareça merecedor de registro; entretanto, opina pelo encaminhamento do processo aos Ministérios da Fazenda e do Trabalho, Indústria e Comércio, para que verifiquem a possibilidade de apreciar as sugestões emitidas sobre imposto de renda e legislação do trabalho.

2.246 — Em 17 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Oficiais de Justiça da extinta Vara dos Feitos da Fazenda Municipal solicitaram equiparação de seus vencimentos aos dos oficiais das extintas Varas Federais, aproveitados nos cartórios das Varas dos Feitos da Fazenda Pública, criadas pelo Decreto-lei n. 6, de 16 de novembro de 1937.

2. Atendendo a essa pretensão, o Governo houve por bem baixar o Decreto-lei n. 1.547, de 29 de agosto último, que assim dispõe no art. 6.º :

“Os vinte oficiais de justiça, e os dois porteiros dos auditórios, que serviam perante o extinto Juízo dos Feitos da Fazenda Municipal, e mais dois titulares, cujos cargos, de provimento livre, são criados nesta lei, exercerão as atribuições de oficiais de justiça junto aos cartórios do segundo officio das três Varas do Juízo dos Feitos da Fazenda Pública, sendo os oito mais antigos junto ao da 1.ª Vara, os oito seguintes junto ao da 2.ª Vara e os restantes junto ao da 3.ª Vara.

§ 1.º Os oficiais de justiça referidos neste artigo perceberão remuneração idêntica à que percebem os oficiais de justiça referidos no artigo anterior, para o que a Prefeitura do Distrito Federal recolherá, ao Tesouro Nacional, a importância necessária até o dia 15 de janeiro de cada ano”.

3. Acontece, porém, que a fórmula adotada nesse decreto-lei, não só contraria normas gerais estabelecidas pela Lei n. 284, de 1936, como também fere de frente o sistema de divisão de competências adotado pela Constituição de 1937.

4. Assim é que a Lei n. 284, de 1936, veda, no art. 50, a criação de serviços ou cargos sem a indicação expressa do quadro e classe de vencimentos em que devem os mesmos ser incluídos.

5. Ora, o decreto-lei em apreço, além de omitir qualquer referência ao quadro a que pertencem os cargos criados, deixou, também, de aludir ao padrão de vencimento atribuído aos mesmos, limitando-se a esclarecer que os oficiais de justiça em apreço “perceberão remuneração idêntica” à de outros que especifica, o que, com efeito, não satisfaz à exigência legal.

6. Da mesma sorte, o pagamento à conta de depósito feito pela Prefeitura contraria a Constituição, por isso que, sendo esses oficiais funcionários da União, lotados em serviço cuja execução está a cargo desta (art. 16, n. XXII), o pagamento dos respectivos vencimentos pela Prefeitura do Distrito Federal constituiria flagrante anomalia, de todo injustificável.

7. Nem se poderia, mesmo, argumentar com o artigo 22 da Constituição, que faculta aos Estados delegar a funcionários da União a competência para execução de serviços de sua competência, porque, no caso, o serviço está incluído na órbita de atribuições da União.

8. Além disso, examinando o assunto, verificou este Departamento que o Decreto-lei n. 6, de 1937, também incidu em vício idêntico ao primeiro apontado quanto ao Decreto-lei n. 1.547, criando três cargos de Juiz de Direito no Quadro VI do Ministério da Justiça, sem indicação do padrão de vencimento respectivo.

9. Nesta conformidade, este Departamento submete a Vossa Excelência o incluso decreto-lei que, assegurando aos oficiais de justiça aludidos as vantagens já conquistadas e aos referidos juizes a situação atual, supre as deficiências encontradas nos premencionados Decretos-leis ns. 6 e 1.547.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Paulo Lyra, presidente interino.

(Assinado decreto-lei n. 1.796 de 22-11-39).

2.247 — Em 17 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Vossa Excelência submeteu a este Departamento o memorial constante do processo anexo, em que José Neves Lobo, ex-diretor do Banco do Estado de São Paulo, sobre o funcionamento dos bancos estrangeiros, sugere medidas que julga acautelatórias da economia popular.

2. Sustenta, o memorial, que numerosos bancos estrangeiros operam com capital diminuto em relação ao valor dos depósitos e, frequentemente, não realizado.

3. Dêsse modo, auferem vultosos lucros, movimentando, de fato, recursos nacionais; quando livre o câmbio, a remessa desses lucros para o estrangeiro teria contribuído para eliminação dos saldos da balança comercial, dificultando o pagamento da dívida externa, a retenção de ouro no País e a formação de capitais nacionais.

4. Como medidas corretivas da situação, o memorial apresenta as seguintes sugestões:

a) todo banco estrangeiro, sob pena de cancelamento da licença para funcionar, ficaria obrigado a declarar um capital igual a 20% do valor dos depósitos (valor estimado no balanço anual) e a realizá-lo em prazo que se fixaria;

b) todo banco estrangeiro ficaria obrigado a publicar balancete mensal, em diário oficial da União ou estadual, segundo funcionassem no Distrito Federal ou num Estado, fazendo-se a publicação em jornal de grande circulação apenas nos Estados onde se não editasse diário oficial;

c) realização dos capitais dos bancos estrangeiros por intermédio do Banco do Brasil e aproveitamento das disponibilidades resultantes (o memorial estima-as em libras £. 2.500.000.00.0 a £. 3.000.000.00.0) para início do lastro ouro necessário à fundação do Banco Central de Emissões e Redescontos.

5. Manifestando-se sobre o assunto, por determinação de Vossa Excelência, o Ministério da Fazenda observa que o funcionamento dos bancos estrangeiros de depósito já vem sofrendo restrições, por força do art. 145 da Constituição, que determina sua nacionalização em prazo a ser fixado na lei.

6. Informa, também, aquele Ministério, que algumas das medidas preconizadas já estão em vigor, pois a publicação mensal dos balancetes, determinada pelo decreto número 14.728, de 1921, vem sendo rigorosamente exigida pela Diretoria de Rendas Internas e que o capital mínimo das casas bancárias vem de ser elevado para 250:000\$0.

7. Cumpre, porém, observar-se que o memorial se refere não à publicação dos balancetes, mas à sua publicação em órgãos oficiais, afim de que os interessados saibam onde seguramente encontrá-los; por outro lado, não se preconiza a elevação dos capitais bancários, mas que eles venham aguardar, obrigatoriamente, determinada relação com o valor dos depósitos e que sejam realizados, para garantia dos depositantes.

8. O Ministério da Fazenda e a Carteira Cambial do Banco do Brasil, que também se manifestou sobre o assunto, não apreciaram, quanto ao mérito, as sugestões do memorial; julgaram, apenas, dever ser relegado seu exame para quando o Governo cogitasse de modificar as leis reguladoras do funcionamento dos bancos estrangeiros.

9. Acontece que, no momento, o Conselho Técnico de Economia e Finanças estuda a regulamentação do artigo 145 da Constituição, que dispõe sobre o funcionamento dos bancos de depósito e empresas de seguros, determinando sua nacionalização.

10. Nestas condições, é parecer deste Departamento que o processo anexo poderia ser encaminhado àquele Conselho, que, em face da regulamentação em projeto, examinaria o valor e oportunidade das medidas sugeridas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Paulo Lyra, presidente interino.

Aprovado. Em 17-11-39. — G. VARGAS.

2.248 — Em 17 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

No anexo telegrama, "ferroviários gauchos" solicitam a Vossa Excelência determinar a suspensão, por motivo do próximo dia de Natal, dos descontos de consignações em folha de pagamento do mês de dezembro vindouro, relativas às carteiras predial e de empréstimos da respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões.

2. A medida em aprêço também tem sido pleiteada pelos servidores do Estado e este Departamento, após a vigência do decreto-lei n. 312, de 1938, tem sempre se manifestado contra a sua concessão.

3. Assim tem procedido porque o regime instituído por esse decreto-lei — um dos maiores benefícios prestados aos servidores do Estado pelo Governo de Vossa Excelência — tirou-os da situação angustiosa a que os conduziu a legislação anterior, não se justificando, portanto, que continuasse a ser sustado o desconto de consignações nos

pagamentos referentes ao mês de dezembro de cada ano.

4. Trata-se, no caso, de pessoal de uma ferrovia da União, presentemente arrendada ao Estado do Rio Grande do Sul, cujas transações, mediante o desconto em folha de pagamento, com a respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões, embora não sejam regidas pelo decreto-lei número 312, se realizam nas mesmas bases.

5. Também não se justificaria, assim, o atendimento da pretensão em causa.

6. Nestas condições, tem este Departamento a honra de devolver a Vossa Excelência o telegrama de que se trata, opinando pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Paulo Lyra, presidente interino.

Arquite-se. Em 17-11-39. — G. VARGAS.

2.250 — Em 17 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

O Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas encaminhou a este Departamento, para serem submetidos à consideração de Vossa Excelência, os processos anexos protocolados neste Departamento sob ns. 6.412-39, 7.034-39, 6.436-39, 6.521-39, 7.219-39, 7.164-39, 7.162-39, 7.161-39, 7.160-39, 7.158-39, 7.157-39, 7.159-39, 7.163-39, 7.229-39, 7.228-39, 7.227-39, 7.226-39, 7.225-39, 7.224-39, 7.223-39, 7.222-39, 7.221-39, 7.220-39 e 7.276-39.

2. Os processos em apreço se referem à admissão e melhoria de salário de extranumerários.

3. De acordo com o que prescreve o Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, haverá anualmente uma revisão da situação dos mensalistas, em face das reais necessidades do serviço.

4. Essa revisão deve ser iniciada na primeira quinzena de novembro corrente, não convindo, portanto, nesta época, admitir ou melhorar extranumerários-mensalistas, ainda para o corrente exercício.

5. Nestas condições, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência os aludidos processos, tem a honra de opinar no sentido de que os mesmos sejam devolvidos ao Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de que o assunto seja posteriormente apreciado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Paulo Lyra, presidente interino.

Aprovado. Em 18-11-39. — G. VARGAS.

2.251 — Em 17 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o anexo projeto de decreto pelo qual é considerado licenciado, de 1 de janeiro a 2 de novembro de 1938, o ex-sub-assistente do extinto Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, do Departamento Nacional da Produção Vegetal do Ministério da Agricultura — Aloísio Oriano Menescal.

2. Trata-se de antigo extranumerário que entrou em licença por três meses, para tratamento de saúde, a partir de 3 de fevereiro de 1937.

3. Finda essa licença, requereu ele e obteve mais seis meses, em prorrogação, expirando o novo prazo a 2 de novembro do mesmo ano de 1937.

4. Como, nessa data, não houvesse sua saúde apresentado melhoras que permitissem sua volta ao serviço, tornou ele a pedir nova prorrogação por mais seis meses, sendo mandado à inspeção de saúde, na qual ficou verificado que o seu estado exigia licença não por seis mas por 12 meses, por estar sofrendo de moléstia infecto-contagiosa.

5. Para a concessão dessa nova prorrogação foram, no Ministério da Agricultura, levantadas várias questões de caráter doutrinário, que retardaram a ulatimação do caso, decorrendo dessas questões a concessão da licença apenas até 31 de dezembro de 1937, por terminar nessa data o prazo para o qual fora contratado o extranumerário enfermo.

6. Deu-se, entretanto, a recondução do mesmo para o exercício de 1938, levantando-se aí novas dúvidas quanto ao prazo da licença a ser concedida, entendendo uns que deveria ser observado o prazo do pedido e outros que seria preferível o que era recomendado pelo laudo médico.

7. Novas protelações sofreu, por isso, o processo, que só agora veiu a ter desfecho com o projeto de decreto encaminhado por Vossa Excelência a este Departamento.

8. Não ha nenhuma dúvida quanto à necessidade da expedição de um ato licenciando o extranumerário de que se trata durante o ano de 1938.

9. O projeto de decreto apresentado não está, porém, em condições de ser assinado por Vossa Excelência, quer pela lei em que se fundamenta, quer pelo término da licença a ser concedida.

10. Não cabe, na espécie, a invocação da Lei n. 79, de 8 de julho de 1935.

11. Essa lei seria aplicável ao caso si se tratasse de prorrogar uma licença em que se tivessem esgotado os prazos a que se referem o art. 19 e parágrafos do Decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

12. No processo se verifica, entretanto, que o extranumerário em questão foi licenciado por três meses, a partir de 3 de fevereiro de 1937, com fundamento no art. 8.º, n. 1, daquele decreto, sendo, de 3 de maio a 2 de novembro do mesmo ano, novamente licenciado, já dessa vez nos termos do citado art. 19 (moléstia infecto-contagiosa).

13. O art. 19 do Decreto n. 14.663 permitia a concessão de licença para tratamento de saúde, até um ano, aos funcionários afetados de moléstia contagiosa, podendo tal licença ser prorrogada por mais um ano (§ 1.º) e por tempo indeterminado (§ 2.º), até a aposentadoria, em caso de perdurar a enfermidade.

14. Si, pelo que consta do processo, o extranumerário em apreço gozou, de 3 de maio, a 2 de novembro de 1937, seis meses de licença, nos termos do art. 19, gozando, a seguir, até 31 de dezembro do mesmo ano, por força da sua situação de contratado, ainda um mês e 28 dias, de acordo com aquele dispositivo, é claro que o mesmo dispositivo autorizava, ainda, o seu licenciamento, por mais quatro meses e dois dias, caso fosse reconduzido.

15. Verificada a recondução, a nova licença a ser concedida, em prorrogação, deveria ser por quatro meses e dois dias, com fundamento no art. 19 e por seis meses, até 2 de novembro de 1938, de acordo com o § 1.º desse artigo, combinado com o art. 275 da Lei número 4.793, de 7 de janeiro de 1924, não havendo necessidade de aplicar-se ao caso a Lei n. 79, de 1935.

16. Fundamentado da maneira acima é que deve ser lavrado o decreto a ser assinado por Vossa Excelência.

17. Este Departamento, para evitar maiores proteções, poderia, desde já, substituir o projeto apresentado, submetendo outro decreto a Vossa Excelência.

18. Não o faz, entretanto, por julgar necessária a volta do processo ao Ministério da Agricultura, para certos esclarecimentos.

19. O extranumerário de que se trata faleceu a 24 de abril do corrente ano. O processo silencia, no entanto, sobre a situação do extinto, à época do passamento, em face da repartição em que trabalhava. Não se sabe se Aloisio Oriano Menescál foi ou não reconduzido para o exercício corrente.

20. Si não foi, parece a este Departamento que a licença a ser concedida deverá ser, *ex-officio*, prorrogada até 31 de dezembro de 1938, ainda nos termos do § 1.º do art. 19 do Decreto n. 14.663, de 1921, combinado com o art. 275 da Lei n. 4.793, de 1924.

21. Si foi reconduzido, deverá, então, ser a licença concedida também *ex-officio*, por mais três meses e 23 dias, fundamentada nos mesmos dispositivos, combinados, nesse caso, com o art. 54 do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938.

22. Como não existam no processo elementos que levem a crer haver o extranumerário enfermo reassumido o exercício de suas funções a 3 de novembro de 1938, ha necessidade de ser esclarecida a sua situação, quer no espaço compreendido entre essa data e 31 de dezembro do mesmo ano, quer no que medeia entre esta última e o dia 23 de abril, véspera de seu falecimento.

23. Nestas condições, este Departamento, restituindo a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto, tem a honra de sugerir a devolução do mesmo ao Ministério da Agricultura, para os fins apontados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Paulo Lyra, presidente interino.

Aprovado. Em 18-11-39. — G. VARGAS.

2.252 — Em 17 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

O Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o processo em que o Departamento de Aeronáutica Civil propõe a renovação dos contratos de dois técnicos especializados, o engenheiro civil Paulo de Oliveira Sampaio e o Senhor Herminio Toscano de Brito.

2. O primeiro terá a seu cargo vistoriar e inspecionar aeronaves, aeronautas, aeroportos e campos de pouso. O segundo, na qualidade de mecânico de aviação que é, fi-

cará incumbido de fiscalizar a construção, montagem e reparação de aeronaves, seus motores e acessórios.

3. Esses técnicos já vêm trabalhando no Departamento da Aeronáutica Civil, executando, como extranumerários-contratados, os encargos acima enumerados.

4. Os contratos a serem agora celebrados obedecem às mesmas condições dos anteriores, salvo no que se refere à remuneração do engenheiro Paulo de Oliveira Sampaio, a qual, por sugestão daquele Departamento, passaria de 3:100\$0 mensais, a 4:000\$0 ,tambem mensais.

5. Justificando essa proposta de aumento, informa o Diretor do Departamento de Aeronáutica Civil :

"Na fixação da remuneração dos técnicos a contratar para os serviços, não se pode, com efeito, deixar de levar em conta que todo o pessoal navegante está sendo remunerado, no Brasil, em padrões bem mais elevados que os que se registram nas atividades exercidas em terra.

Pilotos formados aqui mesmo no nosso país, sem os conhecimentos e o preparo que possui o engenheiro civil Paulo Sampaio, percebem remuneração superior a 4:500\$0 por mês nas empresas de transportes aereos".

6. Este Departamento, estudando o assunto, conclue que o salário proposto para o Engenheiro Paulo de Oliveira Sampaio não deve ser aferido apenas em face da remuneração das atividades privadas, mas, também, em relação ao que ocorre nos serviços públicos, onde os vencimentos atribuídos aos ocupantes de carreiras profissionais atingem, no máximo, 3:100\$0.

7. Assim, não convem a fixação do salário, mensal superior a 3:500\$0.

8. Ha, ainda, a considerar que os contratos dos técnicos especializados engenheiro Paulo de Oliveira Sampaio e Senhor Herminio Toscano de Brito, terminaram, respectivamente, em 23 de setembro e 17 de outubro, últimos.

9. Por isso, propõe o Ministério da Viação e Obras Públicas seja a renovação contada, também, respectivamente, a partir daquelas datas, para que os aludidos técnicos, que continuam prestando seus serviços ao Departamento de Aeronáutica Civil, não tenham o recebimento de seus salários interrompido.

10. Nestas condições, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o processo anexo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada, com a redução de salário apontada, devendo os contratos em apreço vigorar a partir do término dos anteriores, de vez que os extranumerários interessados continuam em exercício até a presente data.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Paulo Lyra, presidente interino.

Aprovado. Em 18-11-39. — G. VARGAS.

2.255 — Em 17 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a exposição de motivos do Ministério da Fazenda sobre o provimento de sete cargos da classe H, inicial da carreira de Contador do Quadro I, que estão vagos em virtude da promoção de seus antigos ocupantes.

2. O artigo 3.º do Decreto-lei n. 349, de 23 de março de 1938, estabelece no seu parágrafo único que

“aos atuais funcionários ocupantes de cargos que passaram a integrar a carreira de Guarda-Livros é assegurado o ingresso na carreira de Contador, independente de concurso, quando se encontrarem na classe G daquela carreira”.

3. Surgiu, depois, o Decreto-lei n. 1.535, de 23 de agosto deste ano, que, no seu artigo 3.º, estabelece que,

“para o provimento em cargos públicos de Contador, será obrigatória, além de quaisquer outras exigências, a apresentação do diploma de Contador ou de Perito-Contador, expedido por estabelecimento de ensino comercial oficial ou reconhecido pelo Governo Federal, devidamente registado na repartição competente”.

4. Posteriormente, em 6 de setembro último, foi expedido o Decreto-lei n. 1.568, que suprimiu a carreira de Perito-Contador, do Quadro XII — Diretoria do Imposto de Renda — daquele Ministério, fundindo-a com a carreira de Contador do Quadro I, do mesmo Ministério, e estabelecendo que os cem cargos de suas diversas classes fossem providos mediante a prestação de concurso, cujas inscrições serão encerradas, definitivamente, até o dia 20 do corrente.

5. À vista disso, os ocupantes dos cargos da carreira de Guarda-livros do referido Quadro I, daquele Ministério, ao tempo da expedição do Decreto-lei 349, de 1938, requereram a Vossa Excelência que, na sua conformidade, continuasse a ser regulado o aproveitamento que lhes garante em cargos da classe inicial da carreira de Contador.

6. Este Departamento, estudando o pedido, opinou pelo seu deferimento com o que houve Vossa Excelência por bem concordar, aprovando a exposição de motivos 2.054, de 25 de outubro último, ficando, portanto, resolvido que a exigência do citado artigo 3.º do Decreto-lei 1.535, referido, não se aplica aos guarda-livros beneficiados anteriormente pelo Decreto-lei n. 349, de 1938,

“na conformidade do qual deve ser feito o aproveitamento dos mesmos em cargo da classe inicial da carreira de Contador”.

7. Na conformidade dessa decisão, a Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda organizou, para o provimento das sete vagas existentes, decorrentes de promoção, uma lista de vinte e um nomes de guarda-livros, que, no seu entender, melhor se recomendam ao ingresso na carreira de Contador, desde que é apenas o merecimento, que, nessa indicação, e a juízo daquela Comissão, deverá

prevalecer, independentemente de quaisquer outros requisitos, submetendo-a à apreciação do Senhor Ministro da Fazenda.

8. O Senhor Ministro da Fazenda, à vista disso, submetendo aquela proposta à consideração de Vossa Excelência roga se digne de resolver Vossa Excelência quais dos referidos funcionários devem ser nomeados.

9. Nestas condições, este Departamento, tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de manifestar-se pela aceitação da proposta, sugerindo que sejam nomeados, para as sete vagas existentes, os sete primeiros funcionários indicados, desde que não ha, a respeito de qualquer deles, nenhuma referência especial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 18-11-39. — G. VARGAS.

2.258 — Em 17 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a exposição de motivos do Ministério da Fazenda, sobre a prorrogação do expediente da Comissão Central de Compras.

2. Essa Comissão solicitou e aquele Ministério autorizou, em 6 de setembro último, que o seu expediente fosse prorrogado por quatro horas diárias, de 1.º desse mês a 31 de dezembro deste ano.

3. Encaminhada a folha de pagamento, referente ao mês de setembro último, ao Serviço do Pessoal daquele Ministério, julgou-a esse Serviço em desacordo com a Circular n.º 9-39, da Secretaria da Presidência da República, submetendo-a à apreciação da autoridade superior.

4. À vista disso, aquele Ministério submeteu o assunto à consideração de Vossa Excelência, solicitando autorização para que se mantenha a prorrogação do expediente e continue a ser feito o pagamento da gratificação abonada.

5. A referida Circular, que foi expedida a todos os Senhores Ministros de Estado, em 8 de setembro último, diz:

“a partir do corrente mês, deverão ser observadas, em todos os Departamentos desse Ministério, no que respeita a gratificações e serviços extraordinários, as normas seguintes”.

6. Entre essas normas, estabelece a Circular, na letra “c”:

“que, salvo determinação expressa do Presidente da República, não se conceda gratificação mensal, permanente, pela prestação de serviço extraordinário”.

7. Interpretando esse dispositivo, houve Vossa Excelência por bem decidir, aprovando sugestão deste Departamento, que devem ser consideradas permanentes todas as

gratificações mensais por período superior a sessenta dias, caso em que se encontram os de que se trata.

8. Justificando essa prorrogação, salienta aquela Comissão que o seu expediente, no último quadrimestre do ano, se avoluma sobremaneira, à vista do grande número de requisições e contas que lhe são encaminhadas, cujo processamento deve fazer-se antes do encerramento do exercício.

9. Esses motivos, adianta aquele Ministério, não aconselham a suspensão da prorrogação do expediente.

10. Trata-se, portanto, da prestação de serviços extraordinários, autorizados anteriormente à Circular n. 9-39, que subordina à expressa determinação de Vossa Excelência o pagamento da respectiva gratificação.

11. Nestas condições, este Departamento tem a honra de submeter à decisão de Vossa Excelência o anexo processo e de opinar, caso se digne Vossa Excelência de atender à solicitação, quanto à continuação da prorrogação que a gratificação respectiva seja paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, descontada, porém, a primeira hora, que não será remunerada em caso algum e que não exceda a mesma a um terço do vencimento ou salário de um dia, como prescreve o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 18-11-39. — G. VARGAS.

2.259 — Em 17 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o requerimento anexo, em que Luiz Peiró pede a anulação do decreto de 23 de outubro último, que o nomeou para exercer o cargo da classe I, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro XIV — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos — São Paulo, do Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de ser aposentado, nos termos da Lei Constitucional n. 2, de 16 de maio de 1938, no cargo em que se achava em disponibilidade, evitando-se, desse modo, a sua volta ao trabalho com vencimento inferior ao provento da disponibilidade, como diz acontecer.

2. Exercia o requerente o cargo de Oficial da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, percebendo o vencimento anual de 16:191\$0.

3. A Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, reajustou aquele cargo na classe I, com o vencimento anual de 17:600\$0, ficando, porém, assegurado ao seu ocupante a diferença entre esse e o vencimento que vinha efetivamente recebendo, nos termos do artigo 3.º, das Disposições Transitórias da mesma lei.

4. Extinta, mais tarde, a Justiça Eleitoral, por força da Constituição de 10 de novembro de 1937, foi o requerente pôsto em disponibilidade, por decreto de 26 de janeiro de 1938, com o provento de 16:191\$0, correspondente ao vencimento da classe a que pertencia — 15:600\$0 — acrescido da diferença que vinha percebendo, quando em

atividade, em virtude do artigo 3.º, das Disposições Transitórias da Lei n. 284, citada.

5. Essa diferença, entretanto, não poderia ter sido computada na fixação do provento da disponibilidade do requerente, pelo que na Exposição de Motivos n. 1.535, de 23 de agosto último, este Departamento sugeriu e Vossa Excelência houve por bem aprovar, fossem revistos pela Diretoria da Despesa Pública os processos de disponibilidade dos funcionários da extinta Justiça Eleitoral, para o fim de ser computado no cálculo para a fixação dos respectivos proventos apenas o vencimento atribuído ao padrão do cargo que exerciam, com exclusão da diferença assegurada pelo artigo 3.º das Disposições Transitórias da Lei n. 284, referida, pois a esta somente fazem jús os funcionários em efetivo exercício.

6. À vista disso, foi o requerente nomeado, por proposta deste Departamento, para exercer o cargo da classe I, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro XIV, Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos — São Paulo, do Ministério da Viação e Obras Públicas, o que se verificou por decreto de 23 de outubro findo, publicado no *Diário Oficial* de 25 do mesmo mês.

7. Esse aproveitamento, feito em cargo de classe idêntica ao anteriormente exercido pelo requerente, está de acôrdo com as normas estabelecidas pela legislação anterior e pelo § 1.º, do artigo 83, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, não se justificando, por isso, a anulação pleiteada.

8. Ademais, não poderia o requerente ser aposentado, como pretende, nos termos da Lei Constitucional n. 2, de 16 de maio de 1938, por isso que esta apenas tem aplicação para os funcionários em efetivo exercício e cujo afastamento se impuser no interesse do serviço público ou por conveniência do regime.

9. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir o anexo requerimento a Vossa Excelência e de opinar pelo indeferimento do pedido, devendo o requerente tomar posse do cargo para que foi nomeado, sob pena de ser tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, como estabelece o § 4.º, do artigo 83, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Indeferido de acôrdo com o parecer. Em 18-11-39. — G. VARGAS.

2.260 — Em 17 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a petição em que Agapito José Saldanha, ex-servente em disponibilidade da Secretaria do Extinto Tribunal Eleitoral de Minas Gerais, nomeado carteiro da classe C do Quadro XXIV do Ministério da Viação e Obras Públicas (D. R. dos Correios e Telégrafos de Minas Gerais) solicita seja solucionado um seu requerimento que se encontra no referido Ministério,

2. Alega o requerente que vem sofrendo contrariedades e privações, pois se acha sem receber vencimento, desde janeiro do corrente ano.

3. A sua nomeação foi feita por decreto de 20 de dezembro de 1938, publicado no *Diário Oficial* de 26 do mesmo mês, de acordo com o disposto no art. 2.º do Decreto n.º 20.486, de 6 de outubro de 1931.

4. Ao invés de tomar posse do cargo para que foi nomeado, preferiu, em 20 de janeiro último, por intermédio da citada Diretoria Regional de Minas Gerais, dirigir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o mencionado requerimento, no qual pede seja anulada sua nomeação "para o fim de continuar na situação em que se achava, de disponibilidade, até que se ofereça oportunidade de ser aproveitado em cargo de classe equivalente a que tinha no extinto Tribunal Eleitoral, padrão "D".

5. Alegando ser chefe de família composta de doze pessoas, esposa e onze filhos, dos quais nove de menor idade, e contar mais de vinte anos de serviço, declara que prefere a sua aposentadoria, nos termos do art. 177 da Constituição, a aceitar nomeação para classe inferior à sua, porque, assim, ficará com possibilidades de exercer sua atividade noutro setor, onde possa cobrir a diferença entre o provento da disponibilidade e o da aposentadoria.

6. Esclarecendo que a petição foi apresentada antes de expirado o prazo legal para a posse, e que seu encaminhamento foi retardado no Departamento dos Correios e Telégrafos, o Serviço do Pessoal do Ministério da Viação, de conformidade com resolução anterior, opina para que seja anulado o decreto de nomeação, por falta de posse no prazo legal e, concomitantemente, declarada sua exoneração do cargo em disponibilidade.

7. Esta é, de fato, a solução para o caso, desde que foi legal o aproveitamento do interessado em cargo da classe C, tendo em vista o provento de sua disponibilidade.

8. Nessas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo indeferimento do pedido por falta de apoio legal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Indeferido de acôrdo com o parecer. Em 18-11-39. — G. VARGAS.

Terras e Colonização, julgando, "os mesmos funcionários mercedores de uma gratificação mensal por serviços extraordinários". (O grifo é meu).

3. O Ministério da Agricultura submeteu, então, o processo à consideração de Vossa Excelência, sugerindo, ainda, que fossem gratificados, igualmente, os membros daquela Comissão, "pelos árduos e relevantes serviços que vêm prestando, sem prejuízo, também, das funções de seu cargo efetivo".

4. Vossa Excelência houve por bem submeter o processo a estudo deste Departamento, que o apreciou, devidamente, e o restituiu a Vossa Excelência, opinando pela aceitação da proposta desde que, acentuou:

"a) corresponda a gratificação ao número de horas de serviço extraordinário, realmente prestado, e

b) os membros da Comissão não estejam percebendo nenhuma outra vantagem, além dos vencimentos dos cargos que ocupam".

5. Essa sugestão foi aprovada por Vossa Excelência em 10 de junho deste ano.

6. À vista disso, foi organizada uma folha de pagamento de gratificações por serviços extraordinários, em que se incluem funcionários e extranumerários, e gratificações especiais aos membros da Comissão num total de 56:124\$0, que é a importância de crédito especial, que se pede seja aberto, para ocorrer ao respectivo pagamento, a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro do corrente ano.

7. Vossa Excelência, então, resolveu mandar o processo ao Ministério da Fazenda, que, apreciando o assunto e a sugestão deste Departamento, aprovada por Vossa Excelência, ponderou, referindo-se ao projeto de decreto-lei de abertura de crédito especial, que "o ato em apreço não guarda, porém, absoluta concordância com o que foi decidido por Vossa Excelência. E isto, pelas seguintes razões:

1.º, por não ter ficado decidido que o pagamento seria feito a partir de 1 de janeiro último;

2.º, por não se referir o parecer do D. A. S. P. a pagamento de gratificações especiais, mas sim a pagamento de gratificações por serviços extraordinários e

3.º, por julgar que o intuito do referido parecer foi o de condicionar o pagamento de gratificações ao número de horas de serviço extraordinário realmente prestado e não o de estabelecer uma importância fixa".

8. Em face desses motivos, conclue o Ministério da Fazenda, "cumpre sugerir a Vossa Excelência a conveniência de ser o incluso projeto de decreto-lei apreciado, preliminarmente, pelo referido Departamento que foi quem emitiu o parecer sobre o assunto, aprovado por Vossa Excelência".

9. Submeteu Vossa Excelência, então, o processo a este Departamento, que, preliminarmente, se manifesta de inteiro acordo com as justificadas observações feitas pelo Ministério da Fazenda.

10. O que este Departamento sugeriu e Vossa Excelência houve por bem aprovar foi:

2.261 — Em 17 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a exposição de motivos do Ministério da Agricultura, "sobre a concessão de uma gratificação mensal, por serviços extraordinários, a funcionários deste Ministério que, sem prejuízo de suas funções, vêm prestando colaboração à Primeira Comissão Revisora de Títulos de Terras, bem como aos membros dessa Comissão".

2. A referida Comissão, em 24 de maio último, apresentando ao Senhor Ministro da Agricultura um ligeiro relato da maneira por que vem se desincumbindo de sua tarefa, como acentuou, aludiu aos trabalhos executados pelos funcionários da respectiva Secretaria e da Divisão de

a) que a gratificação a ser paga correspondesse ao número de horas de serviço extraordinário, realmente prestado; e

b) que os membros da Comissão não estejam percebendo nenhuma outra vantagem, além dos vencimentos dos cargos que ocupam.

11. O que o Ministério da Agricultura propõe, agora, à vista da decisão de Vossa Excelência, não guardando com a mesma absoluta concordância, como salienta o Ministério da Fazenda é:

a) "que se abonem gratificações, indistintamente, a funcionários e extranumerários, quando a solicitação foi, apenas, para aqueles", convindo notar que, de acordo com o Decreto-lei n. 240, de 1938, o extranumerário não poderá afastar-se do serviço ou repartição para que foi admitido, salvo disposições legais em contrário ou autorização expressa de Vossa Excelência, o que não esclarece o processo si houve;

b) "que a gratificação a funcionários e extranumerários seja concedida, a título de serviços extraordinários, instituindo-se, para os membros da Comissão uma gratificação especial", quando o que Vossa Excelência decidiu foi que todos fossem gratificados pela prestação de serviços extraordinários, e, quanto aos membros da Comissão, mais ainda, que nenhuma outra vantagem percebessem, além dos vencimentos próprios;

c) "que a gratificação seja mensal e fixa, quando Vossa Excelência determinou que correspondesse a mesma ao número de horas de serviço extraordinário, realmente prestado";

d) "que a gratificação fosse paga de 1 de janeiro a 31 de dezembro", o que não será possível, desde que está subordinada às horas de serviço prestado e não poderá abranger período anterior ao empenho da despesa, que é prévio, e

e) "que se abra um crédito especial, para ocorrer ao pagamento da despesa", que deverá ser levada à conta do crédito orçamentário.

12. Nestas condições, este Departamento, reexaminando o assunto, e, tendo em vista o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, tem a honra de sugerir a Vossa Excelência:

a) que a gratificação seja concedida, apenas, aos funcionários e extranumerários, legalmente requisitados, e paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, de acordo com o § 2.º do art. 122 do Estatuto;

b) que a gratificação não exceda a um terço do vencimento ou salário de um dia, nos termos do Parágrafo 3.º do citado art. 122;

c) que o pagamento da despesa respectiva corra à conta da dotação orçamentária própria e a partir da data do necessário empenho, e

d) que, para os devidos fins, seja o processo restituído ao Ministério da Agricultura.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 18-11-39. — G. VARGAS.

2.262 — Em 17 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Benedito da Conceição exerce, interinamente, o cargo da classe G, da carreira de Veterinário, do Quadro único, do Ministério da Agricultura.

2. De acordo com o parágrafo 2.º, do artigo 17, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União,

"o exercício interino de cargo, cujo provimento dependa de concurso, não isenta dessa exigência, para nomeação efetiva, o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço".

3. Estabelece, ainda, o parágrafo 4.º do citado artigo 17, que

"a aprovação da inscrição dependerá da satisfação, por parte do interino, das exigências estabelecidas para o concurso".

e, finalmente, o parágrafo 5.º que

"aprovas as inscrições, serão exonerados os interinos que tiverem deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior".

4. O referido funcionário não satisfaz às exigências estabelecidas para o concurso, conforme determina aquele Estatuto, devendo, assim, ser exonerado.

5. Nestas condições, este Departamento tem a honra de submeter à assinatura de Vossa Excelência o anexo decreto de exoneração daquele funcionário do cargo de que é ocupante interino.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Assinado decreto. Em 21-11-39. — G. VARGAS.

2.263 — Em 17 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o anexo requerimento, em que Evandro Ribeiro Gonçalves, dentista, contratado, do Instituto Nacional de Surdos-Mudos, recorre do despacho de Vossa Excelência, de 3 de julho último, publicado no *Diário Oficial* do dia 6 do mesmo mês, mantendo a decisão do antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil, contrária a inclusão do cargo que exerce nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 e sua consequente efetivação.

2. A pretensão do requerente, como já foi anteriormente esclarecido pelo antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil e por este Departamento, na Exposição de Motivos n. 1.107, de 30 de julho último, não tem qualquer amparo ou fundamento legal.

3. Ademais, o recurso em estudo excedeu o prazo estabelecido no inciso II, do artigo 222, do Estatuto dos

Funcionários Públicos Civis da União, uma vez que foi apresentado depois de decorridos 121 dias da publicação do despacho recorrido no *Diário Oficial*, além de contrariar as disposições do inciso I, letra "b", e inciso VIII, do artigo 221, do Estatuto referido, desde que é o terceiro interposto pelo requerente e foi encaminhado diretamente a Vossa Excelência.

4. À vista do exposto, este Departamento tem a honra de restituir o anexo requerimento a Vossa Excelência e de opinar pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Arquive-se. Em 18-11-39. — G. VARGAS.

2.264 — Em 17 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a exposição de motivos SP/524 em que o Ministério da Justiça e Negócios Interiores, propõe a criação da função gratificada de Chefe da Portaria da Secretaria de Estado, à razão mensal de 200\$0.

2. A providência proposta está em condições de ser atendida, pois, de acordo com as tabelas anexas à Lei número 284, de 1936, foi considerado extinto, quando se vagasse, o cargo de chefe da aludida Portaria.

3. E isso já se verificou em virtude do falecimento do titular efetivo do cargo em apreço.

4. Assim, e a exemplo do que tem ocorrido em relação a casos análogos de outros Ministérios, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o incluso processo, opinando no sentido da aprovação do projeto de decreto-lei que acompanha a presente exposição de motivos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

(Assinado Decreto-lei n. 1.785, em 21-11-39).

2.265 — Em 17 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o anexo projeto de Decreto-lei que dá nova organização ao Instituto Sete de Setembro e incorpora ao mesmo o Laboratório de Biologia Infantil.

2. O projeto em apreço determina que competirá ao citado Instituto o abrigo provisório, os serviços de investigação social e de exame médico-psico-pedagógico e respectivo tratamento dos menores à disposição do Juiz de Menores do Distrito Federal.

3. A reorganização do Instituto Sete de Setembro nos moldes ora previstos, já de ha muito se impunha, pois necessário se tornava que a administração pública ficasse perfeitamente aparelhada de processos científicos, para

assim poder resolver o importante problema de assistência à infância desvalida.

4. Convem, entretanto, notar que, segundo o critério já estabelecido, o termo "regulamento" constante do artigo 4.º do referido projeto deveria ser substituído pela expressão "regimento".

5. Nestas condições, ao restituir o processo incluso, este Departamento tem a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência um substitutivo do projeto de decreto-lei, com as modificações julgadas necessárias.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

(Assinado Decreto-lei n. 1.797, em 23-11-39).

2.266 — Em 17 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que se digne autorizar seja posto à disposição deste Departamento, nos termos do art. 13 do decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938, sem prejuízo dos respectivos vencimentos, o Oficial Administrativo Rubens de Almada Horta Porto, classe J, do Quadro único, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

2. Destina-se o funcionário ora requisitado à Divisão do Material, cujo trabalho se avoluma dia a dia, resentindo-se da falta de pessoal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Autorizado. Em 18-11-39. — G. VARGAS.

2.267 — Em 18 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência a exame deste Departamento o requerimento em que Máximo Martins Rodrigues, candidato classificado no concurso realizado, em 1933, para provimento no antigo cargo de comissário de polícia, pleiteia nomeação para a classe inicial da carreira de Comissário, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

2. Em amparo de sua pretensão, alega o requerente, além do concurso prestado, a circunstância de haver exercido, entre março de 1924 e novembro de 1930, funções públicas, como auxiliar de disciplina do Colégio Militar do Rio de Janeiro, o que entende constituir a preferência de que trata o § 1.º, do artigo 2.º, do Decreto-lei n. 1.572, de 6 de setembro último, que prescreve :

"Só poderão ser beneficiados com este aproveitamento os candidatos que, na data do decreto de nomeação, contarem mais de um ano de efetivo exercício em cargo ou função pública em repartição ou

serviço público federal, obedecida a ordem de classificação”.

3. Ora, tendo em vista as conclusões da Exposição de Motivos n. 767, de 13 de maio do corrente ano, deste Departamento, que Vossa Excelência houve por bem aprovar, as disposições do Decreto-lei n. 1.151, de 14 de março do atual exercício, não serão aplicadas no caso do concurso a que se submeteu o requerente, porque, uma vez que esse decreto-lei apenas autorizava e não obrigava o aproveitamento de candidatos em concursos realizados anteriormente à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, a Chefia de Polícia do Distrito Federal não julgou conveniente usar-se, na espécie, da autorização legal, atentas as razões de datar já de cinco anos o concurso prestado pelo peticionário, cujas provas se constituíram de questões simples, de natureza meramente intelectual e que não permitiam apurar, segundo aquela Chefia, os requisitos exigidos pelo aperfeiçoamento da técnica policial moderna.

4. No caso do requerente, portanto, a pretensão não só se prejudica pelo critério referido no item precedente, sinão, preliminarmente, pelo fato de não se achar, há mais de um ano, em exercício de cargo ou função pública, que esta é a verdadeira inteligência do dispositivo de início transcrito, como, aliás, interpretou este Departamento, ao examinar o processo n. 2.616-39, em parecer publicado no “Diário Oficial”, de 20 de maio último.

5. A Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça já havia ponderado esse impedimento, quando apreciou a solicitação do requerente, ponto de vista que o interessado recusou por haver a mesma Comissão decidido, de modo contrário, por ocasião de manifestar-se sobre a legalidade da nomeação da dactilógrafa Lia Xavier da Fonseca, que, segundo o texto da lei e em face da decisão deste Departamento, não se achava, também, como o impetrante, nas condições preferenciais da legislação em vigor.

6. Este Departamento, pois, ao transmitir a Vossa Excelência o incluso processo, tem a honra de opinar pelo indeferimento da petição de fls. e pelo encaminhamento do mesmo ao Ministério da Justiça, para que providencie, como cabe, relativamente ao que se aponta no item 5 desta Exposição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Paulo Lyra, presidente interino.

Aprovado. Em 20-11-39. — G. VARGAS.

2.268 — Em 20 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o incluso projeto de decreto-lei, elaborado pelo Ministério das Relações Exteriores, em razão do atual estado de guerra européia, cuja finalidade seria a de estender aos funcionários da carreira de Diplomata, removidos para a Secretaria de Estado ou mandados servir provisoriamente no país, o direito à representação a que se re-

fere o artigo 27 do Decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938, embora não tenham completado o estágio obrigatório de quatro anos consecutivos de exercício no estrangeiro.

2. Na exposição de motivos que acompanha o projeto de decreto-lei em apreço, pondera o Senhor Ministro das Relações Exteriores que, nessa situação de emergência, o Ministério precisa da máxima liberdade de ação, no sentido de poder remover para a Secretaria de Estado os funcionários cujos serviços lhe sejam necessários ou não mais úteis aos postos em que sirvam fora do país.

3. Argumenta, ainda, que não seria justo que esses funcionários, removidos por motivos independentes de sua vontade, fôssem prejudicados com a interrupção do estágio no estrangeiro.

4. O artigo 27 do Decreto-lei n. 791, citado, dispõe:

“Depois de servirem no estrangeiro por mais de quatro anos consecutivos, os funcionários da carreira de “Diplomata”, quanto em exercício ou em comissão no país, receberão uma representação correspondente a seu ordenado”.

5. Em que pesem, a favor da concessão solicitada, as razões apresentadas pelo Senhor Ministro das Relações Exteriores, parece existir, entretanto, para o caso, solução mais indicada.

6. Consistiria essa no seguinte:

a) Os funcionários da carreira de “Diplomata” em exercício no estrangeiro e com estágio inferior a quatro anos, cujos serviços, em face de estado de guerra porventura existente — como ora acontece na Europa — fossem necessários à Secretaria de Estado ou não mais úteis onde estivessem servindo, seriam removidos para a Secretaria, sem direito à representação referida no dispositivo acima;

b) teriam, porém, em compensação, adicionado ao estágio no estrangeiro que se seguisse, o tempo efetivo do estágio anterior, interrompido, para os efeitos do artigo 27 transcrito.

7. Essa solução consulta, a um só tempo, os interesses da Administração e dos funcionários: da Administração, porque se conseguiria a desejada liberdade de ação na movimentação do pessoal, sem onus maiores para os cofres públicos; dos funcionários, porque teriam o tempo de estágio efetivo assegurado, e, assim, salvaguardado, de futuro, o direito à percepção de vantagens pessoais.

8. Nestas condições, este Departamento tem a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o substitutivo junto, que consubstancia o ponto de vista emitido na presente exposição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Paulo Lyra, presidente interino.

(Assinado Decreto-lei n. 1.798, em 23-11-39).

2.269 — Em 20 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o anexo processo, formado de diversos requerimentos sobre retificação de classificação de professores do Instituto Benjamin Constant, supondo-se amparados pelo Decreto-Lei n. 1.174, de 27 de março de 1939.

2. Inicialmente, convém esclarecer que o citado Decreto-lei fixa um período de 120 dias à prescrição do direito de reclamar contra os atos administrativos, ressalvando, porém, a hipótese de prazos estabelecidos em leis ou regulamentos.

3. No caso em espécie, o prazo de prescrição fôra previsto no artigo 2.º das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 1936, depois prorrogado até 30 de abril de 1937; portanto, os requerimentos apresentados em 1939 já o foram extemporaneamente.

4. Mesmo que se não atentasse para essa fundamental circunstância, a fraqueza de argumentos expendidos importaria a negação. Senão vejamos :

5. O Ministério da Educação e Saúde, encaminhando o processo, opina contrariamente ao atendimento da pretensão, em todas as informações existentes.

6. Por outro lado, não se trata propriamente de corrigir engano na aplicação da Lei n. 284, pois essa, tomando por base a situação à época do seu advento, classificou os professores do Instituto Benjamin Constant com acerto.

7. A questão é anterior. A retificação pretendida implica em pedido de revogação de ato do Governo Provisório, o qual, como os demais, foi aprovado pela Lei Magna de 1934.

8. O Decreto n. 21.069, de 20 de fevereiro de 1932, justifica-se, porém :

- a) por possibilitar melhor aproveitamento das verbas destinadas ao ensino emendativo, segundo se infere dos seus "consideranda";
- b) por igualar a situação daqueles professores à de seus colegas do Instituto de Surdos-Mudos, estabelecimento congênere;
- c) por extinguir uma situação de privilégio: os professores reclamantes, antes de fevereiro de 1932, venciam, até, mais que os docentes do Instituto Nacional de Música.

9. Nessas condições, ao submeter o processo à consideração de Vossa Excelência, este Departamento opina pelo seu arquivamento, em face das expostas razões, e, também, porque foi esse o seu ponto de vista em caso análogo, já aprovado por Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 21-11-39. — G. VARGAS.

2.270 — Em 20 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência a exame deste Departamento o anexo processo, contendo a proposta do Ministério da Marinha, sobre a extinção da carreira de Servente do Quadro I.

2. Do estudo da matéria, verifica-se ser conveniente ao serviço público a extinção da mencionada carreira, admitindo-se extranumerários, nos termos da legislação própria, para o desempenho dessas funções.

3. Assim sendo, este Departamento tem a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei, que consubstanciaria a proposta apresentada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

(Assinado Decreto-lei n. 1.792, em 22-11-39).

2.271 — Em 20 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Vossa Excelência submeteu a exame deste Departamento o incluso projeto de Decreto-lei que, elaborado pelo Ministério da Agricultura, teria a finalidade de dispor sobre as Agências do Serviço da Economia Rural.

2. A reforma do referido Ministério, baixada com o Decreto-lei n. 982, de 23 de dezembro de 1938, transformou a então Diretoria de Organização e Defesa da Produção e as diversas secções de padronização e beneficiamento no atual Serviço de Economia Rural, diretamente subordinado ao Ministro de Estado.

3. Por outro lado, o regimento do Serviço de Economia Rural, objeto do Decreto n. 4.440, de 26 de julho deste ano, não faz alusão às Delegacias de Organização e Comissões de Classificação e Fiscalização.

4. E' de acolher-se, pois, o que visa o projeto de que se trata, isto é, a transformação das citadas delegacias nas Agências a que se refere o Regimento.

5. Releva ressaltar a oportunidade da medida, de vez que é de urgente e imperiosa necessidade emprestar maior eficiência aos trabalhos de fiscalização da exportação de matérias primas e produtos agrícolas em geral.

6. Nestas condições, ao devolver o presente processo a Vossa Excelência, este Departamento opina pela aprovação do anexo projeto de decreto-lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

(Assinado Decreto-lei n. 1.791, em 22-11-39).

2.273 — Em 20 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o memorial em que Américo Wenegorowis Brasil, e outros, Contadores e Guarda-livros do Quadro I do Ministério da Fazenda, lotados na Contadoria Seccional da Delegacia Fiscal em Minas Gerais, declarando subscreve-

rem um memorial dirigido a Vossa Excelência por funcionários do mesmo quadro e de iguais carreiras, lotados na Delegacia Fiscal em Pernambuco, pedem a revogação do Decreto-lei n. 1.568, de 6 de setembro último e o deferimento das providências solicitadas no memorial a que se referem.

2. O decreto-lei citado incorporou os cargos das diversas classes da carreira de Perito-Contador, do Quadro XII, — Diretoria do Imposto de Renda — daquele Ministério, criada pelo Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março deste ano, aos das classes correspondentes da carreira de Contador, do Quadro I, mencionado, prescrevendo, ainda, no seu art. 2.º que esses cargos serão preenchidos por concurso.

3. As inscrições, para esse concurso, foram abertas e serão encerradas, definitivamente, até o dia vinte do corrente.

4. Não esclarecem os interessados quais sejam os fundamentos do memorial, que este Departamento desconhece.

5. Adiantam, apenas, que desejam a revogação daquele decreto-lei, certamente para que os novos cargos da carreira de Contador sejam providos por promoção e não por nomeação.

6. A verdade, porém, é que a conveniência e o interesse de serviço reclamam justamente a medida constante daquele decreto-lei, que em nada prejudica aos interessados, desde que, providos os cargos, inicialmente, por concurso, se-lo-ão, depois, mediante promoção, além de poderem os mesmos concorrer às provas, conquistando cargos de classes superiores.

7. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Arquive-se. Em 21-11-39. — G. VARGAS.

2.274 — Em 20 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o requerimento em que Ibraim Ribeiro Dantas Filho e Paulo Moreira Brandão, extranumerários da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Rio Grande do Norte, pedem a anulação de nomeações feitas por Vossa Excelência, por decreto de 30 de dezembro de 1938, para a classe inicial da carreira de Escriurário do Quadro XXXII — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos naquele Estado — do Ministério da Viação e Obras Públicas, e, conseqüentemente, o seu aproveitamento naquela classe e carreira.

2. Os requerentes fundamentam o seu pedido, alegando o concurso que possuem, o tempo de serviço público federal que contam e o fato de se encontrarem entre os candidatos nomeados alguns que, na ocasião do aproveitamento, contavam, apenas, um ou dois anos de exercício em função pública.

3. O concurso em que se habilitaram os requerentes foi realizado em setembro de 1933, para provimento de

cargos de Auxiliares de 3.ª classe daquela Diretoria, reajustados na classe inicial da carreira de Escriurário do Ministério referido, e aprovado em 6 de fevereiro de 1934.

4. Nesse mesmo ano de 1934, realizou-se naquela Diretoria e foi aprovado em 19 de outubro, outro concurso de natureza idêntica ao prestado pelos requerentes.

5. Em 1938, esses concursos, com o prazo de validade de três anos, estavam, assim, prescritos, quando, por força do Decreto-lei n. 636, de 19 de agosto desse ano, foram revalidados.

6. Para o aproveitamento dos candidatos habilitados nos diversos concursos, o Ministério da Viação e Obras Públicas adotava, até então, o critério de colocar, em primeiro plano, os candidatos classificados no primeiro concurso.

7. Este Departamento, examinando o assunto, por solicitação do mesmo Ministério, com referência à aprovação de dois outros concursos idênticos, realizados na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em São Paulo, verificou não ser possível a manutenção daquele critério, em face do decreto-lei citado, que, dispondo sobre a validade dos concursos, realizados anteriormente à Lei número 284, de 1936, não autorizava o aproveitamento dos respectivos candidatos pela forma que se vinha adotando, e, ainda, porque os efeitos do primeiro concurso cessavam com a aprovação do segundo.

8. Estabeleceu, então, este Departamento que a solução para o caso seria a fusão dos candidatos dos dois concursos referidos pelo número de pontos obtidos, obedecendo, as nomeações à ordem de classificação, ressalvada a preferência que, entre eles, tinham os que já exerciam função pública.

9. Assim, procedeu-se igualmente quanto aos candidatos habilitados nos dois concursos de que se trata, realizados em 1933 e 1934, ficando os requerentes classificados no 7.º e 9.º lugares, respectivamente.

10. Aquele Ministério, pronunciando-se sobre o pedido ora apresentado, manifesta-se contrariamente à pretensão dos interessados, uma vez que a preferência para as nomeações, contra as quais reclamam, coube aos candidatos habilitados no segundo concurso, em face do número de pontos que obtiveram, conforme esclarece o Departamento dos Correios e Telégrafos.

11. A alegação de que, entre os nomeados, encontram-se alguns que contavam apenas um ou dois anos de exercício em função pública, não pode prevalecer, porquanto as nomeações obedecem, não ao tempo de serviço, mas à ordem de classificação nos concursos, cabendo a preferência aos candidatos que, na data do decreto de nomeação, possuam mais de um ano de efetivo exercício em cargo ou função pública federal.

12. Verifica-se, assim, que aos petionários nenhum direito assiste ao que reclamam.

13. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo seu arquivamento, desde que, à vista do exposto, as nomeações foram legais e devem ser mantidas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Arquive-se. Em 20-11-39. — G. VARGAS.

2.275 — Em 20 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento a exposição de motivos do Ministério da Guerra e o respectivo projeto de decreto-lei, assegurando, no artigo 1.º :

“aos graduados e sargentos do Exército, de boa conduta e comprovada aptidão física, ao serem licenciados, por conclusão do tempo de nove anos de serviço, o aproveitamento nos quadros do funcionalismo público federal, observadas as condições e requisitos que estabelecer o *regulamento* da presente lei”, (o grifo é meu).

isto é, do regulamento que for expedido para a execução do mesmo decreto-lei.

2. Na conformidade do artigo 2.º do aludido, projeto, para aquele aproveitamento, deverão ser, em cada ministério,

“reservadas, anualmente, 25% das vagas que se abrirem nas diversas carreiras e classes”.

3. Acontece, no entanto, que a medida alvitrada contravém o disposto no artigo 156, letra “b”, da Constituição, *verbis* :

“a primeira investidura nos cargos de carreira far-se-á mediante concurso de provas ou de títulos”,

sendo certo que, nos termos do artigo 6.º do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, *carreira*

“é um conjunto de classes da mesma profissão”.

4. Porque, porém, julga relevante o assunto que se procura regular, este Departamento sugere que aos graduados e sargentos, na situação prevista no mencionado projeto, uma vez habilitados em concurso, se assegure preferência, em igualdade de condições, nas nomeações para os cargos de classe inicial de carreira dos Quadros dos diversos ministérios, atendendo-se a que “possuem grande prática do serviço público pelas funções burocráticas e de administração” que exerceram no Exército, como acentua o Ministério da Guerra.

5. Em tais condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de sugerir que a proposta daquele Ministério se dê a solução lembrada no item anterior, a qual atende os imperativos da legislação, e, em parte, a preferência que se quer assegurar aos graduados e sargentos do Exército.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 20-11-39. — G. VARGAS.

2.277 — Em 20 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento a exposição de motivos em que o Ministério da Educação e Saúde, solicita a abertura de um crédito suplementar de 63:358\$2, para atender ao pagamento dos professores da Faculdade de Direito de Recife, que deverão reger as turmas desdobradas, em virtude do excesso da matrícula, no corrente ano letivo.

2. Justificando a medida, alega aquele Ministério que a matrícula das cadeiras que constituem os 1.º, 3.º e 5.º anos do curso de bacharelado da Faculdade de Direito de Recife, no total de dezesseis disciplinas, excede o número fixado pelo Conselho Técnico Administrativo.

3. À vista disso, a dotação orçamentária de 34:000\$0 é insuficiente para ocorrer ao pagamento dos professores que se incumbirão da regência das referidas turmas.

4. Esclarece, ainda, aquele Ministério que qualquer das dotações destinadas ao custeio da referida Faculdade não comportará destaque para reforçar a que se tem em vista.

5. Por esse motivo, solicita aquele Ministério a abertura de um crédito suplementar de 63:358\$2 à subconsignação n. 22 — Serviços especiais, item 07 — Desdobramento de turmas na Faculdade de Direito de Recife, IV — Gratificações e auxílios verba I — Pessoal, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde.

6. A proposta de que se trata é baseada no que dispõe o parágrafo único do artigo 91 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, combinado com o artigo 1.º, do Decreto-lei n. 11, de 24 de novembro de 1937.

7. Essa legislação citada determina que a abertura dos créditos adicionais, de qualquer natureza, seja feita por exclusivo intermédio do Ministério da Fazenda, mediante requisição devidamente justificada, feita ao Presidente da República, por parte do ministério interessado.

8. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo encaminhamento do mesmo ao Ministério da Fazenda, para os devidos fins.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 20-11-39. — G. VARGAS.

2.278 — Em 21 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o telegrama em que o Sindicato de Representantes Comerciais, junto às repartições públicas, solicita, por seu Presidente, que Vossa Excelência se digne ordenar providências, no sentido de serem pagos os fornecimentos feitos por intermédio da Comissão Central de Compras, no segundo semestre de 1938, à conta de créditos suplementares que foram solicitados.

2. O Regulamento Geral de Contabilidade Pública, em seu artigo 240, declara, de modo expresso, instituindo princípio geral, que os chefes de repartições que ordenarem fornecimento ou prestação de serviços de custo excedente às quantias previamente fixadas, ficarão sujeitos a

penalidades que lhes serão impostas pelo Tribunal de Contas, por ocasião do exame das dívidas relacionadas.

3. Prudentemente, aquele Regulamento, no sentido de evitar maiores dificuldades aos serviços públicos, diante de possível insuficiência dos créditos orçamentários, permite, no parágrafo primeiro do citado artigo 240, que

“no caso de necessidade impreterível, deverão solicitar autorização escrita do Ministro competente, que a dará, si julgar conveniente, nos mesmos papéis de que constar a insuficiência dos créditos e a razão da despesa”.

4. Essa exceção, porém, adianta o artigo 241, do mesmo Regulamento,

“libera os chefes das repartições das penalidades legais, mas não os dispensa de providenciar imediatamente sobre a solicitação ou abertura de crédito suplementar, especial ou extraordinário indispensável à legalização da despesa”.

5. Este Departamento, com o fito de esclarecer-se convenientemente sobre o assunto do pedido de pagamento, solicitou informações à Comissão Central de Compras, que as forneceu, remetendo, posteriormente, os documentos comprovantes dos fornecimentos feitos.

6. As relações anexas demonstram que as contas pendentes de crédito para o respectivo pagamento, que ora se reclama, se referem a fornecimentos feitos aos seguintes Ministérios, em 1938 :

Viação	18.517:023\$7
Justiça	68:669\$9
Educação	277:993\$7

num total, portanto, de 18.863:687\$3

7. Essa é a cifra a que está reduzida, agora, a despesa feita além dos créditos orçamentários, porque, na verdade, anteriormente a situação era a seguinte :

Créditos solicitados	57.203:528\$0
Créditos concedidos	31.432:000\$0
	<hr/>
Diferença para menos	25.771:528\$0
	<hr/>
Despesa empenhada	50.295:687\$3
Despesa paga	31.432:000\$0
	<hr/>
Despesa a pagar	18.863:687\$3
	<hr/>

8. E' preciso salientar que três razões principais têm contribuído para a situação que essas cifras apresentam. Em primeiro lugar a extensão que, na prática, se tem dado ao regime de exceção facultado pelo citado Regulamento, para o “caso de necessidade impreterível”, que o justifica, solicitando-se o fornecimento de material, cuja aquisição

poderia, perfeitamente, fazer-se com a observância das exigências do processamento normal. Depois a praxe que se vem tornando habitual de serem abertos créditos adicionais em importância realmente menor, e, portanto, insuficiente, para atender o pagamento de despesas autorizadas, justificadas e comprovadas, que se elevam a cifra muito maior. Vê-se, por exemplo, nesse caso, serem concedidos créditos num total de 31 mil contos, para o pagamento de despesas que se elevam a 57 mil contos, dos quais 50 mil já estavam empenhados. E, finalmente, a insuficiência dos créditos orçamentários, estimados, em regra geral, em importância muito menor do que a sabidamente necessária, de que resulta, como vem demonstrando a experiência e comprovando a execução da lei de meios, que se atendam despesas certas e gastos inevitáveis à conta de créditos adicionais, que somente deveriam ser abertos para as despesas não computadas no orçamento, e, excepcionalmente, apenas, para suplementar dotações orçamentárias. No processo anexo isso está confirmado; para determinada despesa, consignou o orçamento de 1937 o crédito de 55 mil contos, e, não obstante a despesa ter se elevado a 90 mil contos, exigindo, assim, uma suplementação de 35 mil contos, no orçamento seguinte foi incluído, apenas, um crédito de 65 mil contos, sendo aberto, para atender às despesas que se elevaram a 120 mil contos, um crédito de 30 mil contos, apenas, para reforçá-lo.

9. Feitas essas ponderações, que o caso de que se trata comporta e justifica, conclue-se que é necessária a adoção de uma providência tendente a regularizar a situação exposta e que permita a liquidação e o conseqüente pagamento das contas anexas e das demais que se encontrem em situação idêntica, restringindo-se, ainda, a aplicação do regime de exceção permitido pelo Regulamento Geral de Contabilidade Pública, exigindo-se a exata verificação da condição que o justifica, isto é, “caso de necessidade impreterível”.

10. Nestas condições este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar, atendendo a tudo o que foi exposto :

- a) que o Ministério da Fazenda determine as providências necessárias, afim de que a aplicação do regime de exceção, aludido no artigo 241 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, seja aplicado somente nos casos de necessidade impreterível dos serviços públicos ;
- b) que determine, ainda, aquele Ministério a verificação das contas anexas e de outras que estejam em condições idênticas, para que, aberto o crédito necessário, sejam pagas e
- c) finalmente, que àquele Ministério seja encaminhado o processo, para a determinação das providências sugeridas si houver Vossa Excelência por bem aprová-las.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Paulo Lyra, presidente interino.
Aprovado. Em 28-11-39. — G. VARGAS.

2.279 — Em 21 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o requerimento em que Ruth Orce Lisboa, alegando, entre outras razões, o concurso que possui, pede seja mantido o decreto de 23 de agosto último, que a nomeou para o cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro I — do Ministério da Educação e Saúde.

2. A requerente, habilitada em concurso para provimento de cargos da classe inicial daquela carreira, foi nomeada, por decreto publicado no "Diário Oficial" de 9 de junho deste ano, para exercer o cargo da classe B da carreira de Servente, do Quadro I, do Ministério referido, de acordo com os artigos 40 e 41, da Lei n. 284, de 1936.

3. Deixando, porém, a interessada esgotar-se o prazo legal para tomar posse daquele cargo, que era, como ainda o é, de trinta dias, podendo ser prorrogado, foi aquela nomeação tornada sem efeito, conforme decreto publicado no "Diário Oficial" de 31 de julho seguinte.

4. Posteriormente, por decreto publicado no "Diário Oficial" de 25 de agosto último, foi a requerente nomeada, novamente, nos termos dos dispositivos citados, para exercer o mesmo cargo.

5. À vista disso, este Departamento solicitou esclarecimentos à Divisão do Pessoal daquele Ministério e, posteriormente, recomendou à mesma Divisão fosse apostilado o decreto da nova nomeação.

6. E assim procedeu este Departamento, porque a interessada só poderia ser nomeada novamente em caráter interino, na forma do artigo 53, da Lei n. 284, de 1936, e não como o foi, nos termos dos artigos 40 e 41, mencionados, porque, de acordo com o critério uniformemente adotado, com aprovação de Vossa Excelência, e que não convem seja alterado, o candidato habilitado em concurso, que for nomeado e, dentro do prazo legal, não tomar posse e não entrar em exercício, não poderá ser novamente nomeado, a não ser interinamente, sujeito à prestação de novo concurso.

7. E' dessa resolução que recorre para Vossa Excelência a interessada, que, no entender deste Departamento, não poderá ser atendida, porque não parece aconselhável, nem conveniente, que se lhe abra uma exceção, contrariamente ao critério geral e uniforme, adotado e seguido, rigorosamente, pondo-a em situação de privilégio em relação a outros candidatos em situação idêntica, que foram novamente nomeados, mas em caráter interino.

8. Convem acentuar, ainda, que, com plena vigência do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, será preciso tornar-se sem efeito o decreto anterior e expedir-se novo decreto de nomeação, em caráter interino, e não, apenas, simples apostila, nos termos da letra "b", do item III, do artigo 14 daquele Estatuto, observadas as disposições do artigo 17.

9. Nestas condições, ao restituir a Vossa Excelência o anexo requerimento, este Departamento tem a honra de manifestar-se contrariamente ao seu deferimento, submetendo à assinatura de Vossa Excelência os projetos de decretos juntos, que consubstanciam as medidas necessárias à perfeita regularização da situação da petionária.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —

Paulo Lyra, presidente interino.

Aprovado. Em 22-11-39. — G. VARGAS.

2.284 — Em 21 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o processo em que o Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal solicita seja mantido, em relação à prorrogação do período normal de trabalho, o critério adotado anteriormente à Circular n. 9-39, da Secretaria da Presidência da República, à vista do que determina a sua letra "c".

2. A letra "c" estabelece,

"que, salvo determinação expressa do Presidente da República, não se conceda gratificação mensal, permanente, pela prestação de serviço extraordinário".

3. Alega, então, aquele Serviço que, para se manter regularidade no abastecimento de água à cidade, se torna precisa a providência solicitada, com referência aos serviços prestados pelos diaristas incumbidos dos trabalhos de reparos de canalizações e outros.

4. E' fora de dúvida que aquele Serviço deverá manter, pela própria natureza de seus encargos, uma turma de plantão para atender aos trabalhos urgentes, que exigem imediata execução.

5. Não será aconselhável, porém, atribuir-se, permanentemente, trabalho extraordinário, fora das horas normais do expediente, aos mesmos diaristas, que deverão ser revezados, para que possam oferecer rendimento maior e melhor de trabalho.

6. Veda aquela Circular não a escala permanente de uma turma de plantão, para os serviços de natureza urgente, que exijam execução imediata, mas que se os atribua ao mesmo pessoal, que, assim, terá, além de seus salários, uma gratificação mensal, permanente, fixa, o que não se deverá permitir.

7. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar que aquele Serviço deverá, quanto antes, rever o seu regimento no sentido de que, na forma do artigo 113 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, se determinem :

- a) o período de seu trabalho diário ;
- b) o número de horas de trabalho, para cada função e
- c) o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigíveis por mês.

8. Essa é a providência imediata que a situação exige, no entender deste Departamento, evitando-se, assim, vultosa despesa com o pagamento de gratificações e menor rendimento na produção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 22-11-39. — G. VARGAS.

2.285 — Em 21 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência a estudo deste Departamento o processo em que o Ministério da Agricultura solicita autorização para que sejam mantidas as gratificações concedidas, a partir de julho deste ano, aos funcionários do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônomicas, para pagamento de serviços extraordinários.

2. O Centro aludido, justificando a concessão das gratificações de 500\$0 e 250\$0, mensais, arbitradas para os dois funcionários que nele têm exercício, declara que não tendo sido, ainda, expedido o respectivo regimento, pois que a sua instalação se verificou em junho último, os funcionários citados têm que executar não só serviços normais, como também os relativos à organização da respectiva secretaria.

3. Este Departamento, definindo o sentido da expressão "permanente", constante da alínea "c" da Circular n. 9-39, da Secretaria da Presidência da República, esclareceu, em exposição de motivos que Vossa Excelência houve por bem aprovar, ser vedado antecipar ou prorrogar o expediente, por prazo superior a sessenta dias; em casos excepcionais, porém, poderá esta medida ser novamente adotada, desde que haja decorrido, depois da última antecipação, ou prorrogação, o prazo de noventa dias.

4. As gratificações arbitradas, aliás, excedem a um terço dos vencimentos mensais dos funcionários beneficiados, o que é vedado pelo § 1.º do artigo 122 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

5. Não obstante as razões expostas pelo Centro interessado, não será aconselhável atribuir-se, pelo prazo de seis meses, gratificação permanente e mensal, por trabalho extraordinário, prestado fora das horas normais de expediente.

6. Si é insuficiente o número de funcionários daquele Centro, para a execução de seus trabalhos, a providência aconselhável não será a prorrogação do expediente, mas a solução facultada pelo artigo 71 do Estatuto já citado, isto é, a remoção de funcionário, ampliando-se a lotação do Centro, o que terá, ainda, a vantagem de evitar despesas com o pagamento de gratificações, até que se adote a medida definitiva, que é a expedição do Regimento respectivo e a fixação da lotação.

7. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de manifestar-se contrariamente à proposta, na conformidade da decisão anterior de Vossa Excelência, homologando o entendimento que, na sua aplicação, deve ter a letra "c" da Circular n. 9-39, aludida, conforme sugestão deste Departamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Autorizo a gratificação, até o fim do corrente ano reduzindo-se aos limites legais. Em 24-11-39. — G. VARGAS.

2.287 — Em 21 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento, a exposição de motivos em que o Ministério da Agricultura solicita seja autorizado, por Vossa Excelência, o pagamento de diárias, por conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação IV — Gratificações e auxílios, Subconsignação 7 — Ajudas de custo e diárias, título 02) — Departamento Nacional da Produção Animal, do vigente orçamento daquele Ministério, ao Doutor Froes da Cruz.

2. O aludido funcionário fora designado, por portaria ministerial, de 31 de dezembro de 1937, para estudar, na Europa, os processos de industrialização de carnes e derivados, tendo-lhe sido arbitrada a diária de 50\$0.

3. Durante o exercício de 1938, recebeu, regularmente, aquele funcionário as diárias que lhe foram abonadas, no corrente exercício, porém, o Tribunal de Contas impugnou o respectivo pagamento, sob a alegação de que a despesa decorrente de diárias vencidas, concedidas a funcionários em serviço no estrangeiro, não pode correr à conta da verba destinada a diárias.

4. O Ministério, justificando o pedido de pagamento, diz :

- a) que o próprio Tribunal de Contas reconheceu a legalidade das diárias;
- b) que não existe, no orçamento vigente, outra verba à qual possa ser levada a despesa;
- c) que a dotação distribuída à Inspeção Regional da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, para pagamento de ajudas de custo e diárias, foi reforçada, para atender àquele pagamento; e
- d) que o funcionário fez jus às diárias e já se encontrava na Europa, quando foram assinados os Decretos-leis ns. 776 e 1.258, respectivamente, de 7 de outubro de 1938 e 8 de maio deste ano, que dispõem sobre a ida de funcionários ao estrangeiro, para estudos.

5. De acordo com o Decreto-lei 1.258, citado, nenhum funcionário poderá ausentar-se do país, qualquer que seja a natureza da missão a desempenhar, sem designação expressa de Vossa Excelência, devendo constar do expediente de indicação, além de outros elementos a natureza dos encargos e a respectiva remuneração.

6. Assim, logo após a expedição desse Decreto-lei, o Ministério da Agricultura deveria ter regularizado a situação do funcionário em aprêço, que, conforme acentua, esteve afastado até 9 de outubro do corrente ano.

7. Entretanto, si, como esclarece aquele Ministério, o funcionário tem direito às diárias, não parece razoável que se o prejudique, negando-se-lhe o pagamento reclamado, pelo fato de não haver sido regularizada a sua situação o que independia de iniciativa sua.

8. Nestas condições, este Departamento, tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar no sentido de ser autorizado, pela forma proposta pelo Ministério, o pagamento das diárias a que tem direito o funcionário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Paulo Lyra, presidente interino.

Aprovado. Em 22-11-39. — G. VARGAS.

2.288 — Em 21 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Vossa Excelência submeteu a este Departamento o memorial anexo, no qual os docentes livres da Escola Nacional de Música solicitam remuneração fixa, do padrão L e que aos ex-professores honorários dessa escola se conceda o título de docente livre.

2. Segundo o Estatuto das Universidades Brasileiras, a docência livre destina-se a ampliar, em cursos equiparados aos cursos normais, a capacidade didática dos institutos e a concorrer, pelo tirocínio do magistério, para a formação do corpo de professores.

3. Na regência de cursos equiparados, percebem, os docentes livres, remuneração variável, determinada pelo número de alunos.

4. Procura-se estimular, desse modo a dedicação ao ensino, pois o docente livre estará naturalmente interessado em obter, pela eficiência, o maior número de alunos.

5. Acontece, porém, que a quota "per capita" tem sido fixada pelos Conselhos Técnicos em nível tão baixo que, si o docente consegue um número de alunos igual ao máximo estabelecido para cada turma, apenas vem a perceber um terço do vencimento de professor catedrático, isto é, 750\$0.

6. Essa prática tem diminuído o estímulo ao exercício das funções do magistério, passando o título de docente livre a interessar, quasi sempre, apenas como reclame de profissões liberais.

7. Entretanto, outras funções são de competência dos docentes livres, além da regência de cursos equiparados: podem ainda substituir os professores catedráticos, em seus impedimentos prolongados e lecionar turmas suplementares.

8. Substituindo os professores na regência de curso normal ou de turma suplementar, recebem, respectivamente, remuneração igual ao vencimento de catedrático, ou o que o professor perceberia pela regência da turma extra. Considerando-se que o docente livre, mesmo no exercício dessas funções, pode manter curso equiparado, verifica-se que nenhuma diferença econômica decorrerá das situações de catedrático e de docente livre em exercício, sinão a que resultar da diferença de remuneração entre o curso normal e o equiparado.

9. O que pretendem os docentes livres é justamente que se igualem essas remunerações, atribuindo-se-lhes vencimentos fixos do padrão L.

10. Já foi dito acima que a contribuição "per capita", relativa aos alunos de cursos equiparados, apenas permite ao docente livre obter um terço da remuneração do catedrático; acresce que durante o período de férias escolares nada percebem esses docentes.

11. Essa situação, sobre ser injusta, tem o inconveniente, já assinalado, de contribuir para o desinteresse dos docentes pelas funções do magistério; entretanto, igual-

mente injusto e inconveniente seria atribuir aos docentes livres vencimentos fixos do padrão L.

12. Com efeito, por isso que são livres (no sentido de poderem ser escolhidos pelos discentes) nem todos os cursos equiparados têm frequência numerosa; ao contrário muitos possuem diminuto número de alunos e alguns docentes nem mesmo mantêm cursos. Si todos viessem a perceber 2:400\$0 mensais, a despesa fixa anual, só para a Universidade do Brasil, elevar-se-ia a 10.579:200\$0.

13. Durante o exercício de 1938, a importância total efetivamente dispendida com o pagamento dos docentes livres dessa Universidade foi, apenas, de 385:669\$4 e, para os cursos equiparados, de 195:705\$6, somente.

14. A providência solicitada, além de causar êsse considerável aumento de despesa, superior a dez mil contos por ano, viria contribuir para desinteressar os docentes livres (então seguros de uma remuneração fixa) de obter, pela dedicação ao ensino, elevado número de alunos nos cursos equiparados. Muitos viriam a ser remunerados sem prestar qualquer serviço, situação que se agravaria, provavelmente, uma vez que a lei não limita o número de docentes livres.

15. Está-se a ver que nada aconselha o deferimento da solicitação em apreço; entretanto, seria justo fixar-se a remuneração "per capita", nos cursos equiparados, em nível tal que a regência de uma turma completa proporcionasse ao docente livre remuneração equivalente aos vencimentos de catedráticos.

16. Igualmente parece razoável que se remunerassem durante as férias escolares os docentes livres; aqueles que efetivamente se dedicarem ao ensino não poderão, durante três meses em cada ano, buscar outro gênero de atividade.

17. A opinião deste Departamento, portanto, é que devem ser consubstanciadas em lei as providências preconizadas, isto é, determinação de que a remuneração "per capita", nos cursos equiparados, seja suficiente para assegurar aos docentes livres, quando na regência de turma completa, pagamento igual ao do cargo de professor catedrático; remuneração durante as férias escolares, calculada sobre a frequência durante o ano letivo.

18. Essas medidas serão, oportunamente, incluídas em projeto de decreto-lei, a ser submetido à elevada consideração de Vossa Excelência, relativo também a algumas outras questões correlatas.

19. A segunda parte do memorial é referente à extensão dos títulos de docente livre aos ex-professores honorários da Escola Nacional de Música.

20. Sobre o assunto há, no processo, parecer em contrário, da Reitoria da Universidade do Brasil apoiado em doutrina do Conselho Nacional de Educação.

21. A lei estabelece concurso de títulos e provas para obtenção do título de docente livre; os ex-professores honorários da Escola Nacional de Música não prestaram esse concurso; sem embargo, eram autorizados, pela legislação anterior, a dar cursos equiparados.

22. E' parecer deste Departamento que os professores "honoris causa", nomeados na vigência da lei antiga ainda possuem essa prerrogativa. Aliás assim o tem entendido a Escola Nacional de Música, que ainda hoje lhes atribue a regência de turmas.

23. Desse modo não carecem do título de docente livre para desempenhar funções no magistério oficial e a

concessão que desse título se lhes fizesse, sobre ilegal, seria inutil.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 22-11-39. — G. VARGAS.

2.289 — Em 21 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Encaminhou Vossa Excelência a este Departamento a exposição de motivos n. DJ-1.^a S-466 em que o Ministério da Justiça e Negócios Interiores propõe a criação do cargo de capitão médico-tisiologista, na Polícia Militar do Distrito Federal, e consequente aproveitamento do Doutor Alberto Pimentel Cardoso, admitido, em 1937, como contratado, para ter exercício na referida Corporação.

2. Este Departamento ao apreciar o assunto, em face das razões apresentadas por aquele Ministério, justificando a medida, julga atendível a criação do lugar de capitão médico da Polícia Militar do Distrito Federal.

3. Entende, porém, que o seu provimento deve subordinar-se às exigências legais e regulamentares.

4. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o incluso processo com o parecer supra.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 22-11-39. — G. VARGAS.

2.290 — Em 21 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento a exposição de motivos em que o Ministério da Agricultura solicita, de conformidade com o item "c" da circular n. 9, de 1939, expedida pela Secretaria da Presidência da República, em 8 de setembro último, autorização para ser prorrogado, até 31 de dezembro próximo vindouro, por seis horas diárias, o período normal de trabalho dos funcionários encarregados da classificação e fiscalização de produtos destinados à exportação.

2. Justificando o pedido, alega aquele ministério que, à vista das necessidades dos serviços, foi determinada, a partir de 20 de agosto deste ano, a prorrogação, por seis horas, do período normal de trabalho dos funcionários encarregados da fiscalização da exportação, serviços estes que exigem permanente assistência funcional, organizando-se, para sua execução, turmas alternadas, as quais, em virtude da exiguidade de pessoal, são obrigadas a uma escala de serviço, além das horas normais de expediente, para atender aos embarques que, nos períodos de safras, principalmente na de frutas, se processam ininterruptamente.

3. As atuais normas reguladoras da concessão de gratificações por serviços extraordinários estabeleceu, porém, que, salvo determinação expressa de Vossa Excelência,

será vedada toda antecipação ou prorrogação de expediente por prazo superior a sessenta dias, podendo, no entanto, essa medida ser renovada, em casos de comprovada necessidade, após decorrido o intervalo de noventa dias da última antecipação ou prorrogação autorizada.

4. Terminou, portanto, em 20 de outubro último, o prazo de sessenta dias da prorrogação do expediente, que, na conformidade da decisão de Vossa Excelência, referida, somente poderá ser novamente autorizada, depois de decorridos (90) noventa dias, contados daquela data.

5. Convém acentuar, ainda, que não será aconselhável, no entender deste Departamento, sem prejuízo do rendimento do trabalho e das condições físicas do funcionário, que se lhe imponha um período de trabalho de doze horas diárias, num quadrimestre.

6. A solução, portanto, que se impõe, para a situação exposta, é, ao que tudo indica, a relocação do pessoal daquele ministério, de modo que possam ser atendidas as necessidades dos seus serviços sem que se exijam do funcionário tantas horas de trabalho ininterrupto, em longo prazo.

7. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e, à vista das razões expostas, de manifestar-se contrariamente à prorrogação solicitada, na conformidade da decisão de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 22-11-39. — G. VARGAS.

2.291 — Em 22 de novembro de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Vitor Manoel de Freitas, ex-Juiz Federal Substituto da 2.^a Vara do Distrito Federal, em disponibilidade, do Quadro IV, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, recorre para Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, contra a decisão do Ministério da Justiça, de 13 de fevereiro último, que lhe negou aposentadoria naquele cargo.

2. O requerente foi nomeado para aquele cargo por decreto de 21 de janeiro de 1921, e reconduzido por decretos, respectivamente, de 26 de janeiro de 1927 e 26 de janeiro de 1933.

3. Extinta a Justiça Federal, foi o requerente posto em disponibilidade pelo tempo que faltava para completar o sextênio iniciado em 26 de janeiro de 1933 e que terminou em igual dia e mês do ano em curso.

4. Em novembro do ano findo, porém, alegando o requerente ter atingido a idade de 68 anos em 16 de outubro anterior, dentro, portanto, do prazo de sua disponibilidade, solicitou ao Ministério da Justiça a sua aposentadoria, nos termos do artigo 156, letra "d", da Constituição, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que a aposentadoria pleiteada não tinha apoio em lei e importaria em conceder-se ao requerente mais direito do que a lei ordinária lhe conferia,

"transformando uma situação precária de disponibilidade a prazo certo, por uma situação permanente, com graves onus para os cofres públicos".

5. Contrário ao ponto de vista daquele Ministério, porém, é o parecer do Consultor Geral da República, que julga caber ao requerente direito à aposentadoria solicitada, não só pelos precedentes já havidos, com as aposentadorias dos Juizes Substitutos Manoel Caetano de Albuquerque Melo, Sisínio Barbosa, Celestino Vanderlei e Lourenço de Albuquerque Rosa, que, aceitas pelos órgãos competentes, firmaram a jurisprudência da legalidade desses atos, como, também, por entender que, tendo, o Decreto-lei número 327, de 14 de maio de 1938, mandado declarar em disponibilidade os Juizes Substitutos Federais, pelo tempo que lhes restava para completar o sexênio para que foram nomeados ou reconduzidos, não invalida o direito que os mesmos, como funcionários disponíveis, adquirem, ao completar, na função disponível, a idade limite, visto existir entre o funcionário e o Estado a relação jurídica da nomeação, cujos efeitos permanecem até o término do período de duração de sua investidura.

6. Embora não gozassem os Juizes Substitutos do direito de vitaliciedade, visto que eram nomeados por prazo certo, exerciam, contudo, uma função criada por lei e tinham, durante a vigência das suas nomeações, assegurados os benefícios da aposentadoria que a Constituição concede, indistintamente, a todos aqueles que exerçam cargos públicos, criados por lei, desde que, dentro do prazo para que foram nomeados ou reconduzidos, ocorresse qualquer das hipóteses previstas nas letras "d", "e" e "f", do seu artigo 156: implemento de idade, invalidez comprovada e invalidez em consequência de acidente ocorrido no serviço.

7. Tendo o Governo, com a extinção da Justiça Federal, considerado o tempo que faltava aos Juizes Substitutos, pondo-os em disponibilidade até o término dos prazos para que foram nomeados, gozam os que se encontram nessa situação de todas as vantagens concedidas aos funcionários públicos em disponibilidade, até o término do período de duração de sua investidura.

8. Si aos simples diaristas e mensalistas que se encontram em disponibilidade foi concedido, pelo Decreto-lei n. 922, de dezembro de 1938, o direito à aposentadoria, desde que sejam considerados inválidos em inspeção de saúde ou que tenham atingido a idade de sessenta e oito anos, não ha razão para que se excluam desse benefício os Juizes Substitutos alcançados por qualquer dessas hipóteses, durante o tempo da disponibilidade.

9. À vista dessas considerações, este Departamento tem a honra de submeter o anexo requerimento à apreciação de Vossa Excelência e de opinar favoravelmente à concessão da aposentadoria requerida, a partir de 16 de outubro de 1938, quando o interessado atingiu a idade limite estabelecida pela Constituição, devendo o processo ser remetido ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para que seja lavrado decreto, afim de ser submetido à assinatura de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Paulo Lyra, presidente interino.

Aprovado. Em 23-11-39. — G. VARGAS.

Conselho Deliberativo

77.ª SESSÃO, EM 18 DE JANEIRO DE 1940

Realizou-se a 18 de janeiro de 1940 a 77.ª Sessão do Conselho Deliberativo, a qual, com a presença do Presidente interino e dos demais Diretores de Divisão do Departamento, foi aberta às 15 horas.

Relativamente a uma consulta, formulada no processo n. 118/40, o Conselho resolveu que nenhuma taxa incide sobre ajudas de custo ou diárias a que façam jus os funcionários públicos.

A seguir o Conselho iniciou o exame de um ante-projeto relativo a alterações a serem introduzidas no Regulamento de Promoções, encerrando-se os trabalhos às 18 horas e 30 minutos e sendo lavrada a respectiva ata, cujo resumo eu, Luis Carlos da Fonseca Júnior, Secretário faço agora publicar.

78.ª SESSÃO, EM 25 DE JANEIRO DE 1940

Realizou-se a 25 de janeiro de 1940 a 78.ª Sessão do Conselho Deliberativo, a qual, com a presença do Presidente interino e dos demais Diretores de Divisão do Departamento, foi aberta às 16 horas.

O Conselho aprovou um plano de fusão de todos os quadros dos Correios e Telégrafos, encerrando-se os trabalhos às 17 horas e 15 minutos e sendo lavrada a respectiva ata, cujo resumo eu, Luis Carlos da Fonseca Júnior, Secretário, faço agora publicar.

79.ª SESSÃO, EM 1 DE FEVEREIRO DE 1940

Realizou-se a 1.ª de fevereiro de 1940 a 79.ª Sessão do Conselho Deliberativo, a qual, com a presença do Presidente interino e dos demais Diretores de Divisão do DASP, foi aberta às 15 horas e 30 minutos.

O Conselho voltou a estudar o ante-projeto relativo a alterações a serem introduzidas no Regulamento de Promoções, encerrando-se os trabalhos às 18 horas e 30 minutos e sendo lavrada a respectiva ata, cujo resumo eu, Luis Carlos da Fonseca Júnior, Secretário, faço agora publicar.

O S Censos Nacionais Brasileiros vão criar uma nova consciência nacional, porque seus resultados nos convencerão de que o Brasil, pela sua grandeza continental e pelos seus recursos, pela sua crescente população e pelo trabalho honrado de seus filhos, está destinado a ser a mais alta expressão da civilização contemporânea.